

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0062200-71.1995.5.01.0032

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação: 27/04/1995** 

Valor da causa: R\$ 0,01

#### Partes:

**RECLAMANTE:** ANTONIO MARQUES DE SOUZA ADVOGADO: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**RECLAMADO:** LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

**RECLAMADO: MANOEL COELHO FERREIRA** 

ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA RECLAMADO: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA RECLAMADO: APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL COELHO FERREIRA

ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL DECIONAL DO TRABALHO 181

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

32a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio, 132, 5o. andar, Lapa, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

tel.: (21)2380-5132

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

ANTONIO MARQUES DE SOUZA

LANCHONETE TORREENSE LTDA, e outros

### TERMO DE ABERTURA

Nos termos dos arts. 52 a 56 da Resolução 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, procedo ao cadastro, mediante utilização do módulo Cadastramento de Liquidação e Execução - CLE, do processo físico acima indicado, cujo número será mantido neste processo eletrônico, no qual prosseguirá a regular tramitação processual. Os autos do processo físico permanecerão depositados em Secretaria até o arquivamento do processo eletrônico, de forma a possibilitar a consulta aos documentos nele contidos e não trasladados para estes autos.

Nesta data, a(s) pessoa(s) física(s)/jurídica(s) abaixo possuem registro no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT:

Parte	CPF/CNPJ	Tipo de restrição
Réu: LANCHONETE TORREENSE LTDA.		Positiva com existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito

Informações adicionais:

Processos relacionados:

Classe	Processo
AI - Agravo de Instrumento	0062201-56.1995.5.01.0032
ET - Embargos de Terceiro	0061200-79.2008.5.01.0032

# RIO DE JANEIRO, 06/11/2018 RENATA PACHECO TRINDADE LACERDA





# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

## **DESPACHO PJe**

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado pelo Exequente, devendo a Secretaria anexar a estes autos eletrônicos a certidão do RGI de fls. 470/170 verso, a fim de que instrua o mandado.

RIO DE JANEIRO, 6 de Novembro de 2018.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho ecg





## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1º REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

# **CERTIDÃO PJe**

Certifico que, nesta data, anexei a certidão de ônus reais ao presente processo.

RIO DE JANEIRO, 10 de Dezembro de 2018

RENATA PACHECO TRINDADE LACERDA





AAA10706693 02/18





RUA: DONA DELFINA Nº 2/APTº 602

# Registro de Imóveis - Cartório do 11º Ofício

AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10º ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

025031

MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA Oficial

MATRÍCULA Nº 18.582 Γò

2 F/2

IMOVEL: Apartamento 602 com a fração de 0,0375 do terreno e direito a 2 (duas) vagas para guarda de automovel no estacionamento do subsolo do edificio à rua Dona Delfina nº 2 e suplementar pela rua Con de de Bonfim n\$ 654-A B e C: freguezia do Engenho Velho, medindo o terreno na totalidade, frente pelo novo alinhamento da rua Conde de Bonfim 22,85m em 2 segmentos que tem sucessivamente, da esquerda pa ra a direita 12,95m com frente para a rua Dona Delfina: lado esquer do 30,90m em tres segmentos de 16,80m 9,95m e 4,15m confrontando com o predio nº 648, da rua Conde de Bonfim, fundos 33,83m em 2 seg mentos de 22,80m e 11,03m confrontando com o imovel nº 12, da rua--Dona Delfina, junto a linha dos fundos há uma faixa de 3,00m de largura que constitui uma servidão. de passagem para o predio 648,-da rua Conde de B onfim cujas caracteristicas são as seguintes:----A "servidão" é uma area "non-aedificandi" no 1º pavimento com as se guintes medidas. frente 3,00m pela rua dona Delfina lado direito - 33,83m em 2 segmentos, de 22,80m e 11,03m lado esquerdo 33,10m em 2 segmentos de 22,20m e 10,90m fundos, 3,00m e acompanha a parte do lado esquerdo do predio nº 648, da rua Conde de Bonfim (servidão no L9 4-BG fls. 11 nº 29.899, deste cartorio). Titulo de propriedade L9 3-CT fls. 155 nº 68.988, deste cartorio. Habite-se em 5/8/77. As duas (2) vagas para a guarda de automovel são l no sub-solo e 1no pavimento elevado do edificio. Proprietário: VICENTE DE SOUZA MO TA e s/m HILDA MARTINS ALVES MOTA qualificados no R-1.--

R-1/18.582- PROMESSA DE VENDA: De acordo com a escritura de 22/9/77 lavrada em Notas do 69 Oficio desta cidade, as fls. 5 do L9 3246,os proprietários VICENTE DE SOUSA MOTA, portugues, do comercio e sua mulher HILDA MARTINS ALVES MOTA, brasileira, do lar, CPF Nº--007.120.357./53. casados pelo regime da comunhão de bens, residen
tes e domiciliados nesta cidade prometeram vender em carater irre vogável e irretratável com imissão de posse, a MANOEL COELHO FERREI do comercio, casado pelo regime da comunhão de bens-RA, portugues, residentes e domiciliados nesta cidade, prometeram vender em cará - ter irrevogável e irretratável com imissão de posse, a MANOEL COELHO FERREIRA, portugues, do comercio, casado pelo regime da comunhão de-bens com DINDINALVA MELO FERREIRA, brasileira, do lar, CPF NO-----062.806.337/72 , residente e domiciliados nesta cidade, o aptº 602-com a fração de 0,0375 do terreno e direito a duas (2) vagas para guarda de automov eis, sendo uma no estacionamento do sub-solo (esta v desvinculada do apt? 901, e anexada ao apt? 602) pelo valor de CR\$1.704.000,00 equivalente a 7.970,065 UPC/BNH, pagavel na forma do titulo. Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1978.-----

AV.2/RETIFICAÇÃO DE NOME (R.1): De acordo com o \$ 1° do artigo 213 da Lei número 6015/73, e assentamentos constantes neste Cartório, fica retificado o ato R.1 desta matrícula para constar que o nome correto da esposa do promitente comprador ali mencionado e qualificado é LINDINALVA MELO FERREIRA. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2006.-LSP O Oficial

CONTINUA NO VERSO





R.3/PARTILHA DO DIREITO E AÇÃO: (Protocolo nº 435.401 de 24.01.2006) De acordo com o Formal de Partilha extraído dos autos de inventário dos bens deixados pela finada LINDINALVA MELO FERREIRA, CPF nº 057.390.167/89, falecida em 21.08.1994, dado e passado em 07.04.2004 pelo Juízo de Direito da 6º VOS/RJ, contendo sentença de 18.11.2003 proferida pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Márcia Ferreira Alvarenga, o direito e ação sobre o imóvel desta matrícula, estimado em R\$70.000,00 foi partilhado a: 1) MANOEL COELHO FERREIRA, português, viúvo, comerciante, CPF n° 062.806.337/72, residente e domiciliado nesta Cidade, 2) APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, brasileira, solteira, maior, advogada, CPF 005.593.837/03, residente e domiciliada nesta Cidade, e 3) SÉRGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, CPF n° 037.639.737/37, residente e domiciliado nesta Cidade, na proporção de 1/2 do imóvel para 1°, e 1/4 do imóvel para cada um dos demais. O Imposto de Transmissão foi pago pela guia nº 5.64.682644/8 em 15.01.2004. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de

O Oficial

RiA 11439

AV.4/INSCRIÇÃO PREDIAL E CIC De acordo com o § 1° do artigo 213 da Lei n° 6015/73, e documento que deu origem ao ato R.3, o imóvel desta matrícula encontra-se inscrito na Prefeitura desta Cidade sob o n° 1.331.665/8 e CL. 06.992/2. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2006.-

O Oficial

R.5-18582/PENHORA DO DIREITO E AÇÃO DE 50%: (Protocolo nº 570906 de 13/05/2014) Por determinação do a MM(a). Juiz(a) de Direito da 32º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Dr(a). Marta Verônica Borges Vieira, contida nos Ofícios n°s 0129/2014 e 0311/2014, de 05/05/2014 e 03/10/2014, Auto de Penhora, Avaliação respectivamente, e de 10/07/2003, microfilmados, fica 50% do direito e ação sobre o imóvel desta matrícula PENHORADO face Ação de Cobrança de divida Trabalhista (Processo nº 0062200-71.1995.5.01.0032 - RTOrd), movida por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, em face de 01-LANCHONETE TORREENSE LTDA, com sede nesta cidade, Q2-MANOEL COELHO FERREIRA, (ESPÓLIO DE); 03-SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, em /garantia de uma divida de R\$ 27.462,87.----Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2014. O Oficial

Consta **prenotado sob o nº 597003**, em 28/07/2016, o Oficio de cancelamento de Penhora nº 0126/2016 da 32º Vaara do Trabalho/RJ, processo: 0062200-71.1995.5.01.0032-RTOrd de 22/07/2016; - - - - - -

# CERTIDÃO - 11° REGISTRO DE IMÓVEIS

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica e fiel da Ficha-Matrícula a que se refere, extraída nos termos do Art. 19 § 1º da Lei 6015 de 31/12/1973, dela constando todos os eventuais ônus reais, convencionais, citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaem sobre o imóvel.

O referido é verdade.

Emolumentos: 73,39 20% FETJ: 14.67

5% Fundperj: 3,66 5% Funperj: 3,66 4% Funarpen: 2,93

2% PMCMV: 1,46 Total: 99,77 Rio de Janeiro, 11/10/2018

()Maria Esther W. Silva - Oficial - Matr. 90/227 / ()Carmelo P. da S. Junior - Subst. - Matr. 94/11875 OCeda R. Wanderley - Subst. - Matr. 94/11745

()João Carlos A. Sequeiros - Subst. - Matr. 94/1723 ()Gerson S. Coelho - Subst. - Matr. 94/1725

( )Gerson S. Coelho - Subst. - Matr. 94/1725 ( )Maria Beatriz de Souza - Subst. - Matr. 94/4679 Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo Eletrônico de Fiscalização
ECRR 67879 IWX
Consulte a validade do Selo em:

Consulte a validade do selo em: https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico









## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: ACÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

# MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA**: MANOEL COELHO FERREIRA 20511-270 - RUA DONA DELFINA , 02, apto 602 - TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

O/A MM. Juiz(a) FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel situado à Rua Dona Delfina, nº 02, matrícula nº 18.582, a fim de garantir a execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Total: R\$ 1.956.066,71

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Em caso de dúvida, acesse a página:

http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO ,10 de Dezembro de 2018

RENATA PACHECO TRINDADE LACERDA







## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: ACÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

# MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA**: APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA 20511-270 - RUA DONA DELFINA , 02 - Apto. 602 - TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

O/A MM. Juiz(a) FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel situado à Rua Dona Delfina, nº 02, matrícula nº 18.582, a fim de garantir a execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Total: R\$ 1.956.066,71

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Em caso de dúvida, acesse a página:

http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO ,10 de Dezembro de 2018

RENATA PACHECO TRINDADE LACERDA







## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

ID do mandado: a341f29

Destinatário: APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA.

## CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé que, no dia 16/01/2019, cumprindo diligência na Rua Dona Delfina nº 02, ap: 602, Tijuca, nesta cidade, procedi à penhora do imóvel indicado, conforme Auto de Penhora e Avaliação em anexo.

Certifico, outrossim, que a Sra. Aparecida Cristina Melo Ferreira aceitou o encargo de fiel depositária, recebendo cópia do referido Auto e tomando ciência do ato praticado.

Face ao exposto, recolho o presente mandado à Vara do Trabalho de origem.

RIO DE JANEIRO, 17 de Janeiro de 2019

SANDRA REGINA VILAR DE MACEDO Oficial de Justiça Avaliador Federal





### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

JJe VT/RJ

Proc. nº 00 62100 -71. 1995.501.0031

## **AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

. 1/	0.42510.15
Aos 16 dias do mês de JANEIRO do a	ano de dois mil e D.E.Z.E.W.O.V.E
na RUA DONA DELPINA OJ AP 602 TIJU	nesta Comarca,
em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho d	a Vara do Trabalho
do(e) ROLO DE JANGLEO	na execução movida por
ANTONIO MARQUES DESCUA	
para cobranca da divida de P4 1.956 066, 71 CVM M	11.4AO, NOUFLENTOC
( & CINQUENTA & SEIS MIL, SESSENTA &	SEIS REALS & )
do (e)R.I.OD.L. JANELLO	enta huncentavos
하실 위에 다양했다. 항상 사람들은 아픈 이 전에 가게 되었다. 사람이 들어가게 하는 것이 하는데 하는데 되었다. 그는 그리고 있는데 시간을 모르는데 그 것이다.	
Discriminação APARTAMENTO Nº GOJ, DO ENICICIO	Valor
APARTAMENTO Nº GOJ, DO EDICICIO	,
SITUADO NO Nº DI DA RUA DUNA	
DELFINA, TIJUG, NESTA CIONDE, COM	(
3 QUARTOS E 2 VAGAS NA GARAGEM,	
COM APROXIMA DAMENTE 115m2 DE	
AREA ESITICADA, COM CARACTEMESTE-	
CAS & CONFRONTAGOGS, CONFORME	3.4
TERT DE ONUS REAIS DO IMOUEL	
REGISTA ADO SOS O NÚMERO	
18 582 (MATRICUCA) JUNTO AO	molivesti
11° OFICIO DE REGISTRO DE JRIOVEIS,	รายการสายสาย เกิดเกาะสายสายสายสายสายสายสาย
em ANEXO, QUE AVALLO EM	14950,000,00
	Parameter Comments
	val. misme insignants
	100
Valor Total R	
(NO VECENTOS E CINQUENTA MIL RI	EA/S)
O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida	referida no mandado.
Ressalvas:	The second control of the second seco
	OFICIAL DE HARRA VALET de Macedo
	OFICIAL DENISTICA AVALIADOR

GRÁFICA TRT 1" REG. MOD. 753078358



32°VT/11

## **AUTO DE DEPÓSITO**

Aos I de dias do mês de JA NG IRO do ano de dois mil e D. 4. ZEN DU Efeita
a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário o Senhor  ALA LALIDA CLISTONA MELO RELARIONA (nacionalidade)
BRASILEUM (estado civil) SOLTRUM (profissão e
função). DE SEMPREAJA , residente em RUM DOMA
de identificação) 00 6 914 939 %, 0:00, 1, o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se
de identificação)
obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM.  Dr. Juiz do Trabalho da
Dr. Juiz do Trabalho da vara do Trabalho da Comarca de (o)
E, para constar, eu Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto que assino com o
depositário.  Sandra Regina Vitar de Macedo OFICIAL DE JUSTICA MALL DOR FEDERAL TRIES REFINO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
aparecida Cristina Pelo Enne
CIÊNCIA DA PENHORA
Aos J6 dias do mês de Ja N4 100 do ano de dois mil e DEZ 4 NOUE
dei ciência da penhora executada, na pessoa do Sr. Alale Clas Cas Tona MELO
ر الله الله الله الله الله الله الله الل
de dias para embarga-la, recebendo a contrale.
de dias para embargá-la, recebendo a contrafé.  Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.
Do que para constar lavro a presente certidão, que assino.
Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.  Sandra Regira Vilar de Macedo  OFICIAL DE JUSTICA VALHADOR FEDERAL  TITI - VAEGIÃO
Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.  Sandra Regina Vilar de Macedo OFICIAL DE JUSTICA MALIADOR FEDERAL
Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.  Sandra Regira Vilar de Macedo  OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR  OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.  Sandra Regira Vilar de Macedo  OFICIAL DE JUSTICA VALHADOR FEDERAL  TITI - VAEGIÃO
Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.  Sandra Regina Vilar de Macedo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR  TERMO DE RECOLHIMENTO  Nesta data, recolho o presente mandado à MM
Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.  Sandra Regina Vilar de Macedo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL TITI AEGIÃO  TERMO DE RECOLHIMENTO  Nesta data, recolho o presente mandado à MM
Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.  Sandra Regina Vilar de Macedo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR  TERMO DE RECOLHIMENTO  Nesta data, recolho o presente mandado à MM
Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.  Sandra Regina Vilar de Macedo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL TITI AEGIÃO  TERMO DE RECOLHIMENTO  Nesta data, recolho o presente mandado à MM
Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.  Sandra Regina Vilar de Macedo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL TITI AEGIÃO  TERMO DE RECOLHIMENTO  Nesta data, recolho o presente mandado à MM
Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.  Sandra Regina Vilar de Macedo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL TITI AEGIÃO  TERMO DE RECOLHIMENTO  Nesta data, recolho o presente mandado à MM







## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

ID do mandado: 837e4d7

Destinatário: MANOEL COELHO FERREIRA.

## CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé que, no dia 16/01/2019, cumprindo diligência na Rua Dona Delfina nº 02, ap: 602, Tijuca, nesta cidade, não logrei êxito em proceder à penhora determina, haja vista que segundo informações da Sra.Aparecida Cristina Melo Ferreira, o reclamado Sr. Manoel Coelho Ferreira é falecido. Informação ratificada na portaria do edifício.

Face ao exposto, recolho o presente mandado à Vara do Trabalho de origem, para apreciação superior do Exmo. Dr. Juiz do Trabalho.

RIO DE JANEIRO, 17 de Janeiro de 2019

SANDRA REGINA VILAR DE MACEDO Oficial de Justiça Avaliador Federal







## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

# **CERTIDÃO PJe**

Certifico que, nesta data, a patrona dos réus fez carga dos autos físicos.

RIO DE JANEIRO, 23 de Janeiro de 2019

ANA CLAUDIA ESTRELA DE LOS SANTOS





Maria Thereza Vieira de Siqueira

EXMO.SR.JUIZ DO TRABALHO DA 32ª.VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO N.0062200.71.1995.5.01.0032

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, portador da carteira de identidade n.10130891.4, CPF 037 639 737-37, que figura neste ato, por si e como Inventariante do aludido Espolio e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, brasileira solteira, advogada, portadora da carteira de identidade n. 006914939.I da SSP / DETRAN — CPF 005 593 837-03, ambos residentes e domiciliados na Rua Dona Delfina, n.2 — apto.602 — Tijuca — Rio de Janeiro/RJ, nos autos do processo acima mencionado, promovido por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, ora em fase de EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem, por sua advogada abaixo assinada, apresentar

# EMBARGOS A EXECUÇÃO

tendo em vista os fatos e fundamentos seguintes:

### DOS FATOS

Considerando a fase processual em que se encontra o presente feito, necessário se faz um breve relato, dos atos praticados até então, o que levará V.Exa., certamente a reconsiderar o mandamento do gravame sobre o imóvel situado na Rua Dona Delfina, n.2 – apto.602 – Tijuca – nesta cidade.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em questão, foi ajuizada em face de LANCHONETE TORREENSE LTDA, pugnando por parcelas que julgava serem devidas até a quebra do vínculo trabalhista mantido até então.

A R. SENTENÇA de primeiro grau, julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando a RECLAMADA, a aludida pessoa jurídica, ao seguintes pagamentos:

"pagamento do adicional noturno por todo o período de vigência do contrato de trabalho e seus reflexos nas férias, gratificação natalina, aviso prévio, RSR, FGTS + 40% juros e correção monetária."

A RECLAMADA apresentou Recurso, tendo a 6ª.Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho, dado parcial provimento ao mesmo para:

"condenar a reclamada, a retificar a carteira de trabalho do autor, para dela fazer constar o salário de R\$ 170,00 ( cento e setenta reais) mensais e incorporar as gorjetas ao seu salário."

Iniciada a fase de liquidação, o RECLAMANTE apresentou cálculos realizados em maio/1998, somando a quantia de R\$ 1.991,75 (um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). O Contador Judicial apurou o quantum de R\$ 23.488,40 ( vinte e tres mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Estes cálculos, foram homologados por esse Juízo, e, como não houve o implemento do "quantum devido", foram penhorados bens que guarneciam a Lanchonete.

Os aludidos bens móveis, foram levados ao Depósito Público, e o valor alcançado na arrematação de tais bens, não foram suficientes para pagar a aludida "divida".





Maria Thereza Vieira de Siqueira

O processo continuou, até que a partir de 26.10.2007., a RECLAMADA passou a ser representada pela advogada que esta subscreve, quanto então requereu ao Juízo, a realização de pericia contábil, ante a flagrante constatação de erro nos cálculos representativos do valor indicado como devido.

Este pedido foi indeferido. E pior, não foi publicado, sendo infrutíferas todas as tentativas de reconsideração a esse Juízo.

## PROCEDIMENTOS QUE SE SEGUIRAM

O processo continuou, desencadeando uma sucessão de atos, chegando-se a realização de um leilão de duas vagas de garagem inerentes ao apartamento 602 da Rua Dona Delfina, 2 – Tijuca – nesta cidade.

## A - DOS EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBARGANTES SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRESTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO ANTONIO DE SOUZA MARQUES

Os ora EMBARGANTES, como também EMBARGANTES insurgiram-se naquele feito, identificando-se como filhos de MANOEL COELHO FERREIRA e LINDINALVA COELHO FERREIRA. Ambos já falecidos, sendo o primeiro, sócio da empresa RECLAMADA.

Os EMBARGANTES, dentre as justificativas apresentadas, demonstraram serem detentores de 50% sobre o imóvel em questão, o apartamento já mencionado nesta peça, por





Maria Thereza Vieira de Siqueira

consequencia, das vagas de garagem, eis que as mesmas, integravam a unidade representada pelo apartamento n.602 da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

O aludido feito teve sua tramitação, e, apesar das investidas do EMBARGADO, os Ínclitos Julgadores da 8ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região, confirmando a Sentença de primeiro grau, declarou INSUBSISTENTE a penhora discriminada no auto constante dos autos, bem como nula a adjudicação pretendida pelo autor, isto, pelas vagas de garagem.

B - DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Irresignado com a Decisão retromencionada, o EMBARGADO requereu a penhora de 50% do mesmo imóvel, o apartamento n.602 da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, o mesmo ímóvel das vagas de garagem, em petição protocolada em 08.08.2012 (fls.251/253).

Assim, em R. Decisão prolatada em 03.10.2012., V.Exa. determinou a penhora de 50% do aludido imóvel, ressaltando que tal proporção pertencia ao sócio Manoel Coelho Ferreira.

Em 07.10.2013, foram então oferecidos EMBARGOS A EXECUÇÃO, a pedido do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado por seu inventariante, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, filho do de cujus.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Naquela oportunidade, foi arguida a impenhorabilidade do imóvel, consoante o mandamento inserido na Lei 8009/90. In verbis:

Art.1°. - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de divida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único — A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Tratando- se de crédito trabalhista, o artigo 3°. Do mesmo Diploma Legal, assim determina:

"A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer natureza, salvo se movido:

I — em razão dos créditos dos trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias.

Com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada, passou a figurar no polo passivo, Manoel Coelho Ferreira, sócio da mesma. A meação sobre o imóvel já mencionado nesta peça, coube ao aludido de cujus, nos autos do Inventario de sua esposa Lindinalva Coelho Ferreira, ficando em condominio com seus filhos, Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira. Local de residencia dos mesmos. Atualmente, é lógico, somente dos filhos dos já mencionados de cujus.

O EMBARGANTE, em sua peça, reproduziu farta jursiprudência sobre a matéria, mencionando com clareza e

Av. Rio Branco 156 Salas 3204/3205 – Edif. Av. Central – Rio de Janeiro/RJ –Brasil – CEP. 20.030-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564

E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





Maria Thereza Vieira de Siqueira

minudencia as razões do oferecimento dos embargos, arguindo ainda, a necessidade de pericia contábil.

# B – 1 ) DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Em R.Decisão - fls.335/336 — V.Exa., após o exame da matéria apresentada, concluiu pela <u>procedência em parte</u> dos EMBARGOS A EXECUÇÃO, determinando ao final, o levantamento da penhora sobre o imóvel da Rua Dona Delfina, n.2 — apto.602 — Tijuca — nesta cidade.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO (fls.341/350)

AGRAVANTE ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

AGRAVADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Irresignado com a parte negativa do pleito, o EMBARGANTE apresentou AGRAVO DE PETIÇÃO, pugnando quanto ao valor do débito, ratificando a premissa de necessidade de realização de pericia contábil.

# DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS.338/339)

EMBARGANTE ANTONIO MARQUES DE SOUZA

EMBARGADO
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA





Maria Thereza Vieira de Siqueira

O EMBARGADO, por sua vez, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, arguindo a ilegitimidade do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, para figurar no polo ativo do feito.

# B-3) DECISÃO (FLS.351/351V.)

Diante de tais documentos, V.Exa. concluiu pela negativa aos Embargos de Declaração, determinando providencias cartorárias, relativamente a intimação do AGRAVADO – ANTONIO MARQUES DE SOUZA, para oferecimento de suas contrarrazões.

## DAS CONTRARRAZÕES DO AGRAVADO

Nesta peça, o então AGRAVADO, roga aos Ínclitos Julgadores que não conheçam do AGRAVO DE PETIÇÃO, enfatizando o NÃO CONHECIMENTO DA FALTA DE LEGITIMIDADE - DO ENCERRAMENTO DO INVENTARIO DA INEXISTÊNCIA DE ESPOLIO.

E, como se não bastara tanto, ardilosamente, anexa cópia da pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pertinente ao andamento do INVENTARIO DE LINDINALVA MELO FERREIRA, esposa do de cujus — Manoel Coelho Ferreira. Este inventario, sim já estava encerrado, tramitado perante o Juízo da 6ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro — Processo n. 1999.001.149518.3. (número antigo)





Maria Thereza Vieira de Siqueira

# B -4) DECISÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO (fls.374/375)

Assim, o aludido recurso foi levado a julgamento perante a 6ª.Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª.Região. E, lamentavelmente, os Ínclitos Julgadores acataram os argumentos do AGRAVADO, relativamente a ilegitimidade suscitada pelo mesmo, relativamente a figuração do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA. E, quanto as assertivas levantadas pelo AGRAVANTE, quanto ao valor do débito.

Efetivamente, os Doutos Julgadores, NÃO LERAM a pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde facilmente iriam constatar que se tratava do INVENTARIO DE LINDINALVA MELO FERREIRA.( v. fls.367 )

# B - 5)DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.378/390) e (393/394)

Diante de tal Decisão, o então EMBARGANTE, ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, demonstrando com clareza e minudencia, inclusive, colacionando as paginas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o engano perpetrado pelos Doutos Julgadores. Mostrando, inclusive, que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, NÃO ESTAVA ENCERRADO. Vale ressaltar, AINDA, NESTA DATA – 15/01/2019 - NÃO ESTÁ ENCERRADO.

Pois. Mais uma vez, os Doutos Julgadores NÃO VIRAM, NÃO LERAM, e o resultado, <u>NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.</u>

Data	venia,	é	de	esanima	ador





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Às fls.407, V.Exa., aquiescendo ao pedido do EMBARGADO, e ainda, considerando a equivocada Decisão de segunda instância, exarou R. Decisão determinando a inclusão dos ora EMBARGANTES – SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, no polo passivo da demanda.

C – DO AGRAVO DE PETIÇÃO (fls.423/424)

AGRAVANTES -SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

AGRAVADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Houve uma sequencia de desacertos, obstando o pronunciamento dos EMBARGANTES, que, finalmente, com a devolução do prazo requerido ao Juízo, apresentaram Agravo de Petição.

Nesta peça, os EMBARGANTES, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARAECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, após reproduzirem o V. R. Despacho agravado, ressaltaRAM MAIS UMA VEZ, que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, NÃO ESTAVA ENCERRADO (NÃO ESTÁ ENCERRADO). O fato de já constar dos autos do aludido feito, um Instrumento Particular de Partilha, não quer dizer que esteja encerrado. NÃO EXISTE AINDA, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA MESMA.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Data venia. O processo só se encerra, com a concretização do poder jurisdicional, com a prolatação de uma Sentença.

Os EMBARGANTES, à saciedade, exaustivamente, vem demonstrando que a pagina do site que o EMBARGADO anexou aos autos, é inerente ao inventario de LINDINALVA MELO FERREIRA, mãe dos mesmos. Este sim, já está encerrado. Tanto assim, que a própria Certidão do Registro de Imóveis, fls.411/412, demonstra esta verdade.

Instado a se pronunciar o AGRAVADO limitouse a lançar farpas contra os EMBARGANTES e sua advogada, pugnando pela litigancia de má-fé. Ao contrário, o que dizer de quem apresenta como matéria de prova, um documento totalmente estranho a lide, intencionalmente ofertado com o único objetivo de confundir. E o pior, conseguiu.

## DO DIREITO

Sr.Juiz.

Estamos diante de uma situação, onde está prevalecendo o erro.

Em determinada época, um Ilustre Magistrado, exatamente da 23ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, diante de uma situação semelhante, em audiência realizada extraordinariamente, assim se manifestou:

"O caráter publicistico que norteia o processo informa que o Juiz não deve ficar como mero espectador da lide, porque tem o poder dever de adotar providencias para afastar dúvidas ou incertezas em busca da verdade real. Evidentemente, o autor, segundo a coisa julgada trabalhou para a executada e foi contemplado dom os titulos contidos no ato judicial típico transitado em julgado. Entretanto, o Juiz dever ter cautela e a prudência necessária para coibir enriquecimento ilícito nos autos, porque, sem sombra de dúvida o trabalhador subordinado

Av. Rio Branco 156 Salas 3204/3205 – Edif. Av. Central – Rio de Janeiro/RJ –Brasil – CEP. 20.030-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564

E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





Maria Thereza Vieira de Siqueira

deve ter a constraprestação pelo trabalho digno desenvolvido para o seu empregador, mas deve receber pela força do trabalho despendido a respectiva edevida remuneração, compatível com a mensal decorrente sua receita do seu Consequentemente, o curto periodo trabalhado pelo autor não pode ensejar o valor atualmente encontrado nos autos, que ultrapassa os R\$ 100.000,00. Por conseguinte, determina o Juiz Presidente a realização de prova pericial contábil para que se apure exatamente o quantum devido ao autor desta ação. Para tanto, nomeio o Dr. Aquiles Roman, Auxiliar do Juízo, o qual será notificado a estimar seus honorários, após a apresentação de quesitos pelas partes."

Veja V.Exa., que o Douto Juiz da 23ª.Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, mostrou exatamente a resposta que seu jurisdicionado espera. O Direito na sua plenitude, e não aquele "direito" calcado no erro, na artimanha de quem quer valer-se de argumentos e "provas" que não condizem com a verdade real.

### DA VERDADE REAL

Ao exame dos autos, V.Exa. que preside o seu andamento, pode constatar que os EMBARGANTES, tanto o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, como SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, vem demonstrando o seu interesse em dar um termo final no presente feito, mas, com base nas determinações legais, tendo em vista o seguinte:

## 1 – DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, está clara e evidente, pois, o seu respectivo inventario NÃO ESTÁ ENCERRADO.

### 2 – DA IMPENHORABILIDADE





Maria Thereza Vieira de Siqueira

O IMÓVEL constituido pelo apartamento n.602, da Rua Dona Delfina, n2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, é IMPENHORAVEL, de vez que se trata de bem de família.

Observe-se que V. Exa., ao julgar os Embargos de Terceiros já mencionados nesta peça, concluiu pela impenhorabilidade, com fundamento na Lei 8009/90 — dispositivos também já reproduzidos nesta peça.

O aludido imóvel serve de residência aos filhos do de cujus – MANOEL COELHO FERREIRA, e mais, como também já mencionado, são detentores de 50% - metade ideal do mesmo – por herança a Lindinalva Melo Ferreira.

# 3 – DO VALOR DO "DÉBITO"

O quantum apresentado como devido, carece de apuração pericial, providencia que vem sendo requerida a esse Juízo.

Face ao exposto, os EMBARGANTES exoram a V.Exa., o acolhimento dos presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO, dandolhes o devido provimento, para condenar o EMBARGADO, ele sim, às cominações de estilo, especialmente a litigancia de má-fé, tendo em vista que o resultado a que se chegou até a presente fase, decorre de uma prova, induzindo os julgadores a flagrante erro.

Protestam pela produção de provas, por todos os meios admitidos, anexando, desde já, cópia da pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde se verifica que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA NÃO ESTÁ ENCERRADO.

E. Deferimento. Rio de Janeiro/RJ, 25 de Janeiro de 2019.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA OAB/RJ – 23.440





Maria Thereza Vieira de Siqueira Eugênio Vieira de Siqueira

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, neste ato representado por seu Inventariante, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n.10130891.4 do Instituto Felix Pacheco emitida em 12.02.1992., CPF 037 639 737-37, residente e domiciliado na Rua Dona Delfina, 2 – apto. 602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

OUTORGADA: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n. 23.440 – CIC 130 459 467-04, com escritório na Av.Rio Branco, 156 – sala 3205 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20043.900 – Tels. XX 21 22404600 – XX 21 25320564 – FAX XX 21 22928735.

E.mail - siqueiraadvogados@mls.com.br.

OBJETIVO - Defender os interesses do outorgante em feitos judiciais e extrajudiciais, inclusive, como representante legal de LANCHONETE TORREENSE LTDA.

PODERES - Todos os poderes contidos na cláusula ad judicia para o Fórum em Geral até superior instância e os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, concordar e discordar de cálculos ou qualquer outro ato e ainda, representar o (a)(s) Outorgante(s) perante pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive o Serviço de Patrimônio da União, ministérios, desdobramentos e repartições de todas as naturezas, inclusive autárquicas e entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista, empresas públicas e pessoa física em geral, podendo ainda, substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva. Pelo presente, instrumento, ficam ratificados todos os atos praticados pela outorgada, em feitos judiciais e/ou extrajudiciais, na defesa dos interesses do outorgante, inclusive como representante legal de Lanchonete Torreense Ltda.

Rio de Janeiro/RJ, 5 de julho de 2012.

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA Ass. Sergio Alexandre Melo Ferreira

156 Salas 3204/3205 - Edificio Av. Central - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP. 20043-

Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2292-8735 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





2

Maria Thereza Vieira de Siqueira

## PROCURAÇÃO

## OUTORGANTE(S):

SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, portador da carteira de identidade n. 10130891.4 do Instituto Felix Pacheco – CPF 037 639 737-37, residente e domiciliado na Rua Dona Delfina, 2 – apto.602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

#### OUTORGADA:

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n. 23.440 — CIC 130 459 467-04, com escritório na Av.Rio Branco, 156 — sala 3205 — Centro — Rio de Janeiro/RJ — CEP 20043.900 — Tels. XX 21 22404600 — XX 21 25320564 — FAX XX 21 22928735. E. mail — siqueiraadvogados@mls.com.br.

#### **OBJETIVO**

Defender os interesses do outorgante em feitos judiciais e extrajudiciais.

#### **PODERES**

Todos os poderes contidos na cláusula ad judicia para o Fórum em Geral até superior instância e os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, concordar e discordar de cálculos ou qualquer outro ato e ainda, assinar termos de inventariança e testamentaria, representar o (a)(s) Outorgante(s) perante pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive o Serviço de Patrimônio da União, ministérios, desdobramentos e repartições de todas as naturezas, inclusive autárquicas e entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista, empresas públicas e pessoa física em geral, podendo ainda, substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de Março de 2017.

SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA.

CARTORIO

VANELE FALCÃO

Tel: (21) 2593,2721 2533,2721 2543,2721

21°. OFICIO DE NOTAS - Vanele Falcão - Tabeliã de Notas
Av Erasmo Braga, nº 255 - RJ Tel. (21) 2532-2121 29 de Março de 2017
Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA.

Em testemunho

Mat - Cassio de Souza Osias-Escrevente
Emolumentos R\$ 5,26 TJ+Fundos R\$ 1,88 Total R\$ 7,14

ECAB 36484-RBM

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edificio Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2292-8735

Consulte em https://www3 tjrj jus br/sitepublico

E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





Maria Thereza Vieira de Siqueira

### **OUTORGANTE:**

APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n. 006914939.1. SSP/DETRAN – CPF 005 593 837-03, residente e domiciliada na Rua Dona Delfina, n.2 – apto.602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

#### OUTORGADA:

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n. 23.440 – CIC 130 459 467-04, com escritório na Av.Rio Branco, 156 – sala 3205 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20043.900 – Tels. XX 21 22404600 – XX 21 25320564 – FAX XX 21 22928735. E. mail – siqueiraadvogados@mls.com.br.

#### **OBJETIVO:**

Defender os interesses da outorgante, em feitos judiciais e extrajudiciais.

#### PODERES:

Todos os poderes contidos na cláusula ad judicia para o Fórum em Geral até superior instância e os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, concordar e discordar de cálculos ou qualquer outro ato e ainda, assinar termos de inventariança e testamentaria, representar o (a)(s) Outorgante(s) perante pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive o Serviço de Patrimônio da União, ministérios, desdobramentos e repartições de todas as naturezas, inclusive autárquicas e entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista, empresas públicas e pessoa física em geral, podendo ainda, substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de Março de 2017.

Aparecida Cristina Selve enreira APARECIDA CRISTINAMELO FERREIRA

CARTORIO

AN EGISTO BERIGA, 255, Ioja A Centro Rio de Janeiro.

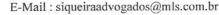
21º OFICIO DE NOTAS - Vanele Falcão - Tabeliã de Notas
A verasmo Braga nº 255. RJ Tel (21)2532 2121 29 de Março de 2017
A verasmo Braga nº 255. RJ Tel (21)2532 2121 29 de Março de 2017
A PARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA.

Em testemunho

Mat. Cassio de Souza Osias Escrevente
Emolumentos R\$ 5,26 TJ-Fundos R\$ 1.89 Total R\$ 7.14

ECAB36483-RDX
Consulte em https://www3.tgr.jus.br/sitepublico

Av. Rio Branco 156 Salas 3204/3205 – Edif. Av. Central – Rio de Janeiro/RJ –Brasil – CEP. 20.030-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564













#### Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

## Processo No 0158998-98.1999.8.19.0001

1999.001.149518-3

TJ/RJ - 25/01/2019 15:16:41 - Primeira instância - Distribuído em 04/11/1999

Comarca da Capital 6ª Vara de Orfãos e Sucessões

Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões

Endereço: Erasmo Braga 115 C/102

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 2º Ofício de Registro de Distribuição

Ação: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha (Sucessões)

Classe: Inventário

Aviso ao advogado: AGUARDANDO ARQUIVO 6

Requerente MANOEL COELHO FERREIRA e outro(s)...

Inventariado LINDINALVA MELO FERREIRA

Listar todos os personagens

Advogado(s): RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

RJ064874 - JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

Tipo do Movimento:

Data de arquivamento:

26/01/2018

Tipo de arquivamento:

definitivo

Maço:

8806

Maço recebido pelo arquivo em: 29/01/2018

Local de arquivamento: Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: 11/12/2017 Folhas do DJERJ.: 153/158

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 05/12/2017

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

**Data:** 05/12/2017

**Descrição:** Senhor(a) Advogado (a), conforme artigo 1º do Prov. 15/2013, da E. Corregedoria, em

se tratando de autos desarquivados de forma definitiva, decorridos 10(dez) dias de

1/14

http://www4.tirj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=





seu desarquivamento, sem providências da parte o mesmo retornará ao arquivo independentemente de despacho.

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

**Data da juntada:** 05/12/2017

Número do Documento: 201708789922 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Processo Desarquivado

Data de desarquivamento: 04/12/2017

Situação: Atendido pelo DEGEA

Data de atendimento: 01/12/2017

Tipo do Movimento: Pedido de Desarquivamento

Data do pedido: 29/11/2017 Tipo de arquivamento: provisório

Solicitante: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

Motivo: Req. judicial

Tipo do Movimento: Arquivamento

Data de arquivamento: 23/03/2012

Tipo de arquivamento: provisório

Maço: 6391

Maço recebido pelo arquivo em: 26/03/2012

Local de arquivamento: Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento: Processo Desarquivado

Data de desarquivamento: 21/10/2011

Situação: Atendido pelo DEGEA

Data de atendimento: 18/10/2011

Tipo do Movimento: Pedido de Desarquivamento

Data do pedido: 17/10/2011 Tipo de arquivamento: provisório

Solicitante: LUIZ ANTONIO JENA TRANJAN

Motivo: Req. judicial

Tipo do Movimento: Arquivamento

Data de arquivamento: 09/10/2009

Tipo de arquivamento: provisório

Maço: 5853

Maço recebido pelo arquivo em: 20/10/2009

Local de arquivamento: Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento: 28/09/2009

Tipo do Movimento: Assinatura

Data Assinatura: 28/09/2009

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: 28/09/2009

Juiz: DENISE NICOLL SIMOES

Tipo do Movimento: Publicado Despacho

Data da publicação:01/09/2009Folhas do DJERJ.:250/256

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 27/08/2009

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento: 26/08/2009







Número do documento: 19012516095012800000087255941

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente

**Data Despacho:** 26/08/2009

**Descrição:** Aguarde-se o retorno da Juíza Titular a fim de regularizar a assinatura do título.

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: 25/08/2009

Juiz: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Tipo do Movimento: Digitação de Documentos

Data da digitação: 07/07/2009

Tipo do Movimento: Juntada - Petição Data da juntada: 07/07/2009

Número do Documento: 200902815117 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Publicado Decisão

Data da publicação: 08/06/2009 Folhas do DJERJ.: 275/279

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 04/06/2009

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento: 04/06/2009

Tipo do Movimento: Decisão - Decisão interlocutória - Outras

**Data Decisão:** 03/06/2009

**Descrição:** Defiro a retificação apresentada para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Adite-se.

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: 03/06/2009

Juiz: DENISE NICOLL SIMOES

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 03/06/2009

Tipo do Movimento: Remessa

**Destinatário:** Fazenda Pública Estadual

 Data da remessa:
 27/05/2009

 Prazo:
 15 dia(s)

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

**Data da juntada:** 26/05/2009

Número do Documento: 200902059178 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Publicado Despacho

Data da publicação:20/05/2009Folhas do DJERJ.:290/296

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 18/05/2009

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento: 18/05/2009

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente

**Data Despacho:** 14/05/2009

**Descrição:** Considerando que já consta dos autos sentença transitada em julgado, já tendo sido

os títulos expedidos, nada a prover nestes autos.

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: 13/05/2009

http://www4.tjrj.jus.br/consulta Processo Web V2/consulta Mov.do?v=2&num Processo=1999.001.149518-3&acesso IP=internet&tipo Usuario=1999.001.149518-3&acesso IP=internet&tipo Usuario=1999.001.149







Juiz: DENISE NICOLL SIMOES

Tipo do Movimento: Juntada - Petição Data da juntada: 12/05/2009

Número do Documento: 200901939989 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

**Data da juntada:** 28/04/2009

Número do Documento: 200901622652 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Processo Desarquivado

Data de desarquivamento: 28/04/2009

Situação: Atendido pelo DEGEA

Data de atendimento: 24/04/2009

Tipo do Movimento: Pedido de Desarquivamento

Data do pedido:22/04/2009Tipo de arquivamento:provisórioSolicitante:ADVMotivo:Req. judicial

Tipo do Movimento: Arquivamento

Data de arquivamento: 14/03/2008

Tipo de arquivamento: provisório

Maço: 5234

Maço recebido pelo arquivo em: 18/03/2008

Local de arquivamento: Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

 Data do recebimento:
 01/02/2008

 Prazo:
 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ147381 - PALOMA HELENA TREIDLER

**Data da entrega:** 28/03/2007

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

**Data da juntada:** 08/03/2007

**Número do Documento:** 200700427615 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: 01/03/2007 Folhas do DJERJ.: 110/115

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 23/02/2007

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

**Data:** 23/02/2007

Descrição: À ADVOGADA ALINE DA SILVA MATOS (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAOCA) PARA

RETIRADA DE CERTIDÃO EXPEDIDA (ART 162 § 4º CPC)

Tipo do Movimento: Digitação de Documentos

Data da digitação: 06/11/2006

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

**Data da juntada:** 26/10/2006

Tipo do Movimento: Processo Desarquivado

Data de desarquivamento: 26/10/2006

Situação: Não consta do maço

Tipo do Movimento: Pedido de Desarquivamento

http://www4.tirj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=





4/14

5/14

Data do pedido:09/10/2006Tipo de arquivamento:provisórioSolicitante:ADVOGADOMotivo:Req. judicial

Tipo do Movimento: Arquivamento

Data de arquivamento: 21/02/2005

Tipo de arquivamento: provisório

Maço: 3726

Maço recebido pelo arquivo em: 02/08/2007

Local de arquivamento: Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento: Publicado Despacho

Data da publicação: 14/02/2005 Folhas do DJERJ.: 211/213

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 03/02/2005

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento: 03/02/2005

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente

Data Despacho:03/02/2005Descrição:ARQUIVE-SE

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: 03/02/2005

Juiz: DENISE NICOLL SIMOES

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento: 15/04/2004

Tipo do Movimento: Assinatura

Data Assinatura: 15/04/2004

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: 15/04/2004

Juiz: DENISE NICOLL SIMOES

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

**Data:** 07/04/2004

Descrição: ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução:

07/04/2004 Diligências extraídas: OSFP001 EXTRAIDO FORMAL.

Tipo do Movimento: Juntada - Petição Data da juntada: 06/04/2004

**Descrição da juntada:** Petições: 20040490843

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

 Data do recebimento:
 02/04/2004

 Prazo:
 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

**Data da entrega:** 25/03/2004

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 20/02/2004

Tipo do Movimento: Remessa

**Destinatário:** Procuradoria do Estado

**Data da remessa:** 12/02/2004

http://www4.tjrj.jus.br/consulta Processo Web V2/consulta Mov.do?v=2&num Processo=1999.001.149518-3&acesso IP=internet&tipo Usuario=1999.001.149518-3&acesso IP=internet&tipo Usuario=1999.001.149





**Prazo:** 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

**Data da juntada:** 11/02/2004

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

**Data da juntada:** 11/02/2004

Descrição da juntada: Petições: 20040095297

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

**Data do recebimento:** 10/02/2004 **Prazo:** 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 02/12/2003

Tipo do Movimento: Publicado Sentença

Data da publicação: 27/11/2003 Folhas do DJERJ.: 212/213

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 24/11/2003

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento: 24/11/2003

Tipo do Movimento: Sentença - Homologada a Transação

**Data Sentença:** 18/11/2003

Descrição: Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de lindinalva

MELO FERREIRA...TRANSITADA ESTA DECISAO EM JULGADO, EXPECA-SE

FORMAL DE PARTILHA...VER NA INTEGRA NO CARTORIO. (4247)

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: 11/11/2003

Juiz: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

**Data da juntada:** 03/11/2003

**Descrição da juntada:** Petições: 20031615980

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 22/10/2003 Prazo: 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 23/09/2003

Tipo do Movimento: Publicado Despacho

Data da publicação: 22/09/2003 Folhas do DJERJ.: 139/140

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 16/09/2003

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento: 16/09/2003

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente

Data Despacho: 16/09/2003

**Descrição:** VENHA A PARTILHA EM TERMOS, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 1025

DO CPC. (4247)

http://www4.tirj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=







Fls.: 37 25/01/2019 Resultado da consulta processual

**Tipo do Movimento:** Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: 11/09/2003

**DENISE NICOLL SIMOES** Juiz:

**Tipo do Movimento:** Juntada - Petição

Data da juntada: 27/08/2003

Descrição da juntada: Petições: 20031250789

Recebidos os autos **Tipo do Movimento:** 

Data do recebimento: 25/08/2003 Prazo: 5 dia(s)

**Tipo do Movimento:** Vista ao Advogado

RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS Advogado:

Data da entrega: 13/08/2003

**Tipo do Movimento:** Publicado Decisão

Data da publicação: 11/08/2003 Folhas do DJERJ.: 182/183

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

06/08/2003 Data do expediente:

**Tipo do Movimento:** Recebimento Data de Recebimento: 05/08/2003

**Tipo do Movimento:** Decisão - Decisão interlocutória - Outras

Data Decisão: 04/08/2003

Descrição: AOS INTERESSADOS SOBRE CERTIDAO DE FL. 130.

**Tipo do Movimento:** Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: 04/08/2003

**DENISE NICOLL SIMOES** Juiz:

**Tipo do Movimento:** Recebimento Data de Recebimento: 11/06/2003

**Tipo do Movimento:** Despacho - Proferido despacho de mero expediente

**Data Despacho:** 11/06/2003

Descrição: FACE AS OBSERVACOES...VENHA O RELATORIO, CERTIFICA NDO O SR.

ESCREVENTE.../4247

**Tipo do Movimento:** Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: 11/06/2003

MARCIA FERREIRA ALVARENGA Juiz:

**Tipo do Movimento:** Recebidos os autos

Data do recebimento: 13/05/2003

**Tipo do Movimento:** Remessa

Fazenda Pública Estadual Destinatário:

Data da remessa: 05/05/2003 Prazo: 5 dia(s)

Recebimento **Tipo do Movimento:** Data de Recebimento: 30/04/2003

**Tipo do Movimento:** Despacho - Proferido despacho de mero expediente

**Data Despacho:** 29/04/2003

Descrição: DIGA A FAZENDA./4247

**Tipo do Movimento:** Conclusão ao Juiz

http://www4.tirj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=





7/14

Data da conclusão: 29/04/2003

Juiz: MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE

Tipo do Movimento: Juntada - Petição Data da juntada: 24/04/2003

Descrição da juntada: Petições: 20030462159

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

 Data do recebimento:
 04/04/2003

 Prazo:
 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 31/03/2003

Tipo do Movimento: Publicado Despacho

Data da publicação: 28/03/2003 Folhas do DJERJ.: 180/181

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 24/03/2003

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento: 24/03/2003

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente

**Data Despacho:** 24/03/2003

**Descrição:** AO INVENTARIANTE SOBRE O TEOR DA CERTIDAO DE FLS. 125. /4247.

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: 24/03/2003

Juiz: MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada: 12/03/2003

**Descrição da juntada:** Petições: 20030288708

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 27/02/2003 Prazo: 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ108964 - IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS

**Data da entrega:** 24/02/2003

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: 24/02/2003 Folhas do DJERJ.: 191/192

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 18/02/2003

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

**Data:** 18/02/2003

Descrição: ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 12 Data da devolução:

18/02/2003 AOSINTERESSADOS PARA APRESENTACAO DA COPIA DO TITULO AQUISITIVO DO IMOVEL DA RUA DE SANTANA.ART 162PARAG 4 CPC/4247

8/14

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

**Data da juntada:** 04/02/2003

Descrição da juntada: Petições: 20030103302

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

http://www4.tirj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=





Data do recebimento:24/01/2003Prazo:5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 21/01/2003

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: 21/01/2003 Folhas do DJERJ.: 114/115

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 16/01/2003

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

**Data:** 16/01/2003

Descrição: ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução:

16/01/2003 AOS INTERESSADOS......(4247

Tipo do Movimento: Juntada - Petição Data da juntada: 08/01/2003

Descrição da juntada: Petições: 20021737844

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento:17/12/2002Prazo:5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 13/12/2002

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: 12/12/2002 Folhas do DJERJ.: 115/116

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 05/12/2002

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

**Data:** 05/12/2002

**Descrição:** ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução:

05/12/2002 AOS INTERESSADOS...(4247)

Tipo do Movimento: Juntada - Petição Data da juntada: 03/12/2002

Descrição da juntada: Petições: 20021596925

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 11/11/2002 Prazo: 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

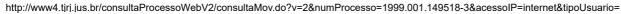
**Data da entrega:** 07/11/2002

Tipo do Movimento: Juntada - Petição Data da juntada: 18/10/2002

Descrição da juntada: Petições: 20021339094

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento:01/10/2002Prazo:5 dia(s)







Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 11/09/2002

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: 10/09/2002 Folhas do DJERJ.: 144/145

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 04/09/2002

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

**Data:** 04/09/2002

Descrição: ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução:

04/09/2002 AOS INTERESSADOS...(4247)

Tipo do Movimento: Juntada - Petição Data da juntada: 29/08/2002

**Descrição da juntada:** Petições: 20021146913

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

 Data do recebimento:
 27/08/2002

 Prazo:
 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 03/06/2002

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: 29/05/2002 Folhas do DJERJ.: 218/219

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 27/05/2002

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

**Data:** 27/05/2002

Descrição: ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução:

27/05/2002 AOS INTERESSADOS PARA JUNTADA DAS CERTIDOES DO 9 DISTRIBUIDOR COM RELACAO AOS IMOVEIS DO ESPOLIO - ART 162,

10/14

PARAGRAFO QUARTO, DO CPC./CAMP

Tipo do Movimento: Juntada - Petição Data da juntada: 27/05/2002

**Descrição da juntada:** Petições: 20010678976 20010822385 20011444879 20011544549 20020641159

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 23/05/2002 Prazo: 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 15/03/2002

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 25/01/2002

Tipo do Movimento: Remessa

**Destinatário:** Procuradoria do Município

 Data da remessa:
 15/01/2002

 Prazo:
 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

http://www4.tirj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=





Data do recebimento: 13/12/2001 Prazo: 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ014878 - OSWALDO MONTEIRO RAMOS

**Data da entrega:** 10/12/2001

Tipo do Movimento: Publicado Decisão

Data da publicação: 06/12/2001 Folhas do DJERJ.: 148/149

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 04/12/2001

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento: 03/12/2001

Tipo do Movimento: Decisão - Decisão interlocutória - Outras

**Data Decisão:** 03/12/2001

Descrição: CUMPRAM-SE AS DISPOSICOES DOS ARTS 990,993 E 999 DO CPC. DEFIRO A

INVENTARIANCA A MANOEL (FL 06).

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

**Data da conclusão:** 30/11/2001 **Juiz:** HELEN NAVEGA

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento:23/11/2001Prazo:5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

**Data da entrega:** 06/11/2001

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 02/08/2001

Tipo do Movimento: Remessa

**Destinatário:** Procuradoria do Município

 Data da remessa:
 13/07/2001

 Prazo:
 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

**Data do recebimento:** 11/07/2001 **Prazo:** 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 05/07/2001

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 21/06/2001

Tipo do Movimento: Remessa

**Destinatário:** Procuradoria do Município

 Data da remessa:
 13/06/2001

 Prazo:
 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 08/06/2001 Prazo: 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

http://www4.tirj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=





Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 25/01/2019 16:33:10 - 62b09b7 https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012516095012800000087255941 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 ID. 62b09b7 - Pág. 11

Advogado: RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

**Data da entrega:** 24/05/2001

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 21/05/2001

Tipo do Movimento: Remessa

**Destinatário:** Procuradoria do Município

 Data da remessa:
 11/05/2001

 Prazo:
 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada: 10/05/2001

**Descrição da juntada:** Petições: 20000022337 20000243593 20000817164 20001046745 20010527290

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 10/05/2001 Prazo: 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 10/04/2001

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 27/03/2001

Tipo do Movimento: Remessa

**Destinatário:** Procuradoria do Município

 Data da remessa:
 15/03/2001

 Prazo:
 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

**Data do recebimento:** 09/03/2001 **Prazo:** 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 12/02/2001

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 19/07/2000 Prazo: 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 17/07/2000

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: 23/06/2000 Folhas do DJERJ.: 104/105

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 16/06/2000

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

**Data:** 16/06/2000

**Descrição:** ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução:

16/06/2000 AOS INTERESSADOS SOBRE JUNTADA DE OFICIO DE RECEITA

FEDERAL, ART 162, PARAGRAFO QUARTO DO CPC.

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: 11/02/2000 Folhas do DJERJ.: 159/160

http://www4.tjrj.jus.br/consulta Processo Web V2/consulta Mov.do? v=2 & num Processo = 1999.001.149518-3 & accesso IP=internet & tipo Usuario = 1999.001.149518-3 & accesso IP=internet & acce







13/14

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 08/02/2000

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

**Data:** 07/02/2000

Descrição: ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução:

07/02/2000 AOS INTERESSADOS SOBRE FL 45, CONFORME ART 162,

PARAGRAFO QUARTO DO CPC.

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 04/02/2000

Tipo do Movimento: Remessa

**Destinatário:** Procuradoria do Município

 Data da remessa:
 27/01/2000

 Prazo:
 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data do recebimento: 26/01/2000

Tipo do Movimento: Remessa

**Destinatário:** Procuradoria do Estado

 Data da remessa:
 14/01/2000

 Prazo:
 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

**Data do recebimento:** 11/01/2000 **Prazo:** 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

**Data da entrega:** 16/12/1999

Tipo do Movimento: Publicado Despacho

Data da publicação: 18/11/1999 Folhas do DJERJ.: 161/164

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente: 10/11/1999

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento: 09/11/1999

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente

**Data Despacho:** 09/11/1999

**Descrição:** PREPARADOS, A CONCLUSAO.

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

**Data da conclusão:** 08/11/1999 **Juiz:** HELEN NAVEGA

Tipo do Movimento: Distribuição Sorteio

Data da distribuição: 04/11/1999

Serventia: Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões - 6ª Vara de Orfãos e Sucessões

Processo(s) no Tribunal de

Justiça:

Não há.

Local da organização interna: 7611

Localização na serventia: Arquivo Geral

http://www4.tirj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=





http://www4.tiri.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario





14/14

# Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

# Processo No 0158998-98.1999.8.19.0001

1999.001.149518-3

TJ/RJ - 25/01/2019 08:50:49 - Primeira instância - Distribuído em 04/11/1999

Comarca da Capital

6ª Vara de Orfãos e Sucessões

Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões

Endereço: Bairro: Erasmo Braga 115 C/102

irro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro:

2º Ofício de Registro de Distribuição

Ação:

Inventário

Assunto:

Inventário e Partilha (Sucessões)

Classe:

Inventário

Aviso ao advogado:

AGUARDANDO ARQUIVO 6

Requerente Inventariado MANOEL COELHO FERREIRA e outro(s)...

LINDINALVA MELO FERREIRA

Listar todos os personagens

Advogado(s):

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA RJ064874 - JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

Tipo do Movimento:

Arquivamento 26/01/2018

Data de arquivamento: Tipo de arquivamento:

definitivo 8806

Maço:

Maço recebido pelo arquivo em: 29/01/2018

Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento:

Publicado Atos da Serventia

Data da publicação:

11/12/2017

Folhas do DJERJ.:

153/158

**Tipo do Movimento:** 

Enviado para publicação

Data do expediente:

05/12/2017

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data:

05/12/2017

Descrição:

Senhor(a) Advogado (a), conforme artigo 1º do Prov. 15/2013, da E. Corregedoria, em se tratando de autos desarquivados de forma definitiva, decorridos 10(dez) dias de

http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=

1/14





seu desarquivamento, sem providências da parte o mesmo retornará ao arquivo independentemente de despacho.

**Tipo do Movimento:** 

Juntada - Petição

Data da juntada:

05/12/2017

Número do Documento:

201708789922 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento:

Processo Desarquivado

Data de desarquivamento:

04/12/2017

Situação:

Atendido pelo DEGEA

Data de atendimento:

01/12/2017

Tipo do Movimento:

Pedido de Desarquivamento

Data do pedido:

29/11/2017 provisório

Tipo de arquivamento: Solicitante:

LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

Motivo:

Req. judicial

Tipo do Movimento: Data de arquivamento: Arquivamento 23/03/2012

Tipo de arquivamento: Maço:

provisório 6391

Maço recebido pelo arquivo em: 26/03/2012

Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

**Tipo do Movimento:** 

Data de desarquivamento:

Processo Desarquivado 21/10/2011

Situação:

Atendido pelo DEGEA

Data de atendimento:

18/10/2011

Tipo do Movimento:

Pedido de Desarquivamento

Data do pedido:

17/10/2011

Tipo de arquivamento:

provisório LUIZ ANTONIO JENA TRANJAN

Solicitante: Motivo:

Req. judicial

**Tipo do Movimento:** 

Arquivamento 09/10/2009

Data de arquivamento:

provisório

Tipo de arquivamento:

5853

Maço recebido pelo arquivo em: 20/10/2009 Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

**Tipo do Movimento:** Data de Recebimento: Recebimento

28/09/2009

**Tipo do Movimento:** 

**Assinatura** 

Data Assinatura:

28/09/2009

Tipo do Movimento:

Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

28/09/2009

Juiz:

**DENISE NICOLL SIMOES** 

Tipo do Movimento:

Publicado Despacho

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

01/09/2009 250/256

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

27/08/2009

**Tipo do Movimento:** 

Recebimento

Data de Recebimento:

26/08/2009





https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012516315098500000087258894

ID. 63bc015 - Pág. 2

**Tipo do Movimento:** 

Data Despacho:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente 26/08/2009

Descrição:

Aguarde-se o retorno da Juíza Titular a fim de regularizar a assinatura do título.

Tipo do Movimento:

Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

25/08/2009

Juiz:

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

**Tipo do Movimento:** 

Digitação de Documentos

Data da digitação:

07/07/2009

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

Data da juntada: Número do Documento:

07/07/2009 200902815117 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento:

Publicado Decisão

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

08/06/2009

275/279

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

04/06/2009

Tipo do Movimento: Data de Recebimento:

Recebimento 04/06/2009

**Tipo do Movimento:** 

Decisão - Decisão interlocutória - Outras

Data Decisão:

03/06/2009

Descrição:

Defiro a retificação apresentada para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Adite-se.

Tipo do Movimento:

Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

03/06/2009

Juiz:

**DENISE NICOLL SIMOES** 

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos

Data do recebimento:

03/06/2009

Tipo do Movimento:

Remessa

Destinatário:

Fazenda Pública Estadual

Data da remessa: Prazo:

27/05/2009 15 dia(s)

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

Data da juntada:

26/05/2009

Número do Documento:

200902059178 - Proger Comarca da Capital

**Tipo do Movimento:** 

Publicado Despacho

Data da publicação:

20/05/2009

Folhas do DJERJ.:

290/296

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

18/05/2009

**Tipo do Movimento:** 

Recebimento

Data de Recebimento:

18/05/2009

Tipo do Movimento:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

Data Despacho:

14/05/2009

Descrição:

Considerando que já consta dos autos sentença transitada em julgado, já tendo sido

os títulos expedidos, nada a prover nestes autos.

Tipo do Movimento:

Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

13/05/2009

http://www4.tjrj.ius.hr/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=

3/14





Juiz:

**DENISE NICOLL SIMOES** 

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

Data da juntada:

12/05/2009

Número do Documento:

200901939989 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

Data da juntada:

28/04/2009

Número do Documento:

200901622652 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento:

Data de desarquivamento:

Processo Desarquivado 28/04/2009

Situação:

Atendido pelo DEGEA

Data de atendimento:

24/04/2009

Tipo do Movimento:

Pedido de Desarquivamento

Data do pedido:

22/04/2009

Tipo de arquivamento: Solicitante:

provisório ADV

Motivo:

Req. judicial

Tipo do Movimento:

Arquivamento

Data de arquivamento:

14/03/2008

Tipo de arquivamento:

provisório

Maço:

5234

Maço recebido pelo arquivo em: 18/03/2008

Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

**Tipo do Movimento:** 

Recebidos os autos

Data do recebimento:

01/02/2008

Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

Advogado:

RJ147381 - PALOMA HELENA TREIDLER

Data da entrega:

28/03/2007

08/03/2007

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

Data da juntada: Número do Documento:

200700427615 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento:

Publicado Atos da Serventia

Data da publicação:

01/03/2007

Folhas do DJERJ.:

110/115

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

23/02/2007

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data:

23/02/2007

Descrição:

À ADVOGADA ALINE DA SILVA MATOS (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAOCA) PARA

RETIRADA DE CERTIDÃO EXPEDIDA (ART 162 § 4º CPC)

Tipo do Movimento:

Digitação de Documentos

Data da digitação:

06/11/2006

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

Data da juntada:

26/10/2006

Tipo do Movimento:

Processo Desarquivado

Data de desarquivamento: Situação:

26/10/2006 Não consta do maço

Tipo do Movimento:

Pedido de Desarquivamento



http://www4.tjrj.ius.br/oppoulteProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=

4/14

Data do pedido: Tipo de arquivamento:

Solicitante: Motivo:

Maço:

09/10/2006

provisório ADVOGADO Req. judicial

Tipo do Movimento:
Data de arquivamento:
Tipo de arquivamento:

Arquivamento 21/02/2005 provisório 3726

Maço recebido pelo arquivo em: 02/08/2007 Local de arquivamento: Arquivo Ge

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento:

Publicado Despacho

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

14/02/2005 211/213

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

03/02/2005

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 03/02/2005

Tipo do Movimento:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

Data Despacho: Descrição:

ARQUIVE-SE

Tipo do Movimento:

Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

03/02/2005

Juiz:

**DENISE NICOLL SIMOES** 

Tipo do Movimento:

Data de Recebimento:

Recebimento 15/04/2004

Tipo do Movimento: Data Assinatura: **Assinatura** 15/04/2004

Tipo do Movimento:

Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

15/04/2004

Juiz:

**DENISE NICOLL SIMOES** 

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data:

07/04/2004

Descrição:

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução:

07/04/2004 Diligências extraídas: OSFP001 EXTRAIDO FORMAL.

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

Data da juntada:

06/04/2004

Descrição da juntada:

Petições: 20040490843

Recebidos os autos

Tipo do Movimento:

02/04/2004

Data do recebimento: Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

Advogado:

RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

Data da entrega:

25/03/2004

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos

Data do recebimento:

20/02/2004

Tipo do Movimento:

Remessa

Destinatário:

Procuradoria do Estado

Data da remessa:

12/02/2004

http://www4.tjrj

: esso WebV2/consulta Mov. do? v=2 & num Processo=1999.001.149518-3 & acesso IP=internet & tipo Usuario=1999.001.149518-3 & acesso IP=internet & acesso IP=internet

5/14

Prazo:

5 dia(s)

**Tipo do Movimento:** 

Data da juntada:

Juntada - Petição 11/02/2004

Juntada - Petição

Data da juntada:

Tipo do Movimento:

11/02/2004

Descrição da juntada:

Petições: 20040095297

Recebidos os autos

Tipo do Movimento:

Data do recebimento:

10/02/2004

Prazo:

5 dia(s)

**Tipo do Movimento:** 

Advogado:

Vista ao Advogado RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

02/12/2003

Data da entrega:

**Tipo do Movimento:** 

Publicado Sentença

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

27/11/2003 212/213

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

24/11/2003

**Tipo do Movimento:** Data de Recebimento: Recebimento 24/11/2003

**Tipo do Movimento:** 

Sentença - Homologada a Transação

Data Sentença:

18/11/2003

Descrição:

ARROLAMENTO DOS BENS DEIXADOS PELO FALECIMENTO DE LINDINALVA MELO FERREIRA...TRANSITADA ESTA DECISAO EM JULGADO, EXPECA-SE

FORMAL DE PARTILHA...VER NA INTEGRA NO CARTORIO. (4247)

Tipo do Movimento:

Data da conclusão:

11/11/2003

Juiz:

MARCIA FERREIRA ALVARENGA

Tipo do Movimento:

Data da juntada:

Juntada - Petição

Conclusão ao Juiz

03/11/2003

Descrição da juntada: Petições: 20031615980

**Tipo do Movimento:** 

Recebidos os autos 22/10/2003

Data do recebimento: Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Advogado:

Vista ao Advogado RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

Data da entrega:

23/09/2003

**Tipo do Movimento:** 

Data da publicação:

Publicado Despacho

22/09/2003

Folhas do DJERJ.:

139/140

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

16/09/2003

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 16/09/2003

Tipo do Movimento: Data Despacho:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente 16/09/2003

Descrição:

VENHA A PARTILHA EM TERMOS, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 1025

DO CPC. (4247)





essoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=

6/14

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 25/01/2019 16:33:15 - 3b91f8a https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012516324237200000087258992 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 ID. 3b91f8a - Pág. 2

Tipo do Movimento:

Data da conclusão:

Juiz:

Conclusão ao Juiz

11/09/2003

**DENISE NICOLL SIMOES** 

Tipo do Movimento:

Data da juntada: Descrição da juntada: Juntada - Petição

27/08/2003

Petições: 20031250789

**Tipo do Movimento:** 

Data do recebimento:

Prazo:

Recebidos os autos

25/08/2003

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Data da entrega:

Advogado:

Vista ao Advogado

RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

13/08/2003

**Tipo do Movimento:** 

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Decisão

11/08/2003 182/183

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente: 06/08/2003

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 05/08/2003

Tipo do Movimento:

Decisão - Decisão interlocutória - Outras 04/08/2003

Data Decisão: Descrição:

AOS INTERESSADOS SOBRE CERTIDAO DE FL. 130.

Tipo do Movimento:

Data da conclusão:

Juiz:

Conclusão ao Juiz

04/08/2003

**DENISE NICOLL SIMOES** 

Tipo do Movimento: Data de Recebimento:

Tipo do Movimento:

Recebimento 11/06/2003

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

Data Despacho:

11/06/2003

Descrição:

FACE AS OBSERVACOES...VENHA O RELATORIO, CERTIFICA NDO O SR.

ESCREVENTE.../4247

Tipo do Movimento:

Data da conclusão:

Conclusão ao Juiz

Juiz:

MARCIA FERREIRA ALVARENGA

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos

Data do recebimento:

13/05/2003

11/06/2003

Tipo do Movimento:

Destinatário:

Remessa

Data da remessa:

Fazenda Pública Estadual 05/05/2003

Prazo:

5 dia(s)

**Tipo do Movimento:** 

Data de Recebimento:

Recebimento 30/04/2003

Tipo do Movimento:

Data Despacho:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente 29/04/2003

Descrição:

DIGA A FAZENDA./4247

Tipo do Movimento:

Conclusão ao Juiz

http://www4.tjrj



essoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=

7/14

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 25/01/2019 16:33:15 - 5cf6ef6 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 ID. 5cf6ef6 - Pág. 1 Número do documento: 19012516323606700000087258981

8/14

Data da conclusão:

29/04/2003

Juiz:

MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE

Tipo do Movimento:

Data da juntada:

Juntada - Petição

Descrição da juntada:

24/04/2003 Petições: 20030462159

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos

Data do recebimento:

04/04/2003

Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

Advogado:

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

Data da entrega:

31/03/2003

Tipo do Movimento:

Publicado Despacho

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

28/03/2003 180/181

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

24/03/2003

Tipo do Movimento:

Recebimento

Data de Recebimento:

24/03/2003

**Tipo do Movimento: Data Despacho:** 

Despacho - Proferido despacho de mero expediente 24/03/2003

Descrição:

AO INVENTARIANTE SOBRE O TEOR DA CERTIDAO DE FLS. 125. /4247.

Tipo do Movimento:

Data da conclusão:

Conclusão ao Juiz

24/03/2003

Juiz:

MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE

**Tipo do Movimento:** 

Juntada - Petição

Data da juntada:

12/03/2003

Descrição da juntada:

Petições: 20030288708

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos 27/02/2003

Data do recebimento: Prazo:

5 dia(s)

**Tipo do Movimento:** 

Vista ao Advogado

Advogado:

RJ108964 - IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS

Data da entrega:

24/02/2003

**Tipo do Movimento:** 

Publicado Atos da Serventia

Data da publicação:

24/02/2003

Folhas do DJERJ.:

191/192

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

18/02/2003

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data:

18/02/2003

04/02/2003

Descrição:

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 12 Data da devolução: 18/02/2003 AOSINTERESSADOS PARA APRESENTACAO DA COPIA DO TITULO

AQUISITIVO DO IMOVEL DA RUA DE SANTANA.ART 162PARAG 4 CPC/4247

**Tipo do Movimento:** 

Data da juntada:

Juntada - Petição

Descrição da juntada:

Petições: 20030103302

**Tipo do Movimento:** 

Recebidos os autos

http://www4.tjrj --- ----



essoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 25/01/2019 16:33:15 - 5cf6ef6 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 ID. 5cf6ef6 - Pág. 2

Data do recebimento:

24/01/2003

Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Advogado:

Vista ao Advogado

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

Data da entrega: 21/01/2003

Tipo do Movimento:

Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

21/01/2003

114/115

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

16/01/2003

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data:

16/01/2003

Descrição:

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução:

16/01/2003 AOS INTERESSADOS......(4247

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

Data da juntada:

08/01/2003

Descrição da juntada:

Petições: 20021737844

**Tipo do Movimento:** 

Recebidos os autos 17/12/2002

Data do recebimento:

Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

Advogado:

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

Data da entrega:

13/12/2002

Tipo do Movimento:

Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

12/12/2002 115/116

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

05/12/2002

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data:

05/12/2002

Descrição:

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução:

05/12/2002 AOS INTERESSADOS...(4247)

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição 03/12/2002

Data da juntada: Descrição da juntada:

Petições: 20021596925

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos

Data do recebimento: Prazo:

11/11/2002 5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

Advogado:

RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

Data da entrega:

07/11/2002

Tipo do Movimento: Data da juntada:

Juntada - Petição

18/10/2002

Descrição da juntada:

Petições: 20021339094

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos

Data do recebimento:

01/10/2002

Prazo:

5 dia(s)

http://www4.tj



cessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 25/01/2019 16:33:13 - 326206b https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012516323061100000087258975

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

Advogado:

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

Data da entrega:

11/09/2002

**Tipo do Movimento:** 

Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

10/09/2002 144/145

**Tipo do Movimento:** 

Enviado para publicação

Data do expediente:

04/09/2002

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data:

04/09/2002

Descrição:

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução:

04/09/2002 AOS INTERESSADOS...(4247)

**Tipo do Movimento:** 

Juntada - Petição

Data da juntada:

29/08/2002

Descrição da juntada:

Petições: 20021146913

Tipo do Movimento: Data do recebimento:

Recebidos os autos

Prazo:

27/08/2002 5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

Advogado:

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

Data da entrega:

03/06/2002

Tipo do Movimento:

Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

29/05/2002 218/219

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

27/05/2002

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data:

27/05/2002

Descrição:

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução: 27/05/2002 AOS INTERESSADOS PARA JUNTADA DAS CERTIDOES DO 9 DISTRIBUIDOR COM RELACAO AOS IMOVEIS DO ESPOLIO - ART 162,

PARAGRAFO QUARTO, DO CPC./CAMP

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

Data da juntada:

Descrição da juntada:

Petições: 20010678976 20010822385 20011444879 20011544549 20020641159

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos 23/05/2002

Data do recebimento: Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

Advogado:

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

Data da entrega:

15/03/2002

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos

Data do recebimento:

25/01/2002

Tipo do Movimento:

Remessa

Destinatário:

Procuradoria do Município

Data da remessa:

15/01/2002

Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos

http://www4.tjrj.ius.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuarioAssinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 25/01/2019 16:33:13 - 326206b

10/14

https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012516323061100000087258975Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 ID. 326206b - Pág. 2

11/14

Data do recebimento:

13/12/2001 5 dia(s)

Prazo:

Tipo do Movimento:

Advogado:

Vista ao Advogado

RJ014878 - OSWALDO MONTEIRO RAMOS 10/12/2001

Tipo do Movimento:

Data da entrega:

Publicado Decisão

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

06/12/2001 148/149

Tipo do Movimento:

Enviado para publicação

Data do expediente:

04/12/2001

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 03/12/2001

Tipo do Movimento:

Decisão - Decisão interlocutória - Outras

Data Decisão: Descrição:

03/12/2001

CUMPRAM-SE AS DISPOSICOES DOS ARTS 990,993 E 999 DO CPC. DEFIRO A

INVENTARIANCA A MANOEL (FL 06).

Tipo do Movimento:

Data da conclusão:

Juiz:

Conclusão ao Juiz

30/11/2001 HELEN NAVEGA

Tipo do Movimento:

Data do recebimento:

23/11/2001

Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

Recebidos os autos

Advogado: Data da entrega: RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

06/11/2001

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos

Data do recebimento:

02/08/2001

Tipo do Movimento:

Destinatário:

Procuradoria do Município

Data da remessa:

13/07/2001

Remessa

Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Data do recebimento:

11/07/2001

Prazo:

Tipo do Movimento:

5 dia(s)

Vista ao Advogado

Recebidos os autos

Advogado:

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

Data da entrega:

05/07/2001

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos

Data do recebimento:

21/06/2001

Tipo do Movimento:

Remessa

Destinatário: Data da remessa:

Procuradoria do Município

Prazo:

13/06/2001 5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos

Número do documento: 19012516322671500000087258962

Data do recebimento:

08/06/2001

Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

http://www4.tjrj.



essoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 25/01/2019 16:33:12 - 8f4e713 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 ID. 8f4e713 - Pág. 1

Advogado:

Data da entrega:

RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

24/05/2001

**Tipo do Movimento:** 

Recebidos os autos

Data do recebimento:

21/05/2001

Tipo do Movimento:

Destinatário:

Data da remessa: Prazo:

Remessa

Procuradoria do Município

11/05/2001

5 dia(s)

**Tipo do Movimento:** 

Data da juntada:

Descrição da juntada:

Juntada - Petição

10/05/2001

Petições: 20000022337 20000243593 20000817164 20001046745 20010527290

Tipo do Movimento:

Data do recebimento:

Prazo:

Recebidos os autos

10/05/2001 5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Advogado: Data da entrega: Vista ao Advogado

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

10/04/2001

Tipo do Movimento:

Data do recebimento:

Recebidos os autos

27/03/2001

Tipo do Movimento:

Destinatário:

Remessa

Data da remessa:

Prazo:

Procuradoria do Município 15/03/2001

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Data do recebimento:

Prazo:

Recebidos os autos

09/03/2001 5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Advogado: Data da entrega: Vista ao Advogado

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA 12/02/2001

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos 19/07/2000

Data do recebimento:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Advogado:

Prazo:

Vista ao Advogado

Data da entrega:

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

17/07/2000

Tipo do Movimento:

Publicado Atos da Serventia

Data da publicação:

Folhas do DJERJ.:

23/06/2000

104/105

Tipo do Movimento: Data do expediente:

Enviado para publicação

16/06/2000

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data:

Descrição:

16/06/2000

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução: 16/06/2000 AOS INTERESSADOS SOBRE JUNTADA DE OFICIO DE RECEITA

FEDERAL, ART 162, PARAGRAFO QUARTO DO CPC.

Tipo do Movimento:

Publicado Atos da Serventia

Data da publicação: Folhas do DJERJ .:

11/02/2000 159/160

http://www4.tjrj



:essoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=

12/14

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 25/01/2019 16:33:12 - 8f4e713 https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012516322671500000087258962 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 ID. 8f4e713 - Pág. 2

13/14

**Tipo do Movimento:** 

Enviado para publicação

Data do expediente:

08/02/2000

**Tipo do Movimento:** 

Ato Ordinatório Praticado

Data:

07/02/2000

Descrição:

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução: 07/02/2000 AOS INTERESSADOS SOBRE FL 45, CONFORME ART 162,

PARAGRAFO QUARTO DO CPC.

**Tipo do Movimento:** 

Recebidos os autos

Data do recebimento:

04/02/2000

Tipo do Movimento:

Remessa

Destinatário:

Procuradoria do Município

Data da remessa: Prazo:

27/01/2000

5 dia(s)

**Tipo do Movimento:** Data do recebimento: Recebidos os autos

26/01/2000

**Tipo do Movimento:** 

Remessa

Destinatário:

Procuradoria do Estado

Data da remessa:

14/01/2000

Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Data do recebimento:

Recebidos os autos

11/01/2000 5 dia(s)

Prazo:

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

Advogado:

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

Data da entrega:

16/12/1999

Tipo do Movimento:

Publicado Despacho

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

18/11/1999 161/164

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação 10/11/1999

**Tipo do Movimento:** Data de Recebimento:

Recebimento 09/11/1999

Tipo do Movimento:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

Data Despacho:

09/11/1999

Descrição:

PREPARADOS, A CONCLUSÃO.

**Tipo do Movimento:** 

Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: Juiz:

08/11/1999 HELEN NAVEGA

Tipo do Movimento:

Distribuição Sorteio

Data da distribuição:

04/11/1999

Serventia:

Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões - 6ª Vara de Orfãos e Sucessões

Processo(s) no Tribunal de

Justiça:

Não há.

Local da organização interna:

7611

Localização na serventia:

Arquivo Geral

Número do documento: 19012516321840500000087258947





ncessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=

### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

### 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

### **DESPACHO PJe**

Ao autor-embargado.

Após, conclusos para julgamento.

RIO DE JANEIRO, 26 de Janeiro de 2019

IGOR FONSECA RODRIGUES

Juizdo Trabalho ecg





### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

### 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

### **DESPACHO PJe**

Ao autor-embargado.

Após, conclusos para julgamento.

RIO DE JANEIRO, 26 de Janeiro de 2019

IGOR FONSECA RODRIGUES

Juizdo Trabalho ecg





Fls.: 60

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE

JANEIRO - RJ

Processo nº 0062200-71.1995.5.01.0032

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, nos autos

da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em epígrafe, que move em face de LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3), dirige-se a V. Exa. para requerer a juntada do substabelecimento em anexo, para os devidos e legais

efeitos.

Requer que todas as publicações sejam

realizadas, única e exclusivamente em nome de LUIZ ANTONIO JEAN

TRANJAN, OAB-RJ 30.539.

Rio de janeiro, 31 de janeiro de 2019

LUIZ ANTONIO JEAN TRANJA

OAB-RJ 30.539





# SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de poderes aos Dras. IVONE LOPES DE SOUZA, JOANA DE SOUZA SILVEIRA, ADRIANA CARNEIRO SERENO, ADRIELI MADRUGA SILVA, PRISLA FERNANDES JEAN TRANJAN, NATHASHA SANTOS ROCHA e RUAN VITOR DE MELO ACIOLI brasileiras (o), inscritos na OAB-RJ sob os números, respectivamente, 109.479, 161.780, 177.733, 204.107, 206.824-E, 213917-E e 211.694-OAB-E, com escritório à Av. Treze de Maio, 45 - grupo 801/802 - Centro - Rio de Janeiro, nos poderes que me foram conferidos neste processo, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

Rio de Janeiro, 21 de <sup>janeiro</sup>

de 2019.

LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

OAB-RJ 30.539



AV 12 DE MAIO 45 - SALAS 801/802 - CENTRO - CEP: 20031-007



### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

## **CERTIDÃO PJe**

Certifico que, nesta data, foi realizada carga dos autos físicos pelo advogado do autor.

RIO DE JANEIRO, 31 de Janeiro de 2019

ISABELLA FARIA ROCHA LIMA



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0062200-71.1995.5.01.0032

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA e outros, dirige-se a V.Exa. para requerer o CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM, devendo ser dado UM BASTA NO

### DEBOCHE DESRESPEITO

Com que vem se comportando o devedor no presente processo.

A insistência no deboche, somente terá limite quando houve, no popular, "o peso da caneta", coibindo o devedor em permanecer REEIDITANDO SEMPRE OS MESMOS ARGUMENTOS EM DETRIMENTO DA COISA JULGADA.

Concordando ou não com a coisa julgada, que ingresse com ação própria, o que não pode mais ser suportado é a atitude, como a que vem sendo praticada nos autos, **MESMO APÓS JÁ TER SIDO ADVERTIDA**.





Doutor Juiz, o compulsar do processo principal, espelha que sucessivamente o autor vem requerendo que seja retomada normal dos atos processuais, eis que EM TODAS AS OPORTUNIDADES O RÉU INTERPOE PETIÇÕES ATACANDO A COISA JULGADA, EM ATO MERAMENTE PROCRASTINATORIO.

Para uma pequena, mínima retrospectiva, temos que o inicio da execução, deu-se as fls. 48, em 01 de junho de 1998 e o compulsar dos autos evidencia as dezenas de incidentes praticados pelo devedor, com intuito meramente procrastinatório.

As fls. 254, foi procedida a penhora da meação do imóvel nº 602, do edifício nº 02, da Rua Dona Delfina, Freguesia.

As fls. 265, houve ingresso de embargos a execução, em petição assinada pela Dra. Maria Tereza Vieira de Siqueira, que acolheu, aplicando a regra da lei.

O acórdão regional as fls. 373/374/375, entendeu que não "haveria hipótese de litigância de má-fé" por parte da executada "estando a causídica, no propósito de exercer defesa nos interesses do seu contratante"

A ementa do v. acórdão as fls. 374, é auto explicativa:

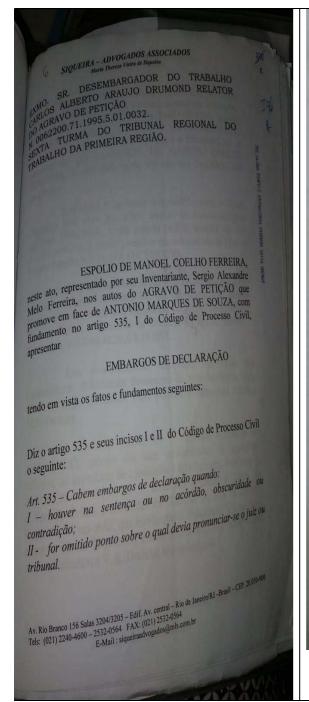
"AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Com o encerramento do processo de inventario, não mais subsiste a figura dp espolio, razão pela qual deixa de figurar como parte legitima para interpor agravo de petição."

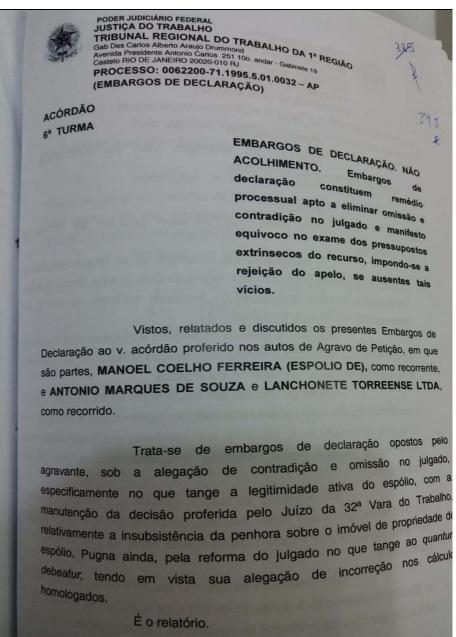
E reconheceu no corpo do acordão, a responsabilidade dos herdeiros.

Houve ingresso de Embargos Declaratórios, por parte do executado, sustentando que não houve encerramento do inventario de Manoel Coelho Ferreira e que o inventario que se encerrou, foi de LINDINALVA MELO FERREIRA



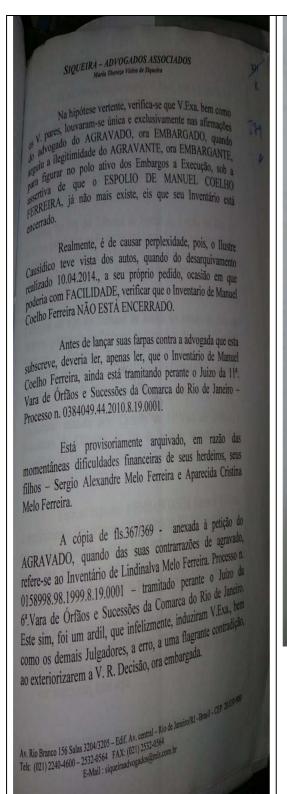


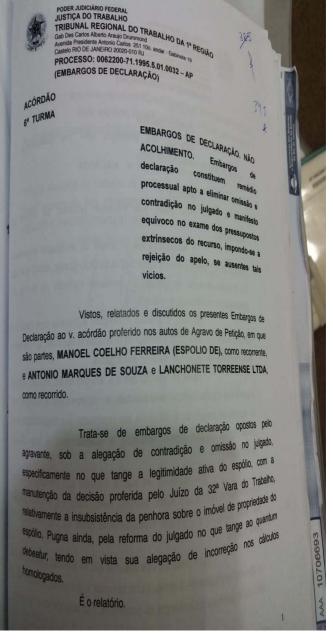






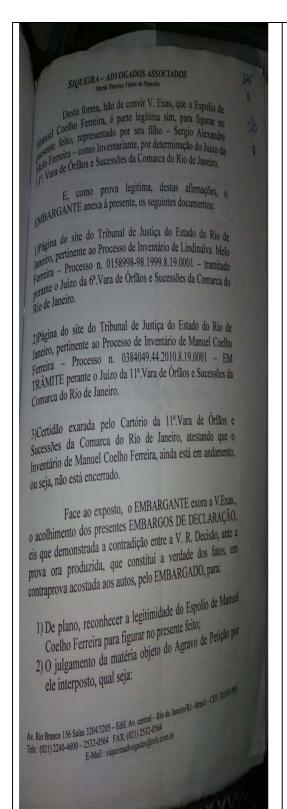


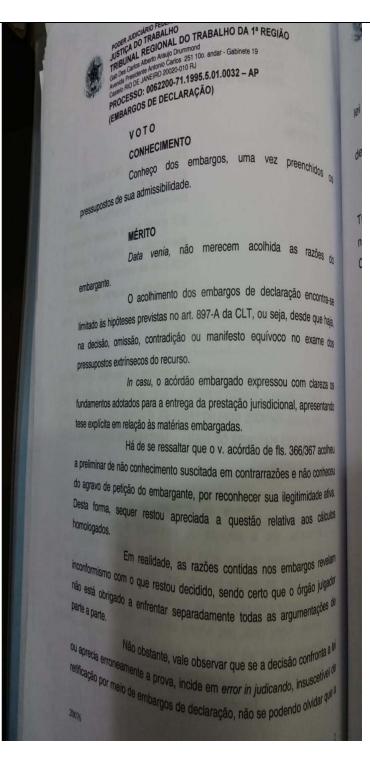






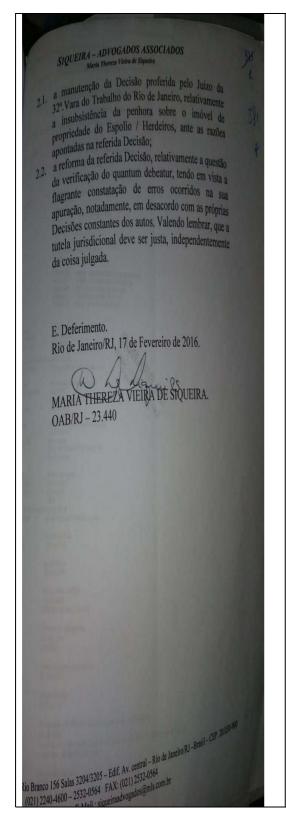


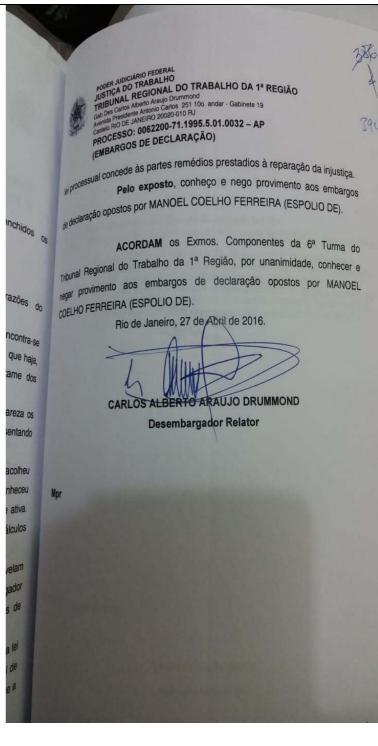










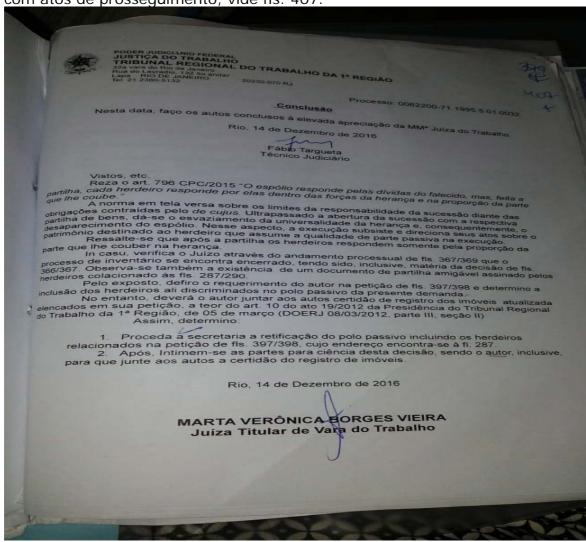






Advindo o trânsito em julgado as fls. 396,

com atos de prosseguimento, vide fls. 407:



As fls. 423, ingressa mais uma vez o executado, com atos meramente procrastinatórios- Agravo de Petição, repisando os mesmos fundamentos das suas petições anteriores, objeto da decisão dos Embargos Declaratórios (fls.378 a 381 e o agravo de fls. 423).





O acórdão regional, reconheceu o ardil e o ato procrastinatório, fixando multa e indenização por litigância de má-fé, fixada em 10%.

Com a baixa dos autos, foi determinado que viessem aos autos o RGI atualizado

E
SUPREENDENTEMENTE
NOVOS
EMBARGOS
A
EXECUÇÃO
REPETINDO
OS MESMOS FUNDAMENTOS
DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE FLS. 342

"USQUE" 350

Deboche, desrespeito, brincadeira por parte dos executados, eis que mesmo diante da coisa julgada, sucessivamente vão reeditando idêntica matéria, como se as decisões proferidas nos autos fosse uma mera brincadeira.

DO NÃO CABIMENTO DE NOVOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, PARA REAPRECIAR MATÉRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO





#### SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO.SR.JUIZ DO TRABALHO DA 32º.VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO N.0062200.71.1995.5.01.0032

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, portador da carteira de identidade n. 10 130891.4, CPF 037 639 737-37, que figura neste ato, por si e como Inventariante do aludido Espolio e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, brasileira solteira, advogada, portadora da carteira de identidade n. 006914939.1 da SSP / DETRAN — CPF 005 593 837-03, ambos residentes e domiciliados na Rua Dona Delfina, n. 2. – apto, 602 — Tijuca — Rio de Janeiro/RJ, nos autos do processo acima mencionado, promovido por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, ora em fase de EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem., por sua advogada abaixo assinada, apresentar

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

tendo em vista os fatos e fundamentos seguintes:

#### DOS FATOS

Considerando a fase processual em que se encontra o presente feito, necessário se faz um breve relato, dos atos praticados até então, o que levará V.Exa., certamente a reconsiderar o mandamento do gravame sobre o imbvel situado na Rua Dona Delfina, n.2 – apto.602 – Tijuca – nesta cidade.

Av. Rio Branco 156 Salas 3204/3205 - Báf. Av. Central - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP. 20.030-90 Tels: (021) 2240-4600 - 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564

#### SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em questão, foi ajuizada em face de LANCHONETE TORREENSE LTDA pugnando por parcelas que julgava serem devidas até a quebra do vinculo trabalhista mantido até então.

A R. SENTENÇA de primeiro grau, julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando a RECLAMADA, a aludida pessoa jurídica, ao seguintes pagamentos:

"pagamento do adicional noturno por todo o periodo de vigência do contrato de trabalho e seus reflexos nas ferias, gratificação natalina, aviso prévio, RSR, FGTS + 40% juros e correção monetária."

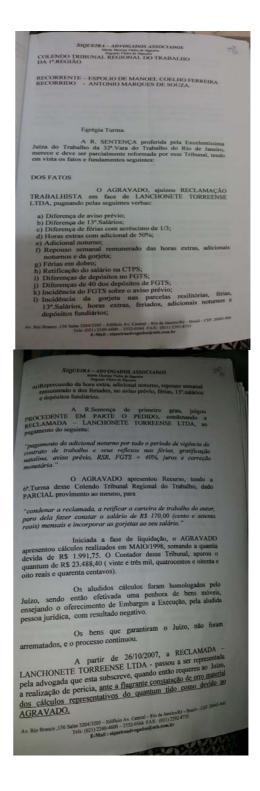
A RECLAMADA apresentou Recurso, tendo a 6°.Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho, dado parcial provimento ao mesmo para:

"condenar a reclamada, a retificar a carteira de trabalho do autor, para dela fazer constar o salário de RS 170,00 ( cento e setenta reais) mensais e incorporar as gorjetas ao seu salário."

Iniciada a fase de liquidação, o RECLAMANTE apresentou cálculos realizados em maio/1998, somando a quantia de R\$ 1.991,75 (um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). O Contador Judicial apurou o quantum de R\$ 23.488,40 (vinte e tres mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Estes cálculos, foram homologado por esse Juizo, e, como náo houve o implemento do "quantum devido", foram penhorados bens que guarneciam a Lanchonete.

Os aludidos bens móveis, foram levados ao Depósito Público, e o valor alcançado na arrematação de tais bens, não foram suficientes para pagar a aludida "divida".

Av. Rio Branco 156 fialas 3204/3205 – Edif. Av. Central – Rio de Janeiro 9U –Brasil – CEP. 20:000-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 – FAX: (021) 2332-0564







#### SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

O processo continuou, até que a partir de 26.10.2007., a RECLAMADA passou a ser representada pela advogada que esta subscreve, quanto entálo requereu ao Juizo, a realização de percisa contábil, ante a flagrante constatação de erro nos calculos representativos do valor indicado como devido.

Este pedido foi indeferido. E pior, não foi publicado sendo infrutiferas todas as tentativas de reconsideração a esse luizo.

#### PROCEDIMENTOS QUE SE SEGUIRAM

O processo continuou, desencadeando uma sucessão de atos, chegando-se a realização de um leilão de duas vagas de garagem inerentes ao apartamento 602 da Rua Dona Delfina, 2 – Tijuca – nesta cidade.

EMBARGANTES SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRESTINA MELO FERREIRA

#### SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

consequencia, das vagas de garagem, eis que as mesmas, integravam a unidade representada pelo apartamento n.602 da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

O aludido feito teve sua tramitação, e, apesar das investidas do EMBARGADO, os Inclitos Julgadores da 8°. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1°.Região, confirmando a Sentença de primeiro grau, declarou INSUBSISTENTE a penhora discriminada no auto constante dos autos, bem como nula a adjudicação pretendida pelo autor, isto, pelas vagas de garagem.

#### B - DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO

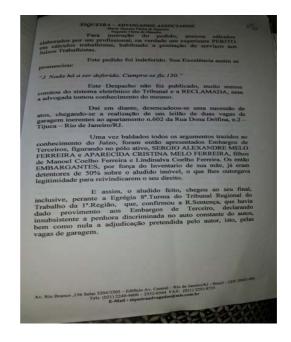
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

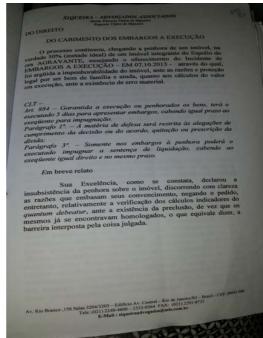
EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Irresignado com a Decisão retromencionada, o EMBARGADO requereu a penhora de 50% do mesmo imóvel, o apartamento n.602 da Rua Dona Dellina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, o mesmo imóvel das vagas de garagem, em petição protocolada em 08.08.2012 (fls.251/253).

Assim, em R. Decisão prolatada em 03.10.2012., V.Exa. determinou a penhora de 50% do aludido imóvel, ressaltando que tal proporção pertencia ao sócio Manoel Coelho

Em 07.10.2013, foram então oferecidos EMBARGOS A EXECUÇÃO, a pedido do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado por seu inventariante, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, filho do de cujus.









grafo único — A impenhorabilidade compreende o inóve; o qual se assentam a construção, as plantações, as itorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, vive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a desde que quitados.

mpenhorabilidade é oponível em qualquer processo sção civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualqu eza, salvo se movido: em razão dos créditos dos trabalhadores da própi ência e das respectivas contribuições previdenciárias.

Com a desconsideração da personalidade jurídica da resa reclamada, passou a figurar no polo passivo, Manoel ho Ferreira, sécio da mesma. A mesção sobre o intovel já isimado nesta peça, coube oa aludido de cujus, nos autos do atario de sua esposa Lindinalva Coelho Ferreira, ficando em ominio com seus filhos, Sergio Alexandre Melo Ferreira e ceida Cristina Melo Ferreira. Local de residencia dos sos. Atualmente, é lógico, somente dos filhos dos já ionados de cujus.

O EMBARGANTE, em sua peça, reproduziu farta udência sobre a matéria, mencionando com clareza e temen 150 falla 2304/30% 184, for Carrel 1 406 de Janes IVI - Brasil - CEP 20105-000 1238/4000 - 2304/30% 1876, for Carrel 1 406 de Janes IVI - Brasil - CEP 20105-000 1238/4000 - 2004/4004 1876 (appressable) pales son los 1000 - 10

#### SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

minudencia as razões do oferecimento dos embargos, arguindo ainda, a necessidade de pericia contábil.

#### B-1) DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Em R.Decisão - fls.335/336 - V.Exa., após o exame da matéria apresentada, concluiu pela <u>procedência em parte</u> dos EMBARGOS A EXECUÇÃO, determinando ao final, o levantamento da penhora sobre o imóvel da Rua Dona Delfina, n.2 - apto.602 - Tijuca - nesta cidade.

#### DO AGRAVO DE PETIÇÃO (fls.341/350)

AGRAVANTE ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

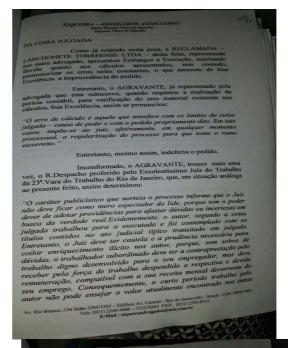
AGRAVADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

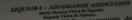
Irresignado com a parte negativa do pleito, o EMBARGANTE apresentou AGRAVO DE PETIÇÃO, pugnando quanto ao valor do débito, ratificando a premissa de necessidade de realização de pericia contábil.

> DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS.338/339)

EMBARGANTE ANTONIO MARQUES DE SOUZA

**EMBARGADO** ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA





Assim, a primeira penhora que garantia o Juizo, ou-se insubsistente, assim como a que incidiu sobre as vagas de ogem, o que equivale dizer que agora, com a penhora da meaça e a meação incrente ao de cujus — Manoel Coelho Ferreira — e o apartamento n.602 da Rua Dona Delfina, 2 — Tijuca — nesta de, consolida a segurança do Juizo, conforme Auto de Penhora de, consolida a seguado em 28.09.2013.

# DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

O permissivo legal acima indicado, outorg Devedor, a possibilidade de impugnar a sentença de liquidação.

Como já mencionado, o AGRAVANTE, contratou os serviços de um Profissional, um Perito em cálculos trabalhistas, Sr.Sergio Viana, que efetuou o cálculo do quantum devido, de acordo com a V.R.Sentença e o Acórdão proferido pela Egrégia 6; acordo com a V.R.Sentença e o Acórdão proferido pela Egrégia 6; alterna do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª.Região, encontrando Tlarma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª.Região, encontrando flagrantes divergências entre as mencionadas Decisões e os cálculos apresentados pelo AGRAVADO e o Sr.Contador Judicial, ressaltando o seguinte: ressaltando o seguinte:





SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Main Trança Heine do Siguina

O EMBARGADO, por sua vez, apresentou

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, arguindo a ilegitimidade do

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, para figurar no
polo ativo de feito.

#### B-3) DECISÃO (FLS.351/351V.)

Diante de tais documentos, V.Exa. concluiu pela negativa aos Embargos de Declaração, determinando providencias cartorárias, relativamente a intimação do AGRAVADO – ANTONIO MARQUES DE SOUZA, para oferecimento de suas

#### DAS CONTRARRAZÕES DO AGRAVADO

Nesta peça, o então AGRAVADO, roga aos Inclitos Julgadores que não conheçam do AGRAVO DE PETIÇÃO, enfatizando o NÃO CONHECIMENTO DA FALTA DE LEGITIMIDADE - DO ENCERRAMENTO DO INVENTARIO DA INEXISTÊNCIA DE ESPOLIO.

E, como se não bastara tanto, ardilosamente, anexa cópia da pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pertinente ao andamento do IRVENTARIO DE LINDINALIVA MELO FERREIRA, esposa do de cujus—Mamoel Coelho Ferreira. Este inventario, sim já estava encerrado, tramitado perante o Juizo da 6º Vara de Orfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro — Processo n. 1999.001.149518.3.

# Os cálculos de fls.49/55 indicam como h Desta forma, considerando o equivoco quanto ao mero de horas extras, 4,30 (quatro horas e meia) em lugar de 2 as horas), prejudicadas encontram-se as suas integrações nas 2) GORJETAS A Decisão de segundo grau, deu pareial provimento ao extreso Ordinário do RECLAMANTE, para retificação do salário, carteira de trabalho do mesmo, no valor de R\$ 170,00 e a cistas ao salário.





SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Theresa Helra de Siqueira B -4) DECISÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO (fls.374/375)

Assim, o aludido recurso foi levado a julgamento perante a 6'-Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1'-Região E, lamentavelmente, os fucitios Julgadoros acataram os argumentos do AGRAVADO, relativamente a ilegitimidade suscitada pelo mesuno, relativamente a figuração do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA. E, quanto as assertivas levantadas pelo AGRAVANTE, quanto ao valor do débito.

Efetivamente, os Doutos Julgadores, NÃO LERAM a pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde facilmente riama constatar que se tratava do INVENTARIO DE LINDINALVA MELO FERREIRA.(v. fls.367)

#### B - 5)DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.378/390) e (393/394)

Diante de tal Decisão, o então EMBARGANTE, ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, demonstrando com clareza e minudencia, inclusive, colacionando as paginas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o engano perpetrado pelos Doutos Julgadores Mostrando, inclusive, que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, NÃO ESTAVA ENCERRADO. Vale ressaltar, AINDA, NESTA DATA — 15/01/2019 - NÃO ESTÁ ENCERRADO.

Pois. Mais uma vez, os Doutos Julgadores NÃO VIRAM, NÃO LERAM, e o resultado, <u>NEGARAM</u> PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

\_\_\_\_\_ Data venia, é desanimador.

Av. Rio Branco 156 Salas 3204/3205 - Edif. Av. Central - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP. 20.000-900 Tels: (021) 2240-4600 - 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564

SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS
Maria Thereza Vieira de Sigueira

Ás fls.407, V.Exa., aquiescendo ao pedido do EMBARGADO, e ainda, considerando a equivocada Decisão de segunda instância, exarou R. Decisão determinando a inclusão dos ora EMBARGANTES — SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, no polo passivo da demanda.

C – DO AGRAVO DE PETIÇÃO (fis.423/424)

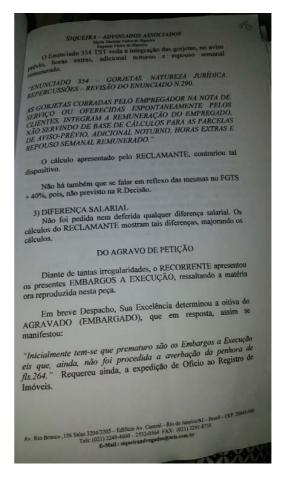
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

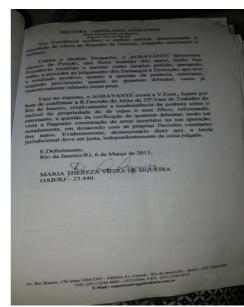
AGRAVADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Houve uma sequencia de desacertos, obstando o pronunciamento dos EMBARGANTES, que, finalmente, com a devolução do prazo requerido ao Juizo, apresentaram Agravo de Petição.

Nesta peça, os EMBARGANTES, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARAECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, após reproduzirem o V. R. Despacho agravado, ressaltaRAM MAIS UMA VEZ, que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, NÃO ESTAVA ENCERRADO ( NÃO ESTA ENCERRADO ). O fato de já constar dos autos do aludido feito, um instrumento Particular de Partilla, não que dizer que escaja mecerado. NÃO EXISTE AINDA, SENTERÇA HOMOLOGATORIA DA MESMA.

Av. Rio Branco 156 Salas 3204/3205 - Eddf. Av. Central - Rio de Janeiro/RJ - Branil - CEIP. 20.030-900 Tels: (021) 2240-4600 - 2332-0364 FAN. (021) 2532-0564 E-Audi: siquitimado-gado-Willins com br









Data venia. O processo só se encerra, com a concretização do poder jurisdicional, com a prolatação de uma

Os EMBARGANTES, à saciedade, exaustivamente, vem demonstrando que a pagina do site que o EMBARGADO anexou aos autos, é incrente ao inventario de LINDINALVA MELO FERREIRA, mãe dos mesmos. Este sim, já está encerrado. Tanto assim, que a própria Certidão do Registro de Imóveis, fls.411/412, demonstra esta verdade.

Instado a se pronunciar o AGRAVADO limitou-se a lançar farpas contra os EMBARGANTES e sua advogada, pugnando pela litigancia de má-fé. Ao contrário, o que dizer de quem apresenta como matéria de prova, um documento totalmente estranho a lide, intencionalmente ofertado com o único objetivo de confundir. E o pior, conseguiu.

DO DIREITO

Estamos diante de uma situação, onde está prevalecendo o erro.

Em determinada época, um Ilustre Magistrado, exatamente da 23º.Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, diante de uma situação semelhante, em audiência realizada extraordinariamente, assim se manifestou:

"O caráter publicistico que norteia o processo informa que o Juiz não deve ficar como mero especiador da lide, porque tem o poder dever de adotar providencias para afastar dividas ou incertezas em busca da verdade real. Evidentemente, o autor, segundo a coisa julgada trabalhou para a executada e foi contemplado dom os titulos contidos no ato judicial tipico transitado em julgado.Entretanto, o Juiz dever ter cautela e a prudência necessária para coibir entreuccimento dictio nos autos, porque, sem sombra de divida o trabalhador subordinado Av. Ro.Imueo 18 falas 224/2525. Ellá Av. Central. No de heniotivo-tenad - CID: 20.00-000 Tele. ((21) 224/266/2001. El-Mail: siqueiradrogados@mis.com.br

#### SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

deve ter a constraprestação pelo trabalho digno desenvolvido para o seu empregador, mas deve receber pela força do trabalho despendido a respectiva edevida remuneração, compativel com a sua receita mensal decorrente do seu emprego. Consequentemente, o curto periodo trabalhado pelo autor não pode ensejar o valor atualmente encontrado nos autos, que ultrapassa os R\$ 100.000,00. Por consequinte, determina o Juiz Presidente a realização de prova pericial contibil para que se apure exatamente o quantum devido ao autor desta ação. Para tanto, nomeio o Dr.Aquiles Roman, Auxiliar do Juizo, o qual será notificado a estimar seus honorários, após a apresentação de questos pelas partes."

Veja V.Exa., que o Douto Juiz da 23ª.Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, mostrou exatamente a resposta que seu jurisdicionado espera. O Direito na sua plenitude, e não aquele "direito" calcado no erro, na artimanha de quem quer valer-se de argumentos e "provas" que não condizem com a verdade real.

Ao exame dos autos, V.Exa, que preside o seu andamento, pode constatar que os EMBARGANTES, tanto o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, como SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, vem demonstrando o seu interesse em dar um termo final no presente feito, mas, com base nas determinações legais, tendo em vista o seguinte:

#### 1 - DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, está clara e evidente, pois, o seu respectivo inventario NÃO ESTÁ ENCERRADO.

2 – DA IMPENHORABILIDADE

Av. Rio Branco 156 Salas 3204/3205 – Edif, Av. Central – Rio de Janeiro/RJ –Brasil – CEP, 20.030-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564. FAX: (021) 2532-05





O IMÓVEL constituido pelo apartamento n.602, da Rua Dona Delfína, n2 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, é IMPENHORAVEL,

Observe-se que V. Exa., ao julgar os Embargos de Terceiros já mencionados nesta peça, concluiu pela impenhorabilidade, com fundamento na Lei 8009/90 – dispositivos também já

O aludido imóvel serve de residência aos filhos do de cujus - MANOEL COELHO FERREIRA, e mais, como também já mencionado, são detentores de 50% - metade ideal do mesmo - por herança a Lindinalva Melo Ferreira.

#### 3 - DO VALOR DO "DÉBITO"

reproduzidos nesta peça.

de vez que se trata de bem de família.

O quantum apresentado como devido, carece de apuração pericial, providencia que vem sendo requerida a esse Juízo.

Face ao exposto, os EMBARGANTES exoram a V.Exa., o acolhimento dos presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO, dandolhes o devido provimento, para condenar o EMBARGADO, ele sim, às cominações de estilo, especialmente a litigancia de má-fé, tendo em vista que o resultado a que se chegou até a presente fase, decorre de uma prova, induzindo os julgadores a flagrante erro.

Protestam pela produção de provas, por todos os meios admitidos, anexando, desde já, cópia da pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde se verifica que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA NÃO ESTÁ ENCERRADO.

E. Deferimento.
Rio de Janeiro/RJ, 25 de Janeiro de 2019.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA OAB/RJ – 23.440

Av. Rio Branco 156 Salas 3204/3205 – Edif. Av. Central – Rio de Janeiro/RJ –Brasil – CEP. 20.030-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564 E-Mail : siqueiraadvogados@mls.com.br

A matéria suscitada, mais uma vez, já foi objeto de inúmeras decisões judicias, pelo que se reporta as dezenas de decisões já constantes dos autos em relação a mesma matéria.

P. Deferimento





Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019 Dia de São Martiniano

**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN**OAB-RJ 30.539



#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1º REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

#### **DESPACHO PJe**

Inicialmente, considerando o flagrante equívoco na atualização dos cálculos de fls. 465 que ora aponto, exemplificativamente, a verba lançada com época própria de 01/07/1993 de R\$ 1.702.821,07 (um milhão, setecentos e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sete centavos), converto o julgamento em diligência, para que a contadoria do juízo aplique JAM, observando-se os corretos valores históricos dos cálculos homologados (fls. 57/58), bem como a incidência da multa de 10% aplicada no acórdão de fls. 459/461.

Após, voltem conclusos para julgamento do Embargos.

RIO DE JANEIRO, 8 de Março de 2019

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho ecg







#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

#### **CERTIDÃO PJe**

Certifico que, nesta data, procedi à atualização dos cálculos até o dia de hoje, conforme planilha anexa, com a devida correção do equívoco ocorrido às fls. 465. De julho para agosto de 1993 houve a mudança da moeda de Cruzeiro para Cruzeiro Real, sendo que o sistema SAPWEB já entende a conversão no mês de julho, devendo o valor histórico ser alimentado com a conversão para a nova moeda, ou seja, dividido por mil. Manteve-se nos cálculos a incidência da multa de 10% aplicada no acórdão.

O valor total atualizado é de: R\$ 86.235,12

RIO DE JANEIRO, 11 de Março de 2019

LAERP CHAMBARELLI PRISCO JUNIOR





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo: 00622007119955010032

Cálculo de JAM Descrição: Cálculo de JAM - Verbas Devidas

Autor: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Emissão 11/03/2019

Página

**Época Própria:** 01/09/1991 a 31/01/1995

Atualização Monetária Aplicação de Juros: Faixa de Juros Somadas

Tipo: Atualização de Débitos Trabalhistas

Subsequente Início:

Limite: 11/03/2019

Indexador:

Tipo: IDTR

Valor: 0,01311781

Juros C - 1,0% A.M. Simples 27/04/1995 a 11/03/2019

#### **VERBAS DEVIDAS**

Época Própria		Valor Histo	Valor Historico		Tabela Única Juros A	Juros B	Juros B Juros C	Valor Atualizado	
		Verba	IR Devido					Verba	IR
01/09/1991	Cr\$3	90.267,85	0,00	0,00602256	0,00000000	0,00000000	2,86433333	2.100,82	0,00
01/10/1991	Cr\$3	95.018,62	0,00	0,00502844	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.846,36	0,00
01/11/1991	Cr\$3	93.534,11	0,00	0,00385262	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.392,52	0,00
01/12/1991	Cr\$3	139.578,11	0,00	0,00300001	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.618,14	0,00
01/01/1992	Cr\$3	215.572,62	0,00	0,00239083	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.991,67	0,00
01/02/1992	Cr\$3	215.572,62	0,00	0,00190338	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.585,60	0,00
01/03/1992	Cr\$3	215.572,62	0,00	0,00153165	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.275,93	0,00
01/04/1992	Cr\$3	213.875,38	0,00	0,00126499	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.045,49	0,00
01/05/1992	Cr\$3	516.275,32	0,00	0,00105583	0,00000000	0,00000000	2,86433333	2.106,44	0,00
01/06/1992	Cr\$3	516.275,32	0,00	0,00087222	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.740,14	0,00
01/07/1992	Cr\$3	524.404,78	0,00	0,00070517	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.429,01	0,00
01/08/1992	Cr\$3	520.340,05	0,00	0,00057229	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.150,73	0,00
01/09/1992	Cr\$3	2.259.102,77	0,00	0,00045644	0,00000000	0,00000000	2,86433333	3.984,69	0,00
01/10/1992	Cr\$3	1.181.368,61	0,00	0,00036495	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.666,06	0,00
01/11/1992	Cr\$3	1.162.911,67	0,00	0,00029601	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.330,22	0,00
01/12/1992	Cr\$3	2.072.738,72	0,00	0,00023881	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.912,83	0,00
01/01/1993	Cr\$3	2.785.312,15	0,00	0,00018840	0,00000000	0,00000000	2,86433333	2.027,79	0,00
01/02/1993	Cr\$3	2.763.208,87	0,00	0,00014905	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.591,53	0,00
01/03/1993	Cr\$3	3.897.467,52	0,00	0,00011847	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.784,31	0,00
01/04/1993	Cr\$3	3.806.838,24	0,00	0,00009240	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.359,24	0,00
01/05/1993	Cr\$3	7.414.836,00	0,00	0,00007180	0,00000000	0,00000000	2,86433333	2.057,40	0,00

Sistema de Acompanhamento de Processos

1.0





TRT

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Cálculo de JAM Des

**Processo:** 00622007119955010032

**Descrição:** Cálculo de JAM - Verbas Devidas **Autor:** ANTONIO MARQUES DE SOUZA Página 2

Emissão 11/03/2019

#### **VERBAS DEVIDAS**

VERBAS DEVIDAS									
Época Própria		Valor Historico Verba IR Devido		Tabela Única Juros	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado Verba	
01/06/1993	Cr\$3	7.414.836,00	0,00	0,00005520	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.581,64	0,00
01/07/1993	CR\$	10.578,84	0,00	0,04234059	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.730,89	0,00
01/08/1993	CR\$	12.519,83	0,00	0,03175386	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.536,28	0,00
01/09/1993	CR\$	41.123,96	0,00	0,02358777	0,00000000	0,00000000	2,86433333	3.748,49	0,00
01/10/1993	CR\$	26.989,98	0,00	0,01727662	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.801,92	0,00
01/11/1993	CR\$	33.451,81	0,00	0,01268847	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.640,23	0,00
01/12/1993	CR\$	91.752,34	0,00	0,00927520	0,00000000	0,00000000	2,86433333	3.288,63	0,00
01/01/1994	CR\$	73.228,30	0,00	0,00655769	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.855,69	0,00
01/02/1994	CR\$	94.623,39	0,00	0,00468875	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.714,47	0,00
01/03/1994	CR\$	137.537,08	0,00	0,00330543	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.756,80	0,00
01/04/1994	CR\$	191.025,11	0,00	0,00226446	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.671,59	0,00
01/05/1994	CR\$	274.953,07	0,00	0,00154634	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.643,00	0,00
01/06/1994	R\$	145,43	0,00	2,89526609	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.627,11	0,00
01/07/1994	R\$	146,58	0,00	2,75670968	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.561,49	0,00
01/08/1994	R\$	147,72	0,00	2,69918465	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.540,80	0,00
01/09/1994	R\$	299,67	0,00	2,63491641	0,00000000	0,00000000	2,86433333	3.051,30	0,00
01/10/1994	R\$	155,89	0,00	2,56926901	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.547,76	0,00
01/11/1994	R\$	155,89	0,00	2,49635061	0,00000000	0,00000000	2,86433333	1.503,83	0,00
01/12/1994	R\$	255,51	0,00	2,42663108	0,00000000	0,00000000	2,86433333	2.396,00	0,00
31/01/1995	R\$	457,38	0,00	2,37668969	0,00000000	0,00000000	2,86433333	4.200,72	0,00
								78.395,56	0,00

COTA PREVIDENCIÁRIA

Época Própria	Valor Histórico (INSS)			Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor A	tualizado (IN	SS)
	Empregado	Empregador	Consolidado					Empregado	Empregador	Consolidado
								0,00	0,00	0,00

Sistema de Acompanhamento de Processos

1.0







#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**Processo:** 00622007119955010032

Cálculo de JAM

**Descrição:** Cálculo de JAM - Verbas Devidas **Autor:** ANTONIO MARQUES DE SOUZA Página 3

Emissão 11/03/2019

#### **VERBAS PAGAS**

Época Própria	Valor Histórico	Tabela Única Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado
					Verba

		Valor	Qtde de Índice
Verba Corrigida sem juros:		20.286,96	1.546.520,34
Verba Corrigida com juros:		78.395,56	5.976.268,90
Verbas Pagas:		0,00	0,00
Multa ( 10,00 %):		7.839,56	597.627,20
Honorários Advocatícios (	0,00 <b>%):</b>	0,00	0,00
Total Devido:		86.235,12	6.573.895,80
Imposto de Renda		0,00	0,00

Sistema de Acompanhamento de Processos

1.0





#### Relatório Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

## **SENTENÇA PJe**

Vistos etc.

Embargos à Execução no id 440985d, alegando, em síntese, erro nos cálculos, ilegitimidade passiva dos herdeiros do sócio falecido e impenhorabilidade do imóvel.

Manifestação do Embargado no id 48edd4e.

Juízo garantido pela penhora do imóvel (id 4f8a110).

Despacho convertendo o julgamento em diligência no id a364450.

Novos cálculos no id 3b9c171.

Decido:

#### ERRO NOS CÁLCULOS

Quanto aos cálculos que restaram homologados às fls. 57/58, embora resta preclusa a oportunidade de impugnação, conforme reiteradas vezes decidido nos autos, cumpre reconhecer o erro material certificado pela contadoria do Juízo no ID df44c59 e declarar o correto valor da execução, qual seja, **R\$ 86.235,12** (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), ID 3b9c171, **acolhendo, em parte**, os embargos, no particular.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS

Antes do encerramento do inventário e enquanto não seja concretizada a partilha (arts. 654 e 655 do CPC), cabe ao espólio (na pessoa do inventariante) responder por eventual direito ou obrigação deixada pelo "de cujus". Assim, considerando que, *in casu*, <u>o inventário do sócio falecido resta pendente</u> da





homologação do formal de partilha e encerramento, os herdeiros, por ora, não devem integrar o pólo passivo da execução, mas sim o ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, por meio do inventariante, conforme dispõe o art. 991 do CPC.

Ressalto, outrossim, que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado às fls. 367/369, que trata, em verdade, do processo de inventário de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA.

Assim, acolho os Embargos, para determinar a exclusão do pólo passivo dos herdeiros SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, passando a figurar apenas o ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado pelo inventariante Sérgio Alexandre Melo Ferreira.

Em tempo, acrescente-se que, concluída a partilha, caberá ao credor indicar os sucessores responsáveis pela dívida de forma proporcional à herança recebida, ou seja, pro rata em relação à dívida, visto que não há solidariedade passiva entre os sucessores, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil em vigor: o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, realizada a partilha, cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe coube.

#### IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

Com razão os Embargantes.

De fato, a questão já restou decida às fls. 335/336, ocasião em que foi declarado impenhorável o imóvel situado na rua Delfina nº 02, apto 602, por se tratar de bem de família e residência dos filhos e herdeiros do sócio falecido, decisão ratificada às fls. 351 e verso, contra a qual não foram interpostos recursos.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTES, EM PARTE**, os embargos à execução, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o longo tempo de tramitação processual já transcorrido, a premissa desta Especializada de alcançar a paz social por meio da conciliação, meio menos gravoso para todos os envolvidos, confiante o Juízo na boa fé e lealdade processual das partes e advogados, designo audiência conciliatória para o dia 21/03/2019, às 14:35h.

Intimem-se as partes da presente decisão e de que deverão comparecer à audiência designada devidamente assistidos por seus advogados.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

#### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

#### JUIZ DO TRABALHO





ecg

#### RIO DE JANEIRO, 11 de Março de 2019

#### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular





#### Relatório Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

## **SENTENÇA PJe**

Vistos etc.

Embargos à Execução no id 440985d, alegando, em síntese, erro nos cálculos, ilegitimidade passiva dos herdeiros do sócio falecido e impenhorabilidade do imóvel.

Manifestação do Embargado no id 48edd4e.

Juízo garantido pela penhora do imóvel (id 4f8a110).

Despacho convertendo o julgamento em diligência no id a364450.

Novos cálculos no id 3b9c171.

Decido:

#### ERRO NOS CÁLCULOS

Quanto aos cálculos que restaram homologados às fls. 57/58, embora resta preclusa a oportunidade de impugnação, conforme reiteradas vezes decidido nos autos, cumpre reconhecer o erro material certificado pela contadoria do Juízo no ID df44c59 e declarar o correto valor da execução, qual seja, **R\$ 86.235,12** (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), ID 3b9c171, **acolhendo, em parte**, os embargos, no particular.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS

Antes do encerramento do inventário e enquanto não seja concretizada a partilha (arts. 654 e 655 do CPC), cabe ao espólio (na pessoa do inventariante) responder por eventual direito ou obrigação deixada pelo "de cujus". Assim, considerando que, *in casu*, <u>o inventário do sócio falecido resta pendente</u> da





homologação do formal de partilha e encerramento, os herdeiros, por ora, não devem integrar o pólo passivo da execução, mas sim o ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, por meio do inventariante, conforme dispõe o art. 991 do CPC.

Ressalto, outrossim, que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado às fls. 367/369, que trata, em verdade, do processo de inventário de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA.

Assim, acolho os Embargos, para determinar a exclusão do pólo passivo dos herdeiros SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, passando a figurar apenas o ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado pelo inventariante Sérgio Alexandre Melo Ferreira.

Em tempo, acrescente-se que, concluída a partilha, caberá ao credor indicar os sucessores responsáveis pela dívida de forma proporcional à herança recebida, ou seja, pro rata em relação à dívida, visto que não há solidariedade passiva entre os sucessores, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil em vigor: o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, realizada a partilha, cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe coube.

#### IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

Com razão os Embargantes.

De fato, a questão já restou decida às fls. 335/336, ocasião em que foi declarado impenhorável o imóvel situado na rua Delfina nº 02, apto 602, por se tratar de bem de família e residência dos filhos e herdeiros do sócio falecido, decisão ratificada às fls. 351 e verso, contra a qual não foram interpostos recursos.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTES, EM PARTE**, os embargos à execução, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o longo tempo de tramitação processual já transcorrido, a premissa desta Especializada de alcançar a paz social por meio da conciliação, meio menos gravoso para todos os envolvidos, confiante o Juízo na boa fé e lealdade processual das partes e advogados, designo audiência conciliatória para o dia 21/03/2019, às 14:35h.

Intimem-se as partes da presente decisão e de que deverão comparecer à audiência designada devidamente assistidos por seus advogados.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

#### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

#### JUIZ DO TRABALHO





ecg

#### RIO DE JANEIRO, 11 de Março de 2019

#### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular





#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

#### **CERTIDÃO PJe**

Certifico que, nesta data, o Dr. Ruan Vitor de Melo Acioli, OAB 211694-E, fez carga dos autos físicos .

RIO DE JANEIRO, 14 de Março de 2019

ALEXSANDRA DE OLIVEIRA NUNES





#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

## **CERTIDÃO - PJe**

Certifico que, nesta data, o advogado do Autor procedeu à devolução dos autos físicos.

RIO DE JANEIRO, 18 de Março de 2019

DANIEL PONTES DE CASTRO





EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº **0062200-71.1995.5.01.0032** 

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, dirige-se a V.Exa. para interpor seus

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS,

pelos seguintes fundamentos:

Ante de adentrar diretamente na matéria de fundo, faz- se necessário uma pequena retrospectiva dos atos processuais constante dos autos.

#### **HISTORICO**

Em que pese o respeito e admiração pelo ilustre prolator da sentença de fls., pede "vênia" pela interposição da presente, porém se faz mister, a fim de que não ocorra a preclusão, ante a omissão e contradição da r. decisão.

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 – Fax (21)2533-1074 – E-Mail: <u>luiztranjan@terra.com.br</u> DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE



#### DO POLO PASSIVO

As fls. 265 e seguintes, ingressou nos autos o espólio de Manuel Coelho Ferreira representado por seu inventariante Sergio Alexandre Melo Ferreira, com embargos à execução, sendo que anteriormente, houve ingresso de Embargos de Terceiros por parte de Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Melo Ferreira em razão da penhora do quinhão do bem imóvel.

As fls. 287 "usque" 290, consta a partilha amigável do inventario do socio Manuel Coelho Ferreira.

A decisão dos embargos à execução interposta pelo espolio de Manuel Coelho Ferreira foi julgada procedente em parte para acolher a tese da Lei 8.009 em relação ao bem imóvel que seria moradia dos filhos.

Desta decisão ingressou o espolio de Manuel Coelho Ferreira com agravo de petição, atacando os demais pontos do seu agravo.

As fls. 373 "usque" 375, foi proferia decisão pelo E.TRT, reconhecendo o encerramento do processo de inventario, afastando assim a legitimidade do espolio de Manuel Coelho Ferreira, não conhecendo o agravo de petição, consequentemente, se não tinha legitimidade para agravar de petição, não tinha legitimidade para interpor embargos à execução.

Desta decisão ingressou com Embargos Declaratórios sustentando ser parte legitima e que não houve o encerramento do inventario, não havendo alteração conforme decisão dos embargos as fls.373/374.

Houve a inclusão dos herdeiros no polo passivo por força da regra do artigo 1.997 do Código Civil Brasileiro.

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 – Fax (21)2533-1074 – E-Mail: <u>luiztranjan@terra.com.br</u> DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE





Vistos, etc.

Reza o art. 796 CPC/2015 "O espólio responde pelas dividas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube."

A norma em tela versa sobre os limites da responsabilidade da sucessão diante das obrigações contraídas pelo de cujus. Ultrapassado a abertura da sucessão com a respectiva partilha de bens, dá-se o esvaziamento da universalidade da herança e, consequentemente, o desaparecimento do espólio. Nesse aspecto, a execução subsiste e direciona seus atos sobre o patrimônio destinado ao herdeiro que assume a qualidade de parte passiva na execução.

Ressalte-se que após a partilha os herdeiros respondem somente pela proporção da parte que lhe couber na herança.

In casu, verifica o Juízo através do andamento processual de fls. 367/369 que o processo de inventário se encontra encerrado, tendo sido, inclusive, matéria da decisão de fls. 366/367. Observa-se também a existência de um documento de partilha amigável assinado pelos herdeiros colacionado às fls. 287/290.

Pelo exposto, defiro o requerimento do autor na petição de fls. 397/398 e determino a inclusão dos herdeiros ali discriminados no polo passivo da presente demanda.-

No entanto, deverá o autor juntar aos autos certidão de registro dos imóveis atualizada elencados em sua petição, a teor do art. 10 do ato 19/2012 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de 05 de março (DOERJ 08/03/2012, parte III, seção II)

Assim, determino:

 Proceda a secretaria a retificação do polo passivo incluindo os herdeiros relacionados na petição de fls. 397/398, cujo endereço encontra-se à fl. 287.

 Após, Intimem-se as partes para ciência desta decisão, sendo o autor, inclusive, para que junte aos autos a certidão do registro de imóveis.

Desta decisão ingressa no processo os herdeiros Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Melo Ferreira e desta decisão ingressam com agravo de petição objetivando afastar a sua responsabilidade no polo passivo.

O agravo de petição não foi conhecido, acordão

Estabelecidos os fatos reais dos autos, enfrenta – se a matéria da decisão do id.

## DO CRITERIO DE ATUALIZAÇÃO

Inicialmente, tem se que equivocada atualização procedida pela contadoria, eis que os cálculos anteriormente homologados consideravam a atualização no mês de competência e não o mês subsequente, estando, portanto, em desacordo com a coisa julgada.

Requer, pois a manifestação de V. Exa se ao ser determinado no despacho de fls. pela contadoria os mesmos critérios dos cálculos homologados, qual o fundamento jurídico para não serem observados.

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 – Fax (21)2533-1074 – E-Mail: <u>luiztranjan@terra.com.br</u> DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE





de fls. 459/461.

#### DA COISA JULGADA

A matéria relacionada a inclusão dos herdeiros Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, com a devia vênia, a matéria já foi objeto de decisão transitada em julgado, não detendo juiz de mesma hierarquia, com a devida vênia, poder de revogar a decisão já transitada em julgado e afiançável E. TRT, conforme anteriormente explanado.

A decisão proferida por V. Exa. acolhendo o pleito da parte não foi acolhida, não podendo no tanto, juiz de mesma hierarquia reformar uma decisão já transitada em julgado.

Requer, pois, face a omissão e contradição, qual o fundamento jurídico para que seja reformada a decisão já transitada em julgada que incluiu no polo passivo os herdeiros Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, em detrimento da regra (CF COISA JULGADA E CPC COISA JULGADA)

Requer manifestação de V.Exa se o E. TRT considerou parte ilegítima para agir nos presentes autos o espolio de Manuel Coelho Ferreira, acordão de fls.374/375, consequentemente, se não são partes legitimas para ingressar com agravo de petição igualmente atinge os embargos de execução interpostos, ficando assim, portanto, pendente de julgamento a matéria articulada em embargos a execução.

Requer, pois, seja imprimido efeito modificativo a decisão em que obediência a coisa julgada material os herdeiros Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, bem como mantida a penhora para posterior julgamento, dados as alterações da situação fática gerada dos embargos, por ser medida de inteira

**JUSTICA** 

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019. Dia de São Clemente Maria Hofbauer

**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN**OAB-RJ 30.539

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 – Fax (21)2533-1074 – E-Mail: <u>luiztranjan@terra.com.br</u> DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE





#### 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

#### TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0062200-71.1995.5.01.0032

Em 21 de março de 2019, na sala de sessões da 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0062200-71.1995.5.01.0032 ajuizada por ANTONIO MARQUES DE SOUZA em face de LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME.

Às 15h25min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o exeqüente. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN, OAB nº 30539/RJ.

Presentes o executado APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, CPF 005.593.837-03, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA, OAB nº 23440 /RJ.

Ausente o executado MANOEL COELHO FERREIRA e SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e seus advogados.

Conciliação recusada.

Após análise dos autos, o juízo verificou que há embargos de declaração pendentes de apreciação.

A requerimento da ilustre patrona dos executados, lhe defiro o prazo de 5 dias para manifestações sobre os embargos, após os quais os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Audiência encerrada à 15:33h.

#### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS





Juiz do Trabalho

 $Ata\ redigida\ por\ DIEGO\ COSTA\ PASSOS,\ Secret\'ario(a)\ de\ Audiência.$ 





Maria Thereza Vieira de Siqueira

EXMO.SR.JUIZ DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO N. 0062200.71.1995.5.01.0032.

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA que figura neste ato, por si e como INVENTARIANTE do aludido ESPOLIO e ainda, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, nos autos dos EMBARGOS A EXECUÇÃO que promovem em face de ANTONIO MARQUES DE SOUZA, vem, por sua advogada abaixo assinada, apresentar

## IMPUGNAÇÃO aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS

oferecidos pelo EMBARGADO, totalmente despidos de respaldo legal, demonstrando apenas, seu descontentamento, em relação a V. R. e Acertada Sentença, que, finalmente, detectou todos os equívocos existentes no andamento do processo, desde o seu início.

Tais equívocos, foram ressaltados em várias peças em que os EMBARGADOS se pronunciaram, chegando inclusive a segunda instância, sendo baldados todos os demonstrativos e argumentos, que foram ignorados. Os Doutos Julgadores, louvaram-se nas "palavras" do ora EMBARGANTE, especialmente quanto ao "encerramento" do Inventario de Manoel Coelho Ferreira.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edificio Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564 **E-Mail : siqueiraadvogados@mls.com.br** 





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Como ressaltado e comprovado nos autos, o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, NÃO ESTÁ ENCERRADO. Justamente, porque, depende de Certidões Negativas de Obrigações que impedem a prolação de Sentença, com a final extração de Formal de Partilha, levada a registro.

A pagina do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acostada a petição dos Embargos a Execução comprovam que o aludido feito, ainda não está encerrado, o que, impede, a figuração no polo passivo, dos herdeiros do de cujus – Sergio e Aparecida Cristina Melo Ferreira.

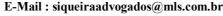
#### DA COISA JULGADA

Insurge-se ainda, o EMBARGANTE, baseando-se na Coisa Julgada.

Os ora EMBARGADOS, pedem vênia, e reproduzem novamente, a ACERTADA DECISÃO PROLATADA PELO DOUTO JUIZ DA 23ª.VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do Processo n. 0012300.20.1993.5.01.0023 — que traduz o verdadeiro sentido da JUSTIÇA. In verbis:

"O caráter publicístico que norteia o processo informa que o juiz não deve ficar de mero espectador da lide, porque tem o poder dever de adotar providencias para afastar dúvidas ou incertezas em busca da verdade real. Evidentemente, o autor, segundo a coisa julgada trabalhou para a executada e foi contemplado com os títulos contidos no atojudicial típico transitado em julgado. Entretanto, o juiz deve ter cautela e a

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edificio Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564







Maria Thereza Vieira de Siqueira

prudência necessária para coibir enriquecimento ilícito nos autos, porque, sem sombra de dúvidas, o trabalhador subordinado deve ter a contraprestação pelo trabalho digno desenvolvido para o seu empregador, mas deve receber pela força do trabalho dispendido a respectiva remuneração, compatível com a sua receita mensal decorrente do seu emprego. Consequentemente, o curto período trabalhado pelo não pode ensejar o valor atualmente encontrado nos autos que ultrapassa os R\$ 100.000,00. Por conseguinte, determina o Juiz Presidente a realização de prova pericial contábil para que se apure exatamente o quantum devido ao autor desta ação. Para tanto, nomeia....."

Sr. Juiz. Os EMBARGADOS reproduziram a R. Decisão do Juízo da 23ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, demonstrando que, assim como o aludido Juízo, V.Exa. também " não ficou como mero espectador da lide". Como já relatado e V.Exa. poderá constatar, os EMBARGADOS, em todas oportunidades em que pode se pronunciar, ressaltou os equívocos em que os Julgadores foram induzidos, dado às ardilosidades do EMBARGANTE.

Veja-se, com perplexidade, que o valor do débito, cálculos homologados por esse Juízo, importava em R\$ 1.991,75 (um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) e que atualizados, chegaram a R\$ 23.488,40 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), jamais, aplicando-se qualquer índice, inclusive em moeda estrangeira, importaria agora, em R\$ 1.956.066,71 ( um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, sessenta e seis reais e setenta e um centavos). O Nobre Contador Judicial, do mesmo modo, foi induzido a erro.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 - Edificio Av. Central - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 - 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





Maria Thereza Vieira de Siqueira

V.Exa., em sua R. Decisão, indicou como correto o valor de R\$ 86.235,12. Os EMBARGADOS, consultando o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que fornece como serviços, cálculos judiciais, indicando como termo a quo, 01.05.1995, apurou o valor de R\$ 32.879,70. (cópia anexa). Enfim....

Face ao exposto, os EMBARGADOS exoram a V.Exa., haja por bem de negar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo RECLAMANTE, EMBARGADO nos EMBARGOS A EXECUÇÃO, confirmando in totum a V.R.Decisão.

E. Deferimento. Rio de Janeiro/RJ, 28 de Março de 2019.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA. OAB/RJ – 23.440

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edificio Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br







PODER JUDICIÁRIO

# JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

SO2

234 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 123/93

ATACI ATSTM TRUE MOLLETA DATE.

ATA DE AUDIÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

Aos 30 días do més de junho do ano de mil novecentos e noventa e flove, as 11:05 horas, ha sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. NILTON REBELLO GOMES foram apregoados os litigantes; JOSÉ DAO GRAÇAS SILVA, Autor, presente e assistido pelo Dr.Plínio Marcos Montanha Ramos OAB nº80317, em face de SINCOR SERV. TERAPIA INTENSIVA CORONÁRIA LTDA, Ré. Presente o Sr. José William C.Bissoli e assistido pela Dra.Maria

Trata-se de ação incidental de embargos à execução opostos as iis.95/101, com contraminuta do exequente as iis.132/133.

Informa que o Juiz não deve ficar como mero espectador da lide, porque tem o poder dever de adotar providências para afastar dúvidas ou incertezas em busca da verdade real Evidentemente, o autor, segundo a coisa julgada trabalhou para a executada e foi contemplado com os títulos contidos no ato judicial típico transitado em julgado. Entrotanto, o Juiz deve ter cautela e a prudência necessária para colbir enriquecimento llíticio nos autos, porque, sem sombra de dúvidas, o trabalhador subordinado deve ter a contraprestação pelo trabalho digno desenvolvido para o seu empregador, mas deve receber pela força de trabalho dispendida a respectiva e devida remuneração, compatível com a sua receita mensal decorrente do seu emprego. Consequentemente, o curto período trabalhado pelo autor não pode ensejar o valor atualmente encontrado nos autos que ultrapassa os R\$100.000,00. Por conseguinte, determina o Juiz Presidente a realização de prova pericial tanto, nomeia-se o Dr. Aquiles Romar, Auxiliar do Juízo, o qual será notificado a estimar sous honorários, após a apresentação do quesitos polas partos.

Formulem as partes quesitos objetivos e pertinentes do CPC c/c o art.769 da CLT.

diligências.

Laudo em 30 días, a contar do início das

Consignação de seu protesto alegando que os cálculos já estão homologados. Entretanto, o Juiz Presidente mantém a determinação acima, a uma porque a ação de embargos à execução permite a fase instrutória, a duas, porque o Juiz Presidente tem ampla liberdade na direção do processo tendo a obrigação de apurar a verdade. Portanto, prossiga-se determinado.

Analista Judiciário, digitei a presente ata que vai devidamente assinada.

MILTON REDELLO GOMES



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 28/03/2019 15:21:52 - 64fc42f https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903281520494890000090680942 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 ID. 64fc42f - Pág. 1 Número do documento: 1903281520494890000090680942

#### Cálculo de Débitos Judiciais



#### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

#### Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:

R\$ 1.991,75

Período de atualização monetária:

de 01/05/1995 até 27/03/2019 (8606 dias)

Tipo de juros:

Código Civil- Lei nº 10406/02 (6% a.a e 12% a.a)

Taxa de juros:

6 % até 10/01/2003 e 12% após

Período dos Juros:

de 01/05/1995 até 27/03/2019 (8606 dias)

Honorários (% sobre valor corrigido +

0.00%

juros):

Índice de correção monetária:

4,84506444

Valor corrigido:

R\$ 9.650,16

Valor dos juros:

R\$ 23.229,54

Valor corrigido + juros:

R\$ 32.879,70

Total de honorários:

R\$ 0,00

Total:

R\$ 32.879,70

Total em UFIR:

9.610,86

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 27/03/2019

VOLTAR



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 28/03/2019 15:21:52 - 64fc42f

Número do documento: 19032815204948900000090680942

#### 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

#### ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 0062200-71.1995.5.01.0032

Aos _	dias do mês de abril ano dois mil e dezenove, às	horas, na Sala de Audiências desta
Vara,	presente o Juiz do Trabalho, Dr. FILIPE RIBEIRO ALVI	ES PASSOS, apregoadas as partes e
cumpi	ridas as formalidades legais, foi proferida a seguinte	

#### DECISÃO

ANTONIO MARQUES DE SOUZA opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 897-A da CLT.

Os embargos são tempestivos e devem prosperar, em parte, para dizer que realmente foi reconhecido pelo v. acórdão de fls. 374/375 que o inventário do falecido sócio MANOEL COELHO FERREIRA havia sido encerrado, decisão que se baseou no documento de fl. 367/369.

Ocorre que os documentos que serviram de fundamento para a r. decisão tratam do inventário de LINDALVA MELO FERREIRA e, ainda, consta dos autos certidão de inteiro teor do arrolamento de bens de MANOEL COELHO FERREIRA demonstrando que o processo permanecia em tramitação anos depois do julgamento o Agravo de Petição, conforme se verifica às fls. 431/436.

Portanto, embora haja decisão transitada em julgado reconhecendo o término do arrolamento de bens de MANOEL COELHO FERREIRA, na prática, o Juízo não tem, por ora, condições de executar os seus herdeiros até o limite dos bens herdados, pois, segundo os documentos dos autos (fls. 431/436), ainda não receberam bens decorrentes da herança do pai, por ausência de sentença homologatória da partilha prevista no art. 659, § 2°, do CPC.

À derradeira, acrescente-se que a certidão de ônus reais do bem que se pretende penhorar confirma o registro apenas da partilha dos bens deixados por LINDALVA MELO FERREIRA, mas não o faz em relação à herança de MANOEL COELHO FERREIRA (fls. 470/470v).

Diante do exposto, o Juízo da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro **conhece e acolhe, em parte, os embargos**, conforme fundamentação supra, que passa a integrar o presente <u>decisum</u> para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2019.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 4 de Abril de 2019

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular





#### 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

#### ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 0062200-71.1995.5.01.0032

Aos _	dias do mês de abril ano dois mil e dezenove, às	horas, na Sala de Audiências desta
Vara,	presente o Juiz do Trabalho, Dr. FILIPE RIBEIRO ALVES	PASSOS, apregoadas as partes e
cumpr	ridas as formalidades legais, foi proferida a seguinte	

#### DECISÃO

<u>ANTONIO MARQUES DE SOUZA</u> opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 897-A da CLT.

Os embargos são tempestivos e devem prosperar, em parte, para dizer que realmente foi reconhecido pelo v. acórdão de fls. 374/375 que o inventário do falecido sócio MANOEL COELHO FERREIRA havia sido encerrado, decisão que se baseou no documento de fl. 367/369.

Ocorre que os documentos que serviram de fundamento para a r. decisão tratam do inventário de LINDALVA MELO FERREIRA e, ainda, consta dos autos certidão de inteiro teor do arrolamento de bens de MANOEL COELHO FERREIRA demonstrando que o processo permanecia em tramitação anos depois do julgamento o Agravo de Petição, conforme se verifica às fls. 431/436.

Portanto, embora haja decisão transitada em julgado reconhecendo o término do arrolamento de bens de MANOEL COELHO FERREIRA, na prática, o Juízo não tem, por ora, condições de executar os seus herdeiros até o limite dos bens herdados, pois, segundo os documentos dos autos (fls. 431/436), ainda não receberam bens decorrentes da herança do pai, por ausência de sentença homologatória da partilha prevista no art. 659, § 2°, do CPC.

À derradeira, acrescente-se que a certidão de ônus reais do bem que se pretende penhorar confirma o registro apenas da partilha dos bens deixados por LINDALVA MELO FERREIRA, mas não o faz em relação à herança de MANOEL COELHO FERREIRA (fls. 470/470v).

Diante do exposto, o Juízo da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro **conhece e acolhe, em parte, os embargos**, conforme fundamentação supra, que passa a integrar o presente <u>decisum</u> para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2019.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 4 de Abril de 2019

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular





# EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº **0062200-71.1995.5.01.0032** 

ANTONIO MARQUES DE SOUZA nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA e outro dirige-se a V.Exa. para apresentar os presentes *EMBARGOS DECLARATÓRIOS*, pelos fundamentos que seguem:

#### DO CABIMENTO DOS NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Inequívoco que são cabíveis novos embargos declaratórios, na medida que a decisão que apreciou os embargos anteriores, não apreciou a matéria objeto dos fundamentos, permanecendo a omissão.

Com efeito, a matéria objeto da decisão de id, vai em desencontro à decisão já transitada em julgada, advindo, na verdade, a reforma da decisão do v. acórdão em matéria em que, explicitamente já houve manifestação.

O compulsar dos autos evidencia a interposição por parte do espólio de Manoel Coelho Ferreira, de embargos à execução em relação a penhora do quinhão do bem imóvel, não se podendo perder o foco de que houve a interposição de Embargos de Terceiros em que SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA buscavam afastar o gravame no quinhão do bem imóvel.

O Sr. Sergio Alexandre Melo Ferreira é inventariante do espólio de Manoel Coelho Ferreira, e este ativa-se nos autos em nome do espólio de Manoel Coelho Ferreira, agindo, assim, nos presentes autos, como parte pessoal (Embargos de Terceiros) e aduzindo ser inventariante do espolio de Manoel Coelho Ferreira.



Com a oposição dos embargos a execução por parte de Manoel Coelho Ferreira, foi acolhida a sua tese, aplicando a Lei 8.009, afastando a penhora, sendo certo que o E. TRT reformou a decisão de 1° grau DECLARANDO E DECRETANDO O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO DO ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA.

O E. TRT reformou a decisão de 1ª grau DECLARANDO E DECRETANDO HAVER O ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, consequentemente, se o E. TRT declarou e decretou NÃO HAVER LEGITIMIDADE DO ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA ATIVAR-SE NO PRESENTE FEITO.

Com a publicação do v. acórdão, insistiu a parte que ingressou com agravo de petição, que o acórdão equivocou-se e que não houve o encerramento do inventário, e que era parte legítima para ativar-se nos autos, sendo certo que a decisão dos embargos declaratórios está alinhada as fls. 373/374 e não houve efeito modificativo na decisão do v. acórdão.

É obvio que desta decisão transitada em julgado, houve a declaração e decretação do encerramento do inventário de Manoel Coelho Ferreira e que não tem legitimidade de agir nos presentes autos o Espolio de Manoel Coelho Ferreira.

Vistos, etc.

Reza o art. 796 CPC/2015 \*O espólio responde pelas dividas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.\*

A norma em tela versa sobre os limites da responsabilidade da sucessão diante das obrigações contraidas pelo de cujus. Ultrapassado a abertura da sucessão com a respectiva partilha de bens, dá-se o esvaziamento da universalidade da herança e, consequentemente, o desaparecimento do espólio. Nesse aspecto, a execução subsiste e directiona seus atos sobre o patrimônio destinado ao herdeiro que assume a qualidade de parte passiva na execução. Ressalte-se que após a partilha os herdeiros respondem somente pela proporção da parte que lhe couber na herança.

In casu, verifica o Julzo através do andamento processual de fis. 367/369 que o processo de inventário se encontra encerrado, tendo sido, inclusive, matéria da decisão de fis. 366/367. Observa-se também a existência de um documento de partilha amigável assinado pelos herdeiros colacionado às fis. 287/290.

Peio exposto, defiro o requerimento do autor na petição de fis. 397/398 e determino a inclusão dos herdeiros ali discriminados no polo passivo da presente demanda. No entanto, deverá o autor juntar aos autos certidão de registro dos imóveis atualizada elencados em sua petição, a teor do art. 10 do ato 19/2012 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1\* Região, de 05 de março (DOERJ 08/03/2012, parte III, seção II) Assim, determino:

1. Proceda a secretaria a retificação do polo passivo incluindo os herdeiros relacionados na petição de fis. 397/398, cujo endereço encontra-se à fi. 287.

2. Após, intimem-se as partes para ciência desta decisão, sendo o autor, inclusive, para que junte aos autos a certidão do registro de imóveis.

A matéria, portanto, relacionada a inclusão dos herdeiros e o encerramento do inventário do espolio de Manoel



Coelho, TRANSITAR EM JULGADO, e a decisão proferida por v. exa., em que pese o respeito e admiração de nutre o signatário da presente, sem dúvida nenhuma, um dos mais brilhantes magistrados que compõe o quadro da 1ª região, não apreciou a matéria objeto, não só relativa ao trânsito em julgado, como também ao critério de atualização, matérias estas abordadas nos Embargos Declaratórios interpostos no id.

#### - DA ATUALIZAÇÃO PROCEDIDA PELA SECRETARIA

A atualização não é sinônimo de revisão, e os critérios anteriormente estabelecidos e já transitados em julgado, não são passíveis de correção e os cálculos homologados, a ativar a atualização no mês de competência, e transitando em julgado este critério, não poderá ser suscetível de revisão em razão de atualização.

Há que ser seguido o mesmo critério.

Destarte, requer a manifestação de v exa., qual o fundamento jurídico para que altere-se o critério de atualização do mês de competência para o mês subseqüente, na medida que este o critério anteriormente estabelecido transitou em julgado.

Pontua-se, ainda, a questão relacionada à coisa julgada, em que também não houve a manifestação, em que pese interpostos Embargos Declaratórios.

A decisão de id, transitada e julgada, acima reproduzida, incluiu no pólo passivo a pessoa dos herdeiros Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Melo Ferreira, razão pela qual, além dos fundamentos acima, se faz necessária a oposição da presente medida, a fim de que V, Exa. se manifeste, qual argumento jurídico utilizado para, ainda reconhecendo o trânsito em julgado acerca da inclusão dos herdeiros no polo, deixar de executar, como determina a decisão que transitou em julgado, observando-se a regra contida no art. 5°, XXXVI, da CF.

A petição de fls. sustenta a mesma hipótese, repetindo os mesmos argumentos objeto do agravo de petição e dos Embargos Declaratórios interpostos perante o E. TRT, e o v. acórdão É CLARO DECLARANDO E DECRETANDO O ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO DO ESPOLIO DE MANOEL COELHO E A FALTA DE LEGITIMIDADE DO PETICIONANTE.



Não houve manifestação de V. Exa. em relação ao tema, eis que a decisão dos Embargos Declaratórios, caminham no mesmo sentido da decisão anterior, sustentando NÃO HAVER O ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO DE MANOEL COELHO FERREIRA e se sustenta que não pode ser considerado esse encerramento, não pode o julgador, por ora, executar os herdeiros, matéria esta que era a mesma sustentada no agravo de petição e nos Embargos Declaratórios, que foram fulminados pelo v. acórdão.

O processo se encontra em fase de execução, e se houve, no entender de V. Exa., acerto ou não da decisão, essa matéria não é mais passível de decisão, a não ser por ação própria, eis que na verdade, está havendo reforma de v. exa. *in pejus* da decisão do v. acórdão.

Requer, pois a manifestação de V. Exa., se o v. acórdão que transitou em julgado, expressamente consignou haver em sua fundamentação, o encerramento do inventário de MANOEL COELHO FERREIRA, e por este fundamento, afastou a legitimidade do Espólio de Manoel Ferreira para ativar-se nos presentes autos nesta qualidade, bem como a decisão que incluiu, por força regra do artigo 1997, do CCB, a pessoa dos herdeiros e se o bem penhorado em relação a exiquibilidade, é matéria igualmente já transitada em julgado, por força de decisão do v. acórdão.

Requer, pois, seja imprimido efeito modificativo na r. decisão.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2019.

**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN**OAB-RJ 30.539



Maria Thereza Vieira de Siqueira

EXMO.SR.JUIZ DO TRABALHO DA 10<sup>a</sup>.VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO./ PROCESSO N. 0062200.71.1995.5.01.0032.

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, por si e na qualidade de Inventariante do mencionado Espolio e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, nos autos dos EMBARGOS A EXECUÇÃO que promove em face de ANTONIO DE SOUZA MARQUES, com fundamento no artigo 1.022 – parágrafo 1º. Do Código de Processo Civil, vem, por sua advogada abaixo assinada, apresentar

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

tendo em vista os fatos e fundamentos seguintes:

A V.R. Sentença acertadamente refutou a pretensão autoral, no julgamento dos Embargos de Declaração oferecidos pelo ora EMBARGADO. Entretanto, cabe ressaltar um pequeno detalhe em V.R. Decisão, quando menciona o seguinte:





Maria Thereza Vieira de Siqueira

" Portanto embora haja decisão transitada em julgado reconhecendo o termino do arrolamento de bens de Manoel Coelho Ferreira, na prática, o Juizo não tem por ora, condições de executar os seus herdeiros até o limite dos bens herdados, pois, segundo os documentos dos autos (fls.431/436), ainda não receberam bens decorrentes da herança do pai, por ausendia de sentença homologatória da partilha prevista no art.659, parágrafo 2º. Do CPC"...

Data vênia, V.Exa. certamente foi induzido a erro, pois não existe decisão transitada em julgado reconhecendo o termino do arrolamento de bens de Manoel Coelho Ferreira.

Vale ressaltar ainda uma outra observação: embora conste em V.R.Decisão que a mesma passa a integrar o decisum já prolatado, melhor que conste também a questão da impenhorabilidade do imóvel, já declarada em outra oportunidade, nos autos.

Face ao exposto, o EMBARGANTE requer a V.Exa., haja por bem de acolher os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes o devido provimento, por ser de Direito e merecida Justiça.

E. Deferimento. Rio de Janeiro/RJ, 11 de Abril de 2019.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA OAB/RJ - 23.440





Vistos, etc...

À contadoria sobre a impugnação aos cálculos, conforme embargos do exequente.

Após, retornem-me conclusos para apreciação das demais questões.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.





Vistos, etc...

À contadoria sobre a impugnação aos cálculos, conforme embargos do exequente.

Após, retornem-me conclusos para apreciação das demais questões.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.







### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

## **CERTIDÃO PJe**

Certifico que procedi à análise da alegação nos embargos de declaração do autor (Id 82c697c) quanto à matéria de cálculos, conforme abaixo:

DA ATUALIZAÇÃO PROCEDIDA PELA SECRETARIA: A alegação é de que houve mudança no critério de atualização (correção monetária) da época própria como o mês da competência para atualização utilizando o mês subsequente; Não está correta a alegação uma vez que as atualizações anteriores, bem como a mais recente, utilizaram o critério correto do mês subsequente, conforme a súmula 381 do TST;

RIO DE JANEIRO, 9 de Maio de 2019

LAERP CHAMBARELLI PRISCO JUNIOR





### 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

### ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 0062200-71.1995.5.01.0032

Aos_	dias do mês de junho ano dois mil e dezenove, às	horas, na Sala de Audiências
desta '	Vara, presente o Juiz do Trabalho, <b>Dr. FILIPE RIBEIRO</b> A	ALVES PASSOS, apregoadas as partes
e cum	pridas as formalidades legais, foi proferida a seguinte	

### DECISÃO

<u>ANTONIO MARQUES DE SOUZ</u>A e <u>ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREI</u>RA opuseram embargos de declaração, com fundamento no art. 897-A da CLT.

Os embargos do exequente são tempestivos e devem prosperar, em parte, para dizer que não houve mudança no critério de atualização dos cálculos, conforme certificado pela contadoria no ID a4141a7.

Sobre o inventário, com todas as vênias, o TRT não decretou o término do inventário que tramita perante o TJ, nem poderia, apenas declarou, equivocadamente, que o processo sucessório já havia sido concluído.

Na hipótese, o cumprimento imediato da decisão proferida pelo Tribunal, respeitosamente, não encontra embaraço apenas jurídico, mas prático, pois os herdeiros ainda não receberam em partilha os bens deixados pelo Sr. Manoel. **Rejeito**.

Sobre os embargos do executado, a decisão dos primeiros embargos e os complementos acima consignados são claros em relação ao óbice por ora existente em relação à execução dos herdeiros.

Diante do exposto, o Juízo da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro conhece e **acolhe, em parte**, os embargos opostos pelo exequente,mas **rejeita** aqueles apresentados pelo executado, conforme fundamentação supra, que passa a integrar o presente <u>decisum</u> para todos os efeitos legais, <u>mantendo como executado</u>, por ora, apenas o Espólio e reiterando a condição de impenhorabilidade do imóvel <u>descrito na decisão de ID d53619</u>, pelos fundamentos nela consignados.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 4 de Junho de 2019





### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular



### 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

### ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 0062200-71.1995.5.01.0032

Aos_	dias do mês de junho ano dois mil e dezenove, às	horas, na Sala de Audiências
desta	Vara, presente o Juiz do Trabalho, <b>Dr. FILIPE RIBEIRO</b>	ALVES PASSOS, apregoadas as partes
e cum	pridas as formalidades legais, foi proferida a seguinte	

### DECISÃO

<u>ANTONIO MARQUES DE SOUZ</u>A e <u>ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREI</u>RA opuseram embargos de declaração, com fundamento no art. 897-A da CLT.

Os embargos do exequente são tempestivos e devem prosperar, em parte, para dizer que não houve mudança no critério de atualização dos cálculos, conforme certificado pela contadoria no ID a4141a7.

Sobre o inventário, com todas as vênias, o TRT não decretou o término do inventário que tramita perante o TJ, nem poderia, apenas declarou, equivocadamente, que o processo sucessório já havia sido concluído.

Na hipótese, o cumprimento imediato da decisão proferida pelo Tribunal, respeitosamente, não encontra embaraço apenas jurídico, mas prático, pois os herdeiros ainda não receberam em partilha os bens deixados pelo Sr. Manoel. **Rejeito**.

Sobre os embargos do executado, a decisão dos primeiros embargos e os complementos acima consignados são claros em relação ao óbice por ora existente em relação à execução dos herdeiros.

Diante do exposto, o Juízo da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro conhece e **acolhe, em parte**, os embargos opostos pelo exequente,mas **rejeita** aqueles apresentados pelo executado, conforme fundamentação supra, que passa a integrar o presente <u>decisum</u> para todos os efeitos legais, <u>mantendo como executado</u>, por ora, apenas o Espólio e reiterando a condição de impenhorabilidade do imóvel <u>descrito na decisão de ID d53619</u>, pelos fundamentos nela consignados.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 4 de Junho de 2019





### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular





EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº **0062200-71.1995.5.01.0032** 

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA e outros, dirige-se a V.Exa. para não se conformando com a r. decisão de fls., vem da mesma interpor o presente

# AGRAVO DE PETIÇÃO

através das razões em anexo, requerendo o seu processamento e envio à instância "ad quem".

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019. Dia de São Barnabé

**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN** OAB-RJ 30.539





EGRÉGIA TURMA

### **PELO AGRAVANTE**

fls. 374, consigna:

### **ANTONIO MARQUES DE SOUZA**

Merece ser reformada a r. decisão de fls., a fim de se aplicar inteiramente e corretamente a Lei ao caso "sub judice".

Antes de adentrar diretamente na matéria de fundo, faz – se mister uma retrospectiva dos atos processuais ocorridos na presente demanda e, smj., emerge a violação da coisa material formal e material, eis que o juízo de primeiro grau trouxe para si o poder de reformar a decisão do v. acórdão.

Com efeito, inúmeras petições foram interpostas pela executada, sustentando sempre a mesma tese.

Por força da penhora no bem imóvel situado a Rua Dona Delfina, nº 2, apto. 602, fls. 254, houve a interposição de Embargos à Execução e posteriormente Agravo de Petição.

No julgamento do Agravo de Petição, o acórdão regional que encontra – se acostado as fls. 374, declarou e decretou, reconhecendo haver o encerramento do processo do inventário, afastando assim a figura do espolio e determinando o prosseguimento da execução em face dos herdeiros.

O v. acórdão regional, em sua ementa, as

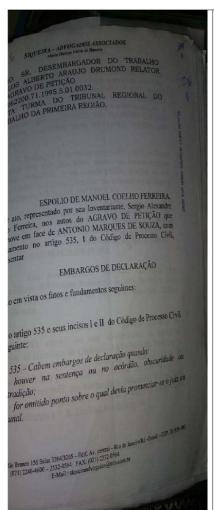
"AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Com o encerramento do processo de inventario, não mais subsiste a figura dp espolio, razão pela qual deixa de figurar como parte legitima para interpor agravo de petição."

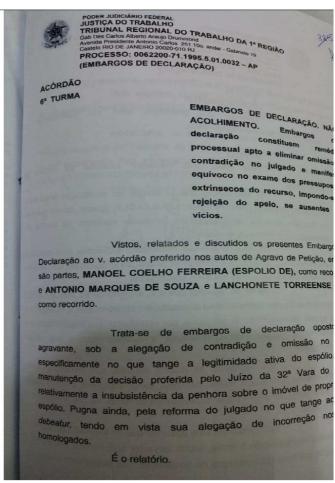
Da decisão do v. acórdão, houve o ingresso de Embargos Declaratórios, passando a agravada a sustentar que, não houve o encerramento do inventario do Sr. Manuel Coelho Ferreira, mas, sim, da Sr. Lindinalva Melo Ferreira, buscando assim que o Tribunal reformasse a sua decisão para afastar a decisão que declarou e decretou a falta de legitimidade do peticionante por não mais existir espólio.





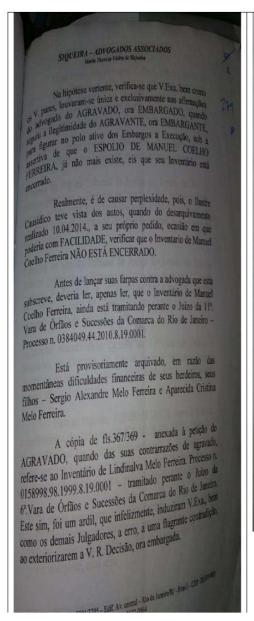
Para uma melhor compreensão, o agravante reproduz os Embargos de Declaração e o Acórdão que o julgou.

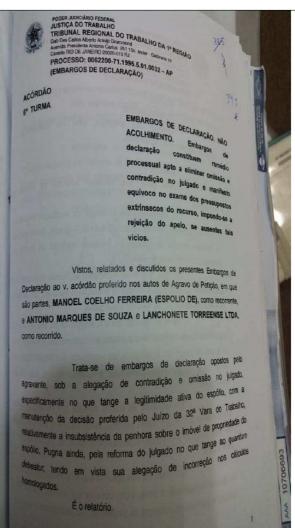






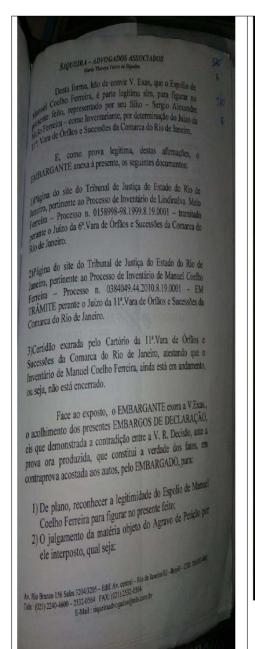


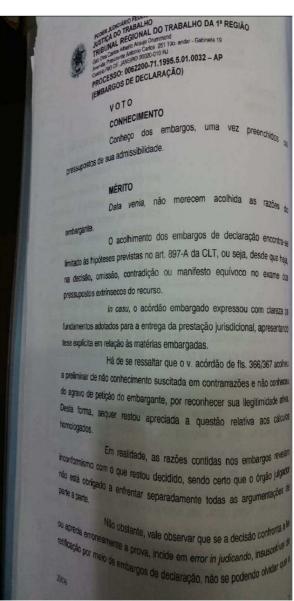






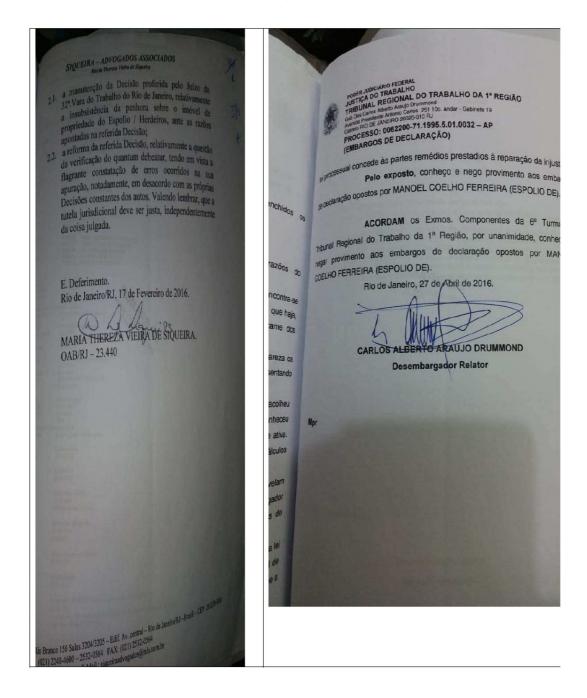












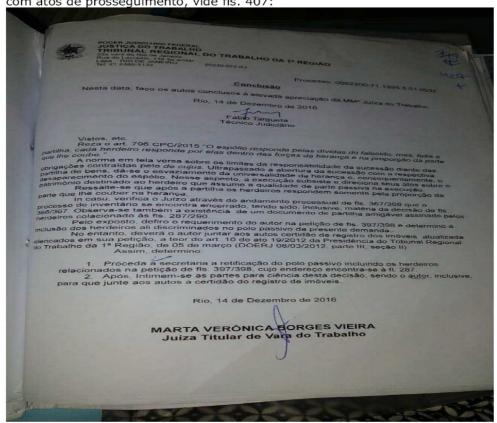
Com o trânsito em julgado, houve despacho dando prosseguimento proferido pelo juiz  $a\ quo$ , conforme se extrai de fls. 407





Advindo o trânsito em julgado as fls. 396,

com atos de prosseguimento, vide fls. 407:



As fls. 423, ingressa mais uma vez o executado, com atos meramente procrastinatórios- Agravo de Petição, repisando os mesmos fundamentos das suas petições anteriores, objeto da decisão dos Embargos Declaratórios (fls. 378 a 381 e o agravo de fls. 423).

Surpreendentemente, mais uma vez, em deboche e desrespeito, ingressa o devedor com Agravo de Petição, reeditando os mesmos fundamentos que já haviam sidos expendidos quando da interposição dos Embargos Declaratórios, conforme se extrai de fls. 379 a 381 e o Agravo de Petição, fls. 423.

O acórdão regional, como não deveria deixar de ser, face ao nítido ato atentatório, aplicou multa e litigância de má fé.

Os atos de prosseguimento da execução com a baixa dos autos, gerou a determinação do juízo do primeiro grau, a vinda de novo RGI atualizado, e, pasmem V. Exas., mais um Agravo de





Petição foi interposto, reeditando a mesma matéria já objeto da coisa julgada, fls. 50 usque 56.

Equivocadamente o juiz de piso, em detrimento da coisa julgada formal e material, resolveu alterar por sponte própria a coisa julgada e passou a modificar o entendimento do acórdão regional.

Relatório Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1º REGIÃO
32º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.ri@ut1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032 CLASSE: AÇÃO TRABACHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

### **SENTENÇA PJe**

Vistos etc.

Embargos à Execução no id 440985d, alegando, em síntese, erro nos cálculos, ilegitimidade passiva dos herdeiros do sócio falecido e impenhorabilidade do imóvel.

Manifestação do Embargado no id 48edd4e.

Juízo garantido pela penhora do imóvel (id 4f8a110).

Despacho convertendo o julgamento em diligência no id a364450.

Novos cálculos no id 3b9c171.

Decido:

#### ERRO NOS CÁLCULOS

Quanto aos cálculos que restaram homologados às fls. 57/58, embora resta preclusa a oportunidade de impugnação, conforme reiteradas vezes decidido nos autos, cumpre reconhecer o erro material certificado pela contadoria do Juízo no ID df44c59 e declarar o correto valor da execução, qual seja, R\$ 86.235,12 (o itenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), ID 3b9c171, acolhendo, em parte, os embargos, no particular.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS

Antes do encerramento do inventário e enquanto não seja concretizada a partilha (arts. 654 e 655 do CPC), cabe ao espólio (na pessoa do inventariante) responder por eventual direito ou obrigação deixada pelo "de cujus". Assim, considerando que, *in casu*, <u>o inventário do sócio falecido resta pendente</u> da





homologação do formal de partilha e encerramento, os herdeiros, por ora, não devem integrar o pólo passivo da execução, mas sim o ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, por meio do inventariante, conforme dispõe o art. 991 do CPC.

Ressalto, outrossim, que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado às fls. 367/369, que trata, em verdade, do processo de inventário de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA.

Assim, acolho os Embargos, para determinar a exclusão do pólo passivo dos herdeiros SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, passando a figurar apenas o ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado pelo inventariante Sérgio Alexandre Melo Ferreira.

Em tempo, acrescente-se que, concluída a partilha, caberá ao credor indicar os sucessores responsáveis pela dívida de forma proporcional à herança recebida, ou seja, pro rata em relação à dívida, visto que não há solidariedade passiva entre os sucessores, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil em vigor: o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, realizada a partilha, cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe coube.

#### IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

Com razão os Embargantes.

De fato, a questão já restou decida às fls. 335/336, ocasião em que foi declarado impenhorável o imóvel situado na rua Delfina nº 02, apto 602, por se tratar de bem de família e residência dos filhos e herdeiros do sócio falecido, decisão ratificada às fls. 351 e verso, contra a qual não foram interpostos recursos.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos à execução, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o longo tempo de tramitação processual já transcorrido, a premissa desta Especializada de alcançar a paz social por meio da conciliação, meio menos gravoso para todos os envolvidos, confiante o Juízo na boa fé e lealdade processual das partes e advogados, designo audiência conciliatória para o dia 21/03/2019, às 14:35h.

Intimem-se as partes da presente decisão e de que deverão comparecer à audiência designada devidamente assistidos por seus advogados.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

JUIZ DO TRABALHO

Desta decisão houve a interposição de Embargos Declaratórios, buscando do julgador a manifestação acerca da coisa julgada formal e material.

Nos Embargos à Execução temos que, a decisão do v. acórdão afastou a legitimidade do espolio de Manuel Coelho Ferreira por já ter encerrado o seu inventário, ativar – se, na presente demanda, o que acarretou o não conhecimento do Agravo de Petição por ele interposto, atacando a decisão proferida nos Embargos a Execução.





Ao ser declarado e decretado pelo v. acórdão o não conhecimento do Agravo de Petição por não ser parte legitima, consequentemente não tinha legitimidade para interpor Embargos a Execução, consequentemente por ser declarado pelo v. acórdão a sua ilegitimidade, essa decisão abrangeu também os Embargos à Execução interpostos pelo mesmo.

Buscou – se ainda o pronunciamento do julgador quanto a inclusão no pólo passivo dos herdeiros Sr. Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Melo Ferreira, matéria esta já objeto da decisão transitada em julgado pelo v. acórdão, em que norma legal se esteou o julgador para violar coisa julgada e alterar a decisão de 14 de dezembro de 2016 da juíza titular à época.

Buscou – se pronunciamento judicial sobre qual o fundamento jurídico para que a decisão proferida pelo juiz do mesmo grau alterasse a decisão do v. acórdão em relação inclusão dos herdeiros no pólo passivo.

Buscou – se ainda o pronunciamento judicial quanto a possibilidade jurídica da alteração do critério de atualização já tendo a decisão transitado em julgado, pois aqueles observavam a atualização aplicando o índice do mês da competência e não do subsequente.

A decisão dos embargos encontra – se no id 4d1fbdd pag1.

Na decisão dos Embargos, o ilustre julgador, reconhece que o acórdão regional de fls. 374, 375, declarou e decretou o encerramento do inventário do sócio Manuel Coelho Ferreira.

Os embargos são tempestivos e devem prosperar, em parte, para dizer que realmente foi reconhecido pelo v. acórdão de fls. 374/375 que o inventário do falecido sócio MANOEL COELHO FERREIRA havia sido encerrado, decisão que se baseou no documento de fl. 367/369.

Entretanto, corrige a decisão do v. acórdão, como se possível fosse, o juiz de piso reformar a decisão do v. acórdão, aduzindo que a decisão tem erro in procedendo e sustenta que, por não haver o encerramento do inventario do Sr. Manuel Coelho Ferreira, não poderia direcionar a execução em face dos herdeiros, em detrimento da coisa julgada.

Face a decisão acima novos embargos foram interpostos, buscando mais uma vez a posição do julgador, contra decisão





do que determinou o prosseguimento da execução em face dos herdeiros Sr. Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Melo Ferreira.

Igualmente, por não haver uma única manifestação em face do critério de atualização dos cálculos, já que houve o transito em julgado em relação a adotar – se a atualização considerando – se o mês de competência e não o subsequente, gerou a decisão dos Embargos em eu diz claramente que o acórdão se equivocou em relação ao processo sucessório e partindo do entendimento acima, sustenta que não prosseguiria a execução em face dos herdeiros, não havendo mais uma vez nenhuma manifestação em relação aos critérios de atualização.

### DA COISA MATERIAL

Estabelecidos os parâmetros acima, na matéria de fundo, smj, a matéria encontra- se ao abrigo da coisa julgada formal e material.

Com a devida *vênia*, conforme se extrai da narrativa acima, a *res judicata* é uma qualidade do título exeqüendo que o torna indiscutível e imutável.

O comando de fls. constitui-se ofensa à coisa julgada, ao teor do Art.5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, já que altera o título exeqüendo.

A matéria tornou-se imutável e indiscutível, conforme se extrai do Art.502 e Art.503 do CPC, já que as matérias já decididas, inclusive através da Corte Maior, não poderão ser revistas pelo Juízo <u>a quo</u>, pena de quebrar-se a segurança e estabilidade advindas da ordem pública maior que é a coisa julgada.

"Cria-se, segundo alguns autores, um direito novo com o trânsito em julgado, posto que o conteúdo da Sentença se reveste de imutabilidade e indiscutibilidade não só para as partes, como também para os Juizes, mesmo que seja contrário ao disposto na Lei (Hellwig, Binder e Stein, cits. por Amaral Santos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, v. IV, nº 348, págs.465)."





Encerra-se de maneira irrevogável o litígio, tanto para as partes quanto para os Juizes, salientando ainda, Mattirolo:

"Nem mesmo a nulidade da Sentença, por incompetência do juiz, quando não alegada em oportuno recurso, pode ser discutida após a res judicata "Trattato di Diritto Giudiziario Civile Italiano", 4ª ed., 1987, v. V, págs.15 e 16.

Assim, a decisão que transitou em julgado, com a devida *vênia*, não poderá ser revista após ter sido apreciada nas demais Instâncias, havendo o trânsito em julgado.

Adverte Humberto Teodoro Junior:

"...há coisa julgada material tanto na sentença condenatória genérica como na sentença liquidatória que a declara e completa.

Ambas se revestem dos mesmos atributos e predicados que caracterizam a res judicata e que se acham enunciados nos arts. 467 e 468 do CPC.

Vale dizer que, como todas as sentenças de mérito contra os quais já não mais cabe recurso, também as sentenças de liquidação (seja por cálculo, arbitramento ou artigos), tornam-se imutáveis e indiscutíveis, assumindo a força da lei, em torno do seu conteúdo."

Coma devida vênia, não pode o julgador de piso, sob o fundamento de que houve o julgamento de acórdão regional, alterar a coisa julgada formal e material, devendo a execução ser processada em face dos herdeiros Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Melo Ferreira.

# DO CRITERIO DO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO





Há que ser restabelecido, neste tópico, a coisa julgada formal e material, adotando-se o índice do mês de competência e não o do mês subsequente, sendo podendo, portanto, ser considerado critério de atualização.

Ante o exposto requer seja dado provimento ao presente apelo, restabelecendo-se o princípio da coisa julgada formal e material, prosseguindo a execução em face aos herdeiros e que o critério de atualização observe o mês de competência, por ser medida de inteira

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019. Dia de São Barnabé

**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN**OAB-RJ 30.539







### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

DESTINATÁRIO(S)/ENDEREÇO(S): SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA 20511-270 - RUA DONA DELFINA , 2 - Apto. 602 - TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

# **NOTIFICAÇÃO PJe**

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da sentença id.a4b1a81, que conheceu e **acolheu, em parte**, os embargos de declaração opostos pelo exequente,mas **rejeitou** aqueles apresentados pelo executado, mantendo como executado, por ora, apenas o Espólio e reiterando a condição de impenhorabilidade do imóvel descrito na decisão de ID d53619.

Em caso de dúvida, acesse a página:

http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

RIO DE JANEIRO , 14 de Junho de 2019 ISABELLA FARIA ROCHA LIMA





### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

# CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO - PJe-JT

Certifico que, em cumprimento ao art. 22 do Provimento nº 01/2014 da Corregedoria do TRT da 1ª Região, foram verificados os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição interposto pelo(a) Autor(a) em 12/06/2019, ID nº d65c198, sendo este tempestivo, uma vez que a notificação para ciência da decisão foi publicada em 05/06/2019, apresentado por parte legítima, com a devida representação nos autos, conforme procuração de fl 04.

RIO DE JANEIRO, 2 de Julho de 2019

ELISANGELA CABRAL GOMES

γlv





### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

# **DECISÃO - PJe**

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição do Autor.

Aos agravados.

Decorrido o prazo, ao e. TRT, com as nossas homenagens.

RIO DE JANEIRO, 2 de Julho de 2019

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho

ylv





### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

# **DECISÃO - PJe**

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição do Autor.

Aos agravados.

Decorrido o prazo, ao e. TRT, com as nossas homenagens.

RIO DE JANEIRO, 2 de Julho de 2019

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho

ylv





Maria Thereza Vieira de Siqueira

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO DA 32ª.VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO N. 0062200.71.1995.5.01.0032

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, por si e na qualidade de Inventariante do mencionado ESPOLIO e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA promovida por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, vem, por sua advogada abaixo assinada, apresentar

# CONTRARRAZÕES DO AGRAVO DE PETIÇÃO

oferecido pelo aludido reclamante, na forma das RAZÕES em anexo, requerendo o seu recebimento e posterior encaminhamento ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª.Região, após cumpridas as formalidades processuais atinentes.

E. Deferimento. Rio de Janeiro/RJ, 15 de Julho de 2019.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA OAB/RJ – 23.440





Maria Thereza Vieira de Siqueira

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

AGRAVANTE – ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADOS - ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

### EGRÉGIA TURMA

O AGRAVO DE PETIÇÃO oferecido pelo AGRAVANTE – ANTONIO MARQUES DE SOUZA, merece e deve ser totalmente negado por esse Tribunal, tendo em vista os fatos e fundamentos seguintes:

### DOS FATOS

O AGRAVANTE ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de LANCHONETE TORREENSE LTDA, pugnando por parcelas que julgava serem devidas até a quebra do vínculo trabalhista mantido até então.

A R. SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando a RECLAMADA - a aludida pessoa jurídica – aos seguintes pagamentos:

"pagamento do adicional noturno por todo o período de vigência do contrato de trabalho e seus reflexos nas férias, gratificação natalina, aviso prévio, RSR, FGTS e 40% juros e correção monetária."

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564

E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Na ocasião, a então RECLAMADA apresentou Recurso, tendo a 6ª.Turma desse Tribunal, dado provimento parcial ao mesmo, para:

"condenar a reclamada, a retificar a carteira de trabalho do autor, para dela fazer constar o salário de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais e incorporar as gorjetas ao seu salário."

Iniciada a fase de liquidação, o RECLAMANTE, ora AGRAVANTE, apresentou cálculos em maio/1998, somando a quantia de R\$ 1.991,75. O Contador Judicial apurou o quantum devido, com as devidas atualizações, somando a quantia de R\$ 23.488,40.

Estes cálculos foram, foram homologados pelo Juízo, e, como não houve o implemento do quantum devido, foram penhorados bens que guarneciam a Lanchonete. O valor alcançado pelos ditos bens, não foram suficientes para pagar a dívida.

A partir de 26.10.2007., a RECLAMADA passou a ser representada pela advogada que esta subscreve, sendo então requerido ao Juízo, a realização de uma perícia contábil, que infelizmente não ocorreu, ante o indeferimento de Sua Excelência.

### PROCEDIMENTOS QUE SE SEGUIRAM

O processo continuou, desencadeando uma sucessão de atos, chegando-se a realização de um leilão de duas vagas de garagem inerentes ao apartamento 602 da Rua Dona Delfina, 2 — Tijuca — nesta cidade, tudo como a seguir mencionado:

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564

E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





Maria Thereza Vieira de Siqueira

### A – EMBARGOS DE TERCEIROS

### EMBARGANTES – SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO - ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Como EMBARGANTES, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e CRISTINA APARECIDA MELO FERREIRA insurgiram-se naquele feito, identificando-se como filhos de Manoel Coelho Ferreira e Lindinalva Coelho Ferreira. Ambos já falecidos.

Dentre as justificativas apresentadas, demonstraram serem detentores de 50% sobre o imóvel em questão, o apartamento já mencionado nesta peça, por consequência, das vagas de garagem, eis que as mesmas, integravam a unidade representada pelo apartamento n.602 da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

O aludido feito teve sua tramitação, e, apesar das investidas do EMBARGADO, os Ínclitos Julgadores da 8ª.Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª.Região, confirmando a Sentença de primeiro grau, declarou INSUBSISTENTE a penhora discriminada no auto constante dos autos, bem como nula a adjudicação pretendida pelo autor, isto, pelas vagas de garagem.

Diante de tal Decisão, o EMBARGADO, requereu a penhora de 50% do mesmo imóvel, o apartamento n.602 da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, o mesmo ímóvel das vagas de garagem, em petição protocolada em 08.08.2012.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Em 03.10.2012., o Douto Juizo determinou a penhora de 50% do aludido imóvel, ressaltando que tal proporção pertencia ao sócio Manoel Coelho Ferreira, até então já falecido.

# B – EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA Inventariante – Sergio Alexandre Melo Ferreira

EMBARGADO - ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Em 07.10.2013, foram então oferecidos EMBARGOS A EXECUÇÃO, a pedido do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado por seu inventariante, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, filho do de cujus.

Naquela oportunidade, foi arguida a impenhorabilidade do imóvel, consoante o mandamento inserido na Lei 8009/90. In verbis:

Art.1°. - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de divida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único – A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Tratando- se de crédito trabalhista, o artigo 3°. Do mesmo Diploma Legal, assim determina:

"A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer natureza, salvo se movido:





Maria Thereza Vieira de Siqueira

I – em razão dos créditos dos trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias.

Para esclarecer, com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada, passou a figurar no polo passivo, Manoel Coelho Ferreira, sócio da mesma. A meação sobre o imóvel já mencionado nesta peça, coube ao aludido de cujus, nos autos do Inventario de sua esposa Lindinalva Coelho Ferreira, ficando em condominio com seus filhos, Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira. Local de residencia dos mesmos. Atualmente, é lógico, somente dos filhos dos já mencionados de cujus.

### O EMBARGANTE (ESPOLIO DE MANOEL

COELHO FERREIRA), em sua peça, reproduziu farta jurisprudência sobre a matéria, mencionando com clareza e minudencia as razões do oferecimento dos embargos, arguindo ainda, a necessidade de pericia contábil, quanto ao valor colocado em execução.

### DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Em R.Decisão - fls.335/336 – após o exame da matéria apresentada, o Douto Juizo, concluiu pela <u>procedência em parte</u> dos EMBARGOS A EXECUÇÃO, determinando ao final, o levantamento da penhora sobre o imóvel da Rua Dona Delfina, n.2 – apto.602 – Tijuca – nesta cidade.

# AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA AGRAVADO - ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Irresignado com a parte negativa do pleito, o EMBARGANTE (ESPOLIO) apresentou AGRAVO DE PETIÇÃO, pugnando quanto ao valor do débito, ratificando a premissa de necessidade de realização de pericia contábil.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

# DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS.338/339)

EMBARGANTE ANTONIO MARQUES DE SOUZA

EMBARGADO ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

Nesta oportunidade, o EMBARGANTE - ANTONIO MARQUES DE SOUZA, por sua vez, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, arguindo a ilegitimidade do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, para figurar no polo ativo do feito, ou seja, dos EMBARGOS A EXECUÇÃO.

Sua Excelência, concluiu pela negativa dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, determinando providencias relativamente a intimação do EMBARGADO, nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, o ESPOLIO, para oferecer suas contrarrazões.

Em atendimento a tal determinação, o então EMBARGADO, rogou aos Ínclitos Julgadores que não conhecessem do AGRAVO DE PETIÇÃO, enfatizando o NÃO CONHECIMENTO DA FALTA DE LEGITIMIDADE - DO ESPOLIO DE MANOEL DE SOUZA COELHO.

Isto porque, o EMBARGANTE, ardilosamente anexou a sua peça, pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pertinente ao andamento do <u>INVENTARIO DE LINDINALVA MELO FERREIRA</u>, esposa do de cujus — Manoel Coelho Ferreira. Este inventario, sim já estava encerrado, tramitado perante o Juízo da 6ª.Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro — Processo n. 1999.001.149518.3. (número antigo)





Maria Thereza Vieira de Siqueira

DECISÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

(fls.374/375)

Assim, o aludido recurso foi levado a julgamento perante a 6ª.Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª.Região. E, pasmem Srs. Julgadores. Os Ínclitos Julgadores acataram os argumentos do AGRAVADO (ANTONIO MARQUES DE SOUZA) relativamente a ilegitimidade suscitada pelo mesmo, quanto a figuração do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA. E, quanto as assertivas levantadas pelo AGRAVANTE, quanto ao valor do débito.

Efetivamente, os Doutos Julgadores, NÃO LERAM a pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde facilmente iriam constatar que se tratava do INVENTARIO DE LINDINALVA MELO FERREIRA.( v. fls.367 )

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.378/390) e (393/394)

EMBARGANTE – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA EMBARGADO - ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Diante de tal Decisão, o então EMBARGANTE, ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, demonstrando com clareza e minudencia, inclusive, colacionando as paginas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o engano perpetrado pelos Doutos Julgadores. Mostrando, inclusive, que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, NÃO ESTAVA ENCERRADO. Vale ressaltar, AINDA, NAQUELA DATA – 15/01/2019 - NÃO ESTÁVA ENCERRADO. Para completar – hoje – 15.07.2019 – ainda não está encerrado.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564

E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Pois. Mais uma vez, os Doutos Julgadores NÃO VIRAM, NÃO LERAM, e o resultado, NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### JUIZO DA 32ª.VARA DO TRABALHO

Às fls.407, o Douto Juízo a quo, aquiescendo ao pedido do RECLAMANTE, e ainda, considerando a equivocada Decisão de segunda instância, exarou R. Decisão determinando a inclusão de SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, no polo passivo da demanda.

## AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTES- SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

AGRAVADO - ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Nesta peça, os AGRAVANTES, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARAECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, após reproduzirem o R. Despacho agravado, ressaltaram MAIS UMA VEZ, que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, NÃO ESTAVA ENCERRADO (NÃO ESTÁ ENCERRADO). O fato de já constar dos autos do aludido feito, um Instrumento Particular de Partilha, não quer dizer que esteja encerrado. NÃO EXISTE AINDA, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA MESMA.

Ressaltaram que, vinham demonstrando que a pagina do site que o AGRAVADO anexou aos autos, é inerente ao inventario de LINDINALVA MELO FERREIRA, mãe dos mesmos.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Este sim, já está encerrado. Tanto assim, que a própria Certidão do Registro de Imóveis, fls.411/412, demonstra esta verdade.

O então AGRAVADO, instado a se pronunciar, limitou-se a lançar farpas contra os AGRAVANTES e a advogada que esta subscreve, pugnando pela litigância de má-fé. Data vênia, quem usa um documento estranho aos autos, como prova de suas alegações é o que?

O aludido AGRAVO DE PETIÇÃO foi levado a julgamento perante a 6ª.Turma desse Colendo Tribunal Regional do Trabalho, como Relator, o Exmo. Desembargador Marcos Cavalcante. E o resultado, foi a negativa do pleito. Mais uma vez, não leram o que estava sendo demonstrado aos Inclitos Julgadores.

# DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Os autos baixaram à 32<sup>a</sup>. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, tendo Sua Excelência determinado a remessa dos autos a Contadoria para atualização do débito e determinando ao Autor, para a juntada da Certidão do Registro de Imóveis, inerente ao imóvel da Rua Dona Delfina, n.2 – apto. 602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, o que foi prontamente atendido pelo RECLAMANTE, ora AGRAVANTE.

E, pasmem Vs.Exas.. O débito apurado pela Contadoria, foi no total de R\$ 1.956.066,71. Inacreditavelmente, o valor de R\$ 23.488,40 – valor homologado pelo Juízo, foi transformado em R\$ 1.956.066,71.

Fortalecido pelo indigitado Acórdão, o AGRAVANTE requereu a expedição de Mandado de Penhora do imóvel já mencionado nesta peça, sendo então lavrado o Auto, avaliando-o em R\$ 950.000,00. Em seguida, a intimação da AGRAVADA – Aparecida Cristina Melo Ferreira.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564 **E-Mail : siqueiraadvogados@mls.com.br** 





Maria Thereza Vieira de Siqueira

# DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO

# EMBARGANTES – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO - ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Diante do que se lhes apresentavam, foram então apresentados EMBARGOS A EXECUÇÃO, figurando no polo ativo, ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado por SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, por si e na qualidade de Inventariante do aludido Espolio e ainda, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, sendo então exposto ao Douto Juiz, a matéria já colocada nesta peça, ressaltando o grave equívoco da Decisão da 6ª.Turma desse Colendo Tribunal. E, como subsidio de seus argumentos, trouxeram mais uma vez, o R. Despacho proferido pelo Exmo. Juiz do Trabalho da 23ª. Vara do Trabalho desse mesmo Tribunal, que, em situação semelhante, assim mencionou, em audiência realizada extraordinariamente:

"O caráter publicistico que norteia o processo informa que o Juiz não deve ficar como mero espectador da lide, porque tem o poder dever de adotar providencias para afastar dúvidas ou incertezas em busca da verdade real. Evidentemente, o autor, segundo a coisa julgada trabalhou para a executada e foi contemplado dom os titulos contidos no ato judicial típico transitado em julgado. Entretanto, o Juiz dever ter cautela e a prudência necessária para coibir enriquecimento ilícito nos autos, porque, sem sombra de dúvida o trabalhador subordinado deve ter a constraprestação pelo trabalho digno desenvolvido para o seu empregador, mas deve receber pela força do trabalho despendido a respectiva edevida remuneração, compatível com a sua receita mensal decorrente do seu emprego.

Consequentemente, o curto periodo trabalhado pelo autor não pode ensejar o valor atualmente encontrado nos autos, que ultrapassa os R\$ 100.000,00. Por conseguinte, determina o Juiz Presidente a realização de prova pericial contábil para que se apure exatamente o

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564

E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





Maria Thereza Vieira de Siqueira

quantum devido ao autor desta ação. Para tanto, nomeio o Dr.Aquiles Roman, Auxiliar do Juízo, o qual será notificado a estimar seus honorários, após a apresentação de quesitos pelas partes."

Veja-se que o Douto Juiz da 23ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, mostrou exatamente a resposta que seu jurisdicionado espera. O Direito na sua plenitude, e não aquele " direito" calcado no erro, na artimanha de quem quer valer-se de argumentos e "provas" que não condizem com a verdade real.

## DA VERDADE REAL

Na mesma peça, os EMBARGANTES, ora AGRAVADOS, ressaltaram ao Douto Magistrado que, ao exame dos autos, poderia constatar que os EMBARGANTES, tanto o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, como SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, vem demonstrando o seu interesse em dar um termo final no presente feito, mas, com base nas determinações legais, tendo em vista o seguinte:

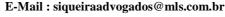
## 1 – DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, está clara e evidente, pois, o seu respectivo inventario NÃO ESTÁ ENCERRADO.

## 2 – DA IMPENHORABILIDADE

O IMÓVEL constituido pelo apartamento n.602, da Rua Dona Delfina, n2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, é IMPENHORAVEL, de vez que se trata de bem de família.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564







Maria Thereza Vieira de Siqueira

E mais, que o próprio Juiz, ao julgar os Embargos de Terceiros já mencionados nesta peça, concluiu pela impenhorabilidade, com fundamento na Lei 8009/90 – dispositivos também já reproduzidos nesta peça.

O aludido imóvel serve de residência aos filhos do de cujus – MANOEL COELHO FERREIRA, e mais, como também já mencionado, são detentores de 50% - metade ideal do mesmo – por herança a Lindinalva Melo Ferreira.

# 3 – DO VALOR DO "DÉBITO"

O quantum apresentado como devido, carece de apuração pericial, providencia que vem sendo requerida ao Juízo. Não é possível que um valor já homologado pelo próprio Juizo, R\$ 23.448,40, seja atualizado, chegando-se a R\$ 1.956.066,71.

Mais uma vez, anexou aos autos, paginas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pertinentes aos Inventarios de Manoel Coelho Ferreira e Lindinalva Melo Ferreira, comprovadores de que o primeiro, não estava nem está encerrado e o seguindo, sim já encerrado.

Sua Excelencia, ao receber os EMBARGOS A EXECUÇÃO determinou a remessa dos autos a Contadoria, para apuração do valor real do débito e ainda, a realização de audiência de em 21.03.2019.

A audiência foi realizada, sem entretanto, não ter nenhum resultado. O Douto Magistrado, prolatou sua R.Sentença.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564 **E-Mail : siqueiraadvogados@mls.com.br** 





Maria Thereza Vieira de Siqueira

# **SENTENÇA**

Da aludida Decisão, vale ressaltar o seguinte:

# ERRO NOS CÁLCULOS

"Quanto aos cálculos que restaram homologados às fls.57/58, embora resta preclusa a oportunidade de impugnação, conforme reiteradas vezes decidido nos autos, cumpre reconhecer o erro material certificado pela contadoria do Juizo no ID df44c59 e declarar correto valor da execução, qual seja, R\$ 86.235,12 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), ID 3b9c171, acolhendo em parte os embargos, no particular.

## ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS

"Antes do encerramento do inventario e enquanto não seja concretizada a partilha (arts.654 e 655 do CPC), cabe ao ESPOLIO (na pessoa do inventariante, responder por eventual direito ou obrigação deixada pelo "de cujus". Assim, considerando que, in casu, o inventario do sócio falecido resta pendente da homologação do formal de partilha e encerramento, os herdeiros, por ora, não devem integrar o polo passivo da execução, mas sim, o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, por meio do Inventariante conforme dispõe o art.991 do CPC."

Ressalto outrossim, que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado às fls.367/369,que trata em verdade, do processo de inventario de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA.

Assim, acolho os Embargos para determinar a exclusão do polo passivo dos herdeiros SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, passando a figurar apenas o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado pelo inventariante Sergio Alexandre Melo Ferreira.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564

E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





Maria Thereza Vieira de Siqueira

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

# EMBARGANTE – ANTONIO MARQUES DE SOUZA

# EMBARGADOS - ESPOLIO DE MANOEL DE COELHO FERREIR SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Neste feito, o EMBARGANTE, irresignado volta as mesmas artimanhas, discordando da Sentença prolatada pelo Douto Juiz, ressaltando que havia uma Decisão desse Tribunal, reconhecendo que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira estava encerrado. Como já mencionado, uma Decisão baseada em um documento estranho ao feito, induzindo os Julgadores, a um flagrante equívoco.

E ainda, quanto ao critério de atualização do débito.

Instados a se pronunciarem, os EMBARGADOS, é claro, repudiaram os Embargos Declaratórios.

Pasmem V.Exas., que o EMBARGANTE apresentou novos Embargos de Declaração, repetindo as mesmas cantilenas.

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO - ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564 **E-Mail : siqueiraadvogados@mls.com.br** 





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Nesta oportunidade, os EMBARGANTES, ressaltaram de início, que o Douto Juizo a quo, acertadamente regutou a pretensão autoral, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo ora EMBARGADO.

Pugnou, apenas, para evitar eventuais equívocos, partes do texto da R. Decisão, que resulta em flagrante contradição:

"Portanto embora haja decisão transitada em julgado reconhecendo o termino do arrolamento de bens de Manoel Coelho Ferreira, na prática, o Juizo não tem por ora, condições de executar os seus herdeiros até o limite dos bens herdados, pois, segundo os documentos dos autos (fls.431/436), ainda não receberam bens decorrentes da herança do pai, por ausência de sentença homologatória da partilha prevista no art.659, parágrafo 2°. Do CPC.

Mais uma vez, Sua Excelencia foi induzido a erro pelo EMBARGADO, pois, ele mesmo, reconhece que o inventario de Manoel de Souza Coelho não está encerrado, consequentemente, não existe sentença transitada em julgado. É demais.

Ressaltou também que o Douto Magistrado deveria repetir a questão da impenhorabilidade do imóvel, embora estivesse escrito que a mesma passasse a integrar o decisum já prolatado.

# DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Da Decisão de primeiro grau, vale ressaltar o

"Sobre o inventario, com todas as vênias, o TRT não decretou o término do inventario que tramita perante o TJ, nem poderia, apenas declarou equivocadamente, que o processo sucessório já havia sido concluído.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564 **E-Mail : siqueiraadvogados@mls.com.br** 





seguinte:

Maria Thereza Vieira de Siqueira

Na hipótese, o cumprimento imediato da decisão proferida pelo Tribunal, respeitosamente, não encontra embaraço apenas jurídico, mas prático, pois os herdeiros ainda não receberam em partilha os bens deixados pelo Sr. Manoel. Rejeito.

Sobre os embargos do executado, a decisão dos primeiros embargos e os complementos acima consignados são claros em relação ao óbice por ora existente em relação à execução dos herdeiros.

Diante do exposto, o Juízo da 32ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conhece e acolhe, em parte os embargos pelo exequente e rejeita aqueles apresentados pelo executado, conforme fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais, mantendo como executado, por ora, apenas o Espolio e reiterando a condição de impenhorabilidade do imóvel descrito na decisão de ID d53619, pelos fundamentos nela consignados."

# DO AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE – ANTONIO MARQUES DE SOUZA AGRAVADOS - ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Mais uma vez, o AGRAVANTE insurge-se contra a verdade real. Seu inconformismo é de causar perplexidade, pois, lança mão de todos os "argumentos", em tentativa extrema de convencer os Julgadores, até mesmo, confundí-los.

Todas as assertivas perpetradas pelo mesmo, são infundadas, contrárias aos mais elementares conhecimentos do Direito. Os AGRAVADOS nesta peça de CONTRARRAZÕES trouxeram ao conhecimento de V.Exas., todas as fases principais da tramitação do presente feito, que, a uma simples leitura, certamente

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564







Maria Thereza Vieira de Siqueira

convencerão os Doutos Julgadores, que ao AGRAVANTE, descabe qualquer acolhimento ao seu Agravo de Petição.

Tudo o que os AGRAVADOS discorreram nestas CONTRARRAZÕES, derrogam, tornando inúteis todas as assertivas perpetradas pelo AGRAVANTE.

Como já mencionado, a VERDADE REAL deve prevalecer sobre qualquer equívoco, mesmo que efetuado por quem tem o poder de julgar. A Decisão do Ínclito Juiz da 23ª. Vara do Trabalho desse Colendo Tribunal, já reproduzido nesta peça, ressalta o valor dado pela Carta Magna, a quem tem o poder de julgar.

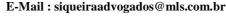
Face ao exposto, os AGRAVADOS impugnam na totalidade, todos os cansativos argumentos trazidos pelo AGRAVANTE, esperando que V.Exas., não se quedem aos mesmos, por ser da mais pura e lídima Justiça.

Anexam a presente, Certidão de Inteiro Teor, exarada pelo Cartório do Juízo da 11ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, inerente ao Inventario de Manoel Coelho Ferreira, que comprova que o aludido feito ainda não está encerrado.

E. Deferimento.Rio de Janeiro/RJ, 16 de Julho de 2019.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA. OAB/RJ – 23.440

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20040-901 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564







Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Emissão:25/06/2019

Pág:1

Juiz: Nadia Maria de Souza Freijanes

Responsável pelo Expediente: Ricardo Farias Magalhaes

## Certidão

Processo:

0384049-44.2010.8.19.0001

Classe-Assunto: Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha (Sucessões)

Partes:

Reqte: Sergio Alexandre Melo Ferreira

Invdo: Manoel Coelho Ferreira

Ricardo Farias Magalhaes - Responsável pelo Expediente do(a) Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões, no uso de suas atribuições legais,

# Certifica

que, revendo os autos do processo 0384049-44.2010.8.19.0001, deles consta o seguinte:

# Distribuição por Sorteio

Data da Distribuição:06/12/2010

## Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:14/01/2011 Data do Retorno:18/01/2011

Despacho: Vindo as custas processuais, voltem conclusos.

Folhas do Despacho:10 Data do Despacho:14/01/2011 Juiz:Sonia de Fatima Dias

Publicado em31/01/2011

Folha(s)341/344

## Arquivamento

Data:14/09/2011

Maço:19977

Tipo de Arquivamento: Provisório

Volumes:1 Folhas:10 Apensos:0

# Pedido de Desarquivamento

Data:31/10/2011

Tipo de Arquivamento: Provisório





Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Solicitante: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Motivo: Consulta

### Ato Ordinatório Praticado

Data:11/11/2011

Folhas:

Descrição: Processo desarquivado. Ao interessado para vista no prazo legal.

A publicar - expediente do dia11/11/2011

### Vista ao Advogado

Data de Remessa: 18/11/2011

Advogado: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Volumes:1 Folhas:11 Apensos:0

Data de Devolução: 15/12/2011

#### Juntada

Data:22/12/2011

Tipo do Documento: Petição

#### Juntada

Data:27/01/2012

Tipo do Documento:Petição

#### Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:12/03/2012 Data do Retorno:12/03/2012

Decisão: 1 - Defiro a convolação do feito para o rito do arrolamento. sumário. Anote-se onde couber.

- 2 Defiro o pagamento das custas judiciais ao final, porém, antes da sentença.
- 3 Defiro inventariança ao requerente de fl. 02.
- 4 Venha partilha amigável assinada pelos herdeiros com firmas reconhecidas, bem como as certidões negativas de praxe.

Folhas da Decisão:28

Data do Decisão:12/03/2012 Juiz:Sonia de Fatima Dias Publicado em16/03/2012

Folha(s)289/295

## Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:19/06/2012 Data do Retorno:25/06/2012

Despacho: Fl. 29/31 - anote-se a penhora no rosto dos autos.

Ao Sr. Oficial de Justiça para lavrar o auto.





Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Folhas do Despacho:32

Data do Despacho: 19/06/2012

Juiz: Sonia de Fatima Dias

Publicado em02/07/2012

Folha(s)403/412

#### Juntada

Data:18/01/2013

Tipo do Documento:Petição

#### Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:05/03/2013 Data do Retorno:07/03/2013

Despacho: Cumpra-se o item 04 da decisão de fls. 28.

Folhas do Despacho:35

Data do Despacho:05/03/2013

Juiz:Sonia de Fatima Dias

Publicado em11/03/2013

Folha(s)362/368

#### Vista ao Advogado

Data de Remessa: 19/03/2013

Advogado: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Volumes:1

Folhas:35

Apensos:0

Data de Devolução:27/03/2013

### Juntada

Data: 19/04/2013

Tipo do Documento:Petição

## Ato Ordinatório Praticado

Data:26/04/2013

Folhas:41

Descrição:FLS41, AOS INTERESSADOS.

Publicado no D.O. em: 30/04/2013

Folha:329/334

#### Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:08/07/2013

Data do Retorno:10/07/2013

Despacho: Cumpra-se a carta de vênia de fl. 42.

Ao Sr. Oficial de justiça para lavrar auto de verificação.

Folhas do Despacho:49







Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Data do Despacho:08/07/2013 Juiz:Sonia de Fatima Dias Publicado em12/07/2013 Folha(s)358/364

#### Arquivamento

Data:13/03/2014 Maço:24014

Tipo de Arquivamento: Provisório

Volumes:1 Folhas:49 Apensos:0

#### Pedido de Desarquivamento

Data:10/04/2014

Tipo de Arquivamento: Provisório

Solicitante: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Motivo:Consulta

#### Ato Ordinatório Praticado

Data:14/04/2014

Folhas:

Descrição: AUTOS DESARQUIVADOS Publicado no D.O. em :25/04/2014

Folha:367/375

## Arquivamento

Data:18/09/2014 Maço:24217

Tipo de Arquivamento: Provisório

Volumes:1 Folhas:50 Apensos:0

## Pedido de Desarquivamento

Data:17/02/2016

Tipo de Arquivamento: Provisório

Solicitante:11 vos Motivo:Consulta

### Ato Ordinatório Praticado

Data:26/02/2016

Folhas:

Descrição:Processo desarquivado. Ao interessado para vista no prazo legal. des 7

Publicado no D.O. em: 01/03/2016







Número do documento: 19072211301763500000097068645



Estado do Rio de Janeiro Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Folha:294/305

#### Juntada

Data:26/02/2016

Tipo do Documento: Petição

Descrição:juntada 12

#### Ato Ordinatório Praticado

Data:01/03/2016

Folhas:

Descrição: GEAPC - MESA CHEFE

#### Ato Ordinatório Praticado

Data:01/03/2016

Folhas:

Descrição: Certidão pronta à disposição do requerente.

Publicado no D.O. em: 03/03/2016

Folha:266/269

#### Vista ao Advogado

Data de Remessa: 14/03/2016

Advogado: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Volumes:1

Folhas:60

Apensos:0

Data de Devolução:31/03/2017

## Ato Ordinatório Praticado

Data:31/03/2017

Folhas:

Descrição:4/8

#### Juntada

Data:20/04/2017

Tipo do Documento: Petição

Descrição:PROC. 40

## Ato Ordinatório Praticado

Data:04/05/2017

Folhas:

Descrição: DIG 1

## Digitação de Documentos

Data:05/05/2017

Descrição: CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Doctos. Associados:







Estado do Rio de Janeiro Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Ato Ordinatório Praticado

Data:09/05/2017

Folhas:

Descrição: Certidão pronta nos autos.

Publicado no D.O. em:05/06/2017

Folha:242/246

#### Ato Ordinatório Praticado

Data:06/06/2017

Folhas:

Descrição:3/10 (REVISAO)

## Arquivamento

Data: 17/08/2017

Maço:53808

Tipo de Arquivamento: Provisório

Volumes:1

Folhas:66

Apensos:0

### Pedido de Desarquivamento

Data:06/09/2017

Tipo de Arquivamento: Provisório

Solicitante: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Motivo:Consulta

# Ato Ordinatório Praticado

Data: 14/09/2017

Folhas:

Descrição: Processo desarquivado. Ao interessado para vista no prazo legal.

Publicado no D.O. em: 18/09/2017

Folha:223/225

## Ato Ordinatório Praticado

Data: 14/09/2017

Folhas:

Descrição:9-13

#### Juntada

Data:02/10/2017

Tipo do Documento: Petição

#### Ato Ordinatório Praticado

Data:02/10/2017

Folhas:





Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Descrição:DIG 2

#### Digitação de Documentos

Data:23/10/2017

Descrição: Certidão de Inventariança

Doctos. Associados: Certidão de Inventariança

## Ato Ordinatório Praticado

Data:23/10/2017

Folhas:

Descrição: Certidão a disposição dos interessados

Publicado no D.O. em: 25/10/2017

Folha:174/180

### Arquivamento

Data:30/08/2018

Maço:54192

Tipo de Arquivamento: Provisório

Volumes:1

Folhas:72

Apensos:0

## Pedido de Desarquivamento

Data:08/02/2019

Tipo de Arquivamento: Provisório

Solicitante: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

Motivo:Consulta

# Ato Ordinatório Praticado

Data:18/02/2019

Folhas:74

Descrição: PROCESSO DESARQUIVADO NESTE JUÍZO. AOS INTERESSADOS NO PRAZO

I FGAI

Publicado no D.O. em :21/02/2019

Folha:120/128

# Vista ao Advogado

Data de Remessa: 12/04/2019

Advogado: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Volumes:1

Folhas:74

Apensos:0

Data de Devolução:16/04/2019

#### Juntada

Data:26/04/2019





Estado do Rio de Janeiro Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Tipo do Documento:Petição
Petições:Certidão de Inventariança

	Eu,	(Ricardo Farias Magalhaes -	Responsável pelo
Expediente),	a subscrevo e assino.		

Rio de Janeiro,25 de junho de 2019





Pág:1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Juiz: Nadia Maria de Souza Freijanes

Responsável pelo Expediente: Ricardo Farias Magalhaes

### Certidão

Emissão:25/06/2019

Processo:

0384049-44.2010.8.19.0001

Classe-Assunto: Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha (Sucessões)

Partes:

Reqte: Sergio Alexandre Melo Ferreira

Invdo: Manoel Coelho Ferreira

Ricardo Farias Magalhaes - Responsável pelo Expediente do(a) Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões, no uso de suas atribuições legais,

### Certifica

que, revendo os autos do processo 0384049-44.2010.8.19.0001, deles consta o seguinte:

### Distribuição por Sorteio

Data da Distribuição:06/12/2010

### Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:14/01/2011 Data do Retorno:18/01/2011

Despacho: Vindo as custas processuais, voltem conclusos.

Folhas do Despacho: 10

Data do Despacho:14/01/2011 Juiz:Sonia de Fatima Dias Publicado em31/01/2011

Folha(s)341/344

## Arquivamento

Data:14/09/2011 Maço:19977

Tipo de Arquivamento: Provisório

Volumes:1 Folhas:10 Apensos:0

## Pedido de Desarquivamento

Data:31/10/2011

Tipo de Arquivamento: Provisório







Estado do Rio de Janeiro Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Solicitante: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Motivo: Consulta

## Ato Ordinatório Praticado

Data: 11/11/2011

Folhas:

Descrição: Processo desarquivado. Ao interessado para vista no prazo legal.

A publicar - expediente do dia11/11/2011

# Vista ao Advogado

Data de Remessa: 18/11/2011

Advogado: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Volumes:1 Folhas:11 Apensos:0

Data de Devolução: 15/12/2011

#### Juntada

Data:22/12/2011

Tipo do Documento:Petição

#### Juntada

Data:27/01/2012

Tipo do Documento: Petição

## Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:12/03/2012 Data do Retorno:12/03/2012

Decisão:1 - Defiro a convolação do feito para o rito do arrolamento.sumário. Anote-se onde couber.

- 2 Defiro o pagamento das custas judiciais ao final, porém, antes da sentença.
- 3 Defiro inventariança ao requerente de fl. 02.

4 - Venha partilha amigável assinada pelos herdeiros com firmas reconhecidas, bem como as certidões negativas de praxe.

Folhas da Decisão:28

Data do Decisão:12/03/2012 Juiz:Sonia de Fatima Dias Publicado em16/03/2012

Folha(s)289/295

## Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:19/06/2012 Data do Retorno:25/06/2012

Despacho:Fl. 29/31 - anote-se a penhora no rosto dos autos.

Ao Sr. Oficial de Justiça para lavrar o auto.





Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Folhas do Despacho:32

Data do Despacho:19/06/2012

Juiz:Sonia de Fatima Dias

Publicado em02/07/2012

Folha(s)403/412

#### Juntada

Data:18/01/2013

Tipo do Documento: Petição

#### Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:05/03/2013

Data do Retorno:07/03/2013

Despacho: Cumpra-se o item 04 da decisão de fls. 28.

Folhas do Despacho:35

Data do Despacho:05/03/2013

Juiz: Sonia de Fatima Dias

Publicado em11/03/2013

Folha(s)362/368

## Vista ao Advogado

Data de Remessa: 19/03/2013

Advogado: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Volumes:1

Folhas:35

Apensos:0

Data de Devolução:27/03/2013

## Juntada

Data: 19/04/2013

Tipo do Documento:Petição

## Ato Ordinatório Praticado

Data:26/04/2013

Folhas:41

Descrição:FLS41, AOS INTERESSADOS.

Publicado no D.O. em: 30/04/2013

Folha:329/334

## Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:08/07/2013

Data do Retorno: 10/07/2013

Despacho: Cumpra-se a carta de vênia de fl. 42.

Ao Sr. Oficial de justiça para lavrar auto de verificação.

Folhas do Despacho:49







Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Data do Despacho:08/07/2013

Juiz:Sonia de Fatima Dias

Publicado em12/07/2013

Folha(s)358/364

## Arquivamento

Data:13/03/2014

Maço:24014

Tipo de Arquivamento: Provisório

Volumes:1

Folhas:49

Apensos:0

#### Pedido de Desarquivamento

Data: 10/04/2014

Tipo de Arquivamento: Provisório

Solicitante: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Motivo:Consulta

#### Ato Ordinatório Praticado

Data:14/04/2014

Folhas:

Descrição: AUTOS DESARQUIVADOS

Publicado no D.O. em :25/04/2014

Folha:367/375

## Arquivamento

Data:18/09/2014

Maço:24217

Tipo de Arquivamento: Provisório

Volumes:1

Folhas:50

Apensos:0

## Pedido de Desarquivamento

Data:17/02/2016

Tipo de Arquivamento: Provisório

Solicitante:11 vos

Motivo: Consulta

### Ato Ordinatório Praticado

Data:26/02/2016

Folhas

Descrição: Processo desarquivado. Ao interessado para vista no prazo legal. des 7

Publicado no D.O. em :01/03/2016





Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Folha:294/305

#### Juntada

Data:26/02/2016

Tipo do Documento: Petição

Descrição: juntada 12

#### Ato Ordinatório Praticado

Data:01/03/2016

Folhas:

Descrição: GEAPC - MESA CHEFE

## Ato Ordinatório Praticado

Data:01/03/2016

Folhas:

Descrição: Certidão pronta à disposição do requerente.

Publicado no D.O. em: 03/03/2016

Folha:266/269

#### Vista ao Advogado

Data de Remessa: 14/03/2016

Advogado: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Volumes:1 Folhas:60 Apensos:0

Data de Devolução:31/03/2017

#### Ato Ordinatório Praticado

Data:31/03/2017

Folhas:

Descrição:4/8

## Juntada

Data:20/04/2017

Tipo do Documento:Petição

Descrição:PROC. 40

### Ato Ordinatório Praticado

Data:04/05/2017

Folhas:

Descrição:DIG 1

## Digitação de Documentos

Data:05/05/2017

Descrição: CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Doctos. Associados:







Estado do Rio de Janeiro Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

### Ato Ordinatório Praticado

Data:09/05/2017

Folhas:

Descrição: Certidão pronta nos autos. Publicado no D.O. em: 05/06/2017

Folha:242/246

#### Ato Ordinatório Praticado

Data:06/06/2017

Folhas:

Descrição:3/10 (REVISAO)

## Arquivamento

Data:17/08/2017

Maço:53808

Tipo de Arquivamento: Provisório

Volumes:1 Folhas:66

Apensos:0

#### Pedido de Desarquivamento

Data:06/09/2017

Tipo de Arquivamento: Provisório

Solicitante: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Motivo:Consulta

#### Ato Ordinatório Praticado

Data:14/09/2017

Folhas:

Descrição: Processo desarquivado. Ao interessado para vista no prazo legal.

Publicado no D.O. em :18/09/2017

Folha:223/225

#### Ato Ordinatório Praticado

Data:14/09/2017

Folhas:

Descrição:9-13

#### Juntada

Data:02/10/2017

Tipo do Documento: Petição

## Ato Ordinatório Praticado

Data:02/10/2017

Folhas:





Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Descrição:DIG 2

### Digitação de Documentos

Data:23/10/2017

Descrição: Certidão de Inventariança

Doctos. Associados: Certidão de Inventariança

## Ato Ordinatório Praticado

Data:23/10/2017

Folhas:

Descrição: Certidão a disposição dos interessados

Publicado no D.O. em: 25/10/2017

Folha: 174/180

### Arquivamento

Data:30/08/2018

Maço:54192

Tipo de Arquivamento: Provisório

Volumes:1

Folhas:72

Apensos:0

#### Pedido de Desarquivamento

Data:08/02/2019

Tipo de Arquivamento: Provisório

Solicitante: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

Motivo: Consulta

#### Ato Ordinatório Praticado

Data: 18/02/2019

Folhas:74

Descrição:PROCESSO DESARQUIVADO NESTE JUÍZO. AOS INTERESSADOS NO PRAZO

LEGAL,

Publicado no D.O. em :21/02/2019

Folha:120/128

#### Vista ao Advogado

Data de Remessa: 12/04/2019

Advogado: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Volumes:1

Folhas:74

Apensos:0

Data de Devolução:16/04/2019

#### Juntada

Data:26/04/2019





Estado do Rio de Janeiro Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

> Tipo do Documento:Petição Petições:Certidão de Inventariança

Eu, f Unaga I Bei

(Ricardo Farias Magalhaes - Responsável pelo

Expediente), a subscrevo e assino.

Rio de Janeiro,25 de junho de 2019



Fls.: 170

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Antonio Cesar Coutinho Daiha

PROCESSO nº 0062200-71.1995.5.01.0032 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Vistos etc.

Verificado o Sistema SAPWeb, observa-se que já houve julgamento proferido pela 6ª Turma, Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

De acordo com disposto no art. 92, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho, após o afastamento definitivo do Desembargador Relator ou Redator designado em julgamento anterior, a prevenção é do Órgão julgador originário.

Com efeito, <u>redistribuam-se os autos entre os atuais Desembargad</u>ores <u>integrantes da Egrégia 6ª Turma deste Tribunal</u>, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 2019.

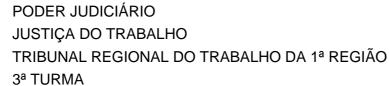
ANTONIO CESAR DAIHA

Relator











Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

AP 0062200-71.1995.5.01.0032

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

Certifico que, nesta data, foi procedida a abertura de incidente nº 2019091010003301 para que seja efetuada a redistribuição do feito

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de setembro de 2019.

VERA LUCIA FERREIRA GONCALVES
Assessor







Assessoria de Sistemas Judiciários de 2º Grau

Processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

# **CERTIDÃO**

Certifico que, por determinação do Excelentíssimo Desembargador José Luís Campos Xavier, em atendimento ao incidente nº 2019091010003301 , procedi à redistribuição deste processo dentre os integrantes da 6ª Turma.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 2019.

LUCIANA QUEIROZ

Assessoria de Sistemas Judiciários de 2º Grau







Secretaria da Sexta Turma Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

**PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032** CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Leonardo Pacheco, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Lisyane Chaves Motta, e das Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho Claudia Regina Vianna Marques Barrozo e Maria Helena Motta, resolveu a 6ª Turma adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 10/03/2020, para reexame da matéria pelo desembargador relator. Fez uso da palavra o dr. Luiz Antonio Jean Tranjan, OAB RJ30539D, por ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA.

## CERTIFICO E DOU FÉ

Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

Regina Guerra Coutinho

Secretário da Sessão





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PRIMEIRA REGIÃO

Processo nº **0062200-71.1995.5.01.0032** 

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com LANCHONETE TORRENSE LTDA, dirige-se a V.Exa. para requerer o adiamento da

**TORRENSE LTDA**, dirige-se a V.Exa. para requerer o adiamento da sessão de julgamento, tendo em vista a impossibilidade deste patrono em comparecer.

Por derradeiro, requer a juntada de documento que comprova o alegado.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 09 de março de 2020. Dia de Santa Francisca Romana

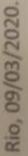
**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN** OAB-RJ 30.539





Copa nefrética por Atesto, nesta data e com finalidade de apresentação em Juizo, que esquerdo de Hospital pulmão quadro de cólica internado no Pneumonia em lobo inferior do portanto, repouso domiciliar por Tranjan esteve com março 08 de paciente Luiz Antonio Jean ureterolitiase, além de os dias 07 (cinco) dias Star entre Se faz

atestar no momento. 10 Sem mais











Secretaria da Sexta Turma Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

**PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032** CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Leonardo Pacheco, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Fabio Luiz Vianna Mendes, e das Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho Claudia Regina Vianna Marques Barrozo e Maria Helena Motta, resolveu a 6ª Turma adiar o julgamento do feito para a Sessão Ordinária do dia 27/04/2020, ante deferimento do requerido na petição de Id nº 17fb580 pelo desembargador relator. Esteve presente a dra. Joana de Souza Silveira, OAB RJ161780D, por ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

## CERTIFICO E DOU FÉ

Sala de Sessões, 10 de março de 2020.

Regina Guerra Coutinho Secretário da Sessão







Secretaria da Sexta Turma Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

**PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032** CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

## **CERTIDÃO**

Por força do Ato nº 2/2020 da Presidência deste Regional, a Sessão Extraordinária designada para o dia 27/04/2020 desta e. Turma foi suspensa. O processo será reincluído em nova data a ser designada, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.

Regina Guerra Coutinho

Chefe de Secretaria da 6ª Turma







Secretaria da Sexta Turma Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

**PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032** CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão telepresencial de julgamento iniciada no dia 14 de julho de 2020, na forma do Ato Conjunto nº 06/2020 deste Tribunal, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Theocrito Borges dos Santos Filho, com a participação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Marcelo de Oliveira Ramos, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Leonardo Pacheco, Relator, Claudia Regina Vianna Marques Barrozo e Maria Helena Motta, resolveu a 6ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ANTE A COISA JULGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra o dr. Luiz Antonio Jean Tranjan, OAB RJ30539, por ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

#### CERTIFICO E DOU FÉ

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

Regina Guerra Coutinho Secretário da Sessão







PROCESSO nº 0062200-71.1995.5.01.0032 (AP)

AGRAVANTE: ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA. - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. Na fase de execução é defeso ao juízo rediscutir questões já decididas, sobretudo, quando se atribui a decisão da Turma Regional equívocos que só podem ser corrigidos por meio de ação rescisória. Tal decisão imutável encontrase acobertada pelo manto da coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO proveniente da MM. 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA, como agravante, LANCHONETE TORREENSE LTDA. - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, como agravados.

Inconformado com a r. sentença (id. d53619a), da lavra do MM. Juiz Filipe Ribeiro Alves Passos, que julgou procedentes em parte os Embargos à Execução, complementada pelas decisões de embargos de declaração (id. 4d1fbdd e a4b1a81), agrava de petição o exequente (id. d65c198).

Pretende, em síntese, o prosseguimento da execução em face dos herdeiros do sócio executado já falecido, bem como seja restabelecido o critério do cálculo de atualização.

Apresentada contraminuta pelos executados (id. e9c4241).

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho por não ser hipótese específica de intervenção das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 737/2018, de 05.11.2018.

É o relatório.





### **VOTO**

## **CONHECIMENTO**

Conheço do agravo, eis que preenche os requisitos legais para sua

admissibilidade.

## **MÉRITO**

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, com base nos seguintes fundamentos:

#### "ERRO NOS CÁLCULOS

Quanto aos cálculos que restaram homologados às fls. 57/58, embora resta preclusa a oportunidade de impugnação, conforme reiteradas vezes decidido nos autos, cumpre reconhecer o erro material certificado pela contadoria do Juízo no ID df44c59 e declarar o correto valor da execução, qual seja, R\$ 86.235,12 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), ID 3b9c171, acolhendo, em parte, os embargos, no particular.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS

Antes do encerramento do inventário e enquanto não seja concretizada a partilha (arts. 654 e 655 do CPC), cabe ao espólio (na pessoa do inventariante) responder por eventual direito ou obrigação deixada pelo "de cujus". Assim, considerando que, in casu, o inventário do sócio falecido resta pendente da homologação do formal de partilha e encerramento, os herdeiros, por ora, não devem integrar o pólo passivo da execução, mas sim o ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, por meio do inventariante, conforme dispõe o art. 991 do CPC.

Ressalto, outrossim, que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado às fls. 367/369, que trata, em verdade, do processo de inventário de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA.

Assim, acolho os Embargos, para determinar a exclusão do pólo passivo dos herdeiros SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, passando a figurar apenas o ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado pelo inventariante Sérgio Alexandre Melo Ferreira.

Em tempo, acrescente-se que, concluída a partilha, caberá ao credor indicar os sucessores responsáveis pela dívida de forma proporcional à herança recebida, ou seja, pro rata em relação à dívida, visto que não há solidariedade passiva entre os sucessores, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil em vigor: o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, realizada a partilha, cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe coube.

#### IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

Com razão os Embargantes.





De fato, a questão já restou decida às fls. 335/336, ocasião em que foi declarado impenhorável o imóvel situado na rua Delfina nº 02, apto 602, por se tratar de bem de família e residência dos filhos e herdeiros do sócio falecido, decisão ratificada às fls. 351

e verso, contra a qual não foram interpostos recursos". (id. d53619a).

Insiste o exequente, no presente Agravo de Petição, que a questão acerca

do prosseguimento da execução em face dos herdeiros diante do encerramento do processo de inventário,

já restou suplantada pela coisa julgada formada pelo v. acórdão de fls. 374 dos autos físicos, mantido,

inclusive, após interposição de Embargos de Declaração, consoante decisão de fls. 396, pelo que requer a

reforma da r. sentença, também quanto ao critério de atualização.

Com razão o agravante.

A decisão agravada afronta à coisa julgada, tendo em vista que o v.

acórdão de fls. 374 declarou a legitimidade passiva dos herdeiros, ainda que com base em documento

equivocado, mas constante dos autos, no caso, do Inventário de LINDINALVA MELO FERREIRA,

que sequer é parte nos autos.

A lei processual trabalhista dispõe que na fase executiva não se poderá

discutir matéria pertinente a causa principal (CLT art. 879, § 1°). Transitada em julgada a decisão, não

poderá haver, na execução, qualquer modificação de seu conteúdo.

Porém, tal violação verifica-se na decisão atacada, sob o argumento de

"(...) que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento

processual juntado às fls. 367/369, que trata, em verdade, do processo de inventário de Lindinalva Melo

Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA."

O código de processo civil prevê que a sentença de mérito, transitada em

julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da

causa.

Portanto, o juízo da execução não pode afastar a incidência da coisa

julgada material, pelo fato da mesma ter sido proferida com apoio em documento dos autos que, todavia,

não documentam e fazem prova daquilo que foi decidido, justamente porque a lei processual trabalhista

não permite e a civilista construiu meio de impugnação próprio para desfazer o erro judicial transitado

em julgado.

Dou provimento.





PELO EXPOSTO, conheço do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE

PROVIMENTO, ANTE A COISA JULGADA, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-

LHE PROVIMENTO, ANTE A COISA JULGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez

uso da palavra o dr. Luiz Antonio Jean Tranjan, OAB RJ30539, por ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO PACHECO

Relator

tgv/9247







Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AP 0062200-71.1995.5.01.0032

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

**A C O R D A M** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ANTE A COISA JULGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra o dr. Luiz Antonio Jean Tranjan, OAB RJ30539, por ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

### DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO PACHECO

Relator

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de julho de 2020.







Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AP 0062200-71.1995.5.01.0032

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

**A C O R D A M** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ANTE A COISA JULGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra o dr. Luiz Antonio Jean Tranjan, OAB RJ30539, por ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

### DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO PACHECO

Relator

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de julho de 2020.







Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AP 0062200-71.1995.5.01.0032

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

**A C O R D A M** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ANTE A COISA JULGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra o dr. Luiz Antonio Jean Tranjan, OAB RJ30539, por ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

### DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO PACHECO

Relator

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de julho de 2020.







Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AP 0062200-71.1995.5.01.0032

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

CLASSE: d e Peticão Agravo

AGRAVANTE: **ANTONIO MARQUES** DΕ SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (4)

## Edital de Notificação

#### 6<sup>a</sup> Turma

O(A) Exmo(a). Desembargador(a) LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, pelo mesmo, fica<m> notificado<s> SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, para tomar ciência do acórdão cujo dispositivo se segue: A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ANTE A COISA JULGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra o dr. Luiz Antonio Jean Tranjan, OAB RJ30539, por ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

E, para que cheque ao conhecimento do interessado, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2020.

# LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SOUTTO MAYOR

6<sup>a</sup> Turma

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de julho de 2020.







Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AP 0062200-71.1995.5.01.0032

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

**A C O R D A M** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ANTE A COISA JULGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra o dr. Luiz Antonio Jean Tranjan, OAB RJ30539, por ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

### DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO PACHECO

Relator

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de julho de 2020.







Secretaria da Sexta Turma Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

**PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032** CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

# CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO

**CERTIFICO** que o dispositivo do acórdão foi publicado no DEJT, Caderno Judiciário do TRT 1ª Região, do dia 27/07/2020 .

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 2020.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

EXMO.SR.DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO PACHECO – 6ª.TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 1ª. REGIÃO. PROCESSO N. 0062200-71.1995.5.01.0032

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, neste ato, por si e como Inventariante do aludido ESPOLIO e CRISTINA APARECIDA MELO FERREIRA, nos autos do AGRAVO DE PETIÇÃO oferecido por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, vem, por sua advogada abaixo assinada, com fundamento no artigo 897-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, apresentar

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO

tendo em vista os fatos e fundamentos seguintes:

# QUANTO AO OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Esse Colendo Tribunal Regional do Trabalho, pelo Tribunal Pleno, proclamou a Resolução n. 203 de 15.03.2016., editando a Instrução Normativa n. 39 que dispõe sobre as normas do Codigo de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Assim, quanto ao oferecimento de Embargos de Declaração, dispõe em seu artigo 9°. o seguinte:

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564 **E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br** 





Maria Thereza Vieira de Siqueira

"Art.9°. O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art.897-A da CLT e, supletivamente pelo Código de Processo Civil (arts.1022 a 1025; parágrafos 2°. 3°. E 4°. Do art. 1026) excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (parágrafo 1°. Do art.1023)."

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art.897-A — Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equivoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo 1º. Os erros materiais poderão ser corrigidos de oficio ou a requerimento de qualquer das partes.

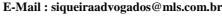
Parágrafo 2º .Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude de correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3°. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

# CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL

Conforme mencionado no art.9°. da Resolução 203, que editou a Instrução Normativa 39/2016, desse colendo Tribunal Regional do Trabalho, quanto a aplicação das normas inerentes aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para a hipótese vertente, destacamos, quanto ao cabimento dos mesmos, o seguinte:

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564







Maria Thereza Vieira de Siqueira

"Art.1022 — Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;* 

Art. 489 – São elementos essenciais da sentença:

11 — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III — corrigir erro material.

## Parágrafo único:

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art.489 parágrafo 1°.

IV — nao enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de em tese, infirmar a conclusão adota pelo julgador.

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aqueles fundamentos.

Parágrafo 3°. – A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o principio da boa-fé.

O V. Acórdão ora embargado, deu pela procedência do Agravo de Petição oferecido por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, sob uma única assertiva. COISA JULGADA. In verbis:

AGRAVO DE PETIÇÃO, REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. Na fase de execução é defeso ao juízo rediscutir questões já decididas, sobretudo, quando se atribui a decisão da Turma Regional equívocos que só podem ser corrigidos por meio de ação rescisória. A decisão imutável encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Como informado no dispositivo já reproduzido, do ATO 39/2016 – quanto a aplicação das normas do Código de Processo Civil, de forma não exaustiva, destacamos o artigo 504, do aludido Diploma, que assim dispõe:

"Art. 504 – Não fazem coisa julgada:

I-os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositivos da sentença;

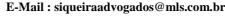
II-a verdade dos fatos, estabelecidos como fundamento da sentença.

Os EMBARGANTES, em suas contrarrazões ao AGRAVO DE PETIÇÃO, relatou os atos processuais praticados ao longo da demanda estabelecida entre as partes, demonstrando principalmente, que a conclusão final a que chegou essa mesma Egrégia 6a Turma, em uma Decisão anterior, baseada em documentos trazidos aos autos pelo ora EMBARGADO, que serviram para confundir os Julgadores. Este, ardilosamente anexou aos autos, página do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inerente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, esposa de Manoel Coelho Ferreira e mãe de Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, este sim, já se encontra encerrado, tendo seu Formal de Partilha totalmente registrado. Neste processo de Inventario, os ora EMBARGANTES – Sergio Alexandre e Aparecida Cristina, tornaram-se titulares de 50% do imóvel situado na Rua Dona Delfina, n.2 – apto.603 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

O ora EMBARGADO anexou também, pagina do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inerente ao Inventario de Manoel Coelho Ferreira, que demonstra que NÃO se encontrava e nem se encontra encerrado.

Pois, foi com este ardil, que os Doutos Julgadores não perceberam, que o EMBARGADO, conseguiu trazer para o polo passivo, os herdeiros de Manoel Coelho Ferreira, Sergio Alexandre e

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564







Maria Thereza Vieira de Siqueira

Aparecida Cristina Melo Ferreira, tornando ilegítima a figuração do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA.

E assim, baldados foram os argumentos e provas trazidas aos autos, pelos ora EMBARGANTES. Nada adiantou. O que se depreende que não leram o que se lhes estava sendo apresentado pelos EMBARGANTES.

Enfim. Verifica-se agora, nova Decisão, afastando os argumentos e provas oferecidas pelos EMBARGANTES, sob a assertiva da coisa julgada.

Um instituto jurídico previsto inclusive na Carta Magna, mas, que entretanto, deve ser enfrentado pelo julgador, que não pode deixar que o mesmo coloque seu manto sobre um ato ardiloso. Não foi um erro, mas sim, um ato premeditado, visando única e exclusivamente confundir.

Os EMBARGANTES reproduziram em suas CONTRARRAZÕES, uma Decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho desse mesmo Tribunal, que, em situação semelhante, teve a coragem de não se curvar diante da coisa julgada, prestigiando um ato incerto e duvidoso. Uma lição.

"O CARÁTER PUBLICISTICO QUE NORTEIA O PROCESSO INFRMA QUE O JUIZ NÃO DEVE FICAR COMO MERO ESPECTADOR DA LIDE, PORQUE TEM O PODER DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS PARA AFASTAR DÚVIDAS OU **INCERTEZAS** EM**BUSCA** DA**VERDADE** REAL. EVIDENTEMENTE, O AUTOR, SEGUNDO A COISA JULGADA TRABALHOU PARA A EXECUTADA E FOI CONTEMPLADO COM TITULOS CONTIDOS JUDICIAL NOATOTRANSITADO EM JULGADO. ENTRETANTO, O JUIZ DEVE TER PRUDENCIA NECESSÁRIA PARA COIBIR CAUTELA E A ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NOS AUTOS, PORQUE, SEM SOBRA DE DÚVIDA, O TRABALHADOR SUBORDINADO DEVE TER A CONTRAPRESTAÇÃO *PELO TRABALHO* DIGNO

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564





Maria Thereza Vieira de Siqueira

DESENVOLVIDO PARA O SEU EMPREGADOR, MAS DEVE RECEBER PELA FORÇA DO TRABALHO DESPENDIDO A RESPECTIVA E DEVIDA REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM A SUA RECEITA MENSAL DECORRENTE DO SEU EMPREGO. CONSEQUENTEMENTE, O CURTO PERÍODO TRABALHADO PELO AUTOR NÃO PODE ENSEJAR O VALOR ATUALMENTE ENCONTRADO NOS AUTOS, QUE ULTRAPASSA OS R\$100.000,00 POR CONSEGUINTE, DETERMINA O JUIZ PRESIDENTE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA QUE SE APURE EXATAMENTE O QUANTUM DEVIDO AO AUTOR DESTA AÇÃO. PARA TANTO NOMEIO O DR.AQUILES RONAM AUXILIAR DO JUÍZO O QUAL SERÁ NOTIFICADO A ESTIMAR SEUS HONORÁRIOS, APÓS A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PELAS PARTES.

Para conhecimento de V. Exas., o processo no qual o Douto Magistrado exarou o R. Despacho, que foi inclusive, prolatado em Audiencia da Pauta da Presidencia, teve um resultado, bastante insatisfatório para o autor, na medida em que o valor aferido na pericia, ficou bastante reduzido.

Enfim.

Voltando a situação vertente, reproduzimos a seguir, entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, no qual se encontra uma manifestação jurídica, exatamente quanto a extensão e alcance da coisa julgada. Veja-se:

AGRAVO DE PETIÇÃO 0000082.65,2015.5.04.0811

## **EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. Embora seja a parte dispositiva que transita em julgado, já que os motivos (fundamentos), mesmo que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão, não fazem coisa julgada, nos termos do art.504,I,do CPC, é certo que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564





Maria Thereza Vieira de Siqueira

elementos e em conformidade com o principio da boa-fé, consoante o disposto no art.489, parágrafo 3°. do CPC."

Os ora EMBARGANTES, ao apresentarem suas CONTRARRAZÕES ao AGRAVO DE PETIÇÃO em comento, expos a V.Exas., um breve relato das fases processuais ocorrentes até então, numa tentativa de demonstrar aos Doutos Julgadores, que as Decisões proferidas em desfavor dos mesmos, estavam calcadas em provas que, ao contrario dos objetivos do EMBARGADO, tiravam-lhe o direito de arguir a ilegitimidade de figurar no polo passivo da demanda, o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, trazendo para o feito, os herdeiros do de cujus, como se o inventario já tivesse encerrado. Data vênia, apesar das inúmeras manifestações e comprovações oferecidas pelos EMBARGANTES, nada adiantou. O que se depreende é que sequer foram lidas.

Mais uma vez, os ora EMBARGANTES, reproduzem, de forma reduzida, a sucessão dos atos processuais praticados até então:

## 1 - EMBARGOS DE TERCEIROS.

Os EMBARGANTES – SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e CRISTINA APARECIDA MELO FERREIRA – Filhos dos de cujus – Manoel Coelho Ferreira e Lindinalva Coelho Ferreira, em defesa de seus legítimos direitos, apresentaram Embargos de Terceiros em face do ora EMBARGADO, quando foram alvos de gravame perpetrado por este último, sobre duas vagas de garagem pertencentes ao imóvel situado na Rua Dona Delfina, n.2 – apto.602 – Tijuca – nesta cidade, do qual eram detentores de 50% do mesmo, advindo do Inventario de sua mãe – Lindinalva. Inventario tramitado / encerrado / registrado o competente Formal de Partilha.

Este procedimento chegou a julgamento perante a 8ª. Turma desse Colendo Tribunal, que confirmou a Sentença de primeiro grau, declarando insubsistente, a penhora sobre as aludidas vagas de garagem.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564





Maria Thereza Vieira de Siqueira

# 2 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Inconformado com a Decisão acima mencionada, o ora EMBARGADO requereu a penhora dos 50% do imóvel, sendo atendido o pedido, pelo Douto Juiz da 32ª. Vara do Trabalho desse Tribunal.

Em 07.10.2013., o titular dos demais 50% do aludido imóvel — ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA — apresentou EMBARGOS A EXECUÇÃO, representado por seu Inventariante — Sergio Alexandre Melo Ferreira — com fundamento nos dispositivos previstos na Lei 8009/90, relativamente a impenhorabilidade, em se tratando de bem de família.

Sentença – O Douto Juiz – fls.335/336 – concluiu pela procedência em parte do pleito, determinando o levantamento da penhora sobre o imóvel.

# 3 – AGRAVO DE PETIÇÃO

O EMBARGANTE – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA – apresentou então Agravo de Petição, em razão da parte negada na Decisão retro, pugnando pela realização de pericia contábil.

# 4 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Fls.338/339)

Neste pleito, figurou - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - como EMBARGANTE, arguindo a ilegitimidade do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, para figurar no polo ativo do feito, ou seja, dos EMBARGOS A EXECUÇÃO.

Em atendimento a Despacho para resposta dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, o então EMBARGADO – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA – demonstrou com clareza e comprovadamente, que o EMBARGANTE (ANTONIO MARQUES DE SOUZA)— havia anexado aos autos, pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pertinente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira – esposa do de cujus Manoel Coelho

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Ferreira – tramitado perante a 6ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro. Já encerrado e registrado.

# 5 – AGRAVO DE PETIÇÃO (FLS.374/375)

O AGRAVANTE – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA – irresignado com o **convencimento** do Douto Juizo a quo, apresentou Agravo de Petição, sendo o mesmo levado a julgamento perante essa 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região, que concluiu pela ilegitimidade do ESPOLIO no polo ativo dos EMBARGOS A EXECUÇÃO.

O resultado do pleito, demonstrou claramente que os Inclitos Julgadores não se detiveram em verificar que a pagina do Tribunal de Justiça apresentada pelo AGRAVADO, era inerente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira. Da mesma forma, não se detiveram em verificar que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, não estava e não está encerrado.

# 6 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.378/390) e (393/394)

Diante de tal Decisão, foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelo ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, colacionando aos autos, as paginas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comprovadoras de que o inventario de Manoel Coelho Ferreira, NÃO ESTAVA ENCERRADO. O resultado, uma lástima.

7 – Com o indigitado resultado retro mencionado, os autos baixaram ao Juizo a quo – 32ª. Vara do Trabalho – tendo Sua Excelencia incluído no polo passivo, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564 **E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br** 





Maria Thereza Vieira de Siqueira

# 8 - AGRAVO DE PETIÇÃO

Diante de tal "providencia" os ora EMBARGANTES, apresentaram Agravo de Petição, novamente demonstraram que houve um grave equivoco nos resultados retro, trazendo mais uma vez, a prova de que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira não estava concluído e que a pagina do TJRJ juntada pelo ora EMBARGADO – referia-se ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, mãe dos então Agravantes.

Este recurso foi levado novamente a essa Egrégia Turma, que mais uma vez negou o pedido, concluindo ao final, com a condenação dos Agravantes ao pagamento de multa indenizatória por litigância de má-fé, fixada solidariamente em 10% sobre o valor da execução, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Como se constata, repetidas manifestações dos ora EMBARGANTES, mencionando a mesma assertiva, quanto as provas produzidas, ou seja, que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA NÃO ESTÁ ENCERRADO.

9 – Os autos baixaram a 32ª. Vara do Trabalho, tendo Sua Excelencia determinado a remessa dos autos a Contadoria para atualização do débito. E, mais uma vez, um flagrante ERRO em detrimento dos ora EMBARGANTES. O valor de R\$ 23.488,40 foi transformado em R\$ 1.956.066,71.

Em atendimento a pedido do ora EMBARGADO, foi expedido Mandado de Penhora do imóvel já mencionado nesta peça, resultando no valor de R\$ 950.000,00 e lavrado o competente AUTO.

# 10 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Evidentemente, o ERRO não pode prosperar. O Direito existe para quem realmente tem direito a ser defendido. E assim, os ora EMBARGANTES apresentaram Embargos a Execução, ressaltando mais uma vez, o desacerto das Decisões, calcadas em um equivoco, ardilosamente engendrado pelo então EMBARGADO.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Na ocasião, os EMBARGANTES, ressaltaram ainda, a questão do valor do débito, que, espantosamente, de R\$ 23.448,40, transformou-se em R\$ 1.956.066,71.

Sua Excelencia, o Douto Juiz da 32<sup>a</sup>. Vara do Trabalho, demonstrando que leu o que se lhe apresentava, determinou a remessa dos autos a Contadoria, para apuração do débito de forma correta e ainda designou a realização de audiência para o dia 21.03.2019., que restou infrutífera a sua ocorrência.

Sentença.

Sua Excelencia prolatou sua R.Sentença nos EMBARGOS A EXECUÇÃO, da qual, extrai-se o seguinte:

- a) Quanto ao erro dos cálculos, declarou como correto, o valor de R\$ 86.235,12.
- b) Quanto a figuração dos herdeiros no polo passivo, ressaltou que os mesmos, nele não poderão estar, eis que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira não está concluído.

Enfim. Acolheu in totum os Embargos a Execução.

# 11 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Irresignado, o ora EMBARGADO, ofereceu Embargos de Declaração, novamente repisando as mesmas assertivas, especialmente, que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, estava encerrado. E, como se não bastara tanto, ainda discordou do valor do débito.

# 12 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os ora EMBARGANTES, embora tenham tido a resposta que esperavam do Douto Juizo, relativamente aos pontos já relatados, entretanto foram obrigados a apresentar Embargos de Declaração. Isto porque, sem querer, o que se acredita, o Douto Magistrado, induzido pelo EMBARGADO, mencionou em sua Decisão o seguinte:

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564





Maria Thereza Vieira de Siqueira

"Portanto embora haja decisão transitada em julgado reconhecendo o termino do arrolamento de bens de Manoel Coelho Ferreira, na prática, o Juizo não tem por ora, condições de executar os seus herdeiros até o limite dos bens herdados, pois, segundo os documentos dos auos (fls.431/436), ainda não receberam bens decorrentes da herança do pai, por ausência de sentença homologatória da partilha, prevista no artigo 659, parágrafo 2°. Do CPC.

Data vênia. Não existe duas sentenças em um só processo de Inventario. A única Sentença que se espera, é a de Homologação de Partilha, ainda não prolatada.

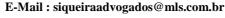
Ressaltou também, que em razão de tal premissa, e mais, que se trata de um imóvel do qual, SERGIO e APARECIDA, já detinham 50%, por força do Inventario de Lindinalva, e ainda, quanto a impenhorabilidade, em se trantando de bem de família e ainda, que serve de residência para os herdeiros retro mencionados.

Concluiu por fim, que deverá figurar no polo passivo, o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA.

# DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Pois, foi em razão da R. Decisão que o EMBARGADO apresentou o AGRAVO DE PETIÇÃO em comento, lançando suas farpas contra o Douto Juizo a quo, e, como se não bastara tanto, logrou êxito junto a essa Egrégia Turma, que proclamou o V. ACÓRDÃO ora embargado, sob a assertiva da coisa julgada.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564







Maria Thereza Vieira de Siqueira

SRS. JULGADORES.

Ante o exposto, os EMBAGANTES exoram a V.Exas., hajam por bem de acatar os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO, demonstrando com clarividência e conhecimento jurídico, que a Justiça não pode se subordinar a uma situação engendrada, com o objetivo claro de confundir quem tem o dever poder de aplicar o DIREITO.

E. Deferimento. Rio de Janeiro/RJ, 30 de julho de 2020.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA. OAB/RJ – 23.440

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564 E-Mail : siqueiraadvogados@mls.com.br







# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

# Agravo de Petição 0000082-65.2015.5.04.0811

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

#### Partes:

**AGRAVANTE: REINALDO LOPES DA SILVA** 

ADVOGADO: PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

AGRAVANTE: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

ADVOGADO: ROBERTO PIERRI BERSCH AGRAVADO: REINALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

AGRAVADO: EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA

ADVOGADO: FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI

AGRAVADO: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

ADVOGADO: ROBERTO PIERRI BERSCH

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ROSALVO COSTA SÓ







## Identificação

PROCESSO nº 0000082-65.2015.5.04.0811 (AP)

AGRAVANTE: REINALDO LOPES DA SILVA, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE

ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

AGRAVADO: REINALDO LOPES DA SILVA, EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA,

COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

RELATOR: LUCIA EHRENBRINK

#### **EMENTA**

## AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.

Embora seja a parte dispositiva que transita em julgado, já que os motivos (fundamentos), mesmo que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão, não fazem coisa julgada, nos termos do art. 504, I, do CPC, é certo que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, consoante o disposto no art. 489, § 3°, do CPC.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS.

**AUSÊNCIA DE INTERESSE.** Hipótese em que a decisão de origem rejeitou a impugnação à sentença de liquidação quanto ao tópico recorrido, não havendo sucumbência da executada nesse aspecto. Ante a ausência de interesse recursal, não merece ser conhecido o agravo de petição da executada, nesse item.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, de ofício, **DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO** exclusivamente em relação ao tópico "**CORREÇÃO MONETÁRIA**". Preliminarmente, **p or unanimidade**, não conhecer do agravo de petição da executada, quanto ao tópico "diferenças salariais deferidas", por ausência de interesse recursal. No mérito, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de julho de 2020 (quinta-feira).



 $As sina do eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 13/07/2020 \ 16:24:44 - a643171 \\ https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050916473847000000045513957 \\ Número do processo: 0000082-65.2015.5.04.0811$ 

Número do documento: 20050916473847000000045513957

**RELATÓRIO** 

Inconformadas com a sentença do ID. 4f466bf, que rejeitou os embargos à execução e a impugnação à

sentença de liquidação, as partes agravam de petição.

O exequente impugna a decisão de origem quanto ao paradigma utilizado para apuração dos cálculos (ID.

455768b).

Ao seu turno, a executada Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE se insurge com

relação às diferenças salariais deferidas e à correção monetária (ID. 485e675).

Com contraminuta do exequente (ID. a1417b2) e da executada (ID. bc82e03), vêm os autos conclusos

para julgamento.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

SUSPENSÃO DE JULGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E.

A executada requer, em síntese, a aplicação irrestrita da TR para fins de correção monetária do débito

trabalhista em execução. Invoca jurisprudência e dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

O Ministro Gilmar Mendes, em decisões proferidas na ADC 58 e ADC 59, determinou a suspensão do

julgamento de todos os processos na Justiça do Trabalho que envolvam discussão acerca do índice de

correção monetária.

São termos do dispositivo das decisões:

..Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5°, §1°, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de

todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467

/2017, e o art. 39, caput e § 1°, da Lei 8.177/91. Publique-se.

Posteriormente, no julgamento de Agravo Regimental na Medida Cautelar na ADC 58, o Ministro Gilmar

Mendes (em 01-07-2020) esclareceu a amplitude de sua decisão liminar consignando:



Assinado eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 13/07/2020 16:24:44 - a643171

Número do processo: 0000082-65.2015.5.04.0811

Número do documento: 20073108253750700000152642420

Para que não pairem dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareço mais uma vez que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção. (

Nesses termos, a suspensão do julgamento na discussão do índice deve ser suspensa, até a decisão Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59. Suspende-se o julgamento do agravo de petição exclusivamente quanto ao item "correção monetária", em relação à discussão de aplicação do IPCA-E, devendo prosseguir a execução com adoção da TR (art. 39, caput e § 1°, da Lei 8.177/91 e arts. 879, § 7°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

PRELIMINARMENTE.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. QUANTO AO ITEM "DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS". AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.

A executada alega que na sentença ficou definido que as diferenças salariais seriam apuradas a partir de um concurso da CGTEE que tivesse o mesmo tempo de serviço do exequente. Contudo, expõe que o paradigma utilizado, Vladimir Conceição, foi admitido em 1986, conforme sua ficha financeira, tendo ingressado em 2005 na mesma função do exequente, enquanto este ingressou na empresa em 06/2010. Sustenta que o valor das diferenças salariais deve ser calculado a partir das tabelas salariais da executada, a partir do período de admissão.

A decisão de origem rejeitou a impugnação à sentença de liquidação quanto a esse aspecto, não havendo sucumbência da executada, no particular.

Nesse contexto, conforme os arts. 17 e 996 do CPC/2015, ante a ausência de interesse recursal, não merece ser conhecido o agravo de petição da executada, nesse tópico.

Dessa forma, não se conhece do agravo de petição da executada, quanto ao tópico "diferenças salariais deferidas", por ausência de interesse recursal.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

PARADIGMA UTILIZADO PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.



Assinado eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 13/07/2020 16:24:44 - a643171 https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050916473847000000045513957

Número do processo: 0000082-65.2015.5.04.0811

O exequente argumenta que a sentença deferiu diferenças salariais a partir de paradigma que exerça a mesma função do exequente, o que só ocorre em relação ao paradigma apontado na inicial, o Sr. Vladimir Conceição. Sinala que não existe qualquer indicação do Sr. Piter Neutzling Machado, paradigma utilizado para homologação dos cálculos. Reforça que a própria sentença reconheceu a identidade de funções entre o exequente e o Sr. Vladimir. Acrescenta que o Sr. Vladimir está lotado no "Setor Man Elet Eletr", ao passo que o Sr. Piter no "Setor de operação C", conforme fls. 316-317 dos autos.

A decisão de primeiro grau, com base no título executivo, considerou que o exequente não tem direito à equiparação com o Sr. Vladimir, ante a diferença no tempo de função, e sim com o Sr. Piter, que ocupa o mesmo cargo do exequente, conforme documentação apresentada pela executada (ID. 4f466bf - Pág. 2-3).

À apreciação.

A sentença exequenda deferiu o pagamento de "diferenças salariais, conforme se apurar em liquidação de sentença, entre o salário recebido pelo autor (fichas financeiras juntadas aos autos) e o salário base dos técnicos industriais que laboravam como empregados diretos da segunda reclamada e exerciam a mesma função desempenhada pelo autor, com reflexos [...]" (ID. d0389a4 - Pág. 9).

O exequente busca a equiparação com o Sr. Vladimir, o que foi expressamente vedado na fundamentação da sentença (ID. d0389a4 - Pág. 4-5):

"[...] a segunda reclamada, intimada às fls. 159 e 161, deixou de juntar aos autos a comprovação dos valores percebidos pelo técnico Vladimir Conceição. Nesta senda, ante o princípio da aptidão para a prova, considero que efetivamente esse empregado diretamente vinculado à segunda reclamada, faticamente, exercia a mesma tarefa de técnico industrial e auferia maior remuneração mensal. Contudo, a testemunha ouvida referiu que o referido paradigma foi admitido por volta de 1986, sendo descabida, por essa razão, a equiparação salarial direta com o Sr. Vladimir, pela aplicação analógica do fator obstativo disciplinado no art. 461 da CLT".

(Grifou-se)

Embora seja a parte dispositiva que transita em julgado, já que os motivos (fundamentos), mesmo que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão, não fazem coisa julgada, nos termos do art. 504, I, do CPC, é certo que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, consoante o disposto no art. 489, § 3°, do CPC.

Nesse sentido vem decidindo esta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO COM CONJUGAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS.



Assinado eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 13/07/2020 16:24:44 - a643171 https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2005091647384700000045513957

Número do processo: 0000082-65.2015.5.04.0811

ART. 489, §3°, DO CPC. A interpretação da sentença mediante a conjugação dos seus elementos constitutivos indicados no artigo 489 do CPC se faz necessária porque, além do fato de que não foram aleatoriamente indicados pelo legislador, tais componentes se unem para formar um todo orgânico que, por certo, deverá ser analisado em seu conjunto. Exegese do processo civil condizente com o princípio da simplicidade das formas, peculiar do processo judiciário do trabalho. Caso em que, embora o dispositivo da decisão da fase de conhecimento que ampara a execução não consigne o deferimento de honorários assistenciais, há na fundamentação o expresso deferimento da parcela. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021060-17.2015.5.04.0406 AP, em 06/03/2019, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. Dispositivo e fundamentação não constituem partes autônomas da decisão. Tendo em vista que o direito processual é mero instrumento para a concreção do direito material, a interpretação do julgado deve ser feita de forma sistemática, preservando a coerência do conteúdo decisório. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021128-31.2015.5.04.0029 AP, em 15/10/2018, Simone Maria Nunes Kunrath)

LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA. O dispositivo e a fundamentação não constituem partes autônomas da sentença, devendo ser interpretados de maneira integrada, preservando a coerência do conteúdo decisório, na medida em que o direito processual é mero instrumento para a concreção do direito material, não podendo ser tido como um fim em si mesmo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020658-87.2015.5.04.0291 AP, em 15/10/2018, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Assim, tendo havido a expressa vedação de equiparação salarial do exequente com o paradigma Vladimir Conceição nos fundamentos da decisão exequenda, não pode o dispositivo ser interpretado de forma a admitir tal equiparação. Mantém-se, portanto, a equiparação com o paradigma Piter Neutzling Machado.

Com relação à diversidade de lotação do exequente e do paradigma Piter, isso não elide o fato (incontroverso) de que exerciam o mesmo cargo, o que autoriza a equiparação reconhecida na origem.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do exequente.

### LUCIA EHRENBRINK

Relator

#### VOTOS

#### **DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

#### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**



 $As sina do eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 13/07/2020 \ 16:24:44 - a643171 \\ https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050916473847000000045513957 \\ Número do processo: 0000082-65.2015.5.04.0811$ 

Número do documento: 20050916473847000000045513957

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA



 $As sina do eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 13/07/2020 \ 16:24:44 - a643171 \\ https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2005091647384700000045513957 \\ Número do processo: 0000082-65.2015.5.04.0811 \\ Número do documento: 20050916473847000000045513957 \\$ 



Secretaria da Sexta Turma Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

**PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032** CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão virtual de julgamento iniciada no dia 16 de outubro de 2020, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2020 deste Tribunal, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Leonardo Pacheco, Relator, com a participação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Lisyane Chaves Motta, da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Maria Helena Motta e do Excelentíssimo Juiz Convocado Cláudio José Montesso (Portaria nº 97/2020, de 31/07/2020), resolveu a 6ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Exmo. Relator.

### CERTIFICO E DOU FÉ

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2020.

#### **Katia Souza Santos**

Secretário da Sessão









PROCESSO nº 0062200-71.1995.5.01.0032 (AP)

AGRAVANTE: ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA. - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SÉRGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não sendo arguida omissão, contrariedade ou obscuridade, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração, por inadequada a via recursal eleita.

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos do AGRAVO DE PETIÇÃO proveniente da MM. 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes, MANOEL COELHO FERREIRA, SÉRGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e A PARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, como embargantes, e ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA e LANCHONETE TORREENSE LTDA. - ME, como embargados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados alegando a existência de um equívoco no v. acórdão (id. 3d5338c).

É o relatório.

### **VOTO**

## **CONHECIMENTO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados que alegam ter ocorrido equívoco no v. acórdão que reconheceu a existência de coisa julgada nos autos acerca de sua legitimidade passiva.





Vislumbra-se, desta forma, que não foi apontado nenhum dos vícios que

desafiam a oposição dos embargos de declaração, valendo registrar que o objetivo de prequestionamento

não é hipótese autônoma para utilização do recurso em tela, sendo indispensável a demonstração da

existência de obscuridade, contradição ou omissão.

Ademais o v. acórdão foi expresso quanto à existência de coisa julgada no

tocante à legitimidade passiva dos ora embargantes.

Impende ressaltar que se os embargantes consideram que houve equívoco

na análise dos fatos e questões que apontam, o caso, então, já passa a abrigar error in judicando,

insuscetível de revisão pela via eleita, que, enfatize-se, não se destina à retomada de discussão acerca de

matéria já devidamente apreciada.

Assim, não sendo arguida omissão, contrariedade ou obscuridade, impõe-

se o não conhecimento dos embargos de declaração, por não preenchido o pressuposto de admissibilidade

da adequação.

PELO EXPOSTO, não conheço dos embargos de declaração opostos.

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos, nos

termos do voto do Exmo. Relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO PACHECO

Relator





Tgv/9247







Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AP 0062200-71.1995.5.01.0032

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

**A C O R D A M** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Exmo. Relator

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de novembro de 2020.

MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA
Diretor de Secretaria







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 6ª TURMA

Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AP 0062200-71.1995.5.01.0032

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

**A C O R D A M** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Exmo. Relator

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de novembro de 2020.







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 6ª TURMA

Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AP 0062200-71.1995.5.01.0032

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

**A C O R D A M** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Exmo. Relator

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de novembro de 2020.







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO 6ª TURMA

Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AP 0062200-71.1995.5.01.0032

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Exmo. Relator

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de novembro de 2020.







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 6ª TURMA

Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AP 0062200-71.1995.5.01.0032

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

**A C O R D A M** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Exmo. Relator

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de novembro de 2020.







#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Secretaria da Sexta Turma Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

**PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032** CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO

**CERTIFICO** que o dispositivo do acórdão foi publicado no DEJT, Caderno Judiciário do TRT 1ª Região, do dia 05/11/2020 .

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 2020.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

EXMO.SR.DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

PROCESSO N. 0062200-71.1995.5.01.0032

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade n. 10130891.4 do Instituto Felix Pacheco emitida em 12.02.1992. CPF 037 639 737-37, neste ato, por si e como Inventariante do aludido ESPOLIO e CRISTINA APARECIDA MELO FERREIRA, brasileira, solteira, bacharel em direito, portadora da carteira de identidade n.006914939.1 da SSP/DETRAN – CPF 005 593 837-03, residentes e domiciliados na Rua Dona Delfina, 2 – apto.602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, nos autos do AGRAVO DE PETIÇÃO oferecido por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, vem, por sua advogada abaixo assinada, com fundamento no artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis Trabalhistas, apresentar

#### RECURSO DE REVISTA

na forma das RAZÕES em anexo, requerendo o seu recebimento e encaminhamento ao Tribunal Superior de Trabalho, após cumpridas as formalidades processuais atinentes.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

## DO PEDIDO DE ISENÇAO DO DEPÓSITO RECURSAL.

O presente Recurso de Revista, tem como termo a quo, uma Reclamação Trabalhista promovida por ANTONIO MARQUES DE SOUZA em face de LANCHONETE TORRENSE LTDA – ME.

A aludida empresa, teve suas atividades encerradas, em razão de suas dificuldades financeiras, culminando com Ação de Despejo, promovida pela Locadora da loja onde a mesma era instalada.

Por desconsideração da personalidade jurídica, pelo Juizo de primeira instancia, foi incluído no polo passivo, Manoel Coelho Ferreira – que em 2010 veio a falecer, razão porque, de sua figuração no presente Recurso, já como Espolio.

Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, são filhos do de cujus e de Lindinalva Melo Ferreira, que já faleceu, tendo seu Inventário já encerrado, no qual houveram 50% do apartamento 602 da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, onde residem.

As razões do oferecimento do presente Recurso estão disciplinadas em anexo, onde está inclusive, explicitado que o Espolio de Manoel Coelho Ferreira, é representado por seu filho, Sergio Alexandre Melo Ferreira, como inventariante, valendo ressaltar, que o Inventario está ainda em andamento. Não está encerrado.

A questão agora, cinge-se as dificuldades financeiras de Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, tornando-os totalmente incapazes de efetuar o depósito recursal.

Ambos encontram-se desempregados, sendo necessário, inclusive, valerem-se de locar vagas no apartamento em que residem. Aparecida Cristina, recebe inclusive, a ajuda financeira do Governo, haja vista a situação calamitosa do nosso país.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Como prova de suas alegações, anexam a presente, os seguintes documentos:

1) De Sergio Alexandre Melo Ferreira, Rescisão de Contrato de Trabalho, que o mesmo manteve por um pouco tempo.

2) De Aparecida Cristina Melo Ferreira, cópia de s/ Carteira de Trabalho, onde se constata a rescisão de contrato de trabalho.

E. Deferimento. Rio de Janeiro/RJ, 16 de Novembro de 2020.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA OAB/RJ – 23.440





Maria Thereza Vieira de Siqueira

#### COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTES:
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

RECORRIDO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

## EGRÉGIA TURMA

A R. DECISÃO proferida pela 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, merece e deve ser totalmente reformada por esse Colendo Tribunal, tendo em vista o seguinte:

O artigo 896 da CLT, precisamente em sua alínea "a" assim dispõe:

"Art. 896- Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) Derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.





Maria Thereza Vieira de Sigueira

#### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art.489 – São elementos essenciais da sentença:

Parágrafo 3°. – A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa fé.

Art.504 – Não fazem coisa julgada:

I-os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

#### E mais

II – A verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença.

A matéria em exame, refere-se ao entendimento quanto aos efeitos da coisa julgada, que ensejam o oferecimento do presente Recurso de Revista, que a vista do que a seguir é exposto. V.Exas. certamente, verão que assiste razão aos RECORRENTES, que exaustivamente vem demonstrando aos julgadores, que a R. Decisão proferida pela Egrégia 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região, está baseada em ERRO engendrado pelo RECORRIDO, culminando com a negativa dos Embargos de Declaração oferecidos pelos mesmos — os RECORRENTES — que em breves palavras, teve resultado negativo. Uma lástima.

De início, o RECORRENTE reproduz entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4º. Região, no qual se encontra uma manifestação jurídica, exatamente quanto a extensão e alcance da coisa julgada, adequando-se perfeitamente a hipótese vertente.

AGRAVO DE PETIÇÃO 0000082.65.2015.5.04.0811

#### **EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. Embora seja a parte dispositiva que transita





Maria Thereza Vieira de Siqueira

em julgado, já que os motivos (fundamentos). mesmo que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão, não fazem coisa julgada, nos termos do art.504,I,do CPC, é certo que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o principio da boa-fé, consoante o disposto no art.489, parágrafo 3°. do CPC."

#### **DOS FATOS**

1)RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE – ANTONIO MARQUES DE SOUZA RECLAMADA – LANCHONETE TORREENSE LTDA

O RECORRIDO, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de LANCHONETE TORREENSE LTDA, empresa da qual, Manoel Coelho Ferreira era um dos sócios pleiteando diversas verbas que entendia ser de seu direito, sendo o aludido feito, distribuído para a 32ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Após os tramites processuais atinentes, o Douto Juiz de Primeira Instancia, julgou procedente em parte o pedido, condenando a RECLAMADA, ao pagamento de algumas das verbas pleiteadas na inicial.

Inconformada com a R. Decisão, a então RECLAMADA apresentou Recurso, sendo o mesmo, levado a julgamento pela 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, que ainda condenou a aludida empresa, a retificar a carteira de trabalho do RECLAMANTE, para dela fazer constar o salário de R\$ 170,00 mensais e incorporar as gorjetas ao mesmo.

Iniciada a fase de execução, o ora RECORRIDO apresentou cálculos, estes realizados em Maio/1998 somando a quantia devida de R\$ 1.991,75 (um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Posteriormente, os aludidos cálculos





foram encaminhados ao Contador Judicial, que atualizando-os, declarou o valor de R\$ 23.488.40. Estes cálculos foram homologados pelo Juizo.

Como não houve o pagamento do débito, o RECLAMANTE requereu a penhora dos bens móveis, que guarneciam a Lanchonete.

Esta providencia, não teve resultado positivo, eis que, naquela ocasião, Manoel Coelho Ferreira – já estava com sua saúde debilitada e como se não bastara tanto, em meio as dificuldades financeiras, sofrendo inclusive, Ação de Despejo, do imóvel onde era instalada a Lanchonete, e os bens que a guarneciam, tinham sido levados para o Depósito Público, que tiveram resultado desastroso, ante a falta de cuidados daquele setor. Nada foi aproveitado. Enfim, uma situação calamitosa.

O processo continuou, e a partir de 2007., a RECLAMADA passou a ser representada pela advogada que esta subscreve, quando então foi requerido ao Juizo, a realização de pericia contábil, ante a flagrante constatação de erro material nos cálculos representativos do quantum considerado como devido.

Para instrução do pedido, anexou cálculos elaborados por um profissional, na verdade um Perito em Cálculos, inclusive Trabalhistas, habituado a prestar seus serviços aos Juizos.

Este pedido, entretanto, foi indeferido por Sua Excelencia, que exarou um indigitado Despacho, que não foi publicado, e muito menos constou do sistema eletrônico do Tribunal e assim, nem a RECLAMADA, nem a Advogada tomaram conhecimento do mesmo.

Por mais que fosse informado ao Juizo, tal falha, não adiantou, e daí para a frente, deu-se início a uma sucessão de atos praticados pelo ora RECORRIDO, que se fazem necessários o seu relato, para que V. Exas, verifiquem a que ponto se chegou.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

O RECORRIDO requereu a penhora das duas vagas de garagem inerentes ao apartamento onde residia o SR, Manoel Coelho Ferreira e seus Filhos, Sergio e Aparecida Cristina, situado na Rua Dona Delfina, n.2 – apto.602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, o primeiro, já no estado civil de viúvo de Lindinalva Melo Ferreira, falecida em 21 de agosto de 1994, que teve seu Inventario tramitado perante o Juizo da 6ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro - com sentença prolatada em 18.11.2003. transitada em julgado.

E o pior. O pedido foi deferido pelo Juizo, que não se deteve em verificar se as vagas de garagem eram vinculadas ao apartamento ou pertenciam ao Condominio.

E assim, as vagas de garagem foram a Leilão sendo as mesmas, adjudicadas ao RECLAMANTE.

2)DOS EMBARGOS DE TERCEIROS EMBARGANTES: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

#### **EMBARGADO:**

ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Em Maio/2008, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, filhos de MANOEL COELHO FERREIRA e LINDINALVA COELHO FERREIRA ajuizaram EMBARGOS E TERCEIROS, eis que, por força do INVENTARIO DE LINDINALVA COELHO FERREIRA, MÃE DOS EMBARGANTES, JÁ ENCERRADO, eram detentores de 50% do aludido imóvel, compreendendo, inclusive, as vagas de garagem, conforme mencionado na Certidão do Registro Imobiliário, que são parte da unidade imobiliária. Tal atitude, colidia com o disposto no art.1.339 do Código Civil, não observado pelo Douto Juizo, quando deferiu a indigitada penhora.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

O aludido feito, teve resultado positivo, em sede de Agravo de Petição oferecido pelo então EMBARGADO, perante a 8ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que confirmou a Sentença de Primeiro Grau, declarando insubsistente a penhora discriminada no auto constante dos autos, bem como nula a adjudicação pretendida pelo autor.

Termo final, em N	Maio/	2010
-------------------	-------	------

O RECLAMANTE, ora RECORRIDO voltou ao processo da Reclamação Trabalhista requerendo então, a penhora de 50% do imóvel já mencionado nesta peça, isto já em 2011, anexando a sua petição, peças do Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, sendo tal proporção, incrente ao viúvo – Manoel Coelho Ferreira.

O pedido foi indeferido, tendo Sua Excelencia se reportado a penhora já existente, quanto aos móveis e utensílios que guarneciam a Lanchonete Torreense Ltda. Inclusive, no R. Despacho, foi indeferida a inclusão no polo passivo de Manoel Coelho Ferreira.

Após diversos atos, Sua Excelencia, em Despacho proferido em 03.10.2012., declarou a desconsideração da pessoa jurídica, determinando a inclusão no polo passivo, o Sr. Manoel Coelho Ferreira, bem como a penhora de 50% sobre o imóvel da Rua Dona Delfina, n.2 – apto.602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

3)DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

EMBARGADO:
ANTONIO MARQUES DE SOUZA





Maria Thereza Vieira de Siqueira

O sócio – MANOEL COELHO FERREIRA – faleceu em 24.03.2010. sendo providenciada a abertura do seu Inventario, que foi distribuído ao Juízo da 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarça do Rio de Janeiro, Processo n. 0384049.44.2010.8.19.0001, e, por determinação do Juizo Orfanológico, foi deferida a Inventariança, a SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA.

Assim, em 07.10.2013., foram oferecidos EMBARGOS A EXECUÇÃO, já então, pelo ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado por seu inventariante Sergio Alexandre Melo Ferreira, filho do de cujus, com fundamento nos dispositivos previstos na Lei 8009/89, relativamente a impenhorabilidade, por tratar-se de bem de família.

Após os tramites processuais inerentes ao procedimento em questão, Sua Excelencia, o Douto Juiz da 32ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, concluiu pela procedência em parte do pleito, determinando o levantamento da penhora sobre o imóvel, ressaltando em sua Decisão, a ausência de contestação aos embargos, pelo então EMBARGADO – ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

## 4) AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

AGRAVADO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Como acima mencionado, o Douto Juiz, concluiu pela procedência em parte do pleito. Negou o pedido do EMBARGANTE, de realização de pericia contábil para apuração do quantum debeatur o que levou o então EMBARGANTE, a oferecer Agravo de Petição.





5)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (contra a DECISÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO)

EMBARGANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

**EMBARGADO:** 

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

Neste pleito, figurou - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - como EMBARGANTE, arguindo a ilegitimidade do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, para figurar no polo ativo do feito, ou seja, dos EMBARGOS A EXECUÇÃO.

Em atendimento ao Despacho para resposta dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, o então EMBARGADO – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA – demonstrou com clareza e comprovadamente, que o EMBARGANTE (ANTONIO MARQUES DE SOUZA) – ardilosamente, havia anexado aos autos, pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pertinente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira – esposa do de cujus Manoel Coelho Ferreira – tramitado perante a 6ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro. JÁ ENCERRADO E REGISTRADO.

Tal atitude por parte do então EMBARGANTE, como já mencionado, não passou de um ato ardiloso, tendo como objetivo, confundir o Julgador, que não se deteve em verificar, embora constasse dos autos, que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, NÃO HAVIA TERMINADO.

5)AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVANTE:
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

AGRAVADO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Diante de tal absurdo, o AGRAVANTE – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA – irresignado com o convencimento do Douto Juizo a quo, apresentou Agravo de Petição, sendo o mesmo levado a julgamento perante a 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região, que concluiu pela ilegitimidade do ESPOLIO no polo ativo dos EMBARGOS A EXECUÇÃO.

O resultado do pleito, demonstrou claramente que os Inclitos Julgadores não se detiveram em verificar que a pagina do Tribunal de Justiça apresentada pelo AGRAVADO, era inerente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira. Da mesma forma, não se detiveram em verificar que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, não estava e não está encerrado. SIMPLESMENTE NÃO LERAM.

6)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Diante de tal Decisão, foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelo ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, colacionando aos autos, novamente, as paginas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comprovadoras de que o inventario de Manoel Coelho Ferreira, NÃO ESTAVA ENCERRADO. O resultado, uma lástima.

É desanimador, para os jurisdicionados, verificar que, os Julgadores, nem sempre se detem em ler o que lhes esta sendo apresentado.

## SRS.JULGADORES.

O INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, NÃO ESTAVA E NÃO ESTÁ ENCERRADO.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Repetindo. O EMBARGADO anexou a página do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inerente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira. Este sim, estava encerrado, sendo a meação deixada pela mesma, transferida, herdada por seus filhos, Sergio Alexandre e Aparecida Cristina.

Com o indigitado resultado retro mencionado, os autos baixaram ao Juizo a quo - 32ª. Vara do Trabalho - tendo Sua Excelencia incluído no polo passivo, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA E APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA.

7) AGRAVO DE PETIÇÃO AGRAVANTES; SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Diante de tal "providencia" os ora RECORRENTES, apresentaram Agravo de Petição, e novamente demonstraram que houve um grave equivoco nos resultados retro, trazendo mais uma vez, a prova de que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira não estava concluído e que a pagina do TJRJ juntada pelo EMBARGADO – referia-se ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, mãe dos então Agravantes.

Este recurso foi levado novamente a 6<sup>a</sup>. Turma, que mais uma vez negou o pedido, concluindo ao final, com a condenação dos Agravantes ao pagamento de multa indenizatória por litigância de má-fé, fixada solidariamente em 10% sobre o valor da execução, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Uma verdadeira inversão de valores.

Como se constata, repetidas manifestações dos ora RECORRENTES, mencionando a mesma assertiva, quanto as provas produzidas, ou seja, que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA NÃO ESTÁ ENCERRADO.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Os autos baixaram a 32ª. Vara do Trabalho, tendo Sua Excelencia determinado a remessa dos mesmos a Contadoria para atualização do débito. E, mais uma vez, um flagrante ERRO em detrimento dos ora RECORRENTES.

Vejam V.Exas. o desastre. O valor de R\$ 23.488,40 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) foi transformado em R\$ 1.956.066,71. (UM MILHÃO, NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

Em atendimento a pedido do ora RECORRIDO, foi expedido Mandado de Penhora do imóvel já mencionado nesta peça, sendo lavrado o auto avaliando-o em R\$ 950.000,00.

8) EMBARGOS A EXECUÇÃO
EMBARGANTES
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Evidentemente, o ERRO não pode prosperar. O Direito existe para quem realmente tem direito a ser defendido. E assim. os ora RECORRENTES apresentaram Embargos a Execução, ressaltando mais uma vez, o desacerto das Decisões, calcadas em um equivoco, ardilosamente engendrado pelo então EMBARGADO.

Na ocasião, os EMBARGANTES, ressaltaram ainda, a questão do valor do débito, que, espantosamente, de R\$ 23.448,40, transformou-se em R\$ 1.956.066,71.

Av. Rio Branco, 156 Salas 3204/3205 - Edificio Av. Central - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 - 2532-0564 FAX: (021) 2532-0564

E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





Sua Excelencia, o Douto Juiz da 32<sup>a</sup>. Vara do Trabalho, finalmente, demonstrando que leu o que se lhe apresentava, determinou a remessa dos autos a Contadoria, para apuração do débito de forma correta e ainda designou a realização de audiência para o dia 21.03.2019., que restou infrutífera a sua ocorrência.

Ao final, proferiu Sentença, da qual destaca-se o

## ERRO NOS CÁLCULOS

seguinte:

"Quanto aos cálculos que restaram homologados as fls. 57/58, embora resta preclusa a oportunidade de impugnação, conforme reiteradas vezes decidido nos autos, cumpre reconhecer o erro material certificado pela contadoria do Juizo no ID — e declarar correto valor da execução, qual seja, R\$ 86.235,12 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), ID acolhendo em parte os embargos, no particular.

## ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS

"Antes do encerramento do inventario e enquanto não seja concretizada a partilha (arts. 654 e 655do CPC), cabe ao ESPOLIO (na pessoa de seu inventariante, responder por eventual direito ou obrigação deixada pelo "de cujus". Assim, considerando que, in casu, o inventario do sócio falecido resta pendente da homologação do formal de partilha e encerramento, os herdeiros, por ora, não devem integrar o polo passivo da execução, mas sim. o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, por meio do Inventariante conforme dispõe o art. 991 do CPC.

Ressalto outrossim. que o v.acórdão de fls,374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado as fls.367/369, que trata em verdade, do processo de inventario de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA.





Assim, acolho os Embargos para determinar a exclusão do polo passivo, dos herdeiros SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, passando a figurar apenas o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado por seu inventariante Sergio Alexandre Melo Ferreira."

Enfim. Acolheu in totum os Embargos a Execução.

9)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

EMBARGADOS: ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Irresignado, o ora RECORRIDO, ofereceu Embargos de Declaração, novamente repisando as mesmas assertivas, especialmente, que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, estava encerrado. E, como se não bastara tanto, ainda discordou do valor do débito.

Vale registrar, o Douto Juiz, antes de prolatar sua R.Sentença, determinou a remessa ao Contador, que apurou o valor fixado como devido. R\$ 86.235,12.

10)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTES:
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Os ora RECORRENTES, embora tenham tido a resposta que esperavam do Douto Juizo, relativamente aos pontos já relatados, entretanto foram obrigados a apresentar Embargos de Declaração, apenas para esclarecer qualquer dúvida posterior:

"Portanto embora haja decisão transitada em julgado reconhecendo o termino do arrolamento de bens de Manoel Coelho Ferreira, na prática, o Juizo não tem por ora, condições de executar os seus herdeiros até o limite dos bens herdados, pois, segundo os documentos dos autos (fls.431/436), ainda não receberam bens decorrentes da herança do pai, por ausência de sentença homologatória da partilha, prevista no artigo 659, parágrafo 2º. Do CPC.

As palavras do Douto Magistrado, ensejou uma duplicidade de entendimento. Quando menciona que embora haja decisão transitada em julgado, reconhecendo o termino do arrolamento de bens de Manoel Coelho Ferreira, pode-se entender que está se referindo a suposta sentença proferida nos autos do Inventario ou, a indigitada Decisão da 6ª. Turma do TRT1, que alicerçou seu entendimento, em documento juntado pelo então EMBARGADO, que referia-se ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira.

Na verdade, Sua Excelencia quis dizer que, já havia decisão transitada em julgado quanto a figuração do Espolio no presente feito, uma decisão equivocada, que não poderia prosperar, na medida em que no Inventario de Manoel Coelho Ferreira, não havia Sentença Homologatória da Partilha. Sua Excelencia, deu uma demonstração de que havia examinado os autos, detidamente, e com acerto.

Ressaltou também, que em razão de tal premissa, e mais, que se trata de um imóvel do qual, SERGIO e APARECIDA, já detinham 50%, por força do Inventario de Lindinalva, e ainda, quanto a impenhorabilidade, em se tratando de bem de família e ainda, que serve de residência para os herdeiros retro mencionados.





Concluiu por fim, que deverá figurar no polo passivo, somente o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA.

10)AGRAVO DE PETIÇÃO AGRAVANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADOS: ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Pois, foi em razão da R. Decisão que o ora RECORRIDO apresentou o AGRAVO DE PETIÇÃO em comento, lançando suas farpas contra o Douto Juizo a quo, e, como se não bastara tanto, espantosamente, logrou êxito junto a Egrégia 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região, que proclamou o V. ACÓRDÃO sob a assertiva da coisa julgada.

#### Eis o ACÓRDÃO:

"Insiste o exequente, no presente Agravo de Petição, que a questão acerca do prosseguimento da execução em face dos herdeiros diante do encerramento do processo de inventario, já restou suplantada pela coisa julgada formada pelo v. acórdão de fls.374 dos autos físicos, mantendo, inclusive, após interposição de Embargos de Declaração, consoante decisão de fls. 396, pelo que requer a reforma da r. sentença, também quanto ao critério de atualização.

Com razão o agravante.

A decisão agravada afronta a coisa julgada, tendo em vista que o v. acórdão de fls.374 declarou a legitimidade passiva dos herdeiros, ainda que com base em documento equivocado, mas constante dos autos, no caso, do Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, que sequer é parte nos autos.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

A lei processual trabalhista dispõe que na fase executiva não se poderá discutir matéria pertinente a causa principal (CLT art.879,parágrafo 1°.)Transitada em julgado a decisão, não poderá haver na execução, qualquer modificação de seu conteúdo.

Porém, tal violação verifica-se na decisão atacada, sob o argumento de "(....)que o v. acórdão de fls.374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado as fls.367/369, que trata em verdade do processo de inventario de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA.

O código de processo civil prevê que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Portanto, o juízo da execução não pode afastar a incidência da coisa julgada material, pelo fato da mesma ter sido proferido com apoio em documento dos autos que, todavia, não documentam e fazem prova daquilo que foi decidido, justamente porque a lei processual trabalhista não permite e a civilista construiu meio de impugnação próprio para desfazer o erro judicial transitado em julgado.

Dou provimento.

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO ANTE A COISA JULGADA, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores da 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO ANTE A COISA JULGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra, o dr. Luiz Antonio Jean Tranjan — OAB/RJ 30539 por ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

Data vênia....

Só para ressaltar. O RECORRENTE, exaustivamente demonstrou aos Julgadores, o ato ardiloso do RECORRIDO. O próprio Acórdão acima reproduzido, menciona que o documento inerente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, foi que embasou





as desastrosas decisões, e mesmo assim, deu provimento ao Recorrido, como Agravante.

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO

EMBARGANTES:
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Diante de tão nefasta Decisão, os RECORRENTES apresentaram Embargos de Declaração, na esperança de que os Ínclitos Julgadores se dessem conta da preponderância de um ato ardiloso, que recebeu o manto da coisa julgada.

Em sua inicial, os EMBARGANTES, ora RECORRENTES, reproduziram dispositivos que embasavam o aludido recurso, como a seguir demonstrado:

De plano, ressaltaram que o próprio Tribunal Regional do Trabalho, pelo Tribunal Pleno, proclamou a Resolução n. 203 de 15.03.2016., editando a Instrução Normativa n. 39 que dispõe sobre as normas do Codigo de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Assim, quanto ao oferecimento de Embargos de Declaração, dispõe em seu artigo 9°. o seguinte:

"Art.9°. O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art.897-A da CLT e, supletivamente pelo Código de Processo Civil (arts.1022 a 1025; parágrafos 2°. 3°. E 4°. Do art. 1026) excetuada a





Maria Thereza Vieira de Siqueira

garantia de prazo em dobro para litisconsortes (parágrafo 1º. Do art. 1023)."

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art.897-A — Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equivoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo 1°. Os erros materiais poderão ser corrigidos de oficio ou a requerimento de qualquer das partes.

Parágrafo 2º .Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude de correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3°. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

## CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL

Conforme mencionado no art.9°. da Resolução 203, que editou a Instrução Normativa 39/2016, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, quanto a aplicação das normas inerentes aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para a hipótese vertente, destacamos, quanto ao cabimento dos mesmos, o seguinte:

"Art. 1022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

 $I-esclarecer\ obscuridade\ ou\ eliminar\ contradição;$ 





11 – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

### Parágrafo único:

 $II-incorra em qualquer das condutas descritas no art.489 parágrafo <math>1^{\circ}$ .

Art. 489 – São elementos essenciais da sentença:

IV — não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aqueles fundamentos.

Parágrafo 3°. – A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o principio da boa-fé.

O V. Acórdão, deu pela procedência do Agravo de Petição oferecido por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, sob uma única assertiva. COISA JULGADA.
In verbis:

AGRAVO DE PETIÇÃO, REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. Na fase de execução é defeso ao juízo rediscutir questões já decididas, sobretudo, quando se atribui a decisão da Turma Regional equívocos que só podem ser corrigidos por meio de ação rescisória. A decisão imutável encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Como informado no dispositivo já reproduzido, do ATO 39/2016 – quanto a aplicação das normas do Código de Processo Civil, de forma não exaustiva, destacamos o artigo 504, do aludido Diploma, que assim dispõe:





"Art.504 – Não fazem coisa julgada:

I-os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositivos da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecidos como fundamento da sentença.

A jurisprudência já reproduzida nesta peça, os dispositivos indicados, dão conta do permissivo legal para que os Doutos Desembargadores alterassem a Decisão Agravada. Mas....

E o resultado dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foi do mesmo modo refutado.

De plano, ressalte-se que a Decisão dos Embargos de Declaração, menciona como Embargados, ANTONIO MARQUES DE SOUZA e LANCHONETE TORREENSE LTDA-ME. Data vênia, a aludida pessoa jurídica, foi a empresa RECLAMADA, alvo da Reclamação Trabalhista promovida pelo ora RECORRIDO.

NO VOTO proferido pelo Insigne Relator, consta o seguinte:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados que alegam ter ocorrido equívoco no v. acórdão que reconheceu a existência de coisa julgada nos autos acerca de sua legitimidade passiva.

Vislumbra-se desta forma, que não foi apontado nenhum dos vícios que desafiam a oposição dos embargos de declaração, valendo registrar que o objetivo de prequestionamento não é hipótese autônoma para utilização do recurso em tela, sendo indispensável a demonstração da existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o v. acórdão foi expresso quanto a existência de coisa julgada no tocante a legitimidade passiva dos ora embargantes. Impende ressaltar que se os embargantes consideram que houve error in judicando, insuscetível de revisão pela via eleita, que, enfatize-se,





não se destina a retomada de discussão acerca de matéria já devidamente apreciada.

Assim, não sendo arguida omissão, contrariedade ou obscuridade, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração, por não preenchido o pressuposto de admissibilidade da adequação. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos. ACORDAM os Desembargadores da 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade não conhecer os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Exmo. Relator.

Srs. Julgadores.

Os RECORRENTES, em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, repetiram toda a matéria de fato e de direito, mencionando com clareza, o ERRO GRITANTE da DECISÃO, que quedou-se aos argumentos do EMBARGADO, que ao longo do processo, vem conseguindo Decisões, como o absurdo do valor do débito — de R\$ 23.448,40 para R\$ 1.956.066,71. Juntou documento inerente ao Inventario de pessoa estranha ao processo, como se fosse do Inventario de Manoel Coelho Ferreira. E, por fim, logra êxito, sob a assertiva da coisa julgada.

Um instituto jurídico previsto inclusive na Carta Magna, mas, que entretanto, deve ser enfrentado pelo julgador, que não pode deixar que o mesmo coloque seu manto sobre um ato ardiloso. Não foi um erro, mas sim, um ato premeditado, visando única e exclusivamente confundir.

Os RECORRENTES reproduziram em suas CONTRARRAZÕES, uma Decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho do mesmo Tribunal, exatamente da 23<sup>a</sup>. Vara do Trabalho, que, em situação semelhante, teve a coragem de não se curvar diante da coisa julgada, prestigiando um ato incerto e duvidoso. Uma lição.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

"O CARÁTER PUBLICISTICO QUE NORTEIA O PROCESSO INFRMA QUE O JUIZ NÃO DEVE FICAR COMO MERO ESPECTADOR DA LIDE, PORQUE TEM O PODER DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS PARA AFASTAR DÜVIDAS *INCERTEZAS* EMBUSCA DAVERDADE EVIDENTEMENTE. O AUTOR. SEGUNDO A COISA JULGADA TRABALHOU PARA A EXECUTADA E FOI CONTEMPLADO COM TITULOS CONTIDOS NOATOJUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ENTRETANTO. O JUIZ DEVE TER CAUTELA E A PRUDENCIA NECESSÁRIA PARA COIBIR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NOS AUTOS, POROUE, SOMBRA DE DÚVIDA, O TRABALHADOR SUBORDINADO DEVE CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DESENVOLVIDO PARA O SEU EMPREGADOR, MAS DEVE RECEBER PELA FORCA DO TRABALHO DESPENDIDO A RESPECTIVA E DEVIDA REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM A SUA RECEITA MENSAL DECORRENTE DO SEU EMPREGO. CONSEQUENTEMENTE, O CURTO PERÍODO TRABALHADO PELO AUTOR NÃO PODE ENSEJAR O VALOR ATUALMENTE ENCONTRADO NOS AUTOS, QUE ULTRAPASSA OS R\$100.000,00 POR CONSEGUINTE, DETERMINA O JUIZ PRESIDENTE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA QUE SE APURE EXATAMENTE O QUANTUM DEVIDO AO AUTOR DESTA AÇÃO. PARA TANTO NOMEIO O DR.AQUILES RONAM AUXILIAR DO JUÍZO O QUAL SERÁ NOTIFICADO A ESTIMAR SEUS HONORÁRIOS, APÓS A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PELAS PARTES.

Para conhecimento de V. Exas., o processo no qual o Douto Magistrado exarou o R. Despacho, que foi inclusive, prolatado em Audiencia da Pauta da Presidencia, teve um resultado, bastante insatisfatório para o autor, na medida em que o valor aferido na pericia, ficou reduzido. O aludido feito, encontra-se inclusive parado, há algum tempo.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Face ao exposto, os RECORRENTES exoram a V.EXAS., que hajam por bem de acolher o presente Recurso de Revista, alterando a R. Decisão proferida pelos Doutos Julgadores da 6<sup>a</sup>. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por ser de direito e merecida justiça, com as cominações de estilo.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 16 de Novembro de 2020.

MARÍA THEREXA VIÉIRA DE SIQUEIRA. OAB/RJ - 23.440





16/11/2020

#### https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\_novosite/gerarHTML.asp

s_parte2.asp			Gerado a partir de
18740-2	igo de Recolhimento		Nada.
00807430320154025101	iero do Processo		
11/2020	06:31 0075 petência	17/11/2020 - BANCO DO BRASIL 481219621 COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA	
17/11/2020	imento		<b>13</b>
037.639.737-37	J ou CPF do Contribuinte		Nome do Contribuir SERGIO ALEXAN
080009 / 00001	0187-83estão 3737-3		Nome da Unidade F TRIBUNAL REGIO
55,35	1/2020 lor do Principal	40001001000 17/1	Nome do Requerent
	55,35 0,00 sconto/Abatimento	Data do pagamento Valor em Dinheiro	CNPJ/CPF do Reque
	55,35ras deduções	Valor Total	Seção Judiciária:
	559.093 ra / Multa	NR.AUTENTICACAO 9.7BF.B3F.4DA.	Base de Cálculo:
	s / Encargos	members reach gale was at the field to proper the terms	Instruções: As informaçã do contribuinte, que deve
	(+) Outros Acréscimos	yo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil	dos recursos.
55,35	(=) Valor Total	S/A [STN7371144F83D65BD087D08A7C4BB54D8C]	

85860000000-4 55350280187-8 40001031000-8 03763973737-3







# jusbrasil.com.br

28 de Julho de 2020



Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 - Agravo De Petição : AP 0000082-65.2015.5.04.0811

Processo AP 0000082-65.2015.5.04.0811

Órgão Julgador Seção Especializada em Execução

Julgamento 13 de Julho de 2020

Entre no Jusbrasil para imprimir o conteúdo do Jusbrasil

Acesse: https://www.jusbrasil.com.br/cadastro

**Disponível em:** https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/874846395/agravo-de-peticao-ap-826520155040811







### Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

# Agravo de Petição 0000082-65.2015.5.04.0811

# Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

**AGRAVANTE:** REINALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

AGRAVANTE: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

ADVOGADO: ROBERTO PIERRI BERSCH AGRAVADO: REINALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

AGRAVADO: EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA

ADVOGADO: FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI

AGRAVADO: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

ADVOGADO: ROBERTO PIERRI BERSCH

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ROSALVO COSTA SÓ





DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)

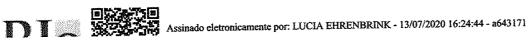
DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA











ART. 489, §3°, DO CPC. A interpretação da sentença mediante a conjugação dos seus elementos constitutivos indicados no artigo 489 do CPC se faz necessária porque, além do fato de que não foram aleatoriamente indicados pelo legislador, tais componentes se unem para formar um todo orgânico que, por certo, deverá ser analisado em seu conjunto. Exegese do processo civil condizente com o princípio da simplicidade das formas, peculiar do processo judiciário do trabalho. Caso em que, embora o dispositivo da decisão da fase de conhecimento que ampara a execução não consigne o deferimento de honorários assistenciais, há na fundamentação o expresso deferimento da parcela. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021060-17.2015.5.04.0406 AP, em 06/03/2019, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. Dispositivo e fundamentação não constituem partes autônomas da decisão. Tendo em vista que o direito processual é mero instrumento para a concreção do direito material, a interpretação do julgado deve ser feita de forma sistemática, preservando a coerência do conteúdo decisório. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021128-31.2015.5.04.0029 AP, em 15/10/2018, Simone Maria Nunes Kunrath)

LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA. O dispositivo e a fundamentação não constituem partes autônomas da sentença, devendo ser interpretados de maneira integrada, preservando a coerência do conteúdo decisório, na medida em que o direito processual é mero instrumento para a concreção do direito material, não podendo ser tido como um fim em si mesmo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020658-87.2015.5.04.0291 AP, em 15/10/2018, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Assim, tendo havido a expressa vedação de equiparação salarial do exequente com o paradigma Vladimir Conceição nos fundamentos da decisão exequenda, não pode o dispositivo ser interpretado de forma a admitir tal equiparação. Mantém-se, portanto, a equiparação com o paradigma Piter Neutzling Machado.

Com relação à diversidade de lotação do exequente e do paradigma Piter, isso não elide o fato (incontroverso) de que exerciam o mesmo cargo, o que autoriza a equiparação reconhecida na origem.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do exequente.

#### LUCIA EHRENBRINK

Relator

VOTOS

**DEMAIS MAGISTRADOS:** 

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:





Assinado eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 13/07/2020 16:24:44 - a643171





O exequente argumenta que a sentença deferiu diferenças salariais a partir de paradigma que exerça a mesma função do exequente, o que só ocorre em relação ao paradigma apontado na inicial, o Sr. Vladimir Conceição. Sinala que não existe qualquer indicação do Sr. Piter Neutzling Machado, paradigma utilizado para homologação dos cálculos. Reforça que a própria sentença reconheceu a identidade de funções entre o exequente e o Sr. Vladimir. Acrescenta que o Sr. Vladimir está lotado no "Setor Man Elet Eletr", ao passo que o Sr. Piter no "Setor de operação C", conforme fls. 316-317 dos autos.

A decisão de primeiro grau, com base no título executivo, considerou que o exequente não tem direito à equiparação com o Sr. Vladimir, ante a diferença no tempo de função, e sim com o Sr. Piter, que ocupa o mesmo cargo do exequente, conforme documentação apresentada pela executada (ID. 4f466bf - Pág. 2-3).

À apreciação.

A sentença exequenda deferiu o pagamento de "diferenças salariais, conforme se apurar em liquidação de sentença, entre o salário recebido pelo autor (fichas financeiras juntadas aos autos) e o salário base dos técnicos industriais que laboravam como empregados diretos da segunda reclamada e exerciam a mesma função desempenhada pelo autor, com reflexos [...]" (ID. d0389a4 - Pág. 9).

O exequente busca a equiparação com o Sr. Vladimir, o que foi expressamente vedado na fundamentação da sentença (ID. d0389a4 - Pág. 4-5):

"[...] a segunda reclamada, intimada às fls. 159 e 161, deixou de juntar aos autos a comprovação dos valores percebidos pelo técnico Vladimir Conceição. Nesta senda, ante o princípio da aptidão para a prova, considero que efetivamente esse empregado diretamente vinculado à segunda reclamada, faticamente, exercia a mesma tarefa de técnico industrial e auferia maior remuneração mensal. Contudo, a testemunha ouvida referiu que o referido paradigma foi admitido por volta de 1986, sendo descabida, por essa razão, a equiparação salarial direta com o Sr. Vladimir, pela aplicação analógica do fator obstativo disciplinado no art. 461 da CLT".

(Grifou-se)

Embora seja a parte dispositiva que transita em julgado, já que os motivos (fundamentos), mesmo que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão, não fazem coisa julgada, nos termos do art. 504, I, do CPC, é certo que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, consoante o disposto no art. 489, § 3°, do CPC.

Nesse sentido vem decidindo esta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO COM CONJUGAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS.





Assinado eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 13/07/2020 16:24:44 - a643171







#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### **Identificação**

PROCESSO nº 0000082-65.2015.5.04.0811 (AP)

AGRAVANTE: REINALDO LOPES DA SILVA, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE

ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

AGRAVADO: REINALDO LOPES DA SILVA, EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA,

COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

RELATOR: LUCIA EHRENBRINK

#### **EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. Embora seja a parte dispositiva que transita em julgado, já que os motivos (fundamentos), mesmo que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão, não fazem coisa julgada, nos termos do art. 504, I, do CPC, é certo que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, consoante o disposto no art. 489, § 3°, do CPC.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Hipótese em que a decisão de origem rejeitou a impugnação à sentença de liquidação quanto ao tópico recorrido, não havendo sucumbência da executada nesse aspecto. Ante a ausência de interesse recursal, não merece ser conhecido o agravo de petição da executada, nesse item.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, de oficio, DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO exclusivamente em relação ao tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA". Preliminarmente, p or unanimidade, não conhecer do agravo de petição da executada, quanto ao tópico "diferenças salariais deferidas", por ausência de interesse recursal. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de julho de 2020 (quinta-feira).





Assinado eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 13/07/2020 16:24:44 - a643171







PODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO
Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal- SJR
Coordenadoria de Processamento de Recursos
aos Tribunais Superiores - CSUP

TRT - AP - 0062200-71.1995.5.01.0032

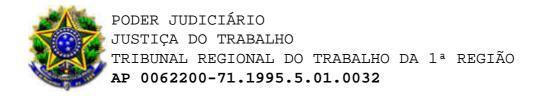
Faço remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Apoio à Admissibilidade Recursal.

Em 12 de Janeiro de 2021.

PATRICIA DA SILVA ALVES Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal







Recurso de Revista

Recorrente(s):

SÉRGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA E OUTROS

Recorrido(a)(s):

ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/11/2020 - Id. d15b6b5; recurso interposto em 17/11 /2020 - Id. ea5b784).

Regular a representação processual (id. 6c46631).

O juízo está garantido (Id. 4f8a110).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento /Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento /Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 489; artigo 504.

- divergência jurisprudencial.

de recurso contra decisão Trata-se proferida no julgamento de agravo de petição. peculiaridade exige o enquadramento do recurso estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à da República, restando inviável Constituição pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

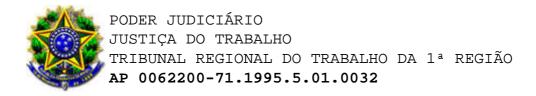
sacs/9149

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de maio de 2021.

EDITH MARIA CORREA TOURINHO
Desembargadora do Trabalho







Destinatário: MANOEL COELHO FERREIRA Indeferido o recurso de revista.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de maio de 2021.

NICOLAS ROCHA DOS SANTOS Assessor



Maria Thereza Vieira de Siqueira

EXMA.SRA.DESEMBARGADORA DO TRABALHO EDITH MARIA CORREA TOURINHO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.
PROCESSO 0062200.71.1995.5.01.0032

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA. brasileiro. solteiro. administrador, portador da carteira de identidade n. 10130891.4 do Instituto Felix Pacheco emitida em 12.02.1992 – CPF 037 639 737-37. neste ato, por si e como Inventariante do Espolio de Manoel Coelho Ferreira e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, brasileira, solteira, bacharel em direito, portadora da carteira de identidade n.006914939.1 da SSP/DETRAN - CPF 005 593 837-03, residentes e domiciliados na Rua Dona Delfina, 2 - apto.602 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no artigo 896 – Parágrafo 12 – da Consolidação das Leis do Trabalho, vem, por sua advogada abaixo assinada, apresentar

### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

em face de ANTONIO MARQUES DE SOUZA, brasileiro, portador da CTPS 31401 – com endereço na Rua Barão de São Felix, 145 – Saúde – Rio de Janeiro/RJ, na forma das razões em anexo, requerendo o seu recebimento e encaminhamento ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após cumpridas as formalidades processuais atinentes.

E.Deferimento. Rio de Janeiro/RJ, 18 de Maio de 2021.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA OAB-RJ – 23.440





Maria Thereza Vieira de Siqueira

## COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### **AGRAVANTES:**

 1)ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA Inventariante – Sergio Alexandre Melo Ferreira
 2)SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
 3)APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

#### EGREGIA TURMA

A R. DECISÃO proferida pela Excelentíssima Desembargadora do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, merece e deve ser reformada por esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consequentemente, a R. Decisão proferida pela 6ª.Turma do mesmo Tribunal, tendo em vista os fundamentos seguintes:

#### DO RECURSO DE REVISTA

Srs. Julgadores, diante dos fatos que serão narrados nesta peça, aos ora AGRAVANTES não restou outra alternativa que não fosse oferecer perante essa Corte, Recurso de Revista, que, data vênia, foi inadmitido pela Exma. Desembargadora do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

# QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 896 da CLT, precisamente em sua alínea "a" assim dispõe:





Maria Thereza Vieira de Sigueira

"Art.896 — Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissidio individual pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando:

a)Derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissidios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariarem Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

### **FUNDAMENTO**

### CODIGO DE PROCESSO CIVIL

ART.489 – São elementos essenciais da sentença:

Parágrafo 3°. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o principio da boa-fé.

ART. 504 – Não fazem coisa julgada:

I-os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

II – a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença.

## DESTACA-SE PRINCIPALMENTE O DISPOSTO NO INCISO II DO ART.504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Isto porque, a verdade dos fatos, não foram observados na sentença, no caso, nas decisões proferidas posteriormente, principalmente pela 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que ao contrário, considerou como verdade, os atos





#### SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

ardilosos, premeditados pelo ora AGRAVADO. Ele sim, em verdadeira litigância de má-fé.

A vista dos fatos a seguir narrados, V.Exas. entenderam a razão do oferecimento do Recurso de Revista, que lamentavelmente foi inadmitido pela Ilustre Desembargadora do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, razão porque, do oferecimento do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, na esperança de que, essa Corte Maior, entenda, verifique que não pode prevalecer o instituto da coisa julgada, sobre sucessivas decisões, numa flagrante demonstração de que não foram observados os atos e documentos trazidos aos autos, dentre eles, os atos ardilosos do ora AGRAVADO.

#### DOS FATOS

1 – DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 37ª.VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO N. 0062200.71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA RECLAMADA: LANCHONETE TORREENSE LTDA

O AGRAVADO ajuizou Reclamação Trabalhista em face da pessoa jurídica acima indicada, pleiteando verbas salarias que entendia serem de seu direito, tendo Sua Excelencia, o Douto Juiz a quo, julgado PROCEDENTE EM PARTE, o pedido, relativamente a algumas verbas indicadas na inicial.

Inconformada com a R. Decisão, a então RECLAMADA apresentou o competente Recurso, sendo este levado a julgamento perante a 6<sup>a</sup>. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, cujo resultado foi: condenou a empresa Reclamada a retificar a Carteira de Trabalho do então RECLAMANTE e ainda





Maria Thereza Vieira de Siqueira

fazer constar no aludido documento, que o salário do mesmo era no valor de R\$ 170,00 mensais, incorporando as gorjetas.

Iniciada a fase de execução, o ora AGRAVADO, apresentou cálculos, estes realizados em Maio/1998 — somando o valor de R\$ 1.991,75 (um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que atualizou-os, resultando no valor de R\$ 23.488,40.

Não houve o implemento do quantum acima indicado, eis que na ocasião, o representante legal da RECLAMADA, o Sr. Manoel Coelho Ferreira, já estava com sua saúde bastante debilitada. E mais, em razão deste problema, outros surgiram, culminando com Ação de Despejo, promovida pela Proprietária da loja, onde era estabelecida a Lanchonete Torreense Ltda.

O despejo foi realizado, levados os bens que guarneciam o estabelecimento, para o Deposito Público, que graças as suas desorganizadas instalações, tudo ficou deteriorado, não se aproveitando nada, para efeito de venda, de modo a auferir algum resultado financeiro, até para saldar os compromissos da Lanchonete.

O Processo continuou, até que em 2007, a EMPRESA RECLAMADA passou a ser representada pela advogada que esta subscreve, que, de plano, requereu ao Juízo, a realização de pericia contábil, ante a flagrante constatação de erro material nos cálculos representativos do quantum considerado como devido, anexando, em sua peça, um Trabalho Pericial, elaborado por um Perito em Cálculos Judiciais, que inclusive, presta serviços aos Juízos, especialmente, trabalhistas.

Pois. O Douto Juiz a quo, indeferiu o pedido, que não foi publicado e muito menos constou do sistema eletrônico do Tribunal. Não houve intimação dirigida a Reclamada nem a sua advogada.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Sucessivas solicitações foram encaminhadas ao Douto Juízo, nada adiantando, e assim, o processo continuou com uma profusão de atos praticados pelo ora AGRAVADO, que se fazem necessários, para que V.Exas. vejam a que ponto se chegou. Uma verdadeira inversão de valores, como se a Justiça do Trabalho tivesse sido criada somente em prol do empregado.

# PRIMEIRA PENHORA

MANOEL COELHO FERREIRA, o representante legal da RECLAMADA e seus filhos, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA MELO FERREIRA, residiam (os filhos ainda residem) em um imóvel, situado na Rua Dona Delfina, n.2 – apto.602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ. Sendo que, o primeiro (Manoel Coelho Ferreira), já era viúvo de Lindinalva Melo Ferreira, cujo Inventario tramitado perante o Juízo da 6ª.Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro – já se encontrava encerrado, o que significa dizer que, já havia uma Partilha Homologada pelo Juízo Orfanológico, cabendo 50% para o viúvo, e 50% para os filhos do casal.

O apartamento em questão possui 2 (duas) vagas de garagem. O AGRAVADO, requereu a penhora das mesmas, e como se não bastara tanto, foram levadas a leilão e adjudicadas ao RECLAMANTE, ora AGRAVADO.

Não foi observado pelo Juízo, antes de determinar a alienação por Hasta Pública, que as ditas vagas de garagem estão vinculadas ao apartamento. Não são de propriedade do Condomínio do Edificio onde se situam. Integram a área construída da unidade. Isto é elementar.





### SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

# DOS EMBARGOS DE TERCEIROS

Tal procedimento, obrigou SERGIO MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, como detentores de 50% do imóvel em questão, compreendendo inclusive as ditas vagas de garagem, que jamais tal gravame poderia ter sido realizado, a ajuizarem EMBARGOS DE TERCEIROS. Resultado, positivo.

O EMBARGADO ainda apresentou Agravo de Petição, sendo o mesmo distribuído para a 8ª.Turma do Tribunal Regional do Trabalho, que declarou INSUBSISTENTE a penhora, bem como nula, a adjudicação das vagas de garagem para o então AGRAVANTE.

Este, ainda apresentou Embargos de Declaração, mas, felizmente, não obteve o resultado pretendido. O gravame foi anulado.

# ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

11ª.VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES COMARCA DO RIO DE JANEIRO PROCESSO N. 0384049.44.2010.8.19.0001

MANOEL COELHO FERREIRA, faleceu em 23.03.2010. O ora AGRAVADO, requereu a penhora de 50% do imóvel constituído pelo apartamento n.602 da Rua Dona Delfina, n. 2 Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, e, ARDILOSAMENTE, anexou pagina do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inerente ao INVENTARIO DE LINDINALVA MELO FERREIRA.

O pedido foi indeferido, sob o argumento de que havia a penhora dos moveis e utensílios que guarneciam a Lanchonete. No mesmo R. Despacho, indeferiu a inclusão no polo passivo, de Manoel Coelho Ferreira.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Após diversos atos, Sua Excelencia, já em 03.10.2012., declarou a desconsideração da pessoa jurídica, determinando a inclusão no polo passivo, de MANOEL COELHO FERREIRA. deferindo a penhora sobre 50% do imóvel já mencionado. Veja-se que em 2012, o aludido sócio já era falecido, e o Juízo estava ciente disto.

# EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA EMBARGADO - ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Em 07.10.2013. foram oferecidos os EMBARGOS A EXECUÇÃO, sendo o EMBARGANTE, como acima mencionado, ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado por seu Inventariante, Sergio Alexandre Melo Ferreira, filho do de cujus, tendo como fundamento, os dispositivos elencados na Lei 8009/89, relativamente a impenhorabilidade, por tratar-se de bem de família.

Sua Excelencia acatou em parte o pedido, declarando insubsistente o gravame e ainda, considerando o móvel como bem de família. Ressaltando a ausência de contestação pelo então EMBARGADO.

Decisão proclamada em 12.02.2015.

DAÍ – surgiram dois recursos.

# AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE / ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA AGRAVADO / ANTONIO MARQUES DE SOUZA

O AGRAVANTE apresentou o Agravo de Petição, em razão da negativa de Sua Excelencia, quanto a realização de pericia contábil, já insistentemente solicitada.





# SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Tinereza Vieira de Siqueira

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE – ANTONIO MARQUES DE SOUZA EMBARGADO - ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

Irresignado com a parte da R.DECISÃO dos EMBARGOS A EXECUÇÃO, o EMBARGANTE acima indicado, apresentou Embargos de Declaração, arguindo a ILEGITIMIDADE DO ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, para figurar no polo ativo do feito, ou seja, dos EMBARGOS A EXECUÇÃO, argumentando que seu Inventario já se encontrava encerrado.

Em resposta a tal nefasto argumento, o EMBARGADO – ESPOLIO MANOEL COELHO FERREIRA – ressaltou e comprovou que tal argumento, não passava de mais um ato ardiloso do EMBARGANTE – ANTONIO MARQUES DE SOUZA – eis que, a pagina trazida aos autos, referia-se ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira – esposa do de cujus – Manoel Coelho Ferreira – JÁ ENCERRADO.

O então EMBARGANTE, assim procedeu, para confundir o Julgador, sob o argumento de que o INVENTARIO de MANOEL COELHO FERREIRA, estava encerrado, como já mencionado.

#### SRS. JULGADORES.

O INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, NÃO ESTAVA E NÃO ESTÁ ENCERRADO.

Pois, não adiantou. Sua Excelencia não se deteve em ler o que se lhe estava sendo apresentado.





# SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

# AGRAVO DE PETIÇÃO

Diante de tal nefasta Decisão, outro Agravo de Petição foi oferecido.

AGRAVANTE – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA AGRAVADO - ANTONIO MARQUES DE SOUZA

O aludido recurso foi levado a julgamento perante a 6<sup>a</sup>, Turma do Tribunal Regional do Trabalho, que concluiu pela ilegitimidade do ESPOLIO no polo ativo dos EMBARGOS A EXECUÇÃO.

Data vênia. É assustador. O ora AGRAVANTE anexou aos autos, documentos comprovadores a saciedade, que o AGRAVADO – ANTONIO MARQUES DE SOUZA – AGIU COM FLAGRANTE ARDILOSIDADE, anexando aos autos pagina do site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELATIVAMENTE AO ESPOLIO, AO INVENTARIO DE LINDINALVAL MELO FERREIRA.

O AGRAVANTE anexou a pagina do mesmo site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, relativamente ao INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, QUE COMPROVA QUE O MESMO NÃO ESTÁVA TERMINADO E AINDA NÃO ESTÁ TERMINADO.

## O resultado. UMA LÁSTIMA.

Os Julgadores da 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, acataram os argumentos do AGRAVADO, relativamente a questão da ilegitimidade do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, figurar no Polo Ativo do aludido recurso.



# SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Tinereza Vieira de Siqueira

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Diante de tão nefasta Decisão, o EMBARGANTE – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, apresentou Embargos de Declaração, como tentativa de mostrar ao Julgadores, o equivoco ardilosamente perpetrado pelo EMBARGADO. Juntou, inclusive, pagina do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comprovando que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, não estava encerrado. E mais, que a pagina do mesmo Tribunal anexada pelo EMBARGADO, referia-se ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, este sim já estava encerrado.

Como V.Exas. podem ver, o mesmo tema, em uma sucessão de atos, e o resultado, absurdamente negativo.

E assim, os autos baixaram para o Juizo da 32ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, tendo sua Excelencia incluído no Polo Passivo – SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO MELO FERREIRA.

## AGRAVO DE PETIÇÃO

É um absurdo que um procedimento judicial se estenda por tanto tempo, simplesmente, porque, por mais que se demonstre a impertinência dos atos que se sucedem, não adianta. E assim, foram oferecidos outros recursos.

Desta feita, um AGRAVO DE PETIÇÃO, figurando como partes:

AGRAVANTES – SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

AGRAVADO - ANTONIO MARQUES DE SOUZA





#### SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

Os AGRAVANTES, mais uma vez, procuraram demonstrar aos Julgadores, o ato ardiloso do AGRAVADO, que convenceram os Julgadores, relativamente ao fato de que, o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, NÃO ESTAVA E NÃO ESTÁ ENCERRADO. O INVENTARIO QUE ESTÁ ENCERRADO, É DE LINDINALVA MELO FERREIRA.

Este recurso foi levado a julgamento perante a mesma 6<sup>a</sup>. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e como se não bastara tanto, não só se quedaram aos argumentos do AGRAVADO, como ainda condenaram os EMBARGANTES solidariamente, em 10% sobre o valor da execução por litigância de má fé.

Data vênia. Quem está litigando de má fé? Usando de um ardil, e o pior, consegue convencer os Julgadores?

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE / ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA EMBARGADO / ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Procurando mostrar aos Julgadores o flagrante equivoco da DECISÃO acima, foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob a mesma assertiva, anexando as paginas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que comprovam que o INVENTARIO DE LINDINALVA MELO FERREIRA é que esta ENCERRADO HÁ MUITOS ANOS, COM SEU FORMAL DE PARTILHA INCLUSIVE REGISTRADO. A PAGINA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELATIVAMENTE AO INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, DEMONSTRA CLARAMENTE QUE O MESMO NÃO ESTÁ ENCERRADO.





#### SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

Mais uma vez, ficou demonstrado que os Julgadores não leem o que se lhes é apresentado.

Veja-se que se debate sobre um mesmo tema e os resultados dão mostra de que não são lidos. Uma lástima.

# AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTES / SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA
AGRAVADO / ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Os AGRAVANTES apresentaram novo AGRAVO DE PETIÇÃO, arguindo a mesma questão. O aludido recurso foi encaminhado a mesma "6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. O resultado, foi o mesmo. Condenou os AGRAVANTES em litigância de má-fé.

Enfim. Os autos baixaram para o Juizo da 32ª. Vara do Trabalho, tendo Sua Excelencia determinado a remessa dos autos ao Contador Judicial, para apuração do débito.

Imaginem V.Exas., que o valor de R\$ 23.488,40 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), com as atualizações que o Ilustre Contador apurou, transformou-se em R\$ 1.956,066,71 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

E, sem mais nada, foi determinada a penhora do imóvel da Rua Dona Delfina, n.2 – apto. 602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, sendo a mesma efetivada e avaliado em R\$ 950.000,00





# SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria inereza vieira de Siqueira

# EMBARGOS A EXECUÇÃO

ABARGANTES
POLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
RGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
PARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

ABARGADO NTONIO MARQUES DE SOUZA

Vejam Srs. Julgadores.

Baldadas foram todas as comprovações colocilos então EMBARGANTES, ao longo do processo até aquela ilminando com um Cálculo Absurdo, pois, não existe no men nanceiro, uma aplicação de um valor com um resultado astronô omo foi o apresentado pelo Contador Judicial.

Sua Excelencia, o DOUTO JUIZ da 32<sup>a</sup>.Var rabalho do Rio de Janeiro, FINALMENTE, demonstrando EU o que se lhe estava sendo apresentado, determinou a remess atos ao Contador Judicial.

O valor apurado – R\$ 86.235,12.

Sua Excelencia assim se manifestou:



# SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

ssalto outrossim, que o v. acórdão de fls. 373/375 não prejudic nclusão, pois se baseou no andamento processual juntado a: 7/369, que trata em verdade do processo de inventario adinalva Melo Ferreira, não do sócio, MANOEL COELERREIRA.

sim, acolho os Embargos para determinar a exclusão do ssivo, dos herdeiros SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIL 'ARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, passando a figenas o ESPOLIO DE MANOEL COELIIO FERRE presentado por seu Inventariante Sergio Alexandre Melo Ferrei

Acolheu in totum os EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MBARGANTE NTONIO MARQUES DE SOUZA

MBARGADOS SPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA ERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA PARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Como era de se esperar, o EMBARGANTE cuido



# SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MBARGANTES
SPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
ERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
PARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

MBARGADO NTONIO MARQUES DE SOUZA

Embora o resultado dos EMBARGOS A EXECU es tenha sido favorável, os EMBARGANTES ainda apresent MBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão das palavra OUTO JUIZ, quando menciona:

Portanto, embora haja decisão transitada em julgado, reconhectermino do arrolamento de bens de Manoel Coelho Ferreira, ....

Tais palavras ensejam uma duplicidade itendimento, pois, ao mesmo tempo em que reconhece q ventario de Manoel Coelho Ferreira ainda não terminou, mene já tem uma Decisão transitada em julgado.

Enfim. Era tudo o que o EMBARGADO, GRAVADO queria. Um entendimento a seu favor.



Maria Thereza Vieira de Siqueira

mesmos. E mais. Quanto a impenhorabilidade do imóvel, por servir de residência dos filhos do de cujus, bem de família, já reconhecido nos autos.

# AGRAVO DE PETIÇÃO.

**AGRAVANTE** ANTONIO MARQUES DE SOUZA

**AGRAVADOS** ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

O então AGRAVANTE, não desiste. Ao contrário, invoca a tutela jurisdicional, a todo custo, lançando farpas contra o próprio Juiz e ainda, LOGROU EXITO junto a 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Realmente, uma espantosa Decisão.

## **ACÓRDÃO**

"Insiste o exequente, no presente Agravo de Petição, que a questão acerca do prosseguimento da execução em face dos herdeiros diante do encerramento do processo de inventario, já restou suplantada pela coisa julgada formada pelo v. acórdão de fls.374 dos autos físicos, interposição de Embargados inclusive, após mantendo Declaração, consoante decisão de fls.396, pelo que requer a reforma da r. sentença, também quanto aos critérios de atualização. Com razão o agravante.

A decisão agravada afronta a coisa julgada, tendo em vista que o v. acórdão de fls, 374 declarou a legitimidade passiva dos herdeiros, ainda que com base em documento equivocado, mas constante dos





Maria Thereza Vieira de Siqueira

atos, do Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, que se quer é parte nos autos.

A lei processual trabalhista dispõe que na fase executiva não se poderá discutir matéria pertinente a causa principal (CLTart.879, parágrafo 1°.). Transitada em julgado a decisão, não poderá haver na execução, qualquer modificação de seu conteúdo.

Porem, tal violação verifica-se na decisão atacada, sob o argumento de "(....) que o v. acórdão de fls 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado as fls. 367/369 que trata em verdade do processo de inventario de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio Manoel Coelho Ferreira.

O código de processo civil prevê que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documento da causa.

Portanto o juízo da execução não pode afastar a incidência da coisa julgada material, pelo fato da mesma ter sido proferida com apoio em documento dos autos que, todavia, não documentam e fazem prova daquilo que foi decidido justamente porque a lei processual trabalhista não permite e a civilista construiu meio de impugnação próprio para desfazer o erro judicial transitado em julgado.

Dou provimento, Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVMENTO ANTE A COISA JULGADA, nos termos da fundamentação supra.

Acordao os Desembargadores da 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento ante a coisa julgada, nos termos do voto do Desembargador Relator. "

Data vênia. Os então AGRAVADOS, em outras oportunidades, como já relatado nesta peça, comprovaram exaustivamente a ardilosidade do AGRAVANTE, inclusive perante a própria 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e os Doutos Julgadores, não conseguiram ver que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira não estava, e não está terminado. O





Maria Thereza Vieira de Siqueira

AGRAVANTE anexou pagina do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pertinente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira.

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTES
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Diante da R. Decisão retro, os ora AGRAVANTES apresentaram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mencionando que o próprio Tribunal Regional do Trabalho, pelo Tribunal Pleno, proclamou a Resolução n. 203 de 15.03.2016, editando a Instrução Normativa n. 39 que dispõe sobre as normas do novo Código de Processo Civil, aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Assim, quanto ao oferecimento de Embargos de Declaração, dispõe em seu artigo 9°. o seguinte:

"Art.9°. O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art.897-A da CLT e, supletivamente pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025, parágrafos 2°. 3°. e 4°. do art.1026) excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (parágrafo 1°. Do art.1023)

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art.897-A — Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão, nos





Maria Thereza Vieira de Siqueira

casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equivoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo 1º. Os erros materiais poderão ser corrigidos de oficio ou a requerimento de qualquer das partes.

Parágrafo 2º. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude de correção de vicio na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3°. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

#### CODIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme mencionado no art.9°. da Resolução 203, que editou a Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, quanto a aplicação das normas inerentes aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para a hipótese vertente, destacamos quanto ao cabimento dos mesmos, o seguinte:

"Art. 1022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

 $I-esclarecer\ obscuridade\ ou\ eliminar\ contradição.$ 

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento.

III – corrigir erro material.

Parágrafo único:

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art.489 parágrafo 1°.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

ART.489 – São elementos essenciais da sentença.

- - -

IV – não enfrentar todo os argumentos deduzidos no processo capazes de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aqueles fundamentos.

Parágrafo 3°. – A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o principio da boa-fé.

#### SRS.JULGADORES.

Tudo o que os ora AGRAVANTES demonstraram desde o inicio da contenda, sobre a questão do ato ardiloso perpetrado pelo ora AGRAVADO, qual seja, a juntada aos autos de pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inerente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira – JÁ ENCERRADO – assim como da pagina inerente ao Inventario de Manoel Coelho Ferreira, que demonstra que o mesmo NÃO ESTÁ ENCERRADO, não foram observados pelos Doutos Julgadores, tanto pelo Juizo a quo, quanto pela própria 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. E não foi uma vez só.

Pois, mesmo assim, o ora AGRAVADO foi agraciado com uma negativa, em prol dos ora AGRAVANTES.

Simplesmente, os Inclitos Julgadores basearam-se na COISA JULGADA. Imaginem, uma Decisão totalmente equivocada que foi reconhecida como "coisa julgada" apesar dos inúmeros recursos e manifestações dos ora AGRAVANTES.

In verbis:





Maria Thereza Vieira de Siqueira

"AGRAVO DE PETIÇÃO REDISCUSSÃO DE MATERIA TRANSITADA EM JULGADO.COISA JULGADA. Na fase de execução é defeso ao juízo rediscutir questões já decididas, sobretudo, quando se atribui a decisão da Turma Regional equívocos que só podem ser corrigidos por meio de ação rescisória. A decisão imutável encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

O artigo 504 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

ART.504-Não fazem coisa julgada. I-os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositivos da sentença;

II-a verdade dos fatos, estabelecidos como fundamento da sentença.

Veja-se: A VERDADE DOS FATOS.

A verdade dos fatos, foi relegada pelos Julgadores, até quando o Douto Magistrado – da 32ª. Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, agiu com o poder que lhe é inerente, como Juiz, dando procedência ao pedido dos ora AGRAVANTES, corrigindo os equivocados entendimentos até então proclamados, calcados em erro, em documento ardilosamente apresentado pelo ora AGRAVADO. Inclusive, vale ressaltar, o espantoso valor da "condenação" apresentado pelo Contador Judicial, que transformou R\$ 23.488,40, em R\$ 1.956.066,71.

O acertadíssimo ato do Douto Magistrado está invalido, em razão da COISA JULGADA?

Não adiantou toda a explanação dos Agravantes, como EMBARGANTES, na ocasião, apesar da exposição de todos os atos praticados até então, quando foram mencionados e comprovados, os equívocos, ou melhor, o erro dos Julgadores. Diga-se, um resultado, em decorrência de um ato premeditado pelo então EMBARGADO.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Recentemente, o Ilustre Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, em um pronunciamento quanto a aplicação do Direito, na sua clara e evidente necessidade de ser aplicada, assim mencionou:

## CADA CASO É UM CASO

Foi um pronunciamento sobre determinada causa, em julgamento perante a Corte Superior, que teve resultado alterado, por ato do Ministro, quando aplicou o Direito, na sua acepção que tem como principio basilar a verdade.

Entende-se assim, que a lei, o próprio Direito, não são matemáticos. Devem aflorar diante do erro, facilmente constatável.

Vale ainda destacar o seguinte: alguns anos atrás, a advogada que esta subscreve, no patrocínio de uma causa em tramite perante a 23°. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o Douto Magistrado diante também de uma equivocada Decisão coberta pelo manto da coisa julgada, usou do seu poder que lhe foi outorgado pela lei, pelo Estado, e corrigiu o que estava estampado na indigitada decisão.

O ora AGRAVANTE, reproduziu em seu Recurso de Revista, a r. Decisão, da qual se destaca o seguinte:

"O caráter publicístico que norteia o processo informa que o juiz não deve ficar como mero espectador da lide, porque tem o poder dever de adotar providencias para afastar dúvidas ou incertezas em busca da verdade real. Evidentemente o autor segundo a coisa julgada trabalhou para a executada e foi contemplado com os títulos contidos no ato judicial típico transitado em julgado. Entretanto, o juiz dever ter cautela e a prudência necessária para coibir enriquecimento ilícito nos autos, porque, sem sombra de dúvida, o trabalhador subordinado deve ter a contraprestação pelo trabalho digno desenvolvido para o seu empregador. Mas deve receber pela força do





Maria Thereza Vieira de Siqueira

trabalho despendido a respectiva e devida remuneração compatível com a sua receita mensal decorrente do seu emprego Consequentemente, o curto período trabalhado pelo autor não pode ensejar o valor atualmente encontrado nos autos, que ultrapassa os R\$ 100.000,00. Por conseguinte, determina o Juiz Presidente a realização de prova pericial contábil para que se apure exatamente o quantum devido ao autor desta ação. Para tanto nomeio o dr. Aquiles Ronan auxiliar do Juizo o qual será notificado a estimar seus honorários, após a apresentação de quesitos pelas partes."

Vejam V.Exas., desde o inicio, os AGRAVANTES requereram insistentemente a realização de pericia contábil. Insistentemente, demonstraram ao Juizo e aos Doutos Julgadores em segunda instancia, o ardil perpetrado pelo AGRAVADO, quando anexou documento estranho, como comprovador de que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira estivesse encerrado. Não leram, não viram, somente se quedaram aos argumentos do AGRAVADO.

O Douto Magistrado da 32ª, Vara do Trabalho, agiu exatamente como o Magistrado da 23ª. Vara do Trabalho, cuja Decisão está acima reproduzida. Sim. A verdade real deve ser aplicada, em qualquer instancia.

Enfim. Toda a matéria colocada nesta peça, encontra-se no Recurso de Revista apresentado pelos ora AGRAVANTES, que teve o seguinte resultado, contra o qual, é apresentado o presente Agravo de Instrumento,

## DECISÃO AGRAVADA

Da Decisão Agravada, destaca-se o seguinte:

"Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, parágrafo 2º. Da





Maria Thereza Vieira de Siqueira

CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal a Constituição da Republica, restando inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento ao recurso de revista."

#### SRS.JULGADORES

A Constituição Federal, em seu artigo 5°. Inciso XXXVI assim dispõe:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade nos termos seguintes:

Inciso XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Como dito, a lei não prejudicará. Razão porque, os AGRAVANTES apresentaram dispositivos federais — Codigo de Processo Civil — que foram literalmente violados pelas Decisões proclamadas, exceto do Juizo da 32ª. Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho, que finalmente vislumbrou o ERRO GRITANTE de Decisões baseadas em erro, não, em providencia premeditada e ardilosa perpetrada pelo AGRAVADO.

Coisa Julgada. A Decisão ora agravada, também repeliu o Recurso de Revista, ante a coisa julgada.

Data vênia. A lei federal invocada pelos AGRAVANTES, cuida exatamente do direito do cidadão, quanto a não ocorrência da coisa julgada.

Como já exaustivamente relatado nesta peça, o fundamento principal da negativa nas Decisões até aqui, foi a falta de





Maria Thereza Vieira de Siqueira

leitura, de verificação do que se lhes estava sendo apresentado pelos Doutos Julgadores. Baseada em uma inverdade.

O dispositivo constante e apresentado pelos Civil, dispõe claramente que NÃO FAZEM COISA JULGADA.

Como colocar o MANTO DA COISA JULGADA sobre um erro, um ardil, um equivoco ardilosamente oferecido, pela parte?

Quanto ao ato jurídico perfeito, mencionado no dispositivo constitucional. Qual o ato jurídico perfeito no caso em exame, que baseou o entendimento da Egregia 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região? A pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inerente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira? Sim, ele é perfeito, na sua informação, mas totalmente equivocado para a pretensão do AGRAVADO, por ser estranho a verdade. O documento verdadeiro, é a comprovação de que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira NÃO ESTÁ ENCERRADO.

E tem mais. JÁ EXISTE A COISA JULGADA sobre a questão da impenhorabilidade do imóvel perseguido pelo AGRAVADO, por ter sido reconhecido bem de família, nos termos da lei 8009/90. Neste ponto, nenhuma manifestação por parte dos Julgadores. O cerne da questão, é a ilegitimidade de figuração do ESPOLIO, sob o argumento, em outras palavras que não mais existe, pois, considerado já terminado o seu Inventario. Isto é o que o AGRAVADO entende, e que foi agraciado pelos Julgadores, exceto o Douto Juiz da 32ª. Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

### SRS.JULGADORES

Especialmente quanto a coisa julgada, que constituiu o cerne da questão, repelindo o Direito dos AGRAVANTES, estes em seu RECURSO DE REVISTA, anexaram ao mesmo, entendimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª.Região, que traçam com





Maria Thereza Vieira de Siqueira

clareza os limites da mesma, e que devem ser observados por V.Exas. na apreciação do presente Agravo de Instrumento.

Face ao exposto, os AGRAVANTES requerem a Vs.Exas. o acolhimento do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, dando-lhe o devido provimento, para anular a R.Decisão Agravada, consequentemente, a Decisão proferida pela 6ª.Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Os AGRAVANTES são representados por MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.23.440 – com escritório na Av. Presidente Vargas, 583 – sala 1414 – Centro – Rio de Janeiro/RJ EMAIL – siqueiraadvogados@mls.com.br

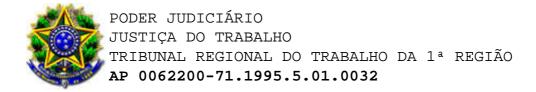
O AGRAVADO é representado por LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.30.539 – com escritório na Av. 13 de Maio, 45 – salas 801/802 – Centro – Rio de Janeiro/RJ.

E. Deferimento.Rio de Janeiro/RJ, 18 de Maio de 2021.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA OAB/RJ – 23.440







#### Despacho

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante(s): MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Agravado(s): ANTONIO MARQUES DE SOUZA, LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME

- I Mantenho o despacho.
- II Intime(m)-se o(s) agravado(s) para cumprimento do item VI da IN 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- III Remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

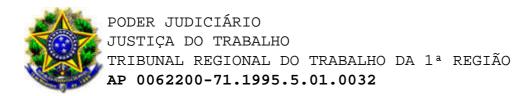
**MDAIRR** 

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de junho de 2021.

## EDITH MARIA CORREA TOURINHO Desembargadora do Trabalho







Destinatário: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

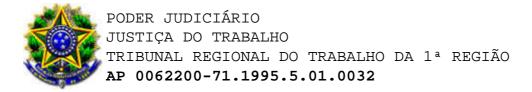
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para contraminutar(em) o(s) agravo(s) de instrumento e contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) de revista conforme a Instrução Normativa nº 16 do TST.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de junho de 2021.

NATHALIE NERY DE LEMOS Assessor







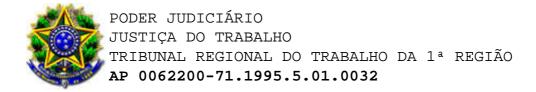
Destinatário: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para contraminutar(em) o(s) agravo(s) de instrumento e contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) de revista conforme a Instrução Normativa nº 16 do TST.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de junho de 2021.

NATHALIE NERY DE LEMOS Assessor







#### Certidão de Publicação

TRT - AP - 0062200-71.1995.5.01.0032

Certifico que o processo foi publicado em 25/06/2021.

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de junho de 2021.

MARCELLO DE SOUZA ROCHA Assessor



#### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0062200-71.1995.5.01.0032

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com LANCHONETE TORRENSE E OUTROS, vem por meio de seu advogado infraassinado, consoante despacho de ID e70e8f8, apresentar suas

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA**

Interposto por "Espólio de Manoel Coelho Ferreira e Sérgio Alexandre Melo Ferreira", nos termos das razões anexas, cuja juntada requer.

#### P. Deferimento

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021. Dia de Santa Paulina do Coração Agonizante de Jesus.

**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN**OAB-RJ 30.539

VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO OAB-RJ 151.071





#### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

R.R. nº 0062200-71.1995.5.01.0032

RECORRENTE – ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA E SÉRGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

RECORRIDO - ANTONIO MARQUES DE SOUZA

#### **RAZÕES DE RECORRIDO**

#### DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MEDIDA

O Recorrido tomou ciência do despacho de ID e70e8f8, através de publicação no Diário Oficial ocorrida no dia 25.06.2021 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo de 08 (oito) dias para apresentação das presentes Contrarrazões teve início no dia 28.06.2021 (segunda-feira). Ocorre que o sistema do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em seu 1º e 2º grau, esteve indisponível nos dias 02.07, 03.07, 04.07, 05.07 e 06.07 (como atestam as certidões ora acostadas aos autos), o que acarretou na suspensão dos prazos nos referidos dias, consoante ATO Nº 54/2021, o que transfere o termo final do prazo para o dia 12.07.2021 (segunda-feira), nos termos do artigo 221 do CPC

Portanto, plenamente tempestivas as contrarrazões apresentadas.

### DAS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA ENCAMPADA

#### DO NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A DA CLT

Destaca-se inicialmente que a Revista encampada pelo recorrente não merece processamento eis que não cumprido





os requisitos descritos n artigo 896, § 1º-A da CLT.

Da análise da Revista encampada, observase que o recorrente <u>não promoveu o destaque do **trecho** da decisão recorrida</u> que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de <u>revista</u>. Aqui vale destacar que <u>juntar todo o trecho concernente ao tema,</u> <u>como já decidido pelo C. TST</u>, não cumpre com a exigência contida no texto legal (art. 896 1º-A da CLT). Vejamos:

> PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCRIÇÃO ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃOS. RECURSO DE REVISTA QUE <u>NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO</u> NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. 0 recurso revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo que, "sob pena conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida aue prequestionamento consubstancia controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte transcreveu na <u>íntegra os acórdãos regionais, também</u> <u>aguele prolatado no julgamento dos</u> <u>embargos de declaração, de forma que a</u> exigência processual contida <u>dispositivo em questão não foi satisfeita</u> em nenhum dos temas. Registra-se que <u>a SbDI-1 desta Corte, no acórdão</u> prolatado no julgamento dos aludidos <u>embargos declaratórios (E-RR-1522-</u> *62.2013.5. 15.0067*), Relator Ministro





Cláudio Mascarenhas Brandão, decisao em 16/3/2017), firmou entendimento <u>no tocante à necessidade da transcrição</u> do trecho da petição de embargos de <u>declaração em que a parte provoca</u> Regional a se manifestar <u>determinada matéria, bem como o</u> trecho do acórdão prolatado <u>julgamento dos referidos embargos de</u> <u>declaração, para que fosse satisfeita a</u> exigência do requisito inscrito no inciso <u>I,do § 1º-A, do art. 896 da CLT, ainda</u> gue se tratasse de preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, para que se pudesse analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado **de se manifestar.** Agravo de instrumento desprovido. (TST 12362520155050251, Relator: José Roberto Pimenta, Data de Julgamento: 19/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

Saliente-se ainda que o recorrente <u>não</u> cuidou de impugnar todos os fundamentos jurídicos postos na decisão recorrida, com a demonstração analítica do dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, o que denota ainda o não cumprimento do inciso III do artigo 896, § 1º -A da CLT.

Denote-se que tais condições são essenciais ao conhecimento da revista interposta, como preleciona o artigo 896, § 1º-A da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

#### I - <u>indicar o trecho da decisão recorrida</u> <u>que consubstancia o prequestionamento</u>





<u>da controvérsia objeto do recurso de</u> <u>revista</u>; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - <u>indicar, de forma explícita e</u> <u>fundamentada, contrariedade a</u> <u>dispositivo de lei</u>, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - <u>expor as razões do pedido de</u> reforma, impugnando todos fundamentos jurídicos da <u>decisão</u> recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Desta forma, tendo em vista o não cumprimento de requisito essencial ao conhecimento da Revista encampada, requer seja negado conhecimento a Revista.

## DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 2º DA CLT – INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO A QUALQUER VIOLAÇÃO DIRETA A ARTIGO CONSTITUCIONAL – NÃO CONHECIMENTO

Cumpre destacar ainda, que o recorrente, para o conhecimento da revista, **suscita suposta divergência jurisprudencial**, o que se diga de passagem não preencheria os requisitos postos nas súmulas 23 e 296 do C. TST, ante a sua inespecificidade.

No entanto, cumpre ainda destacar que presente processo está em fase de execução, razão pela qual, nos termos do artigo 896, § 2º da CLT, só permite a alegação de violação direta à constituição da república, o que sequer é mencionado pelo Agravante.





Vejamos os temos do artigo em comento:

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

No mesmo sentido é a súmula 266 deste C. TST.

Vejamos:

Súmula nº 266 do TST RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Assim, completamente descabido o Recurso de Revista encampado, como bem esmiuçado na decisão denegatória de ID 22ba4c9. Vejamos os termos da r. decisão posta pelo Regional:

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 489; artigo 504.
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa





#### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

<u>direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento</u>.

Desta forma, espera o recorrido, seja negado conhecimento ao Recurso de Revista, também por este motivo.

#### **DA AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

Vale ainda destacar que o presente recurso não preenche o requisito contido no artigo 896 A, § 1º da CLT, que dispõe sobre a necessidade de se obter "*Transcendência*" para análise do Recurso de Revista.

Compulsando o já citado artigo, observa-se que para que se conheça da revista interposta, se faz necessária a presença de indicadores políticos, jurídicos, econômicos ou sociais aptos a trazer reflexos de natureza geral que transcendem o efeito "inter partes". No entanto, tais condições não se evidenciam no presente caso.

Vale destacar, inclusive que o entendimento posto pelo v. acórdão regional <u>é o entendimento equânime da jurisprudência pátria acerca do tema</u>, bem como, <u>a matéria discutida tem efeito restrito as partes do processo o que, por si só, afasta o conhecimento da revista quanto ao tema</u>.

Desta forma, requer seja negado conhecimento a revista encampada quanto ao tema.

#### **DO MÉRITO**

## DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA – OBSERVÂNCIA A COISA JULGADA MATERIAL – MATÉRIA JÁ SEDIMENTADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO





LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

Acaso ultrapassadas as questões preliminares acima suscitadas (o que se admite apenas por hipótese), passa o recorrido a impugnar a matéria de fundo trazida pelo Recorrente.

Antes de adentrar diretamente na matéria de fundo, faz – se mister uma retrospectiva dos atos processuais ocorridos na presente demanda capaz de esclarecer a esta C. Corte, **que a matéria ventilada pelo Recorrente já teve seu trânsito em julgado**, o que nos termos do artigo 5º XXXVI da CF/88, impede o processamento do Recurso.

No entanto o Recorrente opôs diversas petições, incidentes e recursos (sempre com a mesma tese) com o objetivo de buscar reversão de matéria já sedimentada pelo trânsito em julgado, em claro ato atentatório a dignidade da justiça.

Compulsando os autos, observa-se que, após a penhora do bem imóvel situado a Rua Dona Delfina, nº 2, apto. 602, fls. 254, houve a interposição de Embargos à Execução e posteriormente Agravo de Petição.

No julgamento do Agravo de Petição, cujo acórdão se encontra às fls. 374, observa-se que o Regional reconheceu o encerramento do processo do inventário, <u>afastando assim a figura do espólio</u> e <u>determinando o prosseguimento da execução em face dos herdeiros</u>.

O v. acórdão regional, em sua ementa, assim

consigna:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Com o encerramento do processo de inventário, não mais subsiste a figura do espólio, razão pela qual deixa de figurar como parte legítima para interpor Agravo de petição".





Deste acórdão, houve a oposição de Embargos Declaratórios pelo recorrente, nos mesmos termos do Recurso de Revista ora impugnado. O recurso não teve provimento, tendo esclarecida a 6ª Turma do E. Tribunal Regional da 1ª Região:

"Há de se ressaltar que o v. acórdão de fls. 366/367 acolheu preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões <u>e não</u> conheceu do Agravo de Peticão embargante, por reconhecer sua ilegitimidade ativa. Desta forma, sequer restou guestão relativa apreciada aos homologados.

Do v. acórdão de embargos, observa-se que não foram interpostos recursos, <u>razão pela qual, a matéria teve seu trânsito</u> <u>em julgado</u>.

No entanto, observa-se que mesmo após o trânsito em julgado da matéria, o recorrente insiste em trazer tal questão novamente ao debate, em claro ato atentatório a dignidade da justiça. Neste sentido é inclusive o v. acórdão posto pelo Regional. Vejamos:

A decisão agravada afronta à coisa julgada, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 374 declarou a legitimidade passiva dos herdeiros, ainda que com base em documento no caso, do Inventário de LINDINALVA equivocado, mas constante dos autos, MELO FERREIRA, que seguer é parte nos autos.

A lei processual trabalhista dispõe que na fase executiva não se poderá discutir matéria pertinente a causa principal (CLT art. 879, § 1°). Transitada em julgada a decisão, não poderá haver, na execução, qualquer modificação de seu conteúdo.

Porém, tal violação verifica-se na decisão



atacada, sob o argumento de "(...) que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado às fls. 367/369, que trata, em verdade, do processo de inventário de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA."

O código de processo civil prevê que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Portanto, o juízo da execução não pode afastar a incidência da coisa julgada material, pelo fato da mesma ter sido proferida com apoio em documento dos autos que, todavia, não documentam e fazem prova daquilo que foi decidido, justamente porque a lei processual trabalhista não permite e a civilista construiu meio de impugnação próprio para desfazer o erro judicial transitado em julgado.

Desta forma, observa-se que o v. acórdão regional está correto, preservando assim a íntegra do artigo 5º XXXVI da CF/88 que preserva a coisa julgada. Vejamos:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

## DO ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA - OPOSIÇÃO DE INCIDENTES E RECURSOS MANIFESTAMENTE INFUNDADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, cumpre destacar que o recorrente opõe incidentes e recursos manifestamente infundados, com o único objetivo de tumultuar a lide, o que é extremamente vedado pelo ordenamento pátrio. Neste sentido vale destacar o teor do artigo consolidado:





#### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

*(...)* 

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Vale destacar, por exemplo, que a revista encampada pelo recorrente, **como ele mesmo afirma**, encontra-se pautada no artigo 896, "a" da CLT, o que, como sabemos se mostra totalmente infundada, tendo em vista que o presente processo se encontra na fase executória.

Desta forma, tendo em vista a atitude temerária manifestada, bem como a propositura de incidentes manifestamente infundados, opondo resistência infundada ao prosseguimento da demanda, requer a condenação do recorrente em litigância de má-fé, nos termos do artigo 793-C da CLT. Vejamos:

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

#### **CONCLUSÃO**

Isto posto, requer seja declarado e decretado o não conhecimento ao Recurso de Revista interposto, com o





#### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

acolhimento das preliminares acima aduzidas.

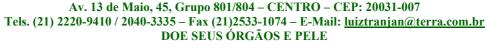
Outrossim, de forma sucessiva, acaso sejam ultrapassadas as questões preliminares, requer seja negado provimento ao Recurso de Revista encampado pela recorrente, por ser medida de inteira JUSTIÇA!

#### P. Deferimento

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021. Dia de Santa Paulina do Coração Agonizante de Jesus.

**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN** OAB-RJ 30.539

**VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO**OAB-RJ 151.071







#### ATO N°54 /2021

(Disponibilizado em 8/7/2021 no DEJT, Caderno Administrativo)

Dispõe sobre a suspensão dos prazos dos processos que tramitam no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas 1ª e 2ª Instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos dias 2, 3, 4, 5 e 6 de julho de 2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a intermitência no acesso ao sistema, atingindo tanto o Primeiro quanto o Segundo Graus de Jurisdição, no dia 2 de julho do ano em curso, de acordo com as informações prestadas pelo Comitê Regional PJe e pela Secretaria Geral Judiciária;

**CONSIDERANDO** a antecipação das atualizações do Pje e de outros sistemas para o dia 06 de julho do ano em curso, visando à correção de inconsistências e estabilização do ambiente, como determinado pelo Comitê Gestor Regional do PJe;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manifestação e de peticionamento no Processo Judicial Eletrônico - PJe, com adoção de medidas visando a evitar o perecimento de direitos e possíveis prejuízos irreparáveis;

**CONSIDERANDO** que durante os períodos de instabilidade do Pje, decorrentes de atualização da versão 2.6.5, foram divulgadas no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região certidões de indisponibilidade, com observância da Resolução Nº 185/2017 do CSJT:

**CONSIDERANDO** que a Resolução CSJT nº 185/2017 prevê a prorrogação dos prazos que venceram nos dias das ocorrências de indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, para o dia útil seguinte;

#### **RESOLVE**:

Art. 1º **SUSPENDER** os prazos dos processos que tramitam no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos 1º e 2º Graus de Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos dias 2, 3, 4, 5 e 6 de julho de 2021.

Art. 2º **SUSPENDER** a contagem dos prazos dos magistrados de Primeira e de Segunda Instâncias para prolação das decisões e sentenças, exclusivamente com relação aos processos em trâmite no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos dias nos dias 2, 3, 4, 5 e 6 de julho de 2021.

Art. 3º Os efeitos deste Ato retroagem ao dia 2 de julho de 2021.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região







\_\_\_\_\_

#### CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no período abaixo relacionado, com indisponibilidade superior a 60 minutos:

Pje - 1º e 2º Graus

Das 10h17min às 11h27min dia 2/7/2021

**PROBLEMAS TÉCNICOS** 

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2021









,

#### CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) ficou indisponível no período abaixo relacionado devido a manutenção técnica programada:

PJe - 1º e 2º Graus

Das 09h do dia 03/07 até as 11h35min do dia 04/07/2021.

**MANUTENÇÃO PROGRAMADA** 

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2021









~

#### CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no período abaixo relacionado, com indisponibilidade superior a 60 minutos:

PJe - 1º e 2º Graus

Das 6h até as 23h59min do dia 05/07/2021.

**PROBLEMAS TÉCNICOS** 

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2021









### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

STI – SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento e esteve indisponível para atualização de versão no período abaixo relacionado, com indisponibilidade superior a 60 minutos:

PJe - 1º e 2º Graus

Das 6h até as 23h59min do dia 06/07/2021.

**PROBLEMAS TÉCNICOS** 

ATUALIZAÇÃO PARA A VERSÃO 2.6.5

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2021









#### CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no período abaixo relacionado, com indisponibilidade superior a 60 minutos:

PJe - 1º e 2º Graus

Das 12h10min até as 15h40min do dia 09/07/2021.

**PROBLEMAS TÉCNICOS** 

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021







#### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0062200-71.1995.5.01.0032

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com LANCHONETE TORRENSE E OUTROS, vem por meio de seu advogado infraassinado, consoante despacho de ID e70e8f8, apresentar suas

#### **CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Interposto por "Espólio de Manoel Coelho Ferreira e Sérgio Alexandre Melo Ferreira", nos termos das razões anexas, cuja juntada requer.

#### P. Deferimento

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021. Dia de Santa Paulina do Coração Agonizante de Jesus.

**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN** OAB-RJ 30.539

VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO OAB-RJ 151.071





#### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

R.R. nº 0062200-71.1995.5.01.0032

AGRAVANTE – ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA E SÉRGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

AGRAVADO - ANTONIO MARQUES DE SOUZA

#### **RAZÕES DE AGRAVADO**

#### DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MEDIDA

O Agravado tomou ciência do despacho de ID e70e8f8, através de publicação no Diário Oficial ocorrida no dia 25.06.2021 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo de 08 (oito) dias para apresentação da presente Contraminuta teve início no dia 28.06.2021 (segunda-feira). Ocorre que o sistema do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em seu 1º e 2º grau, esteve indisponível nos dias 02.07, 03.07, 04.07, 05.07 e 06.07 (como atestam as certidões ora acostadas aos autos), o que acarretou na suspensão dos prazos nos referidos dias, consoante ATO Nº 54/2021, o que transfere o termo final do prazo para o dia 12.07.2021 (segunda-feira), nos termos do artigo 221 do CPC

Portanto, plenamente tempestiva a contraminuta apresentada.

## DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - DECISÃO QUE NÃO ATACA A DECISÃO DENEGATÓRIA - REPETIÇÃO DOS TEMAS TRAZIDOS NO RECURSO DE REVISTA DENEGADO

Acaso ultrapassada a questão acima avençada, cumpre ainda salientar que o Agravo Interno não apresenta dialeticidade, ou seja, o Agravante não buscou atacar a tese firmada no r. despacho Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 - CENTRO - CEP: 20031-007
Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 - Fax (21)2533-1074 - E-Mail: luiztranjan@terra.com.br
DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE





LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

denegatório. Vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar os termos da decisão denegatória proferida:

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 489; artigo 504.

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

No entanto, observa-se nas razões de Agravo de Instrumento, que o Agravante se limita a repetir os temas já lançados em suas razões de Recurso de Revista, sobre a existência "pasmem" de divergência jurisprudencial, mesmo a demanda já se encontrando em fase executória, o que é amplamente vedado pelo artigo 896, § 2º da CLT.

Ora não é sobre isso que trata a decisão denegatória.

Neste prisma observa-se que o Agravante deixa de atacar os fundamentos expostos na decisão guerreada de forma expressa, limitando-se a argumentar sobre tema central meritório que, por óbvio, não fora analisado na r. decisão denegatória.

Ora da análise do recurso interposto, observase que o Agravante não traça uma linha sequer a impugnar a decisão denegatória proferida ou mesmo suas razões. Não há irresignação quanto a





#### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

mesma. Pelo contrário! O recorrente repete os mesmos argumentos já destacados na Revista denegada.

Desta forma, tendo em vista que não há ataque direto a decisão denegatória, latente é a ausência de dialeticidade.

Isto posto requer seja negado conhecimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de dialeticidade recursal.

#### DAS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA DENEGADA

#### DO NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A DA CLT

Destaca-se inicialmente que a Revista encampada pelo ora Agravante, não merece processamento eis que não cumprido os requisitos descritos n artigo 896, § 1º-A da CLT.

Da análise da Revista encampada, observase que o recorrente <u>não promoveu o destaque do **trecho** da decisão recorrida</u> <u>que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de</u> <u>revista</u>. Aqui vale destacar que <u>juntar todo o trecho concernente ao tema,</u> <u>como já decidido pelo C. TST</u>, não cumpre com a exigência contida no texto legal (art. 896 1º-A da CLT). Vejamos:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DOS ACÓRDÃOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1°-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do





artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo que, "sob pena conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte transcreveu na <u>íntegra os acórdãos regionais, também</u> aquele prolatado no julgamento dos <u>embargos de declaração, de forma que a</u> exigência processual contida dispositivo em guestão não foi satisfeita <u>em nenhum dos temas. Registra-se que</u> SbDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos declaratórios (E-RR-1522 62.2013.5. 15.0067), Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisao 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho da petição de embargos declaração em que a parte provoca manifestar determinada matéria, como bem trecho do acórdão prolatado julgamento dos referidos embargos de <u>declaração, para que fosse satisfeita a</u> <u>exigência do requisito inscrito no inciso</u> <u>I,do § 1º-A, do art. 896 da CLT, ainda</u> tratasse de preliminar nulidade de negativa de prestação jurisdicional, para que se pudesse analisar sobre quais pontos o Tribunal <u>Regional, supostamente, teria deixado</u> **de se manifestar.** Agravo de instrumento (TST desprovido. 12362520155050251, Relator: José Roberto Data de Julgamento: Pimenta, 19/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)





Saliente-se ainda que o ora Agravante não cuidou de impugnar todos os fundamentos jurídicos postos na decisão recorrida, com a demonstração analítica do dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, o que denota ainda o não cumprimento do inciso III do artigo 896, § 1º -A da CLT.

Denote-se que tais condições são essenciais ao conhecimento da revista interposta, como preleciona o artigo 896, § 1º-A da CLT:

- § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)
- I <u>indicar o trecho da decisão recorrida</u>
  <u>que consubstancia o prequestionamento</u>
  <u>da controvérsia objeto do recurso de</u>
  <u>revista</u>; (<u>Incluído pela Lei nº</u>
  <u>13.015, de 2014)</u>
- II <u>indicar, de forma explícita e</u> <u>fundamentada, contrariedade a</u> <u>dispositivo de lei</u>, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (<u>Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014</u>)
- III <u>expor as razões do pedido de</u> <u>reforma, impugnando todos os</u> <u>fundamentos jurídicos da decisão</u> <u>recorrida</u>, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da <u>Constituição Federal</u>, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Desta forma, tendo em vista o não cumprimento





de requisito essencial ao conhecimento da Revista encampada, requer seja negado conhecimento ao Agravo de Instrumento posto.

# DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 2º DA CLT – INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO A QUALQUER VIOLAÇÃO DIRETA A ARTIGO CONSTITUCIONAL – NÃO CONHECIMENTO – CORREÇÃO DA R. DECISÃO DENEGATÓRIA

Cumpre destacar ainda, que o Agravante, para o conhecimento da revista, **suscita suposta divergência jurisprudencial**, o que se diga de passagem não preencheria os requisitos postos nas súmulas 23 e 296 do C. TST, ante a sua inespecificidade.

No entanto, cumpre ainda destacar que presente processo está em fase de execução, razão pela qual, nos termos do artigo 896, § 2º da CLT, só permite a alegação de violação direta à constituição da república, o que sequer é mencionado pelo Agravante. Vejamos os temos do artigo em comento:

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

No mesmo sentido é a súmula 266 deste C. TST.

Vejamos:

Súmula nº 266 do TST RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em





agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Assim, completamente descabido o Recurso de Revista encampado, como bem esmiuçado na decisão denegatória de ID 22ba4c9. Vejamos os termos da r. decisão posta pelo Regional:

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 489; artigo 504.
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

No caso em apreço, <mark>não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.</mark>

Desta forma, espera o recorrido, seja negado conhecimento ao Recurso de Revista, também por este motivo.

#### **DA AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

Vale ainda destacar que o presente recurso não preenche o requisito contido no artigo 896 A, § 1º da CLT, que dispõe sobre a necessidade de se obter "*Transcendência*" para análise do Recurso de Revista.

Compulsando o já citado artigo, observa-se que para que se conheça da revista interposta, se faz necessária a presença de indicadores políticos, jurídicos, econômicos ou sociais aptos a trazer reflexos de natureza geral que transcendem o efeito "inter partes". No entanto, tais





LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

condições não se evidenciam no presente caso.

conhecimento da revista quanto ao tema.

Desta forma, requer seja negado conhecimento a revista encampada quanto ao tema.

- -----

**DO MÉRITO** 

<u>DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - OBSERVÂNCIA A COISA</u>

<u>JULGADA MATERIAL - MATÉRIA JÁ SEDIMENTADA POR DECISÃO</u>

TRANSITADA EM JULGADO

Acaso ultrapassadas as questões preliminares acima suscitadas (o que se admite apenas por hipótese), passa o recorrido a impugnar a matéria de fundo trazida pelo Agravante, valendo destacar que

não se observa qualquer violação direta a constituição da república.

Antes de adentrar diretamente na matéria de fundo, faz – se mister uma retrospectiva dos atos processuais ocorridos na presente demanda capaz de esclarecer a esta C. Corte, **que a matéria ventilada pelo Recorrente já teve seu trânsito em julgado**, o que nos termos do artigo 5º XXXVI da CF/88, impede o processamento do Recurso.

Como se observa, o Agravante opôs diversas petições, incidentes e recursos (<u>sempre com a mesma tese</u>) com o objetivo de

buscar reversão de matéria já sedimentada pelo trânsito em julgado, em claro

ato atentatório a dignidade da justiça.





#### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

Compulsando os autos, observa-se que, após a penhora do bem imóvel situado a Rua Dona Delfina, nº 2, apto. 602, fls. 254, houve a interposição de Embargos à Execução e posteriormente Agravo de Petição.

No julgamento do Agravo de Petição, cujo acórdão se encontra às fls. 374, observa-se que o Regional reconheceu o encerramento do processo do inventário, <u>afastando assim a figura do espólio</u> e <u>determinando o prosseguimento da execução em face dos herdeiros</u>.

O v. acórdão regional, em sua ementa, assim

consigna:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Com o encerramento do processo de inventário, não mais subsiste a figura do espólio, razão pela qual deixa de figurar como parte legítima para interpor Agravo de petição".

Deste acórdão, houve a oposição de Embargos Declaratórios pelo recorrente, nos mesmos termos do Recurso de Revista ora impugnado. O recurso não teve provimento, tendo esclarecida a 6ª Turma do E. Tribunal Regional da 1ª Região:

"Há de se ressaltar que o v. acórdão de fls. 366/367 acolheu a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões <u>e não conheceu do Agravo de Petição do embargante, por reconhecer sua ilegitimidade ativa</u>. Desta forma, sequer restou apreciada a questão relativa aos cálculos homologados.

Do v. acórdão de embargos, observa-se que não

foram interpostos recursos, <u>razão pela qual, a matéria teve seu trânsito</u>





#### em julgado.

No entanto, observa-se que mesmo após o trânsito em julgado da matéria, o recorrente insiste em trazer tal questão novamente ao debate, em claro ato atentatório a dignidade da justiça. Neste sentido é inclusive o v. acórdão posto pelo Regional. Vejamos:

A decisão agravada afronta à coisa julgada, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 374 declarou a legitimidade passiva dos herdeiros, ainda que com base em documento no caso, do Inventário de LINDINALVA equivocado, mas constante dos autos, MELO FERREIRA, que sequer é parte nos autos.

A lei processual trabalhista dispõe que na fase executiva não se poderá discutir matéria pertinente a causa principal (CLT art. 879, § 1°). Transitada em julgada a decisão, não poderá haver, na execução, qualquer modificação de seu conteúdo.

Porém, tal violação verifica-se na decisão atacada, sob o argumento de "(...) que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado às fls. 367/369, que trata, em verdade, do processo de inventário de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA."

O código de processo civil prevê que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Portanto, o juízo da execução não pode afastar a incidência da coisa julgada material, pelo fato da mesma ter sido proferida com apoio em documento dos autos que, todavia, não documentam e fazem prova daquilo que foi decidido, justamente porque a lei processual trabalhista não permite e a civilista construiu meio de impugnação próprio para





<u>desfazer o erro judicial transitado em</u> julgado.

Desta forma, observa-se que o v. acórdão regional está correto, preservando assim a íntegra do artigo 5º XXXVI da CF/88 que preserva a coisa julgada. Vejamos:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

## DO ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA - OPOSIÇÃO DE INCIDENTES E RECURSOS MANIFESTAMENTE INFUNDADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, cumpre destacar que o recorrente opõe incidentes e recursos manifestamente infundados, com o único objetivo de tumultuar a lide, o que é extremamente vedado pelo ordenamento pátrio. Neste sentido vale destacar o teor do artigo consolidado:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

*(...)* 

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Vale destacar, por exemplo, que a revista encampada pelo recorrente, <u>como ele mesmo afirma</u>, encontra-se pautada no artigo 896, "a" da CLT, o que, como sabemos se mostra totalmente infundada, tendo em vista que o presente processo se encontra na fase executória.





#### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

Desta forma, tendo em vista a atitude temerária manifestada, bem como a propositura de incidentes manifestamente infundados, opondo resistência infundada ao prosseguimento da demanda, requer a condenação do recorrente em litigância de má-fé, nos termos do artigo 793-C da CLT. Vejamos:

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

#### **CONCLUSÃO**

Isto posto, requer seja negado seguimento ao Agravo de Instrumento encampado, ante a ausência de dialeticidade do Agravo.

Outrossim, de forma sucessiva, acaso seja ultrapassada a questão preliminar, requer seja negado provimento ao Agravo de Instrumento, por ser medida de inteira

JUSTIÇA!

#### P. Deferimento

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021. Dia de Santa Paulina do Coração Agonizante de Jesus.

#### **LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN**

OAB-RJ 30.539





#### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO OAB-RJ 151.071





AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante(s): MANOEL COELHO FERREIRA e outros

Agravado(s): ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Remeto os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de julho de 2021.

SAVIO CATHARINO PERALTA Assessor







#### CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no período abaixo relacionado, com indisponibilidade superior a 60 minutos:

Pje - 1º e 2º Graus

Das 10h17min às 11h27min dia 2/7/2021

PROBLEMAS TÉCNICOS

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2021

Paulo Cesar Castro Magalhães Martinez

Diretor da STI







# PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO STI – SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no período abaixo relacionado, com indisponibilidade superior a 60 minutos:

PJe - 1º e 2º Graus

Das 6h até as 23h59min do dia 05/07/2021.

**PROBLEMAS TÉCNICOS** 

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2021



Paulo Cesar Castro Magalhães Martinez

Diretor da STI







# PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO STI – SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no período abaixo relacionado, com indisponibilidade superior a 60 minutos:

PJe - 1º e 2º Graus

Das 12h10min até as 15h40min do dia 09/07/2021.

PROBLEMAS TÉCNICOS

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021

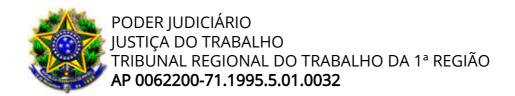


Paulo Cesar Castro Magalhães Martinez

Diretor da STI







#### Certidão de Publicação

TRT - AP - 0062200-71.1995.5.01.0032

Certifico que a decisão de admissibilidade do Recurso de Revista foi publicada em 11/05/2021.

Certifico que o despacho do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista foi publicado em 25/06/2021.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de agosto de 2021.

DANIEL AUGUSTO DE MORAES BESSA Assessor







#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau 0062200-71.1995.5.01.0032 -

#### CERTIDÃO DE REMESSA

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Assunto Principal: Adicional de Periculosidade (1681) Relator: EDITH MARIA CORREA TOURINHO

Tramitação Preferencial:

Partes:

Tipo	Nome da parte	Advogado
AGRAVADO	APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA	MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - RJ0023440
AGRAVADO	MANOEL COELHO FERREIRA	MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - RJ0023440
AGRAVADO	SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA	
AGRAVAN TE	ANTONIO MARQUES DE SOUZA	LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN - RJ0030539
AGRAVADO	LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME	MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - RJ0023440

Motivo da Remessa: para processar recurso

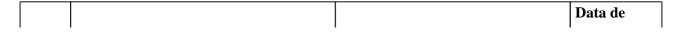
Data da Publicação dos Acórdãos:

Id	Classe judicial	Tipo de documento	Data de publicação
220afb4	AGRAVO DE PETIÇÃO	Acórdão	
3d5338c	AGRAVO DE PETIÇÃO	Acórdão	

#### Data de Ciência/Publicação dos Expedientes:

Id	Nome da parte	Tipo de documento	Data de ciência /publicação
1f9b92e	MANOEL COELHO FERREIRA	Intimação	11/05/2021
a7792fd	ANTONIO MARQUES DE SOUZA	Intimação	25/06/2021
a799af1	LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME	Intimação	25/06/2021

#### Contrarrazões:







Id	Nome do usuário	Tipo de documento	juntada
811c0 35	DANIEL AUGUSTO DE MORAES BESSA	Certidão	02/08/2021
94286 1c	SAVIO CATHARINO PERALTA	Certidão	26/07/2021
69398 34	LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	Contraminuta	12/07/2021
8d200 19	LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	Contrarrazões	12/07/2021
d730d b5	MARCELLO DE SOUZA ROCHA	Certidão	25/06/2021
a799a f1	NATHALIE NERY DE LEMOS	Intimação	24/06/2021
a7792 fd	NATHALIE NERY DE LEMOS	Intimação	24/06/2021
e70e8 f8	JOAO PEDRO RODRIGUES COSTA	Despacho	21/06/2021
173fe 21	MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	21/05/2021
1f9b9 2e	NICOLAS ROCHA DOS SANTOS	Intimação	10/05/2021
22ba4 c9	SERGIO AUGUSTO CHRYSOSTOMO SAMPAIO	Decisão	04/05/2021
1eb31 c2	PATRICIA DA SILVA ALVES	Certidão	12/01/2021
ea5b7 84	MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA	Recurso de Revista	17/11/2020
d15b6 b5	MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA	Certidão	05/11/2020
45ca7 aa	MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA	Intimação	04/11/2020
7e563 43	MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA	Intimação	04/11/2020
ea676 16	MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA	Intimação	04/11/2020
a82d3 09	MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA	Intimação	04/11/2020
80484 57	MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA	Intimação	04/11/2020

CERTIFICO para os devidos fins que as informações acima são fidedignas com os registros do sistema PJe no 2º grau.

Nesses termos, faço a remessa dos autos ao Colendo TST.

RIO DE JANEIRO, RJ, 2 de Agosto de 2021.







# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

#### TERMO DE AUTUAÇÃO DE

Processo recebido nesta Coordenadoria em 09/08/2021, autuado em 08/09/2021, sob o nº AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032.

Brasília, 08 de setembro de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 08/09/2021, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

ELMA DA ROCHA NOGUEIRA SUDRE TÉCNICO JUDICIÁRIO







# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que, em 08/09/2021, o processo AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032 foi distribuído por sorteio ao Exmo. Sr. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, Relator na 2ª Turma.

Brasília, 08 de setembro de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 08/09/2021, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

# RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE Coordenador

#### **TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos ao relator. Brasília, 08 de setembro de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 08/09/2021, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

### RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE TÉCNICO JUDICIÁRIO







#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

# Certidão de Publicação de Despacho

# **CERTIDÃO**

Processo nº 62200-71.1995.5.01.0032

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/09/2021, **sendo considerado publicado em 01/10/2021**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 01 de Outubro de 2021.

RAFAEL GUERRA LOPES FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO







fls.1

#### PROCESSO N° TST-AIRR-62200-71.1995.5.01.0032

Agravante: **ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA E OUTROS** 

Advogada: Dra. Maria Thereza Vieira de Siqueira Agravado: ANTONIO MARQUES DE SOUZA
Advogado: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan

Agravado: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME

GDCMP/lf

#### DECISÃO

Denegado seguimento ao recurso de revista, os recorrentes interpõem agravo de instrumento (fls. 262/288).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do apelo.

Inicialmente, esclareça-se que o recurso de revista, apelo de natureza extraordinária, tem sua admissibilidade condicionada ao preenchimento de diversos pressupostos intrínsecos.

No caso, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

De plano, verifico que na situação dos autos os recorrentes não indicaram violação de dispositivo da Constituição Federal.

Desse modo, resta evidente que os recorrentes não atenderam a um dos principais requisitos de admissibilidade do apelo.

Como reforço argumentativo, esclareça-se que é inovatória a indicação de violação do dispositivo constitucional que consta das razões de agravo de instrumento.

Do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 118, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

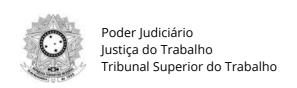
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

#### **MARCELO LAMEGO PERTENCE**

Firmado por assinatura digital em 28/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.







#### PROCESSO N° TST-AIRR-62200-71.1995.5.01.0032

**Desembargador Convocado Relator** 

Firmado por assinatura digital em 28/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





EXMO.SR. DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE – RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – N.11RR-62200-71.1995.5.0032 2°.TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade n. 10130891.4 do Instituto Felix Pacheco emitida em 12.02.1992 — CPF 037 639 737-37, por si e na qualidade de Inventariante do aludido ESPOLIO, e ainda, CRISTINA APARECIDA MELO FERREIRA, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA promovido em face de ANTONIO MARQUES DE SOUZA, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desse Tribunal Superior do Trabalho, vem, por sua advogada abaixo assinada, apresentar

### **AGRAVO INTERNO**

requerendo desde já, a V. Reconsideração quanto a R. Decisão, que denegou seguimento ao aludido recurso, e, caso assim não proceda, que determine as providencias processuais atinentes.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ 12 de Outubro de 2021.

MARIA THEREZA VIETRA DE SIQUEIRA OAB/RJ - 23.440





#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTES: ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

AGRAVADO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

#### DOS FATOS

O AGRAVADO – ANTONIO MARQUES DE SOUZA – ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de LANCHONETE TORREENSE LTDA – empresa da qual, Manoel Coelho Ferreira era um dos sócios, pleiteando diversas verbas que entendia ser de seu direito, sendo o aludido feito, distribuído para a 32º. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

## **SENTENÇA**

Após os tramites processuais atinentes, o Douto Magistrado julgou procedente em parte o pedido, condenando a então RECLAMADA, ao pagamento de algumas verbas.

A RECLAMADA apresentou RECURSO, sendo o mesmo levado a julgamento perante a 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região — que confirmou a sentença de primeiro grau e ainda, condenou a empresa a retificar a carteira de trabalho do RECLAMANTE, para dela constar o salário de R\$ 170,00 mensais e incorporar as gorjetas ao mesmo.





# **EXECUÇÃO**

O RECLAMANTE apresentou cálculos, estes realizados em Maio/1998, somando a quantia devida de R\$ 1.991,75. (um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

Na ocasião, Manoel Coelho Ferreira, já estava com sua saúde bastante debilitada, e como se não bastara tanto, foi alvo de AÇÃO DE DESPEJO, promovida pela proprietária e Locadora da loja onde era estabelecida a LANCHONETE, sendo os móveis e utensílios que a guarneciam, levados para o Depósito Público. E lá, tudo se deteriorou, não se aproveitando mais nada.

Em 2007. A RECLAMADA passou a ser representada pela advogada que esta subscreve, ocasião em que foi requerido ao Juízo, a realização de perícia contábil, ante a flagrante constatação de erro material nos cálculos considerados como devidos. Para instrução do pedido, foram anexados Cálculos elaborados por Profissional – na verdade um Perito em Cálculos, habituado a prestar seus serviços, aos Juízos Trabalhistas.

É. Mas este pedido foi injustificadamente indeferido. Na verdade, Sua Excelencia exarou o seu R. Despacho, que não foi publicado, não constou do sistema do Tribunal e assim, nem a parte, nem a advogada tomou conhecimento do indigitado R. Despacho.

Foi reiterado o pedido e não adiantou. E assim, deuse início um verdadeiro tumulto processual, pautado por atos ardilosos perpetrados pelo RECLAMANTE.





#### **EMBARGOS DE TERCEIROS**

EMBARGANTES SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Manoel Coelho Ferreira, era viúvo de Lindinalva Coelho Ferreira — que teve seu Inventario já tramitado e encerrado, ficando estabelecido no aludido feito, que o imóvel onde residia juntamente com seus filhos — Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira - ficou assim dividido:

50% (por direito de meação) - Manoel Coelho Ferreira

25% (por herança) Sergio Alexandre Melo Ferreira

25% (por herança) Aparecida Cristina Melo Ferreira.

O imóvel em questão – constituído pelo apartamento n. 602 da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, contendo o direito a duas vagas de garagem.

Pois. Atendendo pedido do RECLAMANTE, Sua Excelencia deferiu a penhora das vagas de garagem, que foram levadas a leilão e adjudicadas ao mesmo, ou seja, ao Sr. Antonio Marques de Souza.

Data vênia. Sua Excelencia demonstrou que não se deteve em verificar que as vagas de garagem eram vinculadas ao apartamento. Integrando, inclusive, no Lançamento do IPTU, a área construída da unidade.

Eis aí, a razão do oferecimento dos EMBARGOS DE TERCEIROS, oferecidos por SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA,





Maria Thereza Vieira de Siqueira

que, felizmente, teve resultado positivo, já em sede de Agravo de Petição, perante a 8ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho no Rio de Janeiro. Tudo cancelado.

O RECLAMANTE voltou ao processo, requerendo então a penhora dos 50% inerentes a meação de Manoel Coelho Ferreira, anexando peças do Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, Pedido indeferido.

Após diversos atos, Sua Excelencia, em R.Despacho proferido em 03.10.2012., declarou a desconsideração da pessoa jurídica - LANCHONETE TORREENSE LTDA - incluindo no polo passivo - MANOEL COELHO FERREIRA - ainda a penhora dos já mencionados 50% sobre o imóvel onde servia de residência para os filhos do mesmo.

Diga-se assim, para os filhos de Manoel Coelho Ferreira - porque, o mesmo faleceu em 24.03.2010. Antes do Despacho acima mencionado, sendo distribuído o seu Inventario, para a 11ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, e nomeado seu filho - Sergio Alexandre Melo Ferreira como Inventariante.

# **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

EMBARGANTE: ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA Representado por Sergio Alexandre Melo Ferreira **EMBARGADO:** ANTONIO MARQUES DE SOUZA





Em 07.10.2013. foram oferecidos EMBARGOS A EXECUÇÃO, com fundamento nos dispositivos previstos na Lei 8009/89, relativamente a impenhorabilidade, por tratar-se de bem de família.

Após os tramites processuais, Sua Excelencia concluiu pela procedência em parte do pleito, determinando o levantamento da penhora sobre o imóvel, ressaltando em sua Decisão, a ausência de contestação pelo então EMBARGADO – Antonio Marques de Souza.

Daí, surgiram dois Recursos:

# AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA AGRAVADO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Em razão da R. Decisão retro mencionada, ter sido " em parte ", foi oferecido Agravo de Petição, relativamente a negativa do Douto Magistrado quanto a realização de pericia contábil.

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE
ANTONIO MARQUES DE SOUZA
EMBARGADO:
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Nestes Embargos de Declaração, o Embargante, como não tinha outro motivo para rebater a Decisão de Sua Excelencia, arguiu a ilegitimidade do ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, para figurar no polo ativo dos EMBARGOS A EXECUÇÃO, sob o argumento de que seu Inventario já estava encerrado. E como prova, anexou pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pertinente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira. Que, como já mencionado nesta peça, já estava encerrado há muito tempo.

O EMBARGADO, em resposta, ressaltou o ato ardiloso do EMBARGANTE, que teve um só propósito, confundir o Juízo, esclarecendo e comprovando que o Inventario que estava encerrado, era o de Lindinalva Melo Ferreira e que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, NÃO ESTAVA e até a presente data, NÃO ESTÁ ENCERRADO.

Pois. Em uma demonstração de que não se deteve em ler o que se lhe estava sendo apresentado, Sua Excelencia quedouse aos argumentos do EMBARGANTE. Data vênia....

# AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA AGRAVADO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Assustadoramente, os Ínclitos Julgadores da 6<sup>a</sup>. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup>.Região – CONCLUIRAM PELA ILEGITIMIDADE DO ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Não conseguiram ler os documentos acostados aos autos, para verificarem que o Inventario que estava encerrado, era o de LINDINALVA MELO FERREIRA, e que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA NÃO ESTAVA ENCERRADO e repetindo, AINDA NÃO ESTÁ ENCERRADO, JUSTAMENTE, EM RAZÃO DE DIVERSOS ITENS PENDENTES DE SOLUÇÃO.

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
EMBARGADO:
ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Não teve outro jeito. Foram assim, oferecidos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo como objetivo mostrar aos Julgadores, novamente, o ato ardiloso do EMBARGADO, quanto a juntada da página do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira. Este sim, estava encerrado.

O Inventario de Manoel Coelho Ferreira, NÃO ESTAVA ENCERRADO e ainda, NÃO ESTÁ ENCERRADO.

Vejam Srs. Julgadores. Uma sucessão de atos, sobre um mesma tema. O resultado? Negativo.

### JUIZO DA 32º.VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Com a baixa dos autos, para a primeira instancia, Sua Excelencia, novamente quedando-se aos argumentos do RECLAMANTE, incluiu no polo passivo, SERGIO





ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA.

# AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTES: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

AGRAVADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Repetindo o mesmo tema. Os AGRAVANTES não tiveram outra opção. Apresentaram Agravo de Petição, repetindo que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, não estava e não está encerrado.

Por prevenção, o recurso foi levado a 6ª.Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região, que deve ter sido examinado pela mesma pessoa, que não conseguiu detectar que o Inventario que estava encerrado, era o da mãe dos AGRAVANTES — Lindinalva Melo Ferreira. Tanto assim, que as figuras dos AGRAVANTES eram em decorrência da herança deixada por sua mãe, por isso eram detentores de 50% do imóvel perseguido pelo AGRAVADO.

E como se não bastara tanto, os Doutos Julgadores ainda condenaram os AGRAVANTES a 10% sobre o valor da execução, por litigância de má-fé.

Data vênia. Quem estava litigando de má-fé? Quem estava usando de um ardil, e conseguindo convencer os Julgadores? Que poder é este que o então AGRAVADO tinha e ainda tem, como se verá mais adiante?





# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA EMBARGADO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

A Justiça tem como objetivo principal – a verdade – conceder o direito a quem verdadeiramente o tem. E assim, foram oferecidos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sobre o mesmo tema. Demonstrar ao Julgador, que o INVENTARIO DE LINDINALVA MELO FERREIRA, cuja pagina do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ARDILOSAMENTE anexado aos autos pelo EMBARGADO, este sim, já estava encerrado, e a inerente ao Inventario de Manoel Coelho Ferreira, indica / menciona – QUE NÃO ESTAVA E AINDA NÃO ESTÁ ENCERRADO. Resultado? Negativo.

# AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTES SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

AGRAVADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Diante de mais um resultado desastroso, os AGRAVANTES acima mencionados, apresentaram AGRAVO DE PETIÇÃO, repetindo a mesma coisa e o resultado? O mesmo, desastroso. A mesma Turma, e certamente, a mesma pessoa "não leu" o que se lhe estava sendo apresentado. Data vênia...





## JUÍZO DA 32ª. VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Os autos baixaram para o Juízo de primeira instancia, tendo Sua Excelencia determinado a remessa dos autos ao Contador Judicial, para apuração do débito.

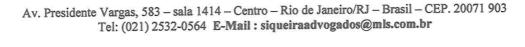
Imaginem V.Exas., que o valor de R\$ 23.488,40 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Valor que o RECLAMANTE entendeu ser de seu direito e que, graças as negativas do Douto Juizo, não foram alvo de pericia contábil, por mais que fosse solicitado, transformou-se em R\$ 1.956.066,71 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

E, sem mais nada, foi imediatamente determinada a penhora do imóvel da Rua Dona Delfina, n.2 – apto. 602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, pela sua totalidade. Avaliado em R\$ 950.000,00.

# **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

EMBARGANTES
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA







#### SRS.JULGADORES.

Vejam V.Exas. a que ponto se chegou. Todas as comprovações exibidas nos autos, em primeira e segunda instancias, foram ignoradas. E como se não bastara tanto, a apuração do valor considerado como devido, transformou-se em R\$ 1.956.066,71.

Não existe no mercado financeiro, nenhum tipo de investimento / aplicação em moedas estrangeiras ou mesmo em ouro, que consiga transformar R\$ 23.488,40 em R\$ 1.956.066, 71. Valendo lembrar que, R\$ 23.488,40 também não corresponde a realidade, pois, como já exaustivamente mencionado, o Douto Juízo, não permitiu, a realização de pericia contábil.

Recebidos os EMBARGOS A EXECUÇÃO, o Douto Magistrado, então titular da 32ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro da 1ª. Região, demonstrando que leu o que se lhe estava sendo apresentado, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, que apurou o valor de R\$ 86.235,12. (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

# Eis a R. Decisão do Douto Magistrado.

"Antes do encerramento do inventario e enquanto não seja concretizada a partilha (arts. 654 e 655 do CPC) cabe ao ESPOLIO (na pessoa de seu inventariante, responder por eventual direito ou obrigação deixada pelo de cujus. Assim, considerando que, in casu, o inventario do sócio falecido resta pendente de homologação do formal de partilha e encerramento, os herdeiros por ora, não devem integrar o polo passivo da execução, e sim, o EPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, por meio do Inventariante, conforme dispõe o artigo 991 do CPC.

Ressalto outrossim, que o v. acórdão de fls.373/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado as fls. 367/369, que trata em verdade do processo de Inventario de





Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio, MANOEL COELHO FERREIRA.

Assim, acolho os EMBARGOS para determinar a exclusão do polo passivo, os herdeiros SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA E APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, passando a figurar apenas o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado por seu Inventariante Sergio Alexandre Melo Ferreira.

# ACOLHEU TOTALMENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE.
ANTONIO MARQUES DE SOUZA

EMBARGADOS
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

O EMBARGANTE, evidentemente, não se conforma com a verdade. E assim, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a R. Decisão do Douto Magistrado. E ainda, discordou dos cálculos do Contador Judicial.

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTES
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA





Maria Thereza Vieira de Siqueira

## EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Sim. Os EMBARGANTES também apresentaram Embargos de Declaração, apenas para não deixar nenhuma dúvida quanto ao convencimento do Douto Magistrado.

## Eis parte do texto da R. Decisão:

"Portanto embora haja decisão transitada em julgado reconhecendo o termino do arrolamento de bens de Manoel Coelho Ferreira, na prática, o Juízo não tem por ora, condições de executar os seus herdeiros até o limite dos bens herdados, pois, segundo os documentos dos autos (fls.431/436), ainda não receberam bens decorrentes da herança do pai, por ausência de sentença homologatória da partilha, prevista no artigo 659, parágrafo 2°. Do CPC."

O EMBARGANTE, ao apresentar os aludidos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pretendeu apenas esclarecer, evitar dúvidas. Mas, o efeito foi contrário. O Douto Magistrado, ao mencionar embora haja decisão transitada em julgado, reconhecendo o termino do arrolamento de bens de Manoel Coelho Ferreira, pode-se entender que está se referindo a suposta sentença proferida nos autos do Inventario, ou, a indigitada Decisão da 6ª. Turma do TRT1, que alicerçou seu entendimento em documento juntado pelo então embargado, que referia-se ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira.

Sua Excelencia, foi o único que leu, que examinou os autos e que constatou as equivocadas Decisões, até então. E mais. Ressaltou também a questão da impenhorabilidade, por tratar-se de bem de família, direito este já julgado nos autos.





É portanto, evidente, que o polo passivo somente poderá figurar o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA.

# AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE ANTONIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVADOS ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Ora. Era evidente que a acertada e R. Decisão, ia desagradar o AGRAVANTE – ANTONIO MARQUES DE SOUZA – que durante todo o tramitar do processo, vinha conseguindo Decisões, que Data Venia.... E mais. Lançando farpas contra o Douto Juiz, apresentou Agravo de Petição.

E o pior. O aludido recurso foi levado a julgamento perante a 6<sup>a</sup>. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup>. Região, a mesma que vinha acatando todas as suas considerações.

E assim, como não tinha outra justificativa, diante da verdade, os Doutos Julgadores acataram o pedido do AGRAVANTE, sob a assertiva da coisa julgada.

"Insiste o exequente no presente Agravo de Petição, que a questão acerca do prosseguimento da execução em face dos herdeiros diante do encerramento do processo de inventario, já restou suplantada pela coisa julgada formada pelo v. acórdão de fls. 374 dos autos físicos mantendo, inclusive, após interposição de Embargos de





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Declaração, consoante decisão de fls. 396, pelo que requer a reforma da r. sentença, também quanto ao critério de atualização.

## Com razão o agravante

A decisão agravada afronta a coisa julgada, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 374 declarou a legitimidade passiva dos herdeiros, ainda que com base em documento equivocado, mas constante dos autos, no caso, do Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, que sequer é parte nos autos.

A lei processual trabalhista dispõe que na fase executiva não se poderá discutir matéria pertinente a causa principal (CLT art.879, parágrafo 1°.). Transitada em julgado a decisão não poderá haver na execução, qualquer modificação de seu conteúdo.

Porém, tal violação verifica-se na decisão atacada sob o argumento de " (...) que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois baseou no andamento processual juntado as fls. 367/369, que trata em verdade do processo de inventario de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA.

O código de processo civil prevê que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Portanto, o juízo da execução não pode afastar a incidência da coisa julgada material, pelo fato da mesma ter sido proferida com apoio em documento dos autos que, todavia, não documentam a e fazem prova daquilo que foi decidido, justamente porque a lei processual trabalhista não permite e a civilista construiu meio de impugnação própria para desfazer o erro judicial transitado em julgado.

Dou provimento.

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO ANTE A COISA JULGADA, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores da 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade,





conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO ANTE A COISA JULGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra o dr. Luiz Antonio Jean Tranjan – OAB/RJ 30539 por ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO

EMBARGANTES.
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Nesta oportunidade processual, os EMBARGANTES ressaltaram inicialmente, que o próprio Tribunal Regional do Trabalho, pelo Tribunal Pleno, proclamou a Resolução n. 203 de 15.03.2016., editando a Instrução Normativa n.39 que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Assim, quanto ao oferecimento de Embargos de Declaração, dispõe em seu artigo 9°. O seguinte:

"Art.9°. O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial rege-se pelo art. 897-A da CLT e supletivamente pelo Código de Processo Civil arts. 1022 a 1025, parágrafos 2°., 3°. E 4°. Do art. 1026) excetuada a





Maria Thereza Vieira de Siqueira

garantia de prazo em dobro para litisconsortes (parágrafo 1º. Do art. 1023)

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art.897-A — Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equivoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo 1°. Os erros materiais poderão ser corrigidos de oficio ou a requerimento de qualquer das partes.

Parágrafo 2º .Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude de correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

## CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL

Conforme mencionado no art.9°. da Resolução 203, que editou a Instrução Normativa 39/2016, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, quanto a aplicação das normas inerentes aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para a hipótese vertente, destacamos, quanto ao cabimento dos mesmos, o seguinte:





Maria Thereza Vieira de Siqueira

"Art.1022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 11 – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;
 III – corrigir erro material.

Parágrafo único:

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art.489 parágrafo 1°.

Art. 489 – São elementos essenciais da sentença:

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aqueles fundamentos.

Parágrafo 3°. – A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o principio da boa-fé.

O V. Acórdão, deu pela procedência do Agravo de Petição oferecido por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, sob uma única assertiva. COISA JULGADA. In verbis:

AGRAVO DE PETIÇÃO, REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. Na fase de execução é defeso ao juízo rediscutir questões já decididas, sobretudo, quando se atribui a decisão da Turma Regional equívocos que só podem ser corrigidos por meio de ação rescisória.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

A decisão imutável encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Relativamente a questão da coisa julgada, o ora AGRAVANTE, ainda ressaltou que, como informado no dispositivo já reproduzido, do ATO 39/2016 – quanto a aplicação das normas do Código de Processo Civil, de forma não exaustiva, destacou o artigo 504, do aludido Diploma, que assim dispõe:

"Art. 504 – Não fazem coisa julgada:

I-os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II — a verdade dos fatos, estabelecidos como fundamento da sentença.

Mesmo assim, inobstante todos os esclarecimentos e jurisprudência anexada aos mesmos, o resultado dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foi refutado.

É incrível como o ora AGRAVADO consegue convencer os Julgadores. E estes, em sua R. Decisão, ainda mencionaram como Embargados, ANTONIO MARQUES DE SOUZA e LANCHONETE TORREENSE LTDA-ME. Data vênia, a aludida pessoa jurídica, foi a empresa RECLAMADA, alvo da Reclamação Trabalhista.

NO VOTO proferido pelo Insigne Relator, consta o seguinte:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados que alegam ter ocorrido equívoco no v. acórdão que reconheceu a existência de coisa julgada nos autos acerca de sua legitimidade passiva.

Vislumbra-se desta forma, que não foi apontado nenhum dos vícios que desafiam a oposição dos embargos de declaração, valendo





Maria Thereza Vieira de Siqueira

registrar que o objetivo de prequestionamento não é hipótese autônoma para utilização do recurso em tela, sendo indispensável a demonstração da existência de obscuridade, contradição ou omissão.

Ademais, o v. acórdão foi expresso quanto a existência de coisa julgada no tocante a legitimidade passiva dos ora embargantes. Impende ressaltar que se os embargantes consideram que houve error in judicando, insuscetível de revisão pela via eleita, que, enfatize-se, não se destina a retomada de discussão acerca de matéria já devidamente apreciada.

Assim, não sendo arguida omissão, contrariedade ou obscuridade, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração, por não preenchido o pressuposto de admissibilidade da adequação. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos. ACORDAM os Desembargadores da 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade não conhecer os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Exmo. Relator.

# Srs. Julgadores.

Os RECORRENTES, em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, repetiram toda a matéria de fato e de direito, mencionando com clareza, o ERRO GRITANTE da DECISÃO, que quedou-se aos argumentos do EMBARGADO, que ao longo do processo, vem conseguindo Decisões, como o absurdo do valor do débito — de R\$ 23.448,40 para R\$ 1.956.066,71. Juntou documento inerente ao Inventario de pessoa estranha ao processo, como se fosse do Inventario de Manoel Coelho Ferreira. E, por fim, logra êxito, sob a assertiva da coisa julgada.

Um instituto jurídico previsto inclusive na Carta Magna, mas, que entretanto, deve ser enfrentado pelo julgador, que não pode deixar que o mesmo coloque seu manto sobre um





ato ardiloso. Não foi um erro, mas sim, um ato premeditado, visando única e exclusivamente confundir.

Os RECORRENTES reproduziram em suas CONTRARRAZÕES, uma Decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho do mesmo Tribunal, exatamente da 23ª. Vara do Trabalho, que, em situação semelhante, teve a coragem de não se curvar diante da coisa julgada, prestigiando um ato incerto e duvidoso. Uma lição.

"O CARÁTER PUBLICISTICO QUE NORTEIA O PROCESSO INFRMA QUE O JUIZ NÃO DEVE FICAR COMO MERO ESPECTADOR DA LIDE, PORQUE TEM O PODER DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS PARA AFASTAR DÚVIDAS OU VERDADE DAINCERTEZAS EM BUSCA EVIDENTEMENTE, O AUTOR, SEGUNDO A COISA JULGADA TRABALHOU PARA A EXECUTADA E FOI CONTEMPLADO COM OS TITULOS CONTIDOS NO ATO JUDICIAL TIPICO TRANSITADO EM JULGADO. ENTRETANTO, O JUIZ DEVE TER CAUTELA E A PRUDENCIA NECESSÁRIA PARA COIBIR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NOS AUTOS, PORQUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, O TRABALHADOR SUBORDINADO DEVE TER A CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DIGNO DESENVOLVIDO PARA O SEU EMPREGADOR, MAS DEVE RECEBER PELA FORÇA DO TRABALHO DESPENDIDO A RESPECTIVA E DEVIDA REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM A SUA RECEITA MENSAL DECORRENTE DO SEU EMPREGO. CONSEQUENTEMENTE, O CURTO PERÍODO TRABALHADO PELO AUTOR NÃO PODE ENSEJAR O VALOR NOS AUTOS. ATUALMENTE ENCONTRADO ULTRAPASSA OS R\$100.000,00

POR CONSEGUINTE, DETERMINA O JUIZ PRESIDENTE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA QUE SE APURE EXATAMENTE O QUANTUM DEVIDO AO AUTOR DESTA AÇÃO. PARA TANTO NOMEIO O DR.AQUILES RONAM AUXILIAR DO JUÍZO O QUAL SERÁ NOTIFICADO A





ESTIMAR SEUS HONORÁRIOS, APÓS A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PELAS PARTES.

Para conhecimento de V. Exas., o processo no qual o Douto Magistrado exarou o R. Despacho, que foi inclusive, prolatado em Audiencia da Pauta da Presidencia, teve um resultado, bastante insatisfatório para o autor, na medida em que o valor aferido na pericia, ficou reduzido.

#### DO RECURSO DE REVISTA

RECORRENTES
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

RECORRIDO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Com fundamento no artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, os ora AGRAVANTES apresentaram RECURSO DE REVISTA, indicando dispositivos do Código de Processo Civil, como a seguir reproduzidos:

## CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 489 – São elementos essenciais da sentença:

Parágrafo 3°. – A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 504 – Não fazem coisa julgada:





Maria Thereza Vieira de Siqueira

I-os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença

II-A verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença.

No aludido Recurso, os RECORRENTES discorreram sobre toda a matéria já colocada nesta peça, razões de fato e de direito, demonstrando aos julgadores, como os atos perpetrados pelo RECORRIDO preponderaram nas Decisões, exceto a única e R. Decisão proferida pelo Juízo da 32ª. Vara do Trabalho — o único que demonstrou ter lido o que se lhe era apresentado, usando o seu poder/dever de fazer com que a verdade se sobrepusesse ao erro.

Mais um desastroso resultado.

Foi negado seguimento ao Recurso de Revista, ensejando assim, o oferecimento de AGRAVO DE INSTRUMENTO.

# AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTES
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

AGRAVADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Nesta oportunidade processual, os AGRAVANTES repetiram toda a matéria já exaustivamente demonstrada sendo o mesmo levado a julgamento perante a Segunda Turma desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que teve denegado





Maria Thereza Vieira de Siqueira

seguimento, por Decisão do Excelentíssimo Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence, sob o fundamento de que os então AGRAVANTES, em seu Recurso de Revista não indicaram violação a Constituição Federal, tratando-se de processo de execução.

# DAS RAZÕES DO PRESENTE AGRAVO INTERNO

AGRAVANTES
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

AGRAVADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Os AGRAVANTES, diante da R. Decisão quanto ao não recebimento do Recurso de Revista, apresentaram AGRAVO DE INSTRUMENTO para esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na esperança de que essa Corte Superior desse conta da prevalência do erro em desfavor da verdade, da evidencia dos fatos e provas constantes dos autos, das equivocadas Decisões prolatadas até então.

Tem-se agora, a R. Decisão denegatória de seguimento do Agravo de Instrumento, em razão do seguinte: in verbis:

"Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do apelo.

Inicialmente, esclarece-se que o recurso de revista, apelo de natureza extraordinária tem sua admissibilidade condicionada ao preenchimento de diversos pressupostos intrínsecos. No caso, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º. Da CLT e da Súmula 266 do





Maria Thereza Vieira de Siqueira

TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a Constituição Federal.

De plano, verifico que na situação dos autos os recorrentes não indicaram violação de dispositivo da Constituição Federal.

Desse modo, resta evidente que os recorrentes não atendera, a um dos principais requisitos de admissibilidade do apelo.

Como reforço argumentativo, esclareça-se que é inovatória a indicação de violação do dispositivo constitucional que consta das razões do agravo de instrumento.

Do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 18,X di RITST."

Os AGRAVANTES, indicaram em sua inicial de AGRAVO DE RECURSO DE REVISTA, o artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, indicando ainda, dispositivos do Código de Processo Civil.

Artigo 896 — Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissidio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariarem Sumula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Código de Processo Civil.

Artigo 489 – São elementos essenciais da sentença:





# SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maria Thereza Vieira de Siqueira

Parágrafo 3°. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Artigo 504 – Não fazem coisa julgada. I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

II - a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença.

Os AGRAVANTES ressaltaram exaustivamente em seu Recurso de Revista, a sucessão de atos engendrados pelo AGRAVADO, e que, tiveram a força de convencerem os Julgadores. Estes, demonstraram que não liam, não se detinham nas peças oferecidas pelos ora AGRAVANTES, e muito menos, nos documentos acostados aos autos, desde a primeira instancia, pelo AGRAVADO. Uma total inversão de valores, em detrimento dos ora AGRAVANTES.

Ressalte-se, que Douto Juíz da 32ª. Vara do Trabalho – somente ele, já após inúmeros atos e Decisões, se deteve no que se lhe estava sendo apresentado, concluindo pelo reconhecimento pela legitimidade de figurar nos autos, o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, afastando os Srs. SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA E APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, do feito.

Verificou com clareza, que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA NÃO ESTÁ ENCERRADO, e que seus herdeiros, ainda não receberam os seus respectivos quinhões. O INVENTARIO NÃO ESTÁ TERMINADO.

Av. Presidente Vargas, 583 – sala 1414 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20071 903 Tel: (021) 2532-0564 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





## SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maria Thereza Vieira de Siqueira

E não é só isso. Deteve-se na exorbitância do quantum perseguido pelo AGRAVADO, determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Tudo isto está relatado nesta peça.

ENFIM.

O cerne agora da questão, é justamente a coisa julgada, que constitui o trunfo do AGRAVADO.

Como já mencionado, os AGRAVANTES, apresentaram o RECURSO DE REVISTA, com fundamento no artigo 896, alínea "a" da CLT e ainda, dispositivos do Código de Processo Civil. E assim, trouxeram ao conhecimento dos Julgadores, entendimento de outro Tribunal, ou seja, entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, no qual se encontra uma manifestação jurídica, exatamente quanto a extensão e alcance da coisa julgada, adequando-se perfeitamente a hipótese vertente.

AGRAVO DE PETIÇÃO 0000082.65.2015.5.04.0811

#### **EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. Embora seja a parte dispositiva que transita em julgado, já que os motivos (fundamentos) mesmo que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão, não fazem coisa julgada, nos termos do art. 504,I do CPC. É certo que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o principio da boa-fé, consoante o disposto no art.489 parágrafo 3°. Do CPC."

Av. Presidente Vargas, 583 – sala 1414 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20071 903 Tel: (021) 2532-0564 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





#### SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maria Thereza Vieira de Siqueira

O julgado acima, está anexado ao Recurso de Revista, cumprindo o requisito de admissibilidade, quando há entendimento divergente, por outro Tribunal.

#### SRS. JULGADORES.

Os AGRAVANTES, ao longo do tempo, vem demonstrando aos Julgadores, os atos ardilosos perpetrados pelo AGRAVADO, que espantosamente, consegue convence-los. Data vênia, a verdade dos fatos está claramente demonstrada nos autos. A verdade, é a base do Direito. A Justiça do Trabalho, tem como objetivo, assegurar o direito do empregado e também do empregador. E o que contraria a verdade, está violando a Constituição Federal. Enfim.

Face ao exposto, os AGRAVANTES exoram a V. Exas. o acolhimento do presente AGRAVO INTERNO, para assim, alterar a Decisão Agravada, por fim, a procedência do pedido, postulado em Recurso de Revista, como de Direito.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 12 de Outubro de 2021.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

OAB/RJ - 23.440





Tribunal Superior do Trabalho SIJ - Sistema de Informações Judiciárias Módulo de Recebimento de Petições Eletrônicas

Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica

Data de recebimento da Petição: 13/10/2021 11:09

Número de Protocolo: <u>18548839</u>

Processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 Petição TST: Pet - 415312-00/2021

Processo no TST: AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032

Assunto(s): Agravo

Assinada digitalmente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA (CPF 13045946704 )

\*18548839\*

Edoc - 18548839







#### Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho Secretaria da 2ª Turma

#### PROCESSO N.º TST-Ag-AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032

#### **CERTIDÃO**

Certifico que, em observância ao disposto nos artigos 1021, 2°, do CPC; 3°, XXIX, da IN 39/2016, 266 do RITST, 1°, Inc. I, ato 202, da SEGJUD.GP. O(s) Agravado(s) foi (foram) intimado(s) para manifestar-se sobre o recurso, com disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27/10/2021, sendo considerada a publicação em 28/10/2021, nos termos do art. 224,§ 2°, do CPC.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica

RAFAEL GUERRA LOPES

Supervisor De Seção

Firmado por assinatura eletrônica em 27/10/2021 pelo(a) Supervisor De Seção RAFAEL GUERRA LOPES, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei no 11.419/2006.







#### Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho Secretaria da 2ª Turma

#### PROCESSO N.º TST-Ag-AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032

#### CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao Exmº Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, Relator, certificando que, até a presente data não houve apresentação de contrarrazões ao Agravo.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica

#### ERISMARCIA LOURENÇO ARAÚJO

Assistente 4

Firmado por assinatura eletrônica em 18/11/2021 pelo(a) Assistente 4 ERISMARCIA LOURENÇO ARAÚJO, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei no 11.419/2006.





001/001

#### **Tribunal Superior do Trabalho**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Ag-AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032

\*00622007119955010032\*

Volumes Documentos Apensos 1/1 0 0

2ª Turma

Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa

Execução Tramitação Eletrônica Conector PJe-JT - eSIJ Lei 13.467/2017

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Assunto: Preclusão / Coisa Julgada

Data da Autuação: 08/09/2021

Processo TRT: AIRR-62200-71.1995.5.01.0032

Partes:

AGRAVANTE(S): ESPÓLIO de MANOEL COELHO FERREIRA E OUTROS

Advogado: Maria Thereza Vieira de Siqueira

AGRAVADO(S): ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Advogado: Luiz Antonio Jean Tranjan

AGRAVADO(S): LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME

apcapa2.rd

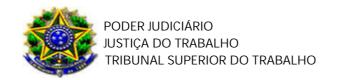
Ag-AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032

\*00622007119955010032\*

\*00622007119955010032\* Ag-AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032







#### SECRETARIA DA 2ª TURMA

Processo Ag-AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032

#### REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO

Certifico que o processo foi redistribuído, em 07/01/2022, por sucessão, nos termos do art. 106 do RITST, à Exmª Ministra Morgana de Almeida Richa. Brasília, 07 de janeiro de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica

SAULO GALANTE JUNIOR Secretário substituto da Segunda Turma

Firmado por assinatura eletrônica em 12/01/2022 pelo(a) Secretário substituto da Segunda Turma, SAULO GALANTE JUNIOR, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

APRED208







Processo Nº Ag-AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032

#### **Visto**

Visto. À pauta.

Brasília, 7 de março de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

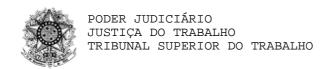
MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Firmado por assinatura eletrônica em 07/03/2022 pela Exma. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, MORGANA DE ALMEIDA RICHA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.







# CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

Processo - TST- Ag-AIRR-62200-71.1995.5.01.0032

Certifico que o presente processo foi incluído em pauta para julgamento telepresencial no dia 23/03/2022, conforme divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/03/2022, sendo considerado publicado em 14/03/2022, nos termos do art. 4°, § 3°, da Lei nº 11.419/06.

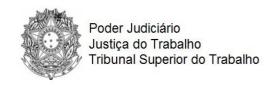
 $2^a$  Turma, 11 de março de 2022

Firmado por Assinatura Eletrônica
SAULO GALANTE JUNIOR
Assistente 6

Firmado por assinatura eletrônica em 11/03/2022 por SAULO GALANTE JUNIOR, Assistente 6, pelo Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.









#### 2ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária Telepresencial hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, com participação da Exma. Ministra Morgana de Almeida Richa, Relatora, da Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Observação 1: o Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, patrono da parte ANTONIO MARQUES DE SOUZA, esteve presente à sessão.

Agravante(s): ESPÓLIO de MANOEL COELHO FERREIRA E OUTROS

Agravado(s): ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Agravado(s): LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Brasília, 23 de março de 2022.

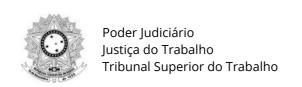
Firmado por Assinatura Eletrônica

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO Secretário da Segunda Turma

Firmado por assinatura eletrônica em 23/03/2022 pelo(a) Secretário da Segunda Turma, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.







#### PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-62200-71.1995.5.01.0032

A C Ó R D Ã O (2ª Turma) GMMAR/gfd/abn

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Mantém-se a decisão recorrida, em conformidade com a Súmula 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-62200-71.1995.5.01.0032**, em que são Agravantes **ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA E OUTROS** e Agravados **ANTONIO MARQUES DE SOUZA** e **LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME.** 

Por meio da decisão monocrática ora atacada, o Exmo. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Irresignada, a parte interpôs agravo. Intimados, os agravados não apresentaram impugnação. Redistribuídos por sucessão, vieram conclusos os autos. É o relatório.

#### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do

agravo.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





fls.2

#### PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-62200-71.1995.5.01.0032

# MÉRITO PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Por meio da decisão monocrática ora atacada, o Exmo. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence denegou seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos:

"Denegado seguimento ao recurso de revista, os recorrentes interpõem agravo de instrumento (fls. 262/288).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do apelo.

Inicialmente, esclareça-se que o recurso de revista, apelo de natureza extraordinária, tem sua admissibilidade condicionada ao preenchimento de diversos pressupostos intrínsecos.

No caso, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

De plano, verifico que na situação dos autos os recorrentes não indicaram violação de dispositivo da Constituição Federal.

Desse modo, resta evidente que os recorrentes não atenderam a um dos principais requisitos de admissibilidade do apelo.

Como reforço argumentativo, esclareça-se que é inovatória a indicação de violação do dispositivo constitucional que consta das razões de agravo de instrumento.

Do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 118, X, do RITST."

A parte reitera as razões e argumentos expostos no agravo de instrumento. Indica ofensa aos arts. 896, "a", da CLT e 489 e 504 do CPC. Transcreve arestos.

O art. 896, § 2°, da CLT é expresso quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera:

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





fls.3

#### PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-62200-71.1995.5.01.0032

# "RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

Sem qualquer indicação de violação de dispositivos da Constituição Federal, resta desatendido o disposto no art. 896, § 2°, da CLT e na Súmula 266 do TST. Não socorre à parte a indicação tardia, apenas no agravo de instrumento, de ofensa a preceitos da Carta Magna, uma vez que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser atendidos no momento de sua interposição.

Desta forma, irretocável a decisão monocrática proferida com esteio no art. 932 do CPC.

Nego provimento ao agravo.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.







## Certidão de Publicação de Acórdão

#### ACÓRDÃO DA 2ª TURMA

Processo nº Ag-AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032

Certifico que a ementa e a parte dispositiva, relativas ao acórdão prolatado no processo em referência, foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 31/03/2022, **sendo consideradas publicadas em 01/04/2022**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 01 de Abril de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica MARCELO GUEDES CARDOSO Técnico Judiciário

Firmado por assinatura eletrônica em 28/03/2022 pelo(a) MARCELO GUEDES CARDOSO, Técnico Judiciário por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.







Processo Nº Ag-AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032

#### **CERTIDÃO**

Certifico que, até o dia 28/04/2022, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 2 de maio de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006) **ADRIANA MARIA TEODORO NUNES**TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 02/05/2022, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, ADRIANA MARIA TEODORO NUNES, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.







Processo N° Ag-AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032

#### TERMO DE REMESSA AO TRT

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 2 de maio de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO

Secretário da Segunda Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 02/05/2022, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, ADRIANA MARIA TEODORO NUNES, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.







Processo Nº Ag-AIRR - 62200-71.1995.5.01.0032

#### CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do  $\S~2^\circ$  do art.  $3^\circ$  do Ato. Conjunto nº 10/2010 - TST. CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 2 de maio de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO

Secretário da Segunda Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 02/05/2022, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, ADRIANA MARIA TEODORO NUNES, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

ecg

#### **DESPACHO - PJe**

Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse, em 10 dias.

Inerte, ao arquivo provisório pelo prazo prescricional de 02 anos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de maio de 2022.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 22050612123401000000152767239

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 993d4eb proferido nos autos.

ecg

#### **DESPACHO - PJe**

Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse, em 10 dias.

Inerte, ao arquivo provisório pelo prazo prescricional de 02 anos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de maio de 2022.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 22050721260034500000152825521

Fls.: 381

LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 32ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ.

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, já qualificado

nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com **LANCHONETE** TORREENSE LTDA - ME E OUTROS, vem como forma de dar

prosseguimento a presente execução, informar e requerer à V. Exa. o que

segue.

Compulsando os autos observa-se que fora

penhorado imóvel situado a Rua Dona Delfina, nº 02, apartamento

602, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, consoante se observa do Auto de Penhora e

Avaliação de ID. 4f8a110.

A discussão posta pelos herdeiros não logrou

êxito nos tribunais superiores, com a manutenção do v. acórdão de ID

3d5338c.

Desta feita, requer seja procedida Praça, com o

leilão do imóvel penhorado, intimando-se as partes e o ilustre leiloeiro.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2022

Dia de São Bernardino de Sena

**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN** 

OAB-RJ 30.539

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 - Fax (21) 2533-1074 - E-Mail: <u>luiztranjan@terra.com.br</u>

DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE





Fls.: 382

#### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

#### **VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO** OAB-RJ 151.071

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 – Fax (21)2533-1074 – E-Mail: <u>luiztranjan@terra.com.br</u> DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

ace

#### **DESPACHO**

Por ora, ative-se o ARISP, para obtenção da certidão atualizada de ônus reais do imóvel penhorado no id 4f8a110.

Após, voltem conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de maio de 2022.

MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

#### CERTIDÃO - PJe

Certifico que, nesta data, solicitei a certidão do imóvel matrícula nº 18.852 através do convênio ARISP, conforme determinação judicial.

O protocolo da solicitação foi transcrito abaixo.

	Protocolo	Cartório	Status	Tipo	Processo	Solicitação
=	SPH22060009910D	RIO DE JANEIRO - 11° Cartório	Aberto	Matrícula	0062200-71.1995.5.01.0032	03/06/2022
1 Item	Página 1 de 1					

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de junho de 2022.

ISABELLA FARIA ROCHA LIMA Assessor





JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

#### CERTIDÃO - PJe

Certifico que, nesta data, procedi à juntada de certidão obtida através do convênio ARISP.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de junho de 2022.

ISABELLA FARIA ROCHA LIMA Assessor





Esse documento foi assinado digitalmente por LEONARDO SEQUEIROS PEREIRA - 07/06/2022 14:22 PROTOCOLO: SPH22060009910D

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 2903e6b9-f4c3-47f4-b65d-6c9e0a087522



RUA: DONA DELFINA Nº 2/APTº 602

01 FLS.

# Registro de Imóveis - Cartório do 11º Ofício

AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10º ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

009451

#### MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA Oficial

L9

MATRÍCULA Nº 18.582

2 F/2

IMOVEL: Apartamento 602 com a fração de 0,0375 do terreno e direito a 2 (duas) vagas para guarda de automovel no estacionamento do sub-solo do edificio à rua Dona Delfina nº 2 e suplementar pela rua Con de de Bonfim n\$ 654-A B e C: freguezia do Engenho Velho, medindo o terreno na totalidade, frente pelo novo alinhamento da rua Conde de Bonfim 22,85m em 2 segmentos que tem sucessivamente, da esquerda pa ra a direita 12,95m com frente para a rua Dona Delfina: lado esquer em tres segmentos de 16,80m 9,95m e 4,15m confrontando 🚝 com o predio nº 648, da rua Conde de Bonfim, fundos 33,83m em 2 seg mentos de 22,80m e 11,03m confrontando com o imovel nº 12, da rua-Dona Delfina, junto a linha dos fundos ha uma faixa de 3,00m de largura que constitui uma servidao de passagem para o predio 648 da rua Conde de B onfim cujas caracteristicas são as seguintes:--A "servidão" é uma area "non-aedificandi" no 1º pavimento com as se guintes medidas. frente 3,00m pela rua dona Delfina lado direito 33,83m em 2 segmentos, de 22,80m e 11,03m lado esquerdo 33,10m em -2 segmentos de 22,20m e 10,90m fundos, 3,00m e acompanha a parte do lado esquerdo do predio nº 648, da rua Conde de Bonfim (servidão no Lo 4-BG fls. 11 no 29.899, deste cartorio). Titulo de propriedade Lo 3-CT fls. 155 no 68.988, deste cartorio. Habite-se em 5/8/77. As duas (2) vagas para a guarda de automovel são l no sub-solo e lno pavimento elevado do edificio. Proprietario: VICENTE DE SOUZA MO TA e s/m HILDA MARTINS ALVES MOTA qualificados no R-1.-

R-1/18.582- PROMESSA DE VENDA: De acordo com a escritura de 22/9/77 lavrada em Notas do 6º Oficio desta cidade, as fls. 5 do Lº 3246,os proprietários VICENTE DE SOUSA MOTA, portugues, do comercio e sua mulher HILDA MARTINS ALVES MOTA, brasileira, do lar, CPF Nº---007.120.357./53. casados pelo regime da comunhão de bens, residen tes e domiciliados nesta cidade prometeram vender em caráter irre vogável e irretratável com imissão de posse, a MANOEL COELHO FERREL RA, portugues, do comercio, casado pelo regime da comunhão de bens residentes e domiciliados nesta cidade, prometeram vender em cará ter irrevogável e irretratável com imissão de posse, a MANOEL COELH FERREIRA, portugues, do comercio, casado pelo regime da comunhão debens com DINDINALVA MELO FERREIRA, brasileira, do lar, CPF Nº--062.806.337/72 , residente e domiciliados nesta cidade, o apt<br/>9602com a fração de 0,0375 do terreno e direito a duas (2) vagas para quarda de automov eis, sendo uma no estacionamento do sub-solo (es ta v desvinculada do apt? 901, e anexada ao apt? 602) pelo valor de CR\$1.704.000,00 equivalente a 7.970,065 UPC/BNH, pagavel na forma do titulo. Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1978.------

AV.2/RETIFICAÇÃO DE NOME (R.1): De acordo com o § 1° do artigo 213 da Lei número 6015/73, e assentamentos constantes neste Cartório, fica retificado o ato R.1 desta matrícula para constar que o nome correto da esposa do promitente comprador ali mencionado e qualificado é LINDINALVA MELO FERREIRA. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2006.-LSP O Oficial

CONTINUA NO VERSO

tida pelo SRE

R. 3/PARTILHA DO DIREITO E AÇÃO: (Protocolo nº 435.401 de 24.01.2006) De acordo com o Formal de Partilha extraído dos autos de inventário dos bens deixados pela finada LINDINALVA MELO FERREIRA, CPF nº 057.390.167/89, falecida em 21.08.1994, dado e passado em 07.04.2004 pelo Juízo de Direito da 6ª VOS/RJ, contendo sentença de 18.11.2003 proferida pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Márcia Ferreira Alvarenga, o direito e ação sobre o imóvel desta matrícula, estimado em R\$70.000,00 foi partilhado a: 1) MANOEL COELHO FERREIRA, português, viúvo, comerciante, CPF n° 062.806.337/72, residente e domiciliado nesta Cidade, 2) APARECIDA CRISTINA FERREIRA, brasileira, solteira, maior, advogada, CPF n° 005.593.837/03, residente e domiciliada nesta Cidade, e 3) SÉRGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, CPF  $n^{\circ}$  037.639.737/37, residente e domiciliado nesta Cidade, na proporção de 1/2 do imóvel para 1°, e 1/4 do imóvel para cada um dos demais. O Imposto de Transmissão foi pago pela guia nº 5.64.682644/8 em 15.01.2004. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2006.-----

O Oficial

RiA 11439

AV.4/INSCRIÇÃO PREDIAL E CL: De acordo com o § 1° do artigo 213 da Lei n° 6015/73, e documento que deu origem ao ato R.3, o imóvel desta matrícula encontra-se inscrito na Prefeitura desta Cidade sob o n° 1.331.665/8 e CL. 06.992/2. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2006.-

O Oficial

AÇÃO DE 50%: (Protocolo nº R.5-18582/PENHORA DO DIREITO E 13/05/2014) Por determinação do(a/ MM(a). Juiz(a) de Direito da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Dr(a). Marta Verônica Borges Vieira, contida n°s 0129/2014 e 0311/2014, de 05/05/2014 e 03/10/2014, nos Ofícios respectivamente, e Auto de Penhora, Avaliação de 10/07/2003, microfilmados, fica 50% do direito e ação sobre o imóvel desta matrícula PENHORADO face Ação de Cobrança de divida Trabalhista (Processo nº 0062200-71.1995.5.01.0032 - RTOrd), movida por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, em face de 01-LANCHONETE TORREENSE LTDA, com sede nesta cidade, 2-MANOEL COELHO /garant/ia de FERREIRA, (ESPÓLIO DE); 03-SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, uma dívida de R\$ 27.462,87.----Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2014. O Oficia.

Consta prenotado sob o n° **597003**, em 28/07/2016, o titulo de Cancelamento de Penhora, através de ofício da 32ª Vara do Trabalho/RJ, processo n° 0062200-71.1995.5.01.0032-RTOrd, datado de 22/07/2016. ---

#### CERTIDÃO - 11º REGISTRO DE IMÓVEIS

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica e fiel da Ficha-Matrícula a que se refere, extraída nos termos do Art. 19 § 1º da Lei 6015 de 31/12/1973, dela constando todos os eventuais ônus reais, convencionais, citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaem sobre o imóvel. O referido é verdade.

Rio de Janeiro, 03/06/2022

Emolumentos: 0,00 20% FETJ: 0,00

5% Fundperj: 0,00 5% Funperj: 0,00 5,26% I.S.S.: 0,00

4% Funarpen: 0,00 2% PMCMV: 0,00

Total: 0,00

#### **ASSINADO DIGITALMENTE**

()Maria Esther W. Silva - Oficial - Matr. 90/227 ()Carmelo P. da S. Junior - Subst. - Matr. 94/11875 ()Leda R. Wanderley - Subst. - Matr. 94/11745 ()João Carlos A. Sequeiros - Subst. - Matr. 94/1723 ()Gerson S. Coelho - Subst. - Matr. 94/1725 ()Leonardo S. Pereira - Subst. - Matr. 94/4670

Número do documento: 22061516380780600000155546077

Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral da Justiça Selo Eletrônico de Fiscalização



Consulte a validade do selo em: https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

ace

#### **DESPACHO PJe**

Vistos etc.

Nomeio fiel depositária a executada Aparecida Cristina.

Expeça-se ofício ao Cartório determinando a anotação da penhora e, consequentemente, a indisponibilidade do bem, obrigação a ser comprovada nos autos, em 10 dias.

Dê-se ciência da penhora aos coproprietários Manoel Coelho Ferreira - CPF: 062.806.337-72 e Sérgio Alexandre Melo Ferreira - CPF: 037.639.737-37.

Comprovada a anotação da penhora, providencie a Secretaria a certidão a que se refere o § 2º do art. 4º do Ato nº 7/2019 e remetam-se os autos à CAEX para realização de leilão judicial unificado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de junho de 2022.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular



Fls.: 389

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5a5517 proferido nos autos.

ace

#### **DESPACHO PJe**

Vistos etc.

Nomeio fiel depositária a executada Aparecida Cristina.

Expeça-se ofício ao Cartório determinando a anotação da penhora e, consequentemente, a indisponibilidade do bem, obrigação a ser comprovada nos autos, em 10 dias.

Dê-se ciência da penhora aos coproprietários Manoel Coelho Ferreira - CPF: 062.806.337-72 e Sérgio Alexandre Melo Ferreira - CPF: 037.639.737-37.

Comprovada a anotação da penhora, providencie a Secretaria a certidão a que se refere o § 2º do art. 4º do Ato nº 7/2019 e remetam-se os autos à CAEX para realização de leilão judicial unificado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de junho de 2022.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 22062114534859600000155800469

DESTINATÁRIO(S): MANOEL COELHO FERREIRA RUA DONA DELFINA, 2 apt 602, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20511-270

#### NOTIFICAÇÃO PJe

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da penhora do imóvel situado à Rua Dona Delfina, nº 02, apt 602, Tijuca, sob matrícula nº 18.582, conforme despacho de id #id:f5a5517.

Em caso de dúvida, acesse a página:

http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de junho de 2022.

FRANCISCA SHIRLEY BEZERRA Secretário de Audiência



RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

# DESTINATÁRIO(S): SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA RUA DONA DELFINA, 2, Apto. 602, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20511-270

#### NOTIFICAÇÃO PJe

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da penhora do imóvel situado à Rua Dona Delfina, nº 02, apt 602, Tijuca, sob matrícula nº 18.582, conforme despacho de id #id:f5a5517.

Em caso de dúvida, acesse a página:

#### http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de junho de 2022.

FRANCISCA SHIRLEY BEZERRA Secretário de Audiência



Número do documento: 22062418373094900000156110883

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DE REGISTRO DE

**IMÓVEIS** 

OFÍCIO PJe-JT

Senhor Oficial,

No interesse do processo acima referido, determino a Vossa Senhoria que proceda à anotação da penhora do imóvel situado à Rua Dona Delfina, nº 02, apt 602, Tijuca, registrado sob matrícula nº 18.582 e, consequentemente, a indisponibilidade do bem, devendo ser comprovado nos autos em 10 dias.

Anexado ao presente seguem despacho nomeando APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, CPF: 005.593.837-03 como fiel depositária, mandado de penhora e avaliação com valor da execução, auto de penhora e certidão de ônus reais.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada para o e-mail vt32.rj@trt1.jus.br.

#### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho

Número do documento: 22062418373113300000156110884

32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO Rua do Lavradio, 132, 5º andar, Centro Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20230-070

e-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de junho de 2022.





#### Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0062200-71.1995.5.01.0032

#### **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 27/04/1995

Valor da causa: R\$ 0,01

#### Partes:

**RECLAMANTE:** ANTONIO MARQUES DE SOUZA ADVOGADO: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME** ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

**RECLAMADO: MANOEL COELHO FERREIRA** 

ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA **RECLAMADO:** SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA **RECLAMADO:** APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL COELHO FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

Esse documento foi assinado digitalmente por LEONARDO SEQUEIROS PEREIRA - 07/06/2022 14:22 PROTOCOLO: SPH22060009910D

MATRÍCULA Nº

18.582

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 2903e6b9-14c3-4714-b65d-6c9e0a087522



# Registro de Imóveis - Cartório do 11º Ofício

AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10º ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

009451

MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA Oficial

Lo

2 F/2

FLS.

63

IMOVEL: Apartamento 602 com a fração de 0,0375 do terreno e direito a 2 (duas) vagas para guarda de automovel no estacionamento do subsolo do edificio à rua Dona Delfina nº 2 e suplementar pela rua Con de de Bonfim n\$ 654-A B e C: freguezia do Engenho Velho, medindo o terreno na totalidade, frente pelo novo alinhamento da rua Conde de Bonfim 22,85m em 2 segmentos que tem sucessivamente, da esquerda pa ra a direita 12,95m com frente para a rua Dona Delfina: lado esquer do 30,90m em tres segmentos de 16,80m 9,95m e 4,15m confrontando 😤 com o predio nº 648, da rua Conde de Bonfim, fundos 33,83m em 2 seg mentos de 22,80m e 11,03m confrontando com o imovel nº 12, da rua-Dona Delfina, junto a linha dos fundos há uma faixa de 3,00m de 🔄 largura que constitui uma servidão de passagem para o predio 648, guintes medidas. frente 3,00m pela rua dona Delfina lado direito 33,83m em 2 segmentos, de 22,80m e 11,03m lado esquerdo 33,10m em 2 segmentos de 22,20m e 10,90m fundos, 3,00m e acompanha a parte do lado esquerdo do predio nº 648, da rua Conde de Bonfim (servidão no Lº 4-BG fls. 11 nº 29.899, deste cartorio). Titulo de propriedade Lº 3-CT fls. 155 nº 68.988, deste cartorio. Habite-se em 5/8/77.-As duas (2) vagas para a guarda de automovel são l no sub-solo e 1no pavimento elevado do edificio. Proprietário: VICENTE DE SOUZA MO TA e s/m HILDA MARTINS ALVES MOTA qualificados no R-1.--

R-1/18.582- PROMESSA DE VENDA: De acordo com a escritura de 22/9/77 lavrada em Notas do 6º Oficio desta cidade, as fls. 5 do Lº 3246, os proprietários VICENTE DE SOUSA MOTA, portugues, do comercio e sua mulher HILDA MARTINS ALVES MOTA, brasileira, do lar, CPF NO--007.120.357./53. casados pelo regime da comunhão de bens, residen tes e domiciliados nesta cidade prometeram vender em caráter irre vogável e irretratável com imissão de posse, a MANOEL COELHO FERREL RA, portugues, do comercio, casado pelo regime da comunhão de bens residentes e domiciliados nesta cidade, prometeram vender em cara ter irrevogável e irretratável com imissão de posse, a MANOEL COELH FERREIRA, portugues, do comercio, casado pelo regime da comunhão de-bens com DINDINALVA MELO FERREIRA, brasileira, do lar, CPF N9----062.806.337/72 , residente e domiciliados nesta cidade, o aptº 602-com a fração de 0,0375 do terreno e direito a duas (2) vagas para guarda de automov eis, sendo uma no estacionamento do sub-solo (es ta v desvinculada do apt? 901, e anexada ao apt? 602) pelo valor de CR\$1.704.000,00 equivalente a 7.970,065 UPC/BNH, pagavel na forma do titulo. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1978.-

AV.2/RETIFICAÇÃO DE NOME (R.1): De acordo com o § 1º do artigo 213 da Lei número 6015/73, e assentamentos constantes neste Cartório, fica retificado o ato R.1 desta matrícula para constar que o nome correto da esposa do promitente comprador ali mencionado e qualificado é LINDINALVA MELO FERREIRA. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2006.—LSP O Oficial

CONTINUA NO VERSO





Serviço de Atendi

dores.onr.org.br

da pelo SREI

R.3/PARTILHA DO DIREITO E AÇÃO: (Protocolo nº 435.401 de 24.01.2006) De acordo com o Formal de Partilha extraído dos autos de inventário dos bens deixados pela finada LINDINALVA MELO FERREIRA, CPF nº 057.390.167/89, falecida em 21.08.1994, dado e passado em 07.04.2004 pelo Juízo de Direito da 6º VOS/RJ, contendo sentença de 18.11.2003 proferida pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Márcia Ferreira Alvarenga, o direito e ação sobre o imóvel desta matrícula, estimado R\$70.000,00 foi partilhado a: 1) MANOEL COELHO FERREIRA, português, viúvo, comerciante, CPF n° 062.806.337/72, residente e domiciliado nesta Cidade, 2) APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, brasileira, solteira, maior, advogada, CPF n° 005.593.837/03, residente e domiciliada nesta Cidade, e SÉRGTO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, CPF  $n^{\circ}$  037.639.737/37, residente e domiciliado nesta Cidade, na proporção de 1/2 do imóvel para 1°, e 1/4 do imóvel para cada um dos demais. O Imposto de Transmissão foi pago pela guia nº 5.64.682644/8 em 15.01.2004. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2006 -----

O Oficial

121 A 11439

AV.4/INSCRIÇÃO PREDIAL E CL; De acordo com o § 1° do artigo 213 da Lei n° 6015/73, e documento que deu origem ao ato R.3, o imóvel desta matrícula encontra-se inscrito na Prefeitura desta Cidade sob o n° 1.331.665/8 e CL. 06.992/2. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2006.-

O Oficial

R.5-18582/PENHORA DO DIREITO E /AÇÃO DE 50%: (Protocolo nº 13/05/2014) Por determinação do (a/ MM(a). Juiz(a) de Direito da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Dr(a). Marta Verônica Borges Vieira, contida n°s 0129/2014 e 0311/2014, de 05/05/2014 e 03/10/2014, de 10/07/2003, respectivamente, e Auto de Penhora, Avaliação microfilmados, fica 50% do direito e ação sobre o imóvel desta matrícula PENHORADO face Ação de Cobrança de divida Trabalhista (Processo nº 0062200-71.1995.5.01.0032 - RTOrd), movida por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, em face de 01-LANCHONETE TORREENSE LTDA, com sede nesta cidade, 02-MANOEL COELHO FERREIRA, (ESPÓLIO DE); 03-SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, em /garantia de uma dívida de R\$ 27.462,87.----Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2014. O Oficia

Consta prenotado sob o n $^\circ$  597003, em 28/07/2016, o titulo de Cancelamento de Penhora, através de ofício da 32ª Vara do Trabalho/RJ, processo n $^\circ$  0062200-71.1995.5.01.0032-RTOrd, datado de 22/07/2016. ---

#### CERTIDÃO - 11º REGISTRO DE IMÓVEIS

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica e fiel da Ficha-Matrícula a que se refere, extraída nos termos do Art. 19 § 1º da Lei 6015 de 31/12/1973, dela constando todos os eventuais ônus reais, convencionais, citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaem sobre o imóvel. O referido é verdade.

Rio de Janeiro, 03/06/2022

Emolumentos: 0,00 20% FETJ: 0,00

5% Fundperj: 0,00 5% Funperj: 0,00 5,26% I.S.S.: 0,00

4% Funarpen: 0,00 2% PMCMV: 0,00 Total: 0.00

#### ASSINADO DIGITALMENTE

()Maria Esther W. Silva - Oficial - Matr. 90/227 ()Carmelo P. da S. Junior - Subst. - Matr. 94/11875 ()Leda R. Wanderley - Subst. - Matr. 94/11745 ()João Carlos A. Sequeiros - Subst. - Matr. 94/1723 ()Gerson S. Coelho - Subst. - Matr. 94/1725 ()Leonardo S. Pereira - Subst. - Matr. 94/4670

Número do documento: 22061516380780600000155546077

Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral da Justiça Selo Eletrônico de Fiscalização EFDO 43572 ZFC



Consulte a validade do selo em: https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico



Assinado eletronicamente por: ISABELLA FARIA ROCHA LIMA - Juntado em: 15/06/2022 16:38:08 - 3f1e9ab Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22061516380780600000155546077?instancia=1 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

ace

#### **DESPACHO PJe**

Vistos etc.

Nomeio fiel depositária a executada Aparecida Cristina.

Expeça-se ofício ao Cartório determinando a anotação da penhora e, consequentemente, a indisponibilidade do bem, obrigação a ser comprovada nos autos, em 10 dias.

Dê-se ciência da penhora aos coproprietários Manoel Coelho Ferreira - CPF: 062.806.337-72 e Sérgio Alexandre Melo Ferreira - CPF: 037.639.737-37.

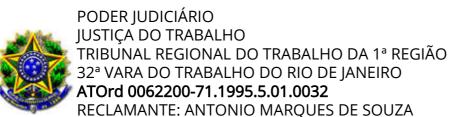
Comprovada a anotação da penhora, providencie a Secretaria a certidão a que se refere o § 2º do art. 4º do Ato nº 7/2019 e remetam-se os autos à CAEX para realização de leilão judicial unificado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de junho de 2022.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS - Juntado em: 21/06/2022 14:54:00 - f5a5517 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062109330815700000155737851?instancia=1 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 Número do documento: 22062109330815700000155737851



RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

#### CERTIDÃO - PJe

Certifico que, nesta data, procedi à juntada de certidão obtida através do convênio ARISP.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de junho de 2022.

ISABELLA FARIA ROCHA LIMA Assessor



Assinado eletronicamente por: ISABELLA FARIA ROCHA LIMA - Juntado em: 15/06/2022 16:38:08 - 58134b0 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22061516372403900000155545950?instancia=1 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032

Número do documento: 22061516372403900000155545950



#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

ID do mandado: a341f29

Destinatário: APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA.

#### CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé que, no dia 16/01/2019, cumprindo diligência na Rua Dona Delfina nº 02, ap: 602, Tijuca, nesta cidade, procedi à penhora do imóvel indicado, conforme Auto de Penhora e Avaliação em anexo.

Certifico, outrossim, que a Sra. Aparecida Cristina Melo Ferreira aceitou o encargo de fiel depositária, recebendo cópia do referido Auto e tomando ciência do ato praticado.

Face ao exposto, recolho o presente mandado à Vara do Trabalho de origem.

RIO DE JANEIRO, 17 de Janeiro de 2019

SANDRA REGINA VILAR DE MACEDO Oficial de Justiça Avaliador Federal



Proc. nº.0062200...71.

# AUTO DE DEPÓSITO

Aos 16 dias do mês de JANGIAO do ano de dois mil e 0.47 EN OU Efeita
a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário o Senhor  AMARCHINA CLISTICAM MELO VELVE MA (nacionalidade)  BLASILEUM (estado civil) SOLTELIMA (profissão e função) DESCARRE LE FALA (estado civil) SOLTELIMA (profissão e função) DESCARRE LE FALA (documento de identificação) DESCARRE LE FALA MESTA CLOA LE (documento de identificação) DESCARRE PARA DE OLO LA O qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM.  Dr. Juiz do Trabalho da 32 Vara do Trabalho da Comarca de (o) R. C. D. E. J. AMELIA.  E, para constar, eu Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto que assino com o depositário.  Sandra Regina Vica de Mazedo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR  OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR  DEPOSITARIO PROFIDERAL  DE
DEPOSITARIO
CIÊNCIA DA PENHORA
Aos
TERMO DE RECOLHIMENTO
Nesta data, recolho o presente mandado à MM
do (de) de de 2
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR





# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

32º VT/RJ

Proc. nº 00 62200 -71 1995.501.0032

#### **AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

Aos 16 dias do mês de JANEIRO do	ano de dois mil e D.E.Z.E.V.D.V.C
na RUA DONA DELPINA OS APIGOS TIJ	UCA nesta Comarca.
em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho	da3.4 Vara do Trabalho
do (e) RIO DE JANEILO	na execução movida por
ANTONIO MARQUES DESOULA	
contra ATARELIAA CHISTINA MELO PURLELLA	
contra. A LA RECIDA. CALSTINA. MELO. FULLELLA para cobrança da dívida de . A J. 956. 066, 7J. Cum. M. (. K. CIN QUENTA E SELS M. L. , SESENTA A procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados: SET	NILHAD, NOVELENTOS
procedi à Penhora e Avaliação dos hens a seguir discriminados: 56 =	ENTA LUMITATOR
procedu a reminira e Avallação dos bens a seguir discriminados.	EN (A LONC LEN (RVO)
Discriminação	Valor
APARTAMENTO Nº GOJ, DO ENÍCICIO	,
SITUADO NO Nº 02 DA RUA DONA	
OELFINA, TIJUGA, NESTA CIONDE, COM	
3 QUARTOS E 2 VAGAS NA GARAGEM,	
COM APLOXIMA DAMENTE 115m2 DE	
AREA EDIHIGADA, COM CARACTERISTI-	
CAS & LONFRONTAGOES, CONFORME	
TEAT DE ONUS REAIS DO IMOUEL	
REGISTA ADO SOS O NÚMERO	
18 582 (MATRICUCA) JUNTO AD	im of visit
11° OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEI,	
EM ANEXO QUE AVALLO EM	14950,000,00
	avas, ratarida 6 ispraupidēja
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Valor Total R	950-000,00
(NO JECENTOS E CINQUENTA MIL R	
O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida	a referida no mandado.
Ressalvas:	annania la
CALL THE STATE OF	
	Sandra Regima Volas
	OFICIAL OF THE PAIR de Pracedo







#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0062200-71.1995.5.01.0032

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros (3)

# MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA**: APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA 20511-270 - RUA DONA DELFINA , 02 - Apto. 602 - TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

O/A MM. Juiz(a) FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel situado à Rua Dona Delfina, nº 02, matrícula nº 18.582, a fim de garantir a execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Total: R\$ 1.956.066,71

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Em caso de dúvida, acesse a página:

http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO ,10 de Dezembro de 2018

RENATA PACHECO TRINDADE LACERDA



Assinado eletronicamente por: RENATA PACHECO TRINDADE LACERDA - 10/12/2018 10:35:12 - a341f29 https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121010345110900000085776981 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 ID. a341f29 - Pág. 1 Número do documento: 18121010345110900000085776981







JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

#### **CERTIDÃO PJe**

Certifico que, nesta data, enviei ofício retro por malote digital, conforme transcrito abaixo.



# Malote Digital

Impresso em: 29/06/2022 às 14:16

#### RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 501202219920463

Documento: Processo 0062200-71.1995.5.01.0032.pdf

Remetente: 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Francisca Shirley Bezerra )

Destinatário: CAPITAL 11 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJR1)

Data de Envio: 29/06/2022 14:15:30

Assunto: Oficio para anotação de penhora - proc 0062200-71.1995.5.01.0032 - 32ª VTRI



RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de junho de 2022.

FRANCISCA SHIRLEY BEZERRA Secretário de Audiência





Número do documento: 22062914170570800000156374303

# SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

EXMO.SR.JUIZ DO TRABALHO DA 32ª.VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO N. 0062200.71.1995.5.01.0032

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado por seu Inventariante **SERGIO ALEXANDRE MELO** FERREIRA. brasileiro, solteiro. administrador, portador da carteira de identidade n.10130891.4 do Instituto Felix Pacheco emitida em 12.02.1992 – CPF 037 639 737-37, residente e domiciliado na Rua Dona Delfina, n.2 - apto. 602 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento nos artigos 884 da observado o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, Resolução 203 de 15.03.2016., do Tribunal Superior do Trabalho, que edita a Instrução Normativa n.39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015, aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva, vem, por sua advogada abaixo assinada, apresentar

# EMBARGOS A EXECUÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

em face de **ANTONIO MARQUES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, copeiro, portador da carteira de trabalho 31401 — Série 038 = com endereço na Rua Barão de São Felix, 145 — Saúde — Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir mencionados:





Maria Thereza Vieira de Siqueira

# DO CABIMENTO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO

# I – QUANTO A LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE NO POLO ATIVO

De início, o EMBARGANTE ressalta a V.Exa. a legitimidade do mesmo para figurar no polo ativo destes EMBARGOS A EXECUÇÃO, eis que INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, ainda se encontra em tramite perante a 11ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro – Processo n.0384049.44.2010.8.19.0001 – pendente de Sentença Homologatória de Partilha, conforme Certidão exarada pelo Juízo Orfanológico, o que significa dizer que o aludido feito não está encerrado. (docs. Anexos)

# II - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art.884 — GARANTIDA A EXECUÇÃO OU PENHORADOS OS BENS, TERÁ O EXECUTADO CINCO DIAS PARA APRESENTAR EMBARGOS, CABENDO IGUAL PRAZO AO EXEQUENTE PARA IMPUGNAÇÃO.

Na hipótese vertente, o Juízo está garantido com a penhora do imóvel situado na Rua Dona Delfina, n.2 – apto.602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

# I - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art.919 – Os embargos a execução não tem efeito suspensivo.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Parágrafo 1°. O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O EMBARGANTE, com fundamento no artigo 919, Parágrafo 1º. do aludido Diploma, acima reproduzido, requer a V. Exa., seja atribuído aos presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO, o efeito suspensivo, de vez que, o Juízo se encontra garantido, conforme acima mencionado, com a penhora do imóvel situado na Rua Dona Delfina, n.2 - Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

A matéria em exame, colocada nos mesmos, informa a V.Exa., a profusão **de nulidades** ocorridas durante o tramitar do processo iniciado pela RECLAMAÇÃO TRABALHISTA promovida pelo EMBARGADO.

#### II – QUANTO A COISA JULGADA.

Neste título, o EMBARGANTE apresenta dispositivo do Código de Processo Civil, que determina as hipóteses de *não fazer coisa julgada*, considerando a fase em que se encontra a lide estabelecida entre as partes.

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 504 – Não fazem coisa julgada:

I-os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

II – a verdade dos fatos, estabelecidos como fundamento da Sentença..

Como mencionado no dispositivo acima, não fazem coisa julgada, os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e ainda, a verdade dos fatos, estabelecidos na sentença.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Os Doutos Julgadores, exceto V.Exa., deixaram-se induzir por "equívocos premeditados" pelo EMBARGADO, como a seguir relatados, que vieram compor o dispositivo da sentença, em desfavor do EMBARGANTE. E quanto a verdade dos fatos, neste ítem, há que se perquirir qual é esta verdade. A verdade a que o Julgador foi induzido a reconhecer? Ou a verdade real.

Na hipótese vertente, o EMBARGANTE reproduz o transcorrer dos atos praticados durante todo o processamento da lide estabelecida entre EMBARGANTE e EMBARGADO, os quais, V.Exa., que já demonstrou conhecimento jurídico e clarividência na real aplicação do Direito, que tem como base, a verdade, não se deixando induzir por atos ardilosos colocados no processo, certamente concluirá que os julgados posteriores ao V. pronunciamento, incorreram em grave equívoco. Na verdade, prestigiando o erro. Vejase:

#### DOS FATOS

O EMBARGADO ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de LANCHONETE TORREENSE LTDA, empresa da qual, o de cujus - MANOEL COELHO FERREIRA - era um dos sócios, pleiteando diversas verbas que entendia ser de seu direito, sendo o aludido feito, distribuído para esse Juízo.

Após os tramites processuais atinentes, foi julgado procedente em parte o pedido, condenando a RECLAMADA, ao pagamento de algumas das verbas pleiteadas na Inicial.

Foi apresentado o competente Recurso, sendo o mesmo levado a julgamento perante a 6ª. Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho — 1ª. Região, que condenou a aludida pessoa jurídica, a retificar a carteira de trabalho do RECLAMANTE, para dela fazer constar o salário de R\$ 170,00 mensais e incorporar as gorjetas ao mesmo.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Foi assim, iniciada a fase de execução, tendo o RECLAMANTE, ora EMBARGADO então apresentado cálculos – Maio/1998 – somando o valor de R\$ 1.991,75 (um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Em seguida, os aludidos cálculos foram levados ao Contador Judicial, atualizando-os para R\$ 23.488,40 – exatamente em 19.08.1998., sendo os mesmos homologados pelo Juízo.

A RECLAMADA, já se encontrava em situação bastante difícil, não conseguindo pagar o quantum exigido, o que levou o EMBARGADO a requerer a penhora dos bens que guarneciam a Lanchonete.

Esta providencia não teve resultado positivo. O sócio — Manoel Coelho Ferreira — já apresentava sua saúde bastante debilitada, tornando-o totalmente incapaz para cumprir com todas as obrigações inerentes a Lanchonete. E, para culminar, foi alvo de Ação de Despejo, do imóvel onde se situava a aludida pessoa jurídica, sendo os objetos que guarneciam o estabelecimento, levados para o Depósito Público, que tiveram resultado desastroso, ante a falta de cuidados daquele setor. Nada foi aproveitado.

A partir de 2007, a RECLAMADA passou a ser representada pela advogada que esta subscreve, quando então foi requerido ao Juízo, a realização de uma perícia contábil, ante a flagrante constatação de erro material nos cálculos considerados representativos do valor devido.

Registre-se que, subsidiando o seu pedido, foi anexado a petição, um Demonstrativo de Cálculos elaborados por um profissional — na verdade — um Perito, habituado a prestar serviços para os próprios Juízos Trabalhistas....

É. Mas o pedido foi indeferido. Um Despacho que não foi publicado, não constou do sistema informativo processual, o que ensejou o não conhecimento do mesmo, pela advogada.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Vale registrar que, por mais que fosse informado ao Juízo, tal falha não adiantou. E a partir daí, deu-se início a uma sucessão de atos, praticados pelo EMBARGADO, como a seguir demonstrado:

# I – PENHORA DE DUAS VAGAS DE GARAGEM DO APARTAMENTO N.602 DA RUA DONA DELFINA, N.2 – TIJUCA – RIO DE JANEIRO/RJ.

As aludidas vagas de garagem, eram e são vinculadas ao apartamento n.602 – da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, que servia de residência para MANOEL COELHO FERREIRA e seus filhos, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA. (ainda servem de residência para estes últimos)

Na ocasião o Sr. MANOEL COELHO FERREIRA já era viúvo de LINDINALVA MELO FERREIRA .

Em 15.04.2008., houve a realização do Leilão, e as vagas de garagem foram adjudicadas ao RECLAMANTE, ora EMBARGADO. Espantoso.

O Douto Juiz, que na ocasião era titular dessa 32<sup>a</sup>. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, não se deteve em verificar se as aludidas vagas, faziam parte integrante da unidade imobiliária, ou seja, o apartamento n. 602 da Rua Dona Delfina, n. 2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

# II - EMBARGOS DE TERCEIROS EMBARGANTES: A)SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA B)APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA





#### SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Sigueira

**EMBARGADO:** 

# ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Em maio/2008, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, filhos de MANOEL COELHO FERREIRA e LINDINALVA MELO FERREIRA, ajuizaram EMBARGOS DE TERCEIROS. legitimidades advinham dos autos do Inventario de LINDINALVA MELO FERREIRA, que na ocasião JÁ SE ENCONTRAVA ENCERRADO, sendo detentores de 50% do imóvel – o apartamento e consequentemente das vagas de garagem, que eram e são partes integrantes do mesmo, conforme estampado na Certidão exarada pelo Cartório do 11º. Oficio de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Tal atitude, colidia com o disposto no art.1139 do Código Civil, não observado pelo Juízo.

O aludido feito, teve resultado positivo, em sede de Agravo de Petição oferecido pelos EMBARGANTES, perante a 8ª. Turma desse Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

A penhora foi declarada insubsistente e nula a adjudicação pretendida pelo RECLAMANTE/ EMBARGADO;

Termo final da contenda – Maio/2010.

E assim, o RECLAMANTE, ora EMBARGADO voltou ao processo de RECLAMAÇÃO, requerendo a penhora de 50% do imóvel – o apartamento n. 602 – da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, isto já em 2011, mencionando ser a dita proporção, pertencente a MANOEL COELHO FERREIRA, anexando peças do Inventario de Lindinalva Melo Ferreira.





Maria Thereza Vieira de Sigueira

O pedido foi INDEFERIDO, tendo Sua Excelência se reportado a penhora já existente quanto aos móveis e utensílios que guarneciam a Lanchonete Torreense Ltda. Na ocasião, Sua Excelência indeferiu a inclusão no polo passivo, de Manoel Coelho Ferreira, porque, a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA era em face da pessoa jurídica — Lanchonete Torreense Ltda.

O processo prosseguiu, com a realização de diversos atos, até que, em 03.10.2012. foi declarada a desconsideração da pessoa jurídica, incluindo no polo passivo, o Sr. Manoel Coelho Ferreira, determinando ainda, a penhora de 50% do imóvel já mencionado nesta peça, pertencente ao mesmo.

III – EMBARGOS A EXECUÇÃO
EMBARGANTE:
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
INVENTARIO – 11°.VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO N.0384049.44.2010.8.19.0001

INVENTARIANTE – SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA.

EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

MANOEL COELHO FERREIRA, faleceu em 24.03.2010. ANTES do gravame acima indicado, sendo o competente Inventario, distribuído para a 11ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, e deferido a seu filho, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, o cargo de INVENTARIANTE.

Os aludidos EMBARGOS, foram oferecidos em 07.10.2013., sendo arguido no mesmo, a questão da impenhorabilidade, com fundamento na Lei 8009/90 e ainda, quanto aos cálculos do valor considerado como devido.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

O EMBARGADO apresentou petição, enfatizando que não havia o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

Sua Excelência quedou-se aos argumentos do EMBARGADO. Determinou a expedição de Oficio ao Cartório do Registro de Imóveis – 11°.Ofício.

IV – AGRAVO DE PETIÇÃO AGRAVANTE – ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

AGRAVADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

O EMBARGANTE apresentou AGRAVO DE PETIÇÃO, tendo Sua Excelência recebido o mesmo como simples petição, e determinou nova expedição de Oficio ao R. Imóveis.

E, após os tramites inerentes ao procedimento em questão, Sua Excelência, a Douta Magistrada que estava em exercício nesse Juízo, concluiu pela procedência em parte do pedido, em R. Decisão prolatada em 12.02.2015.

Determinou o levantamento da penhora sobre o imóvel, ressaltando, em sua R. Decisão, A AUSENCIA DE CONTESTAÇÃO pelo então EMBARGADO — ANTONIO MARQUES DE SOUZA. Em suma. Declarou a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família.

Quanto a Impugnação aos cálculos de liquidação, negou o pedido do EMBARGANTE.





# SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

V – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE ANTONIO MARQUES DE SOUZA

# EMBARGADO ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

O EMBARGANTE, ora EMBARGADO, invocou a tutela jurisdicional, apresentando EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado dos EMBARGOS A EXECUÇÃO, que havia determinado o levantamento da penhora e declarado a impenhorabilidade, nos termos da Lei 8009/90. Anexou aos autos páginas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inerentes ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, entretanto, referindo-se como se fosse de Manoel Coelho Ferreira.

A Douta Magistrada decidiu pela improcedência dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, inclusive, mencionou em sua R. Decisão, que não encontrou nos autos, nenhuma prova de que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, estava encerrado. Certamente, observou que os documentos juntados, mostravam que o Inventario de Lindinalva Melo Ferreira é que já estava encerrado.

VI – AGRAVO DE PETIÇÃO AGRAVANTE ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

AGRAVADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA





Maria Thereza Vieira de Siqueira

O ora EMBARGANTE, ainda apresentou Agravo de Petição, relativamente a parte não acatada pelo Juízo, relativamente aos cálculos do valor considerado como devido.

O AGRAVADO, apresentou suas CONTRARRAZÕES, novamente, anexando ao aludido recurso, página do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inerente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, entretanto, mencionando em sua peça, como pertinente ao Inventario de Manoel Coelho Ferreira. E ainda, mencionando, que a advogada que esta subscreve, foi a advogada que funcionou no aludido feito, indicando, inclusive o n. do processo – 0158998.98.1999.8.19.0001 – 6ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro. Um absurdo.

O processo de Inventario de Manoel Coelho Ferreira, estava e ainda está em tramite perante o Juízo da 11ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro. Processo n.0384049.44.2010.8.19.0001.

Sr. Juiz. Na própria página do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, está indicado que a Inventariada é LINDINALVA MELO FERREIRA. O REQUERENTE, foi o Sr, MANOEL COELHO FERREIRA, porque, ele ainda ESTAVA VIVO.

O SR.MANOEL COELHO FERREIRA, faleceu em 24.03.2010.

Os Doutos Julgadores, da 6<sup>a</sup>. Turma desse Tribunal Regional do Trabalho – 1<sup>a</sup>. Região – do mesmo modo, em clara demonstração de que não observaram o ato ardiloso do AGRAVADO, confirmaram a Decisão de primeiro grau.

E como se não bastara tanto, ainda mencionaram que a advogada que esta subscreve, como a mesma que atuara no processo de inventario, por dever de lealdade processual, deveria





Maria Thereza Vieira de Sigueira

comunicar nos presentes autos, seu encerramento. Data vênia....A advogada que esta subscreve não poderia informar que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira estava encerrado, porque NÃO ESTAVA e NEM ESTÁ ENCERRADO.

Enfim, concluíram pela ilegitimidade do Espolio de Manoel Coelho Ferreira, acolhendo os argumentos do AGRAVADO.

É lamentável tal atitude, ante os reflexos em face do direito do jurisdicionado, na hipótese, o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA e seus herdeiros.

VII – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE. ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

> EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Diante de tal Decisão, foram então oferecidos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na esperança de que os Doutos Julgadores se detivessem em ler o que se lhes estava sendo apresentado. O EMBARGANTE, anexou páginas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — inerentes aos dois Inventários: o de Lindinalva Melo Ferreira, que comprovavam que o mesmo estava terminado e o de MANOEL COELHO FERREIRA, NÃO ESTAVA e NEM ESTÁ ENCERRADO. Não adiantou. Resultado negativo.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Os autos baixaram, e o Douto Magistrado que estava em exercício nesse Juízo, determinou os atos necessários para a inclusão de SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, no polo passivo do processo. Aceitou a assertiva de que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, estava encerrado, inobstante os documentos constantes dos autos.

O ora EMBARGADO, diligentemente, juntou aos autos, a Certidão do Cartório do 11º. Oficio de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, inerente ao apartamento 602 da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

Veja, V.Exa., que não consta do aludido documento, o registro de Partilha extraído do autos do Inventario de Manoel Coelho Ferreira. Não consta, porque não existe.

VIII - AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVANTES
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

AGRAVADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Os então AGRAVANTES, apresentaram o aludido recurso, demonstrando aos Julgadores, que, ao contrário da R. Decisão Agravada, não poderiam figurar no polo passivo, eis que o Ferreira. Coelho NÃO **ESTAVA** Manoel Inventario de Pleitearam a permanência do ESPOLIO DE ENCERRADO. MANOEL COELHO FERREIRA - no polo passivo. Anexaram ao aludido recurso, as páginas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comprovadoras de suas alegações. O INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA NÃO ESTAVA ENCERRADO.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Pois, instado a se pronunciar, o AGRAVADO, em agressiva manifestação, que V.Exa. poderá constatar a sua leitura. Realmente....além do limite.

O RECURSO foi levado a julgamento perante a 6ª.Turma do Tribunal Regional do Trabalho, que mais uma vez, os Doutos Julgadores quedaram-se aos argumentos do AGRAVADO. Novamente, não conseguiram ver, que o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, NÃO ESTÁ ENCERRADO. E AINDA, CONDENARAM OS AGRAVANTES, EM MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. Realmente, é desanimador.

# IX - APURAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO DEVIDO SUA ATUALIZAÇÃO.

Os autos baixaram a esse Juízo, ocasião em que foi determinada a sua remessa a Contadoria, para atualização do débito.

O Setor de Cálculos, atualizou o valor de R\$ 23.488,40 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), apurando o total de R\$ 1.956.066,71 (UM MILHÃO. NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS). E mais, atendendo ao pedido do ora EMBARGADO, determinou a penhora do imóvel, sendo lavrado o Auto, avaliando-o em R\$ 950.000,00.

X-EMBARGOS A EXECUÇÃO
EMBARGANTES
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA





Maria Thereza Vieira de Siqueira

# EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Data vênia. O Direito existe para quem tem realmente direito a ser defendido. A uma simples verificação dos Cálculos do Contador, Sua Excelência poderia ter constatado que o resultado da atualização do débito, jamais poderia ser o valor que o Contador apresentou. **R\$ 1.956.066,71.** 

Na inicial dos EMBARGOS, foram então ressaltados os dois equívocos. Um, em razão da ardilosidade do EMBARGADO, quanto a assertiva de que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira estava encerrado e outra, pelo valor apresentado pelo Contador Judicial.

Foi aí que V.Exa., dando mostra de que detectou os já mencionados "equívocos" determinou a remessa dos autos para a Contadoria, e ainda, a realização de Audiência, fixando o dia 21.03.2019. Foi uma tentativa de conciliação, que restou negativa.

Assim. Já com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, V. Exa. prolatou a V. R. Sentença, da qual destacase o seguinte:

# "ERRO NOS CÁLCULOS"

Quanto aos cálculos que restaram homologados as fls. 57/58, embora resta preclusa a oportunidade de impugnação, conforme reiteradas vezes decidido nos autos, cumpre reconhecer o erro material certificado pela contadoria do Juízo no ID — e declarar correto o valor da execução qual seja, R\$ 86 235,12 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), ID acolhendo em parte os embargos, no particular."





Maria Thereza Vieira de Siqueira

#### "ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS

Antes do encerramento do inventario e enquanto não seja concretizada a partilha (arts. 654 e 655 do CPC) cabe ao ESPOLIO (na pessoa de seu inventariante, responder por eventual direito ou obrigação deixada pelo de cujus. Assim, considerando que, in casu, o inventario do sócio falecido resta pendente da homologação do formal de partilha e encerramento, os herdeiros, por ora, não devem integrar o polo passivo da execução, mas sim, o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, por meio do Inventariante conforme dispõe o art.991 do CPC.

Ressalto, outrossim, que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado as fls. 367/369 que trata em verdade do processo de inventario de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio, MANOEL COELHO FERREIRA.

Assim, acolho os EMBARGOS para determinar a exclusão do polo passivo, dos herdeiros SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, passando a figurar apenas o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado por seu inventariante Sergio Alexandre Melo Ferreira.

XI – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE ANTONIO MARQUES DE SOUZA

> EMBARGADOS ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Inconformado, o ora EMBARGADO apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, repisando as mesmas assertivas, quanto a questão de que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira estava encerrado. E mais. Discordou do valor do débito.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

XII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTES
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Os EMBARGANTES, apresentaram os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo como objetivo, evitar interpretações futuras, negativas ao direito dos mesmos, constantes da Sentença embargada, que assim mencionou: In verbis:

"Portanto, embora haja decisão transitada em julgado, reconhecendo o termino do arrolamento de bens de Manoel Coelho Ferreira, na prática o Juízo não tem por ora, condições de executar os seus herdeiros até o limite dos bens herdados, pois, segundo os documentos dos autos (fls.431/436), ainda não receberam bens decorrentes da herança do pai, por ausência de sentença homologatória da partilha prevista no artigo 659, parágrafo 2°. Do CPC."

Era tudo o que o EMBARGADO queria. Agarrar-se as palavras de V. Exa., que demonstrou seu claríssimo entendimento e conhecimento jurídico, para apresentar recursos posteriores.

Na verdade, depreende-se que V.Exa. quis dizer, é que já havia Decisão transitada em julgado quanto a figuração do Espolio no presente feito. Uma Decisão equivocada, que não poderia prosperar, pois, as provas constantes dos autos, comprovavam claramente que o Inventário de Manoel Coelho Ferreira, não estava terminado. Não havia Sentença Homologatória de Partilha. Na verdade, ainda não tem.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Demonstrou também, que o imóvel em questão, os demais 50% pertenciam a SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, por força de sua herança a Lindinalva Melo Ferreira. E mais, que o imóvel constituía bem de família, e residência dos mesmos, portanto, impenhorável. Concluiu por fim, que no polo passivo, deveria figurar somente o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA.

Evidentemente, V.Exa. demonstrou seu conhecimento jurídico, até porque, detentor do poder/dever de um Magistrado, de aplicar o Direito, nos estritos limites da norma.

XIII - AGRAVO DE PETIÇÃO AGRAVANTE ANTONIO MARQUES DE SOUZA

> AGRAVADOS ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Como era de se esperar, o EMBARGADO apresentou o aludido recurso, sendo o mesmo, novamente, distribuído para a 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região, tendo os Doutos Julgadores, como sempre, aquiescido as justificativas apresentadas pelo então AGRAVANTE, sob a assertiva da coisa julgada. In verbis:

# "ACÓRDÃO

Insiste o exequente no presente Agravo de Petição, que a questão acerca do prosseguimento da execução em face dos herdeiros diante do encerramento do processo de inventario, já restou suplantada pela coisa julgada formada pelo v. acórdão de fls.374 dos autos físicos mantendo, inclusive, após interposição de Embargos de Declaração,





Maria Thereza Vieira de Siqueira

consoante decisão de fls.396, pelo que requer a reforma da resentença, também quanto ao critério de atualização.

Com razão o agravante.

A decisão agravada afronta a coisa julgada, tendo em vista que o va acórdão de fls.374 declarou a legitimidade passiva dos herdeiros, ainda que com base em documento equivocado, mas constante dos autos, no caso, do Inventário de Lindinalva Melo Ferreira, que sequer é parte nos autos.

Alei processual trabalhista dispõe que na fase executiva não se poderá discutir matéria pertinente a causa principal (CLT art.879, parágrafo 1°.). Transitada em julgado a decisão, não poderá haver na execução, qualquer modificação de seu conteúdo.

Porém, tal violação verifica-se na decisão atacada, sob o argumento de (....) que o v. acórdão de fls.374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado as fls.367/369, que trata em verdade do processo de inventario de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio Manoel Coelho Ferreira.

O Código de Processo Civil prevê que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Portanto, o juízo da execução não pode afastar a incidência da coisa julgada material, pelo fato da mesma ter sido proferida com apoio em documento dos autos que, todavia, não documentam e fazem prova daquilo que foi decidido, justamente porque a lei processual trabalhista não permite e a civilista construiu meio de impugnação próprio para desfazer o erro judicial transitado em julgado.

Dou provimento.

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO ANTE A COISA JULGADA nos termos da fundamentação supra.

Acordam os Desembargadores da 6ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo





Maria Thereza Vieira de Siqueira

de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO ANTE A COISA JULGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra o dr.Luiz Antonio Jean Tranjan — OAB/RJ 30539 Por ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

Realmente, é assustador. Como pode prosperar uma DECISÃO que reconhece um erro, um equívoco, na verdade, resultante de um ardil perpetrado pela parte, e que foi considerada como certa, por uma Decisão transitada em julgado, prejudicando o jurisdicionado, é acatada, como imutável.

E mais. A uma simples leitura dos autos, os Doutos Julgadores poderiam detectar o ato ardiloso do AGRAVANTE, ora EMBARGADO. Mas não foi assim.

# XIV-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO

EMBARGANTES
ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA
SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

EMBARGADO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Diante de mais esta desastrosa Decisão, o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, apresentaram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, esperando que os Doutos Julgadores se dessem conta do erro claro e evidente demonstrado nos autos. Ressaltando inclusive, o constante na Resolução n.203 de 15.03.2016., editando a Instrução Normativa n.39 que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015, aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Trabalho, de forma não exaustiva. Ressaltou os dispositivos, quanto ao oferecimento dos Embargos de Declaração. In verbis: (mais uma vez)

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RESOLUÇÃO N.203 DE 15.03.2016

Art. 9°.- O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025, parágrafos 2°.3°.e 4°. do art. 1026) excetuada garantia de prazo em dobro para litisconsortes (parágrafo 1° do art. 1.023).

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art.897 — Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo 1º. Os erros materiais poderão ser corrigidos de o vício ou a requerimento de qualquer das partes.

Parágrafo 2°. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude de correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

## CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme mencionado no art.9°. da Resolução 203, que editou a Instrução Normativa 39/2016, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, quanto a aplicação das normas inerentes aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para a hipótese então vertente, foi destacado o seguinte:

Art. 1022 — Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento.

III – corrigir erro material.

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que:
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489 parágrafo 1°.
Art.489 – São elementos essenciais da sentença:
IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V-se limitar a invocar precedentes ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aqueles fundamentos;

......





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Parágrafo 3°. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Sem que tivesse sido observado todos os ditames legais, o V. Acórdão deu pela procedência do Agravo de Petição oferecido pelo ora EMBARGADO, sob uma única assertiva. COISA JULGADA. Veja-se:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. Na fase de execução é defeso ao juízo rediscutir questões já decididas, sobretudo, quando se atribui a decisão da Turma Regional equívocos que só podem ser corrigidos por meio de ação rescisória. A decisão imutável encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Como já ressaltado nesta peça, ATO 39/2016, quanto a aplicação de forma não exaustiva, do Código de Processo Civil, de forma não exaustiva, observe-se o que dispõe o artigo 504 do aludido Diploma, QUANTO A COISA JULGADA.

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art.504 – Não fazem coisa julgada:

I-os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

II — a verdade dos fatos, estabelecidos como fundamento da Sentença..

SR. JUIZ.

Sobre este tema, o ora EMBARGANTE já se reportou ao mesmo, no início desta peça. Entretanto, volta ao mesmo, ratificando o entendimento, porque, a lei, o Direito, jamais descerá o seu manto, sobre o erro, sobre um ato ardiloso, premeditado, com o intuito de induzir o Julgador, a um resultado, contrário a verdade.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

Sim. A verdade dos fatos. E qual é a verdade dos fatos, na hipótese dos autos? A verdade dos fatos, é o ato ardiloso do ora EMBARGADO, de trazer aos autos, peças do Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, como comprovantes de que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, estava encerrado?. E, as inúmeras vezes, em que o ora EMBARGANTE, mencionou exaustivamente o engano, comprovando com a juntada das páginas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pertinentes ao aludido procedimento em tramite perante a 11ª. Vara de Órfãos da Comarca do Rio de Janeiro? O que fazer, quando os que detém o poder / dever de examinar o que lhes está sendo exibido, reiteradamente, não conseguem ver?

É claro e evidente, que os Doutos Julgadores poderiam alterar a equivocada decisão, de vez que a jurisprudência e o dispositivo legal acima reproduzido, poderiam ser invocados. O legislador introduziu este dispositivo, demonstrando a possibilidade do erro prevalecer em detrimento da verdade. A verdade, sim, tem o manto do Direito. Da lei, desde a Constituição Federal.

Mas não. Decidiram concordar com o EMBARGADO.

E mais uma vez, como se não bastara tanto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pelo ora EMBARGANTE, do mesmo modo foi refutado pelos Doutores Julgadores. E ainda. Em uma demonstração de seu confuso entendimento, colocaram a LANCHONETE TORREENSE LTDA, como EMBARGADA. Data vênia. A aludida pessoa jurídica foi a empresa RECLAMADA, contra a qual o ora EMBARGADO ajuizou a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Há muito tempo, já tinha sido declarada a desconsideração da pessoa jurídica, nos autos.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

#### VOTO DO DR. DESEMBARGADOR RELATOR:

"Trata – se de embargos de declaração opostos pelos executados que alegam ter ocorrido equívoco no v. acórdão que reconheceu a existência de coisa julgada, nos autos, acerca de sua legitimidade passiva.

Vislumbra-se desta forma, que não foi apontado nenhum dos vícios que desafiem a oposição dos embargos de declaração, valendo registrar que o objetivo de prequestionamento não é hipótese autônoma para utilização do recurso em tela, sendo indispensável a demonstração da existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais o v. acórdão foi expresso quanto a existência de coisa julgada no tocante a legitimidade passava dos ora embargantes.

Impende ressaltar que se os embargantes consideram que houve error in judicando, insuscetível de revisão pela via eleita, que enfatize-se, não se destina a retomada de discussão acerca de matéria devidamente apreciada.

Assim, não sendo arguida omissão, contrariedade ou obscuridade impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração, por não preenchido o pressuposto de admissibilidade da adequação. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos. Acordão os Desembargadores da 6ª. Turma do Tribunal do Trabalho da Primeira Região por unanimidade não conhecer os embargos de

declaração opostos nos termos do voto do Exmo.Relator.

#### SR.JUIZ

A questão em debate, não se trata de alta indagação jurídica, sendo necessária a adoção de entendimentos contidos na jurisprudência e na doutrina.

O ora EMBARGANTE, assim como SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, que integraram o polo ativo dos aludidos





Maria Thereza Vieira de Siqueira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ressaltaram, repetiram tudo o que já exaustivamente vinha sendo mencionado. O EMBARGADO, ardilosamente, juntou página do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inerente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, como se fosse de Manoel Coelho Ferreira, para justificar sua pretensão. Os Doutos Julgadores, simplesmente não leram. E mais, a questão da atualização do valor considerado devido, R\$ 23.448,40 atualizado para R\$ 1.956.066,71. O que é isto?

Nenhum investimento legitimo, proporciona um resultado como este, muito menos, um cálculo de atualização monetária.

A coisa julgada, constitui um instituto jurídico, previsto na Constituição Federal, que não pode ser utilizada para proteger um ato ardiloso. Não foi um erro, foi um ato premeditado. E os Doutos Julgadores não conseguiram ver, quedaram-se ao mesmo.

Na ocasião, os EMBARGANTES reproduziram um entendimento de um Magistrado dessa mesma Justiça do Trabalho, exatamente da 23ª. Vara do Trabalho, que em situação semelhante, teve a coragem de não se curvar diante da coisa julgada, para prestigiar um ato incerto e duvidoso. In verbis ( parte ).

"O caráter publicístico que norteia o processo informa que o juiz não deve ficar como mero espectador da lide porque tem o poder dever de adotar providencias para afastar dúvidas ou incertezas em busca da verdade real."

Para conhecimento de V. Exa., o processo no qual o Douto Magistrado exarou o R. Despacho, foi prolatado em Audiência da Pauta da Presidência, teve um resultado bastante insatisfatório para o autor.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

#### XV - RECURSO DE REVISTA

O EMBARGANTE, juntamente com SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, apresentaram RECURSO DE REVISTA, discorrendo minudentemente, sobre todos os atos que ocorreram até então, sendo entretanto, exarado a R. Decisão de Inadmissão, em 04.05.2021.

Interessante ressaltar que o Despacho de inadmissão foi proclamado em 04.05.2021. Publicado em 11.05.2021. e o então RECORRIDO apresentou suas CONTRARRAZÕES, em 09.07.2021. Enfim... é espantoso.

# XVI - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Diante de tão nefasto julgamento, os então AGRAVANTES, apresentaram Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, reproduzindo toda a matéria de fato e de direito, esperando que o Ínclito Julgador — Relator do aludido recurso, se detivesse em ler o que se lhe estava sendo apresentado. Entretanto, optou por um excesso de formalismo, sem observar as razões colocadas no mesmo. Negou seguimento ao agravo de instrumento.

#### XVII - AGRAVO INTERNO

Os AGRAVANTES, insistiram no seu legítimo direito, apresentando AGRAVO INTERNO, repetindo toda a matéria já exaustivamente demonstrada até então. OPTARAM pela rejeição do aludido recurso. Em suma. Prestigiando o erro, o ato ardiloso praticado pelo então AGRAVADO. Em suma, a DECISÃO proclamada por esse Juízo, quando detectou o erro gritante dos cálculos do Contador Judicial e ainda, o ato premeditado do





Maria Thereza Vieira de Siqueira

AGRAVADO, para confundir os julgadores, na assertiva de que o Inventario de MANOEL COELHO FERREIRA, estava encerrado.

Enfim. Resultado negativo.

# DOS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO

Sr. JUIZ.

Como demonstrado até aqui, não é possível que um procedimento judicial prospere em detrimento do Direito, da Norma Jurídica. Não é possível que prevaleça os argumentos de uma das partes, com base em documentos que não são inerentes ao procedimento em questão, e, ainda, prejudicando quem realmente tem direito.

# QUANTO AO VALOR CONSIDERADO DEVIDO ERRO NOS CÁLCULOS

Não é possível que um valor considerado como devido, com um resultado ERRADO, prevaleça, em detrimento de outrem, no caso, o EMBARGANTE e filhos do de cujus. Data vênia. MATEMÁTICA é ciência exata, não comporta divagações. O resultado deve ser exato.

V.Exa., quando se deu conta de que o quantum perseguido pelo EMBARGADO, estava ERRADO, determinou a remessa dos autos a Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 86.235,12 ( oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos). Valendo ainda esclarecer que, nem este valor corresponde a verdade, pois, como relatado nesta peça, o EMBARGANTE, antes da fixação do valor de R\$ 23.488,40 – em 1998 – pugnou pela realização de pericia contábil, com base em Laudo apresentado por um Perito,





Maria Thereza Vieira de Siqueira

profissional acostumado a prestar os seus serviços para os Juízos Trabalhistas, apurou valor muito inferior. O pedido da aludida pericia, foi indeferido, tudo como já relatado nesta peça.

# QUANTO A FIGURAÇÃO DE SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Do mesmo modo, é evidente que os filhos de Manoel Coelho Ferreira, não podem figurar no polo passivo da demanda. A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA foi promovida em face de LANCHONETE TORREENSE LTDA. Com a desconsideração da pessoa jurídica, foi inserido no polo passivo da demanda – MANOEL COELHO FERREIRA – sócio da empresa. Com o falecimento do mesmo, passou a constar ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, e assim deverá ser, porque o Inventario do mesmo, não está encerrado, como já exaustivamente mencionado. Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, jamais poderiam figurar no polo passivo da demanda.

Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, são detentores de 50% sobre o imóvel constituído pelo apartamento 602 da Rua Dona Delfina, n. 2- Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, por herança a Lindinalva Melo Ferreira.

# DA IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMILIA - LEI 8009/90

O imóvel constituído pelo apartamento 602 da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, sempre foi e é ainda, o imóvel destinado a residência de Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, assim como, da mesma forma sempre foi do próprio de cujus – Manoel Coelho Ferreira.





Maria Thereza Vieira de Siqueira

LEI 8009 - 29/03/1990.

Art.1°. O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seus seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único — A impenhorabilidade compreende o imóvel, sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

Como já exposto, e comprovado nos autos, 50% do apartamento n.602 da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, e sua correspondente fração ideal do terreno, com direito a duas vagas de garagem, tudo como constante da Certidão exarada pelo Cartório do 11°. Oficio de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, pertence a SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, por herança a LINDINALVA MELO FERREIRA – Processo n.0158998.98.1999.8.19.0001 – tramitado perante a 6ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro.

Os mesmos titulares – SERGIO ALEXANDRE e APARECIDA CRISTINA – compõem a entidade familiar, como herdeiros de MANOEL COELHO FERREIRA – cujo Inventario ainda se encontra pendente de encerramento – em tramite perante o Juízo da 11ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro – Processo n. 0384049.44.2010.8.19.0001 – em tramite perante a 11ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro.

Desta forma, há de se considerar impenhorável o aludido imóvel, ante as razões ora colocadas e comprovadas, inclusive reconhecida por esse mesmo Juízo, em V. R. Sentença contra a qual, foram oferecidos recursos pelo ora EMBARGADO, logrando "êxito"





Maria Thereza Vieira de Siqueira

pelos demais Julgadores. Tudo como relatado nesta peça, que poderá ser confirmado, a uma leitura dos autos, desde o seu início.

Face ao exposto, o EMBARGANTE requer a V.Exa., haja por bem de acolher os presentes Embargos a Execução, para:

- 1)De início, concedendo-lhes efeito suspensivo;
- 2)Declarar insubsistente a penhora sobre o imóvel, constituído pelo apartamento n. 602 da Rua Dona Delfina, n.2 Tijuca Rio de Janeiro/RJ, declarando-o como bem de família, consoante o disposto na Lei 8009/90, não só pela cota parte meação inerente ao EMBARGANTE, como também a outra metade ideal, pertencente aos herdeiros SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, havida por herança a Lindinalva Melo Ferreira.
- 3)Seja determinada ainda, a exclusão de SERGIO ALEXANDRE MELO FERRIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA do Polo Passivo, por estranhos a lide.

Por fim, que sejam atribuídos ao EMBARGADO, as cominações de estilo, devolvendo ao mesmo, a penalidade por litigância de má-fé.

# Documentos anexos:

- 1)Cópia da Certidão de Óbito de Manoel Coelho Ferreira;
- 2)Cópia da Certidão de Inventariança expedida pelo Juízo da 11ª. Vara de Órfãos e Sucessões, declarando o cargo de Inventariante, a Sergio Alexandre Melo Ferreira:
- 3)Instrumento de procuração, outorgado pelo Espolio de Manoel Coelho Ferreira a advogada que esta subscreve;
- 4)Cópias de documentos do Inventariante;
- 5)Cópia da Certidão de Nascimento do Inventariante;
- 6)Cópia da Certidão de Nascimento de Aparecida Cristina Melo Ferreira e documentos;

Av. Presidente Vargas, 583 – sala 1414 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20071 903 Tel: (021) 2532-0564 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





Maria Thereza Vieira de Siqueira

7)Cópia da Pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relativa ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, site atual e anterior;

8)Cópia da Pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relativa ao Inventario de Manoel Coelho Ferreira — sistema atual e anterior;

9)Cópia da Certidão exarada pelo Cartório da 11ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, declarando que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, não está encerrado.

E. Deferimento. Rio de Janeiro/RJ, 18 de Julho de 2022.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA OAB/RJ – 23.440

Av. Presidente Vargas, 583 – sala 1414 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20071 903 Tel: (021) 2532-0564 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br







Maria Thereza Vieira de Siqueira Eugênio Vieira de Siqueira

# PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, neste ato representado por seu Inventariante, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n.10130891.4 do Instituto Felix Pacheco emitida em 12.02.1992., CPF 037 639 737-37, residente e domiciliado na Rua Dona Delfina, 2 – apto. 602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

OUTORGADA: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n. 23.440 – CIC 130 459 467-04, com escritório na Av.Rio Branco, 156 – sala 3205 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20043.900 – Tels. XX 21 22404600 – XX 21 25320564 – FAX XX 21 22928735.

E.mail – siqueiraadvogados@mls.com.br.

OBJETIVO - Defender os interesses do outorgante em feitos judiciais e extrajudiciais, inclusive, como representante legal de LANCHONETE TORREENSE LTDA.

PODERES - Todos os poderes contidos na cláusula ad judicia para o Fórum em Geral até superior instância e os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, concordar e discordar de cálculos ou qualquer outro ato e ainda, representar o (a)(s) Outorgante(s) perante pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive o Serviço de Patrimônio da União, ministérios, desdobramentos e repartições de todas as naturezas, inclusive autárquicas e entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista, empresas públicas e pessoa física em geral, podendo ainda, substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva. Pelo presente instrumento, ficam ratificados todos os atos praticados pela outorgada, em feitos judiciais e/ou extrajudiciais, na defesa dos interesses do outorgante, inclusive como representante legal de Lanchonete Torreense Ltda.

Rio de Janeiro/RJ, 5 de julho de 2012.

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA Ass. Sergio Alexandre Melo Ferreira

as 3204/3205 - Edificio Av. Central - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP. 20043-

E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br







Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de justiça Comarca da Capital Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões Avenida Erasmo Braga, 115 sala 1305/Lam. 2CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2122 e-mail: cap11vos@tjrj.jus.br

# CERTIDÃO DE INVENTARIANÇA

Processo: 0384049-44.2010.8.19.0001

Distribuído em: 06/12/2010

Classe/Assunto: Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha Requerente: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

Inventariado: MANOEL COELHO FERREIRA

Eu, Ricardo Farias Magalhaes - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29151 CERTIFICO, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de INVENTÁRIO/ARROLAMENTO dos bens deixados pelo(a) finado(a) MANOEL COELHO FERREIRA, distribuído a este Juízo em 06/12/2010, registrado sob o número 0384049-44.2010.8.19.0001, em trâmite neste Juízo, o que se segue: FOI DEFERIDO O CARGO DE INVENTARIANÇA a Sergio Alexandre Melo Ferreira - CPF: 03763973737 - RG: 101308914 - Endereço: Rua Dona Delfina, 2, apt 602, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

Ricardo Farias Magalhaes - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29151

BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA SIM( ) GRERJ Nº. 9012717168100 VALOR: 19,03

LÄVINIAFERREIRA

519





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

(TRASLADO)

# MANOEL COELHO FERREIRA

MATRÍCULA: 0932520155 2010 4 00292 274 0058595 67

masculino	COR	PROFISSÃO		00 07	
masculino	branca	comerciante			series to
247				-	viúvo // 2ano(s)
AOS VIDEO	TO POR EXTENSO				Zano(s)
(1937)	ove (29) dias do	mês de julho (07) do	ano de um mil e novecento		
1.001			and de um mil e novecento	os e trinta e s	ete 29/07/1937
PUR DONE D	NCIA				25/07/1937
irvua Dona De	fina nº 02/602, Tij	uca, Rio de Janeiro-R			
NATURALIDADE			5		
Portugal					<u> </u>
, ortugui			Identidado no NACESTA	ELET	TOR
			Identidade nº W589406V	V Nã	
			SE/DMAF - Delegacia de	Policia	
MANOEL EDA				ira	
WANOEL FRA	NCISCO FERREI	RA e JULIA DE OLIV	EIDA CORTUE		
ATA FUOR			LIKA COELHO.		
ATA E HORA DO FAL	ECIMENTO				
nora(s)	illo (24) dias do r	nês de abril (04) do ar	o de dois mil a de 100 in		DIA MÉS ANO
1014(3)		, , , = o ai	no de dois mil e dez (2010) -	à(s) 05:00	24 04 1
					24   04   201
casa de Saúde	São João de De	us - Rio de Janeiro - R	<del></del>		
			(J		
USA DA MORTE					
terial	piratória aguda,	choque cardiogênico	insuficiência cardíaca cong		
terial		, and an oger neo,	insuficiencia cardíaca cong	estiva, diabel	es mellitus him
ULTAMENTO				,	co menitus, niperten
emitério São E					
	rancisco Xavier, n	esta cidade.			
LARANTE					
BASTIÃO SIL	VA DE SOUZA		NOME DO OF		
			LINDINAL VA NATI		
ME DO MÉDICO E CRA	1		LINDINALVA MEL	O FERREIR	A
LION GARIBA	LDI FONSECA, C	CRM nº 52.39625-0			
	•	02.00025-0		10	LARAÇÃO DE ÓBITO
ERVAÇÕES / AVERBA	chec			11	eclaração de óbito nº
/ro nº (-202 -	-11- 0				14829509.
dois mil e dez	(2010) Oth term	io nº 58595. Data do F	Registro: ans vinto		
iores	(2010). U(A) fale	cido deixou bens a in	Registro: aos vinte e seis (2 ventariar, não deixou testan	(6) dias do mé	s de abril (04) do an
			Registro: aos vinte e seis (2 ventariar, não deixou testan	nento conheci	do, deixou 2 filhos(as
					_ milos(as
	0	Contoúd- d			
	U	conteudo da certic	dão é verdadeiro. Dou fe	5	
		Rio de Janoiro D	1.00	·	
		. To de ballello-K	J, 26 de abril de 2010.	٠٠٠٠٠	
			11	F. 11441	Č
			MI	111111111111111111111111111111111111111	Cartório Catete
		Cintin Crist		Cintia Crist	ina Martins dos Santos
		Circua Cristina I	Martins dos Santos	. s. let only	
		Sub	stituta	1750	SEED DE SISMEZADADA
					DA MISTORIA GERAL
o de 5 dias úteis	, a partir da emissão	deste document	do ato estará disponível para	100 A	
ilta no site www.	iri.jus.br. opcao "	o deste documento, parte regedoria", item "selos-c	do ato estará disponível para	100	
mentoe:	1 -pyao C.3,	regedoria", item "selos-c	onsulte a procedencia".	1	
O .				1999	TATO
				[ 10 #10 to m at	RXB21186
				i malala pa	AN MANANAN AN AN
			29		THE STATE OF THE S
d.or.					
				2000 12	+34 - V
					* * *
	3				
			39	M	
				1.	
				5	



Maria Thereza Vieira de Siqueira Eugênio Vieira de Siqueira

# PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n. 10130891.4 do Instituto Felix Pacheco - CIC 037 639 737-37, residente e domiciliado na Rua Dona Delfina, 2 - apto.602 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ.

OUTORGADA: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n. 23.440 - CIC 130 459 467-04, com escritório na Av.Rio Branco, 156 - sala 3205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20043.900 - Tels. XX 21 22404600 - XX 21 25320564 - FAX XX 21 22928735.

E.mail - siqueiraadvogados@mls.com.br.

OBJETIVO - Defender os interesses do outorgante em face de Antonio Marques de Souza.

PODERES - Todos os poderes contidos na cláusula ad judicia em qualquer Foro e Instancia e os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, concordar e discordar de cálculos ou qualquer outro ato, representar a Outorgante perante pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos municipais, estaduais e federais, ministérios, desdobramentos e repartições de todas as naturezas, inclusive autárquicas e entidades paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e pessoa física em geral, pessoas jurídicas de direito privado, podendo ainda substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de maio de 2008.

ANDRE MELO FERREIRA

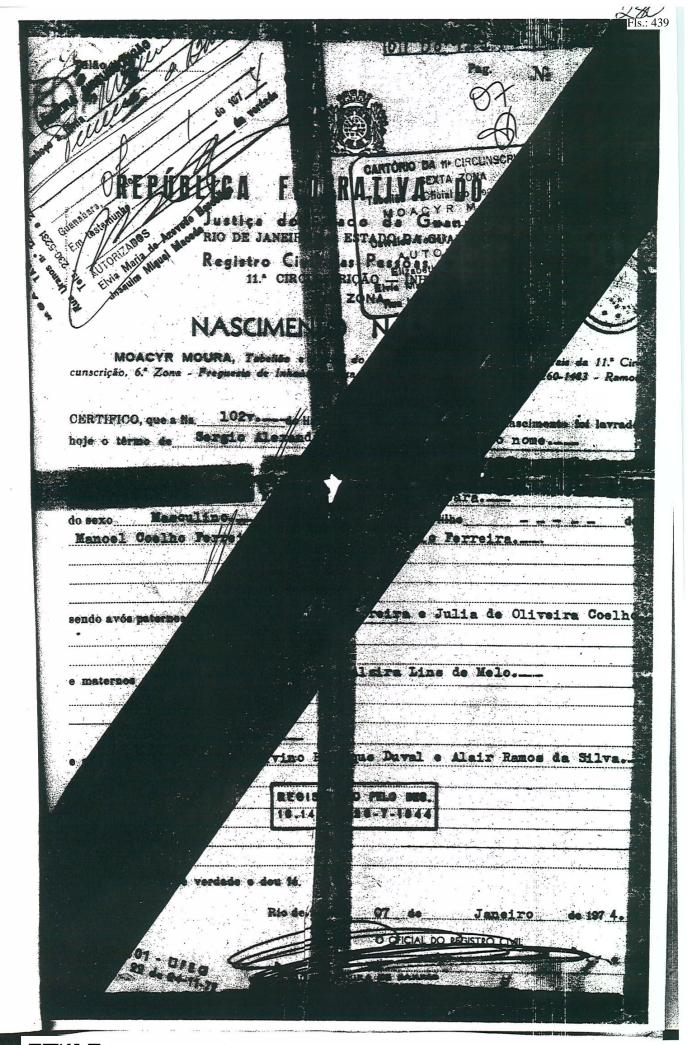
Travessa do Ouvidor, 21 ka A Abelião: Ney Ribeiro, Reconhe E GIO ALEXANDRE MELO FERREIRA Junho de 2008. Paulo Osias - Substituto

30% TJ+FIO Total

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 - Edifício Av. Central - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 - 2532-0564 FAX: (021) 2292-8735 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br







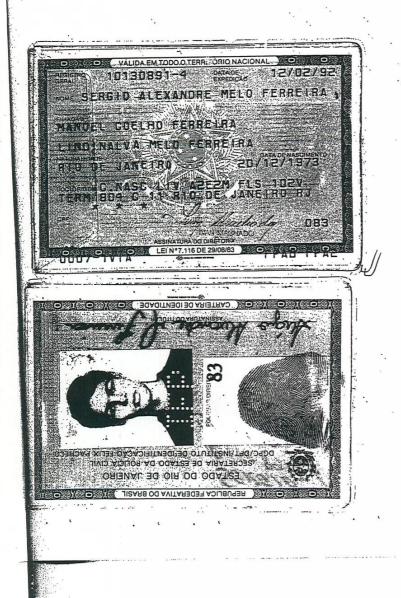










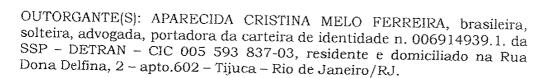






Maria Thereza Vieira de Sigueira Eugênio Vieira de Sigueira

# PROCURAÇÃO



OUTORGADA: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n. 23.440 - CIC 130 459 467-04, com escritório na Av.Rio Branco, 156 - sala 3205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20043.900 - Tels. XX 21 22404600 - XX 21 25320564 - FAX XX 21 22928735.

E.mail - siqueiraadvogados@mls.com.br.

OBJETIVO - Defender os interesses do outorgante em face de Antonio Marques de Souza.

PODERES - Todos os poderes contidos na cláusula ad judicia em qualquer Foro e Instancia e os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, concordar e discordar de cálculos ou qualquer outro ato, representar a Outorgante perante pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos municipais, estaduais e federais, ministérios, desdobramentos e repartições de todas as naturezas, inclusive autárquicas e entidades paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e pessoa física em geral, pessoas jurídicas de direito privado, podendo ainda substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de maio de 2008.

eneire APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

ortorio do 21º Oficio de Notas. Travessa do Ouvidor. 21 B V 20 - Xio de Janeiro - RJ. Taberião: Nev Ribeiro. Reconheço semelhanca a firma de: APAS CIDA CRISTINA KELO FERREIRA 02004033CF38

Rio de Janeiro, 02 de Jambo de 2008. Conf. por: Em testemunho

Paulo Osias - Substituto

30% T∂+**€** 

1,03 Total 4,50

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 - Edificio Av. Central - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP. 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 - 2532-0564 FAX: (021) 2292-8735

E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br







# REPUBLICA DOS ESTADOS



# UNIDOS DO BRASIL

DECIMA PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO, SEXTA ZONA

E. DENTRO — Av Amaro Cavalcanti, 2171

CASCADURA — Rua Nerval de Gouvêa, 453

R.A. M. O.S.— Rua Uranos, 1213

FREGUEZIA DE INHAUMA—TELS, 29.8065—30.5231

# NASCIMENTO

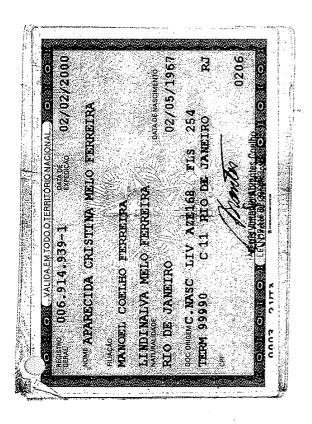
№ 3098` F

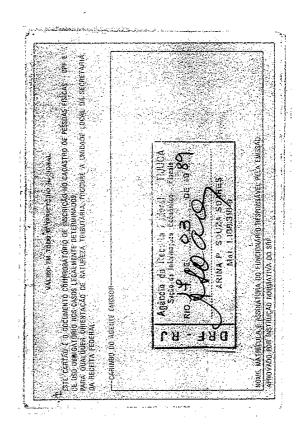
MOACYR MOURA, C	ficial do Registro Civil e Tabelião da 11.º Circunscrição,
6.ª Zona, freguezia de Inhauma, Rio de Jane	iro Estado da Guanabara
CERTIFICO que	revendo em meu cartório o livro n.o. ALE 168 do
Registro de Nascimento nele as folhas	acha-se-tavrado o termo sob o
99990	no dia 2 de Maro de 1967
numerodo quat consta que i	no dia 200 MONO Ne 176 F
14	
horas minutos na ca	san Cara de Vaude Bonnes de Vaude Bonnes de Cara Bara de Cara
xolda Erladoda 9	vanabura 5
- Jane	uno de con Ananca
noscen uma chança do sexo	de côi Mula ca
que tomou o nome de Chanecia	la Cristina Mesto Ferrira
1-do nome -	
	ho Terrera edelindinale
III O	an romana Ede Comdinati
Selo Ferrira	
neto paterno de Mario P 7	rancipos terreiros
Julia de Oliveis.	fancisco Ferreira a Coefho = 1
( Eller Co	Melo e Sezina Ciris
Ve materno de Para la	MOLIO Q GEIZITTA DINI
Julio 15	
Foi declarante Spa	
Tostomunha do la 2000 Man	
Testemunhas do termo 1018 Ban Hourigale Roses	o a conjuras e
countryed Rozel	
	- 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1

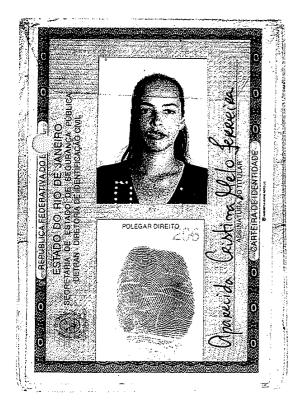


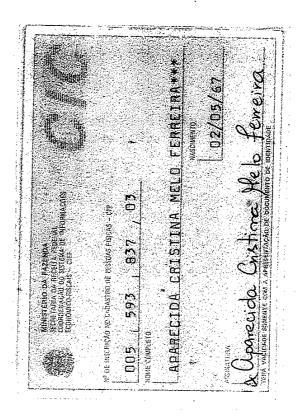
















# PAGINAS DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SISTEMA ANTERIOR PERTINENTE AO INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

11ª.VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO N. 0384049.44.2010.8.19.0001





As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.



# Processo Nº 0384049-44.2010.8.19.0001

TJ/RJ - 26/07/2017 09:54:55 - Primeira instância - Distribuído em 06/12/2010

Comarca da Capital

11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Endereço: Bairro: Cidade:

Avenida Erasmo Braga 115 sala 1305/Lam. 2

Centro

Rio de Janeiro

Ofício de Registro: Ação:

1º Oficio de Registro de Distribuição

Inventário e Partilha

Assunto:

Inventário e Partilha (Sucessões)

Classe:

Arrolamento Sumário

Requerente Inventariado SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

MANOEL COELHO FERREIRA

Advogado(s):

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Tipo do Movimento: Data:

Ato Ordinatório Praticado

Descrição:

06/06/2017 3/10 (REVISAO)

Tipo do Movimento: Data da publicação: Publicado Atos da Serventia

05/06/2017 242/246

Tipo do Movimento: Data do expediente:

Folhas do DJERJ.:

Enviado para publicação

09/05/2017

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado 09/05/2017

Descrição:

Certidão pronta nos autos.

Tipo do Movimento: Data da digitação:

Digitação de Documentos 05/05/2017

Descrição:

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado 04/05/2017

Data: Descrição:

**Documentos Digitados:** 

Certidão de Inteiro Teor

Tipo do Movimento: Data da juntada:

Juntada - Petição

Número do Documento:

20/04/2017 201701974400 - Proger Comarca da Capital 201701813460 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data: Descrição:

Prazo:

31/03/2017

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Recebidos os autos

31/03/2017 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado:

Vista ao Advogado

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

14/03/2016 Data da entrega: Documentos Digitados:

Devolução de Autos (quando estavam em carga)

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ .:

Publicado Atos da Serventia

03/03/2016

266/269

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

01/03/2016

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data: Descrição: 01/03/2016

Certidão pronta à disposição do requerente. Atos Ordinatórios

Número do documento: 22071915520700400000157677856

Documentos Digitados:

Ato Ordinatório Praticado

Tipo do Movimento: Data: Descrição:

01/03/2016 GEAPC - MESA CHEFE

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

26/02/2016

Data da juntada:





ID. 0be3396 - Pág. 2

1/4

Fls.: 446

214

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Atos da Serventia 01/03/2016 294/305

Tipo do Movimento: Data do expediente:

Enviado para publicação

26/02/2016

Tipo do Movimento:

Descrição:

Motivo:

Ato Ordinatório Praticado

**Documentos Digitados:** 

Processo desarquivado. Ao interessado para vista no prazo legal. des 7

Atos Ordinatórios

Tipo do Movimento: Data de desarquivamento:

Situação: Data de atendimento: Processo Desarquivado 23/02/2016

Atendido pelo DEGEA 18/02/2016

Tipo do Movimento: Data do pedido: Tipo de arquivamento: Solicitante:

Pedido de Desarquivamento 17/02/2016 provisório 11 vos

Tipo do Movimento: Data de arquivamento: Tipo de arquivamento:

Arquivamento 18/09/2014 provisório 24217

Req. judicial

Maço: Maço recebido pelo arquivo em:23/09/2014

Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Atos da Serventia 25/04/2014

367/375 Enviado para publicação Tipo do Movimento:

Data do expediente:

14/04/2014

Tipo do Movimento: Data:

Ato Ordinatório Praticado

Descrição: **Documentos Digitados:**  **AUTOS DESARQUIVADOS** 

Atos Ordinatórios

Tipo do Movimento: Data de desarquivamento: Situação:

Processo Desarguivado 14/04/2014 Atendido pelo DEGEA 11/04/2014

Data de atendimento:

Tipo do Movimento:

Pedido de Desarquivamento

Data do pedido: Tipo de arquivamento: 10/04/2014

Solicitante: Motivo:

provisório LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN Req. judicial

Tipo do Movimento: Data de arquivamento: Tipo de arquivamento:

Arquivamento 13/03/2014 provisório 24014

Local de arquivamento:

Maço recebido pelo arquivo em:17/03/2014

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Maço:

12/07/2013 358/364

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

Publicado Despacho

10/07/2013

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 10/07/2013

Tipo do Movimento:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente 08/07/2013

Data Despacho: Folha do ato:

49

Descrição:

Cumpra-se a carta de vênia de fl. 42. Ao Sr. Oficial de justiça para lavrar auto de verificação.

Despacho / Sentença / Decisão **Documentos Digitados:** 

Tipo do Movimento: Data da conclusão: Juiz:

Conclusão ao Juiz 08/07/2013

SONIA DE FATIMA DIAS

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Atos da Serventia

30/04/2013 329/334

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

26/04/2013

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data: Descrição: 26/04/2013 FLS41, AOS INTERESSADOS.

Tipo do Movimento: Data da juntada: Número do Documento: Juntada - Petição

19/04/2013

201301610598 - Proger Comarca da Capital

---"aProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.001.341855-8&acessoIP=internet&tipoUsuario=





Tipo do Movimento: Data do recebimento:

Prazo:

Recebidos os autos 27/03/2013 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega: Documentos Digitados: Vista ao Advogado

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

19/03/2013

Devolução de Autos (quando estavam em carga)

Vista de Autos

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Despacho

11/03/2013 362/368

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

07/03/2013

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 07/03/2013

Tipo do Movimento: Data Despacho: Folha do ato: Descrição:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

05/03/2013 35

Cumpra-se o item 04 da decisão de fls. 28.

Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento: Data da conclusão:

Juiz:

**Documentos Digitados:** 

Conclusão ao Juiz 05/03/2013

SONIA DE FATIMA DIAS

Tipo do Movimento: Data da juntada: Número do Documento:

Juntada - Petição 18/01/2013

201206750439 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Despacho

02/07/2012 403/412

Tipo do Movimento: Data do expediente:

Enviado para publicação 25/06/2012

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento

25/06/2012

Tipo do Movimento: Data Despacho:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

Folha do ato:

Juiz:

19/06/2012

Descrição:

32

**Documentos Digitados:** 

Fl. 29/31 - anote-se a penhora no rosto dos autos. Ao Sr. Oficial de Justiça para lavrar o auto.

Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento: Data da conclusão:

Conclusão ao Juiz 19/06/2012

Tipo do Movimento:

SONIA DE FATIMA DIAS Publicado Decisão

Data da publicação: Folhas do DJERJ.: Tipo do Movimento:

289/295

Enviado para publicação 12/03/2012

Data do expediente: Tipo do Movimento: Data de Recebimento:

Recebimento 12/03/2012

16/03/2012

Tipo do Movimento:

Decisão - Decisão Determinação

Data Decisão:

12/03/2012

Folha do ato: Descrição:

28 1 - Defiro a convolação do feito para o rito do arrolamento.sumário. Anote-se onde couber. 2 - Defiro o pagamento das custas judiciais ao final, porém, antes da sentença. 3 - Defiro inventariança ao

requerente de ...

**Documentos Digitados:** 

Ver íntegra do(a) Decisão Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento: Data da conclusão:

Juiz:

Conclusão ao Juiz 12/03/2012

SONIA DE FATIMA DIAS

Tipo do Movimento: Data da juntada: Número do Documento: Juntada - Petição

27/01/2012

201105431115 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Data da juntada: Número do Documento: Juntada - Petição

22/12/2011

201106328863 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo:

Recebidos os autos

15/12/2011 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

**Documentos Digitados:** 

Vista ao Advogado

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA 18/11/2011 Devolução de Autos (quando estavam em carga)

Vista de Autos

aProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.001.341855-8&acessoIP=internet&tipoUsuario=

http://ww



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 19/07/2022 16:01:06 - 0be3396 https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd = 22071915520700400000157677856Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032

Número do documento: 22071915520700400000157677856

3/4

ID. 0be3396 - Pág. 4

Tipo do Movimento: Data do expediente:

Enviado para publicação

11/11/2011

Tipo do Movimento: Data:

Ato Ordinatório Praticado

Descrição:

11/11/2011 Processo desarquivado. Ao interessado para vista no prazo legal.

Tipo do Movimento: Data de desarquivamento:

Processo Desarquivado 11/11/2011

Situação:

Atendido pelo DEGEA

Data de atendimento:

31/10/2011

Tipo do Movimento:

Pedido de Desarquivamento 31/10/2011

Data do pedido: Tipo de arquivamento:

provisório

Solicitante:

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Motivo:

Req. judicial

Tipo do Movimento: Data de arquivamento: Tipo de arquivamento:

Arquivamento 14/09/2011 provisório 19977

Maço:

Maço recebido pelo arquivo em:19/09/2011

Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento: Data da publicação: Publicado Despacho

Folhas do DJERJ.:

31/01/2011 341/344

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

25/01/2011

Tipo do Movimento: Data de Recebimento:

18/01/2011

Tipo do Movimento:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

Data Despacho:

Folha do ato:

14/01/2011

Descrição:

10 Vindo as custas processuais, voltem conclusos.

**Documentos Digitados:** 

Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento:

Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

14/01/2011 SONIA DE FATIMA DIAS

Juiz:

Distribuição Sorteio

Tipo do Movimento: Data da distribuição:

Serventia:

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões - 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Processo(s) no Tribunal de

Justica:

Não há.

Local da organização interna: E-14/5

Localização na serventia:

Aguardando Decurso de Prazo - 30 Dias

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.





Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 19/07/2022 16:01:06 - 0be3396

ID. 0be3396 - Pág. 5

Pág:1

Emissão:05/05/2017

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Juiz: Leila Santos Lopes

Responsável pelo Expediente: Ricardo Farias Magalhaes

# Certidão

Processo:

0384049-44.2010.8.19.0001

Classe-Assunto: Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha (Sucessões)

Partes:

Regte: Sergio Alexandre Melo Ferreira

Invdo: Manoel Coelho Ferreira

Ricardo Farias Magalhaes - Responsável pelo Expediente do(a) Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões, no uso de suas atribuições legais,

# Certifica

que, revendo os autos do processo 0384049-44.2010.8.19.0001, deles consta o seguinte:

# Distribuição por Sorteio

Data da Distribuição:06/12/2010

# Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:14/01/2011 Data do Retorno:18/01/2011

Despacho: Vindo as custas processuais, voltem conclusos.

Folhas do Despacho:10 Data do Despacho:14/01/2011

Juiz:Sonia de Fatima Dias Publicado em31/01/2011

Folha(s)341/344

# Arquivamento

Data:14/09/2011

Maço:19977

Tipo de Arquivamento:Provisório

Volumes:1 Folhas:10

Apensos:0

# Pedido de Desarquivamento

Data:31/10/2011

Tipo de Arquivamento:Provisório





Estado do Rio de Janeiro Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Solicitante:MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Motivo:Consulta

# Ato Ordinatório Praticado

Data:11/11/2011

Folhas:

Descrição:Processo desarquivado. Ao interessado para vista no prazo legal.

A publicar - expediente do dia11/11/2011

# Vista ao Advogado

Data de Remessa:18/11/2011

Advogado: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Volumes:1 Folhas:11 Apensos:0

Data de Devolução:15/12/2011

#### Juntada

Data:22/12/2011

Tipo do Documento:Petição

# Juntada

Data:27/01/2012

Tipo do Documento:Petição

# Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:12/03/2012 Data do Retorno:12/03/2012

Decisão:1 - Defiro a convolação do feito para o rito do arrolamento.sumário. Anote-se onde

couber.

- 2 Defiro o pagamento das custas judiciais ao final, porém, antes da sentença.
- 3 Defiro inventariança ao requerente de fl. 02.
- 4 Venha partilha amigável assinada pelos herdeiros com firmas reconhecidas, bem como as certidões negativas de praxe.

Folhas da Decisão:28

Data do Decisão:12/03/2012 Juiz:Sonia de Fatima Dias Publicado em16/03/2012 Folha(s)289/295

# Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:19/06/2012 Data do Retorno:25/06/2012

Despacho:Fl. 29/31 - anote-se a penhora no rosto dos autos.

Ao Sr. Oficial de Justiça para lavrar o auto.





Estado do Rio de Janeiro Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Folhas do Despacho:32

Data do Despacho:19/06/2012

Juiz:Sonia de Fatima Dias

Publicado em02/07/2012

Folha(s)403/412

# Juntada

Data:18/01/2013

Tipo do Documento:Petição

# Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:05/03/2013

Data do Retorno:07/03/2013

Despacho: Cumpra-se o item 04 da decisão de fls. 28.

Folhas do Despacho:35

Data do Despacho:05/03/2013

Juiz:Sonia de Fatima Dias

Publicado em11/03/2013

Folha(s)362/368

# Vista ao Advogado

Data de Remessa:19/03/2013

Advogado:MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Volumes:1

Folhas:35

Apensos:0

Data de Devolução:27/03/2013

# Juntada

Data:19/04/2013

Tipo do Documento:Petição

# Ato Ordinatório Praticado

Data:26/04/2013

Folhas:41

Descrição:FLS41, AOS INTERESSADOS.

Publicado no D.O. em :30/04/2013

Folha:329/334

# Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:08/07/2013

Data do Retorno:10/07/2013

Despacho:Cumpra-se a carta de vênia de fl. 42.

Ao Sr. Oficial de justiça para lavrar auto de verificação.

Folhas do Despacho:49







Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Data do Despacho:08/07/2013

Juiz:Sonia de Fatima Dias

Publicado em12/07/2013

Folha(s)358/364

# Arquivamento

Data:13/03/2014

Maço:24014

Tipo de Arquivamento: Provisório

Volumes:1

Folhas:49

Apensos:0

# Pedido de Desarquivamento

Data:10/04/2014

Tipo de Arquivamento: Provisório

Solicitante:LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Motivo:Consulta

# Ato Ordinatório Praticado

Data:14/04/2014

Folhas:

Descrição: AUTOS DESARQUIVADOS

Publicado no D.O. em :25/04/2014

Folha:367/375

# Arquivamento

Data:18/09/2014

Maço:24217

Tipo de Arquivamento: Provisório

Volumes:1

Folhas:50

Apensos:0

# Pedido de Desarquivamento

Data:17/02/2016

Tipo de Arquivamento:Provisório

Solicitante:11 vos

Motivo:Consulta

# Ato Ordinatório Praticado

Data:26/02/2016

Folhas

Descrição: Processo desarqui vado. Ao interessado para vista no prazo legal, des 7

Publicado no D.O. em:01/03/2016







# PAGINAS DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SISTEMA ATUAL PERTINENTE AO INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA

11ª.VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO N. 0384049.44.2010.8.19.0001





# Processo Nº 0384049-44.2010.8.19.0001

TJ/RJ - 19/07/2022 - 10:23:41 - 1ª Instância - Distribuído em 06/12/2010

# m Dados da Serventia

#### Comarca

Comarca da Capital

#### Vara

11ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Serventia

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

# Endereço da Serventia

Avenida Erasmo Braga, 115, sala 1305/Lam. 2

#### Bairro

Centro

#### Cidade

Rio de Janeiro

# Dados do Processo

# Ofício de Registro

1º Ofício de Registro de Distribuição

#### Ação

Inventário e Partilha

#### Competência

Órfãos e Sucessões

#### Assunto

Inventário e Partilha (Sucessões)

#### Classe

Arrolamento Sumário

# Aviso ao Advogado

desarq 12

# Local da Organização Interna

E-14/5

# Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

# Localização na Serventia

Aguardando Movimentação





# Requerente

SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

# Inventariado

MANOEL COELHO FERREIRA

# Advogado(s)

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada

& Movimentação

Data de arquivamento:

24/09/2019

Tipo de arquivamento:

definitivo

Maço:

54474

Maço recebido pelo arquivo em:

26/09/2019

Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Data da publicação:

27/06/2019

Folhas do DJERJ.:

159/162

Data do expediente:

25/06/2019

Aguardando Publicação:

27/06/2019

Data:

25/06/2019

Descrição:

Certidão prontas nos autos, à disposição dos interessados.





# Processo Nº 0384049-44.2010.8.19.0001

TJ/RJ - 19/07/2022 - 10:15:47 - 1ª Instância - Distribuído em 06/12/2010

# m Dados da Serventia

#### Comarca

Comarca da Capital

#### Vara

11ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Serventia

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Endereço da Serventia

Avenida Erasmo Braga, 115, sala 1305/Lam. 2

#### Bairro

Centro

#### Cidade

Rio de Janeiro

# Dados do Processo

# Ofício de Registro

1º Ofício de Registro de Distribuição

# Ação

Inventário e Partilha

# Competência

Órfãos e Sucessões

# Assunto

Inventário e Partilha (Sucessões)

#### Classe

Arrolamento Sumário

# Aviso ao Advogado

desarq 12

# Local da Organização Interna

E-14/5

# Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

# Localização na Serventia

Aguardando Movimentação





Req		_		_	,	-	6	,
neu	u	c	ж	c	u		u	ς

SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

#### Inventariado

MANOEL COELHO FERREIRA

# Advogado(s)

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada

♣ Movimentação

#### Advogado:

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

# Data da entrega:

07/07/2022

# Data da digitação:

07/07/2022

# Data da juntada:

07/07/2022

# Número do documento:

202204682594 - Proger Comarca da Capital

# Data de Recebimento:

07/07/2022

#### Prazo:

5 dia(s)

#### Advogado

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

# Data da entrega:

05/07/2022

# Data da publicação:

05/07/2022





		engen on and
PJe	Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 19/07/2022 16:01:06 - e922 https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=220719155311597000 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 ID. e9221fe - F. Número do documento: 22071915531159700000157677998	000157677998

2 3 > >> 10 >>



Folhas do DJERJ.:

Data do expediente:

Aguardando Publicação:

Data de desarquivamento:

Atendido pelo DEGEA Data de atendimento:

01/07/2022 Situação:

30/06/2022

Data do Pedido: 27/06/2022

definitivo Solicitante:

Motivo: Req. judicial

Tipo de arquivamento:

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Processo desarquivado. Ao interessado para vista no prazo legal.

01/07/2022

05/07/2022

Data: 01/07/2022 Descrição:

90

201902769596 - Proger Comarca da Capital							
Data de Recebimento:							
16/04/2019							
Prazo:							
5 dia(s)							
Advogado:							
RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA							
Data da entrega:							
12/04/2019							
Data da publicação:							
21/02/2019							
Folhas do DJERJ.:							
120/128							
Data do expediente:							
18/02/2019							
Aguardando Publicação:							
21/02/2019							
Data:							
18/02/2019							
Descrição:	770566	4000	NO DD 470	NI CAI			
PROCESSO DESARQUIVADO NESTE JUÍZO. AOS IN	I I EKESS	ADUS	NO PRAZC	LEGAL			
	<<	<	1	3	>	>>	10 ×





**Data da juntada:** 26/04/2019

Número do documento:

# Processo Nº 0384049-44.2010.8.19.0001

TJ/RJ - 19/07/2022 - 10:27:01 - 1ª Instância - Distribuído em 06/12/2010

# m Dados da Serventia

#### Comarca

Comarca da Capital

#### Vara

11ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Serventia

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Endereço da Serventia

Avenida Erasmo Braga, 115 , sala 1305/Lam. 2

#### Bairro

Centro

#### Cidade

Rio de Janeiro

# Dados do Processo

# Ofício de Registro

1º Oficio de Registro de Distribuição

# Ação

Inventário e Partilha

#### Competência

Órfãos e Sucessões

#### Assunto

Inventário e Partilha (Sucessões)

#### Classe

Arrolamento Sumário

# Aviso ao Advogado

desarq 12

# Local da Organização Interna

E-14/5

# Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

# Localização na Serventia

Aguardando Movimentação





174/100						
Data do expediente:						
23/10/2017						
Aguardando Publicação:						
25/10/2017						
Data:						
23/10/2017						
Descrição:						
Certidão a disposição dos interessados						
Data da digitação:						
23/10/2017						
Descrição:						
Certidão de Inventariança						
Data:						
02/10/2017						
Descrição:						
DIG 2						
Data da juntada:						
02/10/2017						
Número do documento:						
201706896701 - Proger Comarca da Capital						
Número do documento:						
201706555628 - Proger Comarca da Capital						
Data:						
14/09/2017						
Descrição:						
9-13						
<<	<	2	4	>	>>	10 🗸





Data da publicação:

Folhas do DJERJ.:

25/10/2017

# Requerente

SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

#### Inventariado

MANOEL COELHO FERREIRA

# Advogado(s)

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada

# ♣ Movimentação

# Data de desarquivamento:

18/02/2019

#### Situação:

Atendido pelo DEGEA

#### Data de atendimento:

11/02/2019

#### Data do Pedido:

08/02/2019

# Tipo de arquivamento:

provisório

# Solicitante:

LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

# Motivo:

Req. judicial

# Data de arquivamento:

30/08/2018

# Tipo de arquivamento:

provisório

# Maço:

54192

# Maço recebido pelo arquivo em:

03/09/2018

# Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro





# Processo Nº 0384049-44.2010.8.19.0001

TJ/RJ - 19/07/2022 - 10:29:18 - 1ª Instância - Distribuído em 06/12/2010

# m Dados da Serventia

#### Comarca

Comarca da Capital

#### Vara

11ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Serventia

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

# Endereço da Serventia

Avenida Erasmo Braga, 115, sala 1305/Lam. 2

#### Bairro

Centro

#### Cidade

Rio de Janeiro

# Dados do Processo

# Ofício de Registro

1º Ofício de Registro de Distribuição

# Ação

Inventário e Partilha

#### Competência

Órfãos e Sucessões

#### Assunto

Inventário e Partilha (Sucessões)

#### Classe

Arrolamento Sumário

# Aviso ao Advogado

desarq 12

# Local da Organização Interna

E-14/5

# Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

# Localização na Serventia

Aguardando Movimentação





#### Requerente

SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

#### Inventariado

MANOEL COELHO FERREIRA

# Advogado(s)

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada

Movimentação

#### Data da publicação:

18/09/2017

#### Folhas do DJERJ.:

223/225

#### Data do expediente:

14/09/2017

# Aguardando Publicação:

18/09/2017

# Data:

14/09/2017

# Descrição:

Processo desarquivado. Ao interessado para vista no prazo legal.

#### Data de desarquivamento:

14/09/2017

#### Situação:

Atendido pelo DEGEA

# Data de atendimento:

06/09/2017

# Data do Pedido:

06/09/2017

# Tipo de arquivamento:

-----





Número do documento: 22071915531159700000157677998

ριονισοπο		
Solicitante:		
MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA		
Motivo:		
Req. judicial		
Data de arquivamento:		
17/08/2017		
Tipo de arquivamento:		
provisório		
Maço:		
53808		
Maço recebido pelo arquivo em:		
22/08/2017		
Local de arquivamento:		
Arquivo Geral - Rio de Janeiro		
Data:		
06/06/2017		
Descrição:		
3/10 (REVISAO)		
Data da publicação:		
05/06/2017		
Folhas do DJERJ.:		
242/246		
Data do expediente:		
09/05/2017		
Aguardando Publicação:		
05/06/2017		

Data:

09/05/2017

Descrição:

Certidão pronta nos autos.

« < 3 5 > » 10 »





Fls.: 465

Número do documento: 22071915531159700000157677998

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DIEE2 oficializa decuaçãos e decisões e estabelece prazos

# Processo Nº 0384049-44.2010.8.19.0001

TJ/RJ - 19/07/2022 - 10:31:57 - 1ª Instância - Distribuído em 06/12/2010

# m Dados da Serventia

#### Comarca

Comarca da Capital

#### Vara

11ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Serventia

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Endereço da Serventia

Avenida Erasmo Braga, 115, sala 1305/Lam. 2

#### Bairro

Centro

#### Cidade

Rio de Janeiro

# Dados do Processo

#### Ofício de Registro

1º Ofício de Registro de Distribuição

#### Ação

Inventário e Partilha

#### Competência

Órfãos e Sucessões

#### Assunto

Inventário e Partilha (Sucessões)

#### Classe

Arrolamento Sumário

# Aviso ao Advogado

desarq 12

# Local da Organização Interna

E-14/5

# Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

# Localização na Serventia

Aguardando Movimentação





D-				-4	_
Re	qu	er	e	IL	e

SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

#### Inventariado

MANOEL COELHO FERREIRA

# Advogado(s)

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada

#### Advogado:

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

# Data da entrega:

07/07/2022

# Data da digitação:

07/07/2022

# Data da juntada:

07/07/2022

#### Número do documento:

202204682594 - Proger Comarca da Capital

# Data de Recebimento:

07/07/2022

# Prazo:

5 dia(s)

#### Advogado:

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

# Data da entrega:

05/07/2022

# Data da publicação:

05/07/2022





Data do expediente:
01/07/2022
Aguardando Publicação:
05/07/2022
Data:
01/07/2022
Descrição:
Processo desarquivado. Ao interessado para vista no prazo legal.
Data de desarquivamento:
01/07/2022
Situação:
Atendido pelo DEGEA
Data de atendimento:
30/06/2022
Data do Pedido:
27/06/2022
Tipo de arquivamento:
definitivo
Solicitante:
MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA
Motivo:
Req. judicial

Os autos de processos findos terão como destinação final a quanda permanente ou a eliminação, depois da compridos os respectivos prazos de quanda definados na labera de legiplotacidade on Eucoperatos na Pla R.





Folhas do DJERJ.:

90

# PAGINAS DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SISTEMA ANTERIOR PERTINENTE AO INVENTARIO DE LINDINALVA MELO FERREIRA

6ª.VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DO
RIO DE JANEIRO
PROCESSO N. 0158998.98.1999.8.19.0001





As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

#### Processo No 0158998-98.1999.8.19.0001

1999.001.149518-3

TJ/RJ - 25/07/2017 11:29:54 - Primeira instância - Distribuído em 04/11/1999

Comarca da Capital

6ª Vara de Orfãos e Sucessões Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões

Endereco: Bairro:

Erasmo Braga 115 C/102

Rio de Janeiro

Ofício de Registro: Ação:

2º Oficio de Registro de Distribuição

Assunto:

Inventário e Partilha (Sucessões)

Classe:

Inventário

Requerente

MANOEL COELHO FERREIRA e outro(s)...

Inventariado

LINDINALVA MELO FERREIRA

Listar todos os personagens

Advogado(s):

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA RJ064874 - JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

Tipo do Movimento:

Data de arquivamento:

Arquivamento 23/03/2012 provisório

Tipo de arquivamento: Maço:

6391

Maço recebido pelo arquivo em:26/03/2012 Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Processo Desarquivado

Tipo do Movimento: Data de desarquivamento:

Situação:

21/10/2011

Atendido pelo DEGEA

Data de atendimento:

18/10/2011

Tipo do Movimento: Data do pedido:

17/10/2011

Tipo de arquivamento:

provisório

Solicitante:

LUIZ ANTONIO JENA TRANJAN Req. judicial

Pedido de Desarquivamento

Tipo do Movimento: Data de arquivamento: Arquivamento 09/10/2009

Tipo de arquivamento: Maço:

provisório 5853 Maço recebido pelo arquivo em:20/10/2009

Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 28/09/2009

Tipo do Movimento: Data Assinatura:

Assinatura

Tipo do Movimento:

28/09/2009

Data da conclusão:

Conclusão ao Juiz 28/09/2009

Juiz:

DENISE NICOLL SIMOES

Tipo do Movimento:

Publicado Despacho

Data da publicação: Folhas do DJERJ .:

01/09/2009 250/256

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

27/08/2009

Tipo do Movimento:

Recebimento

Data de Recebimento:

26/08/2009

Tipo do Movimento:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

Data Despacho:

Descrição: **Documentos Digitados:**  26/08/2009 Aguarde-se o retorno da Juíza Titular a fim de regularizar a assinatura do título.

Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento:

Data da conclusão:

Conclusão ao Juiz

25/08/2009

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Número do documento: 22071915542875500000157678160

Tipo do Movimento:

Digitação de Documentos

-··\*aProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=



Juiz:

http://wwv



ID. 4c45d91 - Pág. 3

Data da digitação: **Documentos Digitados:**  07/07/2009 Termo de Encerramento de Formal de Partilha Aditamento ao Título de Propriedade

Tipo do Movimento: Data da juntada: Número do Documento: Juntada - Petição

07/07/2009 200902815117 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Decisão 08/06/2009 275/279

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação 04/06/2009

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 04/06/2009

Tipo do Movimento: Data Decisão: Descrição: **Documentos Digitados:**  Decisão - Decisão interlocutória - Outras

03/06/2009

Defiro a retificação apresentada para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Adite-se.

Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento: Data da conclusão: Juiz:

Conclusão ao Juiz 03/06/2009 DENISE NICOLL SIMOES

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Recebidos os autos

Tipo do Movimento: Destinatário: Data da remessa: Prazo:

03/06/2009

Tipo do Movimento:

Fazenda Pública Estadual 27/05/2009

15 dia(s)

Remessa

Data da juntada: Número do Documento: Juntada - Petição 26/05/2009

200902059178 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Despacho

20/05/2009 290/296

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

18/05/2009

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 18/05/2009

Tipo do Movimento: Data Despacho: Descrição:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

14/05/2009

Considerando que já consta dos autos sentença transitada em julgado, já tendo sido os títulos expedidos,

nada a prover nestes autos. Despacho / Sentença / Decisão

**Documentos Digitados:** Tipo do Movimento: Data da conclusão:

Juiz:

Conclusão ao Juiz 13/05/2009 DENISE NICOLL SIMOES

Tipo do Movimento: Data da juntada: Número do Documento: Juntada - Petição

12/05/2009

200901939989 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Data da juntada: Número do Documento: Juntada - Petição 28/04/2009

200901622652 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Data de desarquivamento: Situação: Data de atendimento:

Processo Desarquivado 28/04/2009 Atendido pelo DEGEA 24/04/2009

Tipo do Movimento: Data do pedido: Tipo de arquivamento: Solicitante:

Pedido de Desarquivamento 22/04/2009 provisório

Tipo do Movimento:

Motivo:

ADV Req. judicial Arquivamento 14/03/2008

Data de arquivamento: Tipo de arquivamento:

provisório 5234

5 dia(s)

Maço recebido pelo arquivo em:18/03/2008 Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo:

Recebidos os autos 01/02/2008

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

Advogado: Data da entrega: **Documentos Digitados:**  RJ147381 - PALOMA HELENA TREIDLER

28/03/2007 Vista de Autos

Tipo do Movimento: Data da juntada:

Juntada - Petição 08/03/2007

taProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=



http://ww



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 19/07/2022 16:01:06 - 4c45d91 

Número do documento: 22071915542875500000157678160

Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032

Tipo do Movimento: Data da publicação: Publicado Atos da Serventia

01/03/2007 Folhas do DJERJ.:

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

23/02/2007

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado 23/02/2007

Descrição:

À ADVOGADA ALINE DA SILVA MATOS (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAOCA) PARA RETIRADA DE CERTIDÃO

Fls.: 472

3/9

EXPEDIDA (ART 162 § 4º CPC)

**Documentos Digitados:** 

Atos Ordinatórios

Tipo do Movimento: Data da digitação: Documentos Digitados: Digitação de Documentos

06/11/2006 Certidão - Finalidade Diversas

Tipo do Movimento:

Data da juntada:

Juntada - Peticão

Tipo do Movimento:

26/10/2006

Data de desarquivamento: Situação:

Processo Desarquivado 26/10/2006 Não consta do maço

Tipo do Movimento: Data do pedido: Tipo de arquivamento: Solicitante: Motivo:

Pedido de Desarquivamento

09/10/2006 provisório ADVOGADO Req. judicial

Tipo do Movimento: Data de arquivamento: Tipo de arquivamento: Maço:

Arquivamento 21/02/2005 provisório

Maço recebido pelo arquivo em:02/08/2007

Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Despacho

14/02/2005 211/213

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

03/02/2005

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 03/02/2005

Tipo do Movimento: Data Despacho: Descrição:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

03/02/2005 ARQUIVE-SE

Tipo do Movimento: Data da conclusão:

Conclusão ao Juiz 03/02/2005

Juiz:

DENISE NICOLL SIMOES

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 15/04/2004 **Assinatura** 

Tipo do Movimento: Data Assinatura:

15/04/2004

Tipo do Movimento: Data da conclusão:

Conclusão ao Juiz 15/04/2004 DENISE NICOLL SIMOES

Juiz: Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data: Descrição:

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução: 07/04/2004 Diligências

extraídas: OSFP001 EXTRAIDO FORMAL.

Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada: Juntada - Petição 06/04/2004 Petições: 20040490843 Recebidos os autos

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo:

02/04/2004 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado:

Vista ao Advogado

RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

25/03/2004 Data da entrega:

Tipo do Movimento: Data do recebimento:

Recebidos os autos

20/02/2004

Tipo do Movimento: Destinatário: Data da remessa: Prazo:

Remessa Procuradoria do Estado

12/02/2004 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Data da juntada:

Juntada - Peticão 11/02/2004

Tipo do Movimento:

http://www4

Juntada - Petição

ProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=





Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 19/07/2022 16:01:06 - 4c45d91 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 ID. 4c45d91 - Pág. 4 Número do documento: 22071915542875500000157678160

Data da juntada: Descrição da juntada: 11/02/2004 Petições: 20040095297

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Recebidos os autos 10/02/2004 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

Prazo:

Vista ao Advogado RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

02/12/2003

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.: Publicado Sentença 27/11/2003

212/213

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação 24/11/2003

Recebim

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 24/11/2003

Tipo do Movimento: Data Sentença: Descrição: Sentença - Homologada a Transação

18/11/2003

ARROLAMENTO DOS BENS DEIXADOS PELO FALECIMENTO DE LINDINALVA MELO FERREIRA...TRANSITADA ESTA DECISAO EM JULGADO, EXPECA-SE FORMAL DE PARTILHA...VER NA

INTEGRA NO CARTORIO. (4247)

Tipo do Movimento: Data da conclusão: Conclusão ao Juiz 11/11/2003

Juiz: MARCI

MARCIA FERREIRA ALVARENGA

Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada: Juntada - Petição 03/11/2003 Petições: 20031615980

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo: Recebidos os autos 22/10/2003

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

Vista ao Advogado

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

23/09/2003

5 dia(s)

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.: Publicado Despacho

22/09/2003 139/140

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

16/09/2003

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 16/09/2003

Tipo do Movimento:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

Data Despacho: Descrição: 16/09/2003 VENHA A PARTILHA EM TERMOS, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 1025 DO CPC. (4247)

Tipo do Movimento: Data da conclusão: Juiz: Conclusão ao Juiz 11/09/2003 DENISE NICOLL SIMOES

Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada:

Juntada - Petição 27/08/2003 Petições: 20031250789

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo: Recebidos os autos 25/08/2003 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega: **Vista ao Advogado** RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

13/08/2003

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Decisão 11/08/2003 182/183

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

06/08/2003

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 05/08/2003

Tipo do Movimento: Data Decisão: Descrição: Decisão - Decisão interlocutória - Outras

04/08/2003

AOS INTERESSADOS SOBRE CERTIDAO DE FL. 130.

Tipo do Movimento: Data da conclusão: Juiz: Conclusão ao Juiz 04/08/2003 DENISE NICOLL SIMOES

Tipo do Movimento: Data de Recebimento:

11/06/2003

Tipo do Movimento: Data Despacho: Despacho - Proferido despacho de mero expediente

11/06/2003

Recebimento

http://www/ tiri ins br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=





Tipo do Movimento: Data da conclusão:

Conclusão ao Juiz 11/06/2003

MARCIA FERREIRA ALVARENGA

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Recebidos os autos

Tipo do Movimento:

13/05/2003

Destinatário: Data da remessa: Remessa Fazenda Pública Estadual

05/05/2003 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento 30/04/2003

Tipo do Movimento: Data Despacho: Descrição:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

29/04/2003

DIGA A FAZENDA./4247

Tipo do Movimento: Data da conclusão: Juiz:

Conclusão ao Juiz

29/04/2003 MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE

Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada: Juntada - Petição 24/04/2003 Peticões: 20030462159

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo:

Recebidos os autos 04/04/2003

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

5 dia(s) Vista ao Advogado

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

31/03/2003

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Despacho 28/03/2003 180/181

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

24/03/2003

Tipo do Movimento: Data de Recebimento:

Recebimento 24/03/2003

Tipo do Movimento: Data Despacho: Descrição:

Despacho - Proferido despacho de mero expediente

AO INVENTARIANTE SOBRE O TEOR DA CERTIDAO DE FLS. 125. /4247.

Tipo do Movimento: Data da conclusão:

Conclusão ao Juiz 24/03/2003

5 dia(s)

MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE

Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada:

Juntada - Petição 12/03/2003 Petições: 20030288708

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo:

Recebidos os autos 27/02/2003

Tipo do Movimento: Advogado:

Vista ao Advogado RJ108964 - IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS

Data da entrega: 24/02/2003

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Atos da Serventia

24/02/2003 191/192

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

18/02/2003

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

18/02/2003

Data: Descrição:

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 12 Data da devolução: 18/02/2003 AOSINTERESSADOS PARA APRESENTACAO DA COPIA DO TITULO AQUISITIVO DO IMOVEL DA RUA DE

SANTANA.ART 162PARAG 4 CPC/4247

Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada: Juntada - Petição 04/02/2003 Petições: 20030103302

Tipo do Movimento: Data do recebimento:

Recebidos os autos 24/01/2003 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

Vista ao Advogado

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

21/01/2003

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ .:

Publicado Atos da Serventia

21/01/2003 114/115

http://www4.tiri ius br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=





Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

16/01/2003

Tipo do Movimento: Descrição:

Ato Ordinatório Praticado

16/01/2003

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução: 16/01/2003 AOS

INTERESSADOS......(4247

Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada: Juntada - Peticão 08/01/2003 Petições: 20021737844

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo:

Recebidos os autos 17/12/2002 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

Vista ao Advogado RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

13/12/2002

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Atos da Serventia 12/12/2002

115/116

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

05/12/2002

Tipo do Movimento: Data: Descrição:

Ato Ordinatório Praticado

05/12/2002

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução: 05/12/2002 AOS

INTERESSADOS...(4247)

Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada:

Juntada - Petição 03/12/2002

Tipo do Movimento:

Petições: 20021596925

Data do recebimento: Prazo:

Recebidos os autos 11/11/2002 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

Vista ao Advogado

RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

07/11/2002

Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada: Juntada - Petição 18/10/2002

Petições: 20021339094

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Recebidos os autos

Prazo: Tipo do Movimento: 01/10/2002 5 dia(s)

Vista ao Advogado

Advogado: Data da entrega: RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

11/09/2002

Tipo do Movimento:

Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Atos da Serventia 10/09/2002 144/145

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação

04/09/2002

Tipo do Movimento:

Ato Ordinatório Praticado

Data: Descrição:

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução: 04/09/2002 AOS

INTERESSADOS...(4247)

Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada:

Juntada - Petição 29/08/2002 Petições: 20021146913

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo:

Recebidos os autos 27/08/2002 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

Vista ao Advogado

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

03/06/2002

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Atos da Serventia

29/05/2002 218/219

Tipo do Movimento: Data do expediente:

Enviado para publicação

27/05/2002

Tipo do Movimento:

Data:

http://www

Descrição:

Ato Ordinatório Praticado

27/05/2002

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução: 27/05/2002 AOS INTERESSADOS PARA JUNTADA DAS CERTIDOES DO 9 DISTRIBUIDOR COM RELACAO AOS IMOVEIS DO ESPOLIO - ART 162, PARAGRAFO QUARTO, DO CPC./CAMP

Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada: Juntada - Petição

27/05/2002

Petições: 20010678976 20010822385 20011444879 20011544549 20020641159

ProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA - 19/07/2022 16:01:06 - 4c45d91 https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071915542875500000157678160 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 ID. 4c45d91 - Pág. 7 Número do documento: 22071915542875500000157678160

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo:

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

5 dia(s) Vista ao Advogado

Recebidos os autos

23/05/2002

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA 15/03/2002

Tipo do Movimento: Data do recebimento:

Tipo do Movimento: Destinatário: Data da remessa:

Prazo:

Recebidos os autos 25/01/2002

Remessa

Procuradoria do Município 15/01/2002 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo:

Recebidos os autos 13/12/2001 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

Vista ao Advogado RJ014878 - OSWALDO MONTEIRO RAMOS 10/12/2001

Tipo do Movimento: Data da publicação: Folhas do DJERJ.:

Publicado Decisão 06/12/2001 148/149

Tipo do Movimento: Data do expediente: Enviado para publicação 04/12/2001

Tipo do Movimento: Data de Recebimento: Recebimento

Tipo do Movimento: Data Decisão: Descrição:

03/12/2001 Decisão - Decisão interlocutória - Outras

03/12/2001 CUMPRAM-SE AS DISPOSICOES DOS ARTS 990,993 E 999 DO CPC. DEFIRO A INVENTARIANCA A MANOEL (FL 06).

Tipo do Movimento: Data da conclusão:

Conclusão ao Juiz 30/11/2001 HELEN NAVEGA

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo:

Recebidos os autos 23/11/2001 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

Vista ao Advogado RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS 06/11/2001

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Recebidos os autos 02/08/2001

Tipo do Movimento: Destinatário: Data da remessa: Prazo:

Remessa Procuradoria do Município

Tipo do Movimento: Data do recebimento: 13/07/2001 5 dia(s) Recebidos os autos

11/07/2001

5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

Vista ao Advogado RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA 05/07/2001

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Recebidos os autos 21/06/2001

Tipo do Movimento: Destinatário: Data da remessa: Prazo:

Remessa Procuradoria do Município 13/06/2001 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo:

Recebidos os autos 08/06/2001 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Advogado: Data da entrega:

Vista ao Advogado RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS 24/05/2001

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Recebidos os autos 21/05/2001

5 dia(s)

Tipo do Movimento: Destinatário: Data da remessa:

Remessa Procuradoria do Município 11/05/2001

Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada:

Juntada - Petição 10/05/2001 Petições: 20000022337 20000243593 20000817164 20001046745 20010527290

Número do documento: 22071915542875500000157678160

http://wwv





aProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=

Tipo do Movimento: Data do recebimento:

Tipo do Movimento: Advogado:

Data da entrega:

Tipo do Movimento: Data do recebimento: 10/04/2001

Recebidos os autos

Vista ao Advogado

10/05/2001

5 dia(s)

27/03/2001

Tipo do Movimento: Destinatário: Data da remessa:

Prazo:

Tipo do Movimento: Data do recebimento:

Tipo do Movimento: Advogado:

Data da entrega: Tipo do Movimento: Data do recebimento:

Prazo: Tipo do Movimento: Advogado:

Data da entrega: Tipo do Movimento:

Data da publicação: Folhas do DJERJ.: Tipo do Movimento:

Data do expediente:

Tipo do Movimento: Data: Descrição:

Tipo do Movimento: Data da publicação:

Folhas do DJERJ.: Tipo do Movimento:

Data do expediente: Tipo do Movimento:

Data: Descrição:

Tipo do Movimento: Data do recebimento:

Tipo do Movimento: Destinatário: Data da remessa: Prazo:

Tipo do Movimento: Data do recebimento:

Tipo do Movimento: Destinatário: Data da remessa: Prazo:

Tipo do Movimento: Data do recebimento: Prazo:

Tipo do Movimento: Advogado:

Data da entrega: Tipo do Movimento: Data da publicação:

Folhas do DJERJ.: Tipo do Movimento:

Data do expediente: Tipo do Movimento: Data de Recebimento:

Tipo do Movimento: Data Despacho: Descrição:

Tipo do Movimento:

Recebimento

09/11/1999 Despacho - Proferido despacho de mero expediente

09/11/1999 PREPARADOS, A CONCLUSAO.

Conclusão ao Juiz

Recebidos os autos

Remessa Procuradoria do Município

15/03/2001 5 dia(s)

Recebidos os autos 09/03/2001 5 dia(s)

Vista ao Advogado RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA 12/02/2001

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

Recebidos os autos 19/07/2000 5 dia(s)

Vista ao Advogado RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA 17/07/2000

Publicado Atos da Serventia 23/06/2000 104/105

Enviado para publicação 16/06/2000

Ato Ordinatório Praticado 16/06/2000

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução: 16/06/2000 AOS INTERESSADOS SOBRE JUNTADA DE OFICIO DE RECEITA FEDERAL, ART 162, PARAGRAFO QUARTO DO

Publicado Atos da Serventia 11/02/2000 159/160

Enviado para publicação 08/02/2000

Ato Ordinatório Praticado 07/02/2000

ATOS DA SERVENTIA: Responsável pelo expediente: 3 Data da devolução: 07/02/2000 AOS INTERESSADOS SOBRE FL 45, CONFORME ART 162, PARAGRAFO QUARTO DO CPC.

Recebidos os autos 04/02/2000

Remessa Procuradoria do Município 27/01/2000 5 dia(s)

Recebidos os autos 26/01/2000

Remessa Procuradoria do Estado 14/01/2000

Recebidos os autos 11/01/2000 5 dia(s)

Vista ao Advogado RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA 16/12/1999

18/11/1999 161/164

10/11/1999

Publicado Despacho

Enviado para publicação

""¬ProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=1999.001.149518-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=





Data da conclusão:

Juiz:

08/11/1999 HELEN NAVEGA

Tipo do Movimento: Data da distribuição: Serventia:

Distribuição Sorteio 04/11/1999

Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões - 6ª Vara de Orfãos e Sucessões

Processo(s) no Tribunal de

Não há.

Justiça:

Local da organização interna:

Localização na serventia:

Arquivo Geral

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.



Fls.: 478

# PAGINAS DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SISTEMA ATUAL PERTINENTE AO INVENTARIO DE LINDINALVA MELO FERREIRA

6ª.VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DO
RIO DE JANEIRO
PROCESSO N. 0158998.98.1999.8.19.0001





# Processo N° 0158998-98.1999.8.19.0001 (1999.001.149518-3)

TJ/RJ - 19/07/2022 - 09:22:49 - 1ª Instância - Distribuído em 04/11/1999

# m Dados da Serventia

#### Comarca

Comarca da Capital

#### Vara

6ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Serventia

Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Endereço da Serventia

Erasmo Braga, 115, C/102

#### Bairro

Centro

#### Cidade

Rio de Janeiro

# Dados do Processo

## Ofício de Registro

2º Ofício de Registro de Distribuição

# Ação

Inventário

#### Competência

Órfãos e Sucessões

#### Assunto

Inventário e Partilha (Sucessões)

# Classe

Inventário

# Aviso ao Advogado

AG. ARQUIVO 06

# Local da Organização Interna

7611

# Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

# Localização na Serventia

Arquivo Geral





#### Requerente

MANOEL COELHO FERREIRA e outro(s)...

#### Inventariado

LINDINALVA MELO FERREIRA

#### Advogado(s)

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

RJ064874 - JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM

RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

Personagens

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada

Movimentação

Data de arquivamento:

30/04/2019

Tipo de arquivamento:

definitivo

Maço:

9213

Maço recebido pelo arquivo em:

03/05/2019

Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Data da publicação:

22/02/2019

Folhas do DJERJ.:

146/154

Data do expediente:

15/02/2019

Aguardando Publicação:

22/02/2019

Data:





		/2		

#### Descrição:

Senhor(a) Advogado (a), conforme artigo 1º do Prov. 15/2013, da E. Corregedoria, em se tratando de autos desarquivados de forma definitiva, decorridos 10(dez) dias de seu desarquivamento, sem providências da parte o mesmo retornará ao arquivo independentemente de despacho.

#### Data de desarquivamento:

14/02/2019

#### Situação:

Atendido pelo DEGEA

#### Data de atendimento:

12/02/2019

#### Data do Pedido:

08/02/2019

#### Tipo de arquivamento:

definitivo

#### Solicitante:

LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

#### Motivo:

Req. judicial

# Data de arquivamento:

26/01/2018

#### Tipo de arquivamento:

definitivo

# Maço:

8806

# Maço recebido pelo arquivo em:

29/01/2018

# Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

#### Data da publicação:

11/12/2017

#### Folhas do DJERJ.:

153/158

# Data do expediente:

05/12/2017

# Aguardando Publicação:

11/12/2017





#### Data:

05/12/2017

#### Descrição:

Senhor(a) Advogado (a), conforme artigo 1º do Prov. 15/2013, da E. Corregedoria, em se tratando de autos desarquivados de forma definitiva, decorridos 10(dez) dias de seu desarquivamento, sem providências da parte o mesmo retornará ao arquivo independentemente de despacho.

2 3 > >> 10 ~





As informações aqui emitidas can produzem obstos legam, somente à publicação no MAR esteculias despartam e descensé e estabelece praios.

# Processo N° 0158998-98.1999.8.19.0001 (1999.001.149518-3)

TJ/RJ - 19/07/2022 - 09:26:30 - 1ª Instância - Distribuído em 04/11/1999

# m Dados da Serventia

#### Comarca

Comarca da Capital

Vara

6ª Vara de Orfãos e Sucessões

Serventia

Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões

Endereço da Serventia

Erasmo Braga, 115, C/102

Bairro

Centro

Cidade

Rio de Janeiro

# Dados do Processo

# Ofício de Registro

2º Ofício de Registro de Distribuição

Ação

Inventário

Competência

Órfãos e Sucessões

Assunto

Inventário e Partilha (Sucessões)

Classe

Inventário

Aviso ao Advogado

AG. ARQUIVO 06

Local da Organização Interna

7611

Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

Localização na Serventia

Arquivo Geral





#### Requerente

MANOEL COELHO FERREIRA e outro(s)...

#### Inventariado

LINDINALVA MELO FERREIRA

#### Advogado(s)

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

RJ064874 - JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM

RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

#### Personagens

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada

♣ Movimentação

#### Data da juntada:

05/12/2017

#### Número do documento:

201708789922 - Proger Comarca da Capital

# Data de desarquivamento:

04/12/2017

## Situação:

Atendido pelo DEGEA

#### Data de atendimento:

01/12/2017

#### Data do Pedido:

29/11/2017

# Tipo de arquivamento:

provisório

# Solicitante:

LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

# Motivo:

Req. judicial

Data de arquivamento:





lipo de arquivamento:	
provisório	
Aaço:	
5391	
Aaço recebido pelo arquivo em:	
16/03/2012	
ocal de arquivamento:	
Arquivo Geral - Rio de Janeiro	
Data de desarquivamento:	
1/10/2011	
Situação:	
tendido pelo DEGEA	
Data de atendimento:	
8/10/2011	
Data do Pedido:	
ta do Pedido: (10/2011	
o de arquivamento:	
ovisório	
licitante:	
Z ANTONIO JENA TRANJAN	
otivo:	
q. judicial	
9/10/2009	
ipo de arquivamento:	
rovisório	
flaço:	
853	
flaço recebido pelo arquivo em:	
0/10/2009	
ocal de arquivamento:	
quivo Geral - Rio de Janeiro	
ta de Recebimento:	
/09/2009	



23/03/2012



Data Assinatura:

28/09/2009

Data da conclusão:

28/09/2009

Juiz:

DENISE NICOLL SIMOES

<< < 1 3 > >> 10 \rightarrow

Os autos de procestos findos terão como destinação final a guanda permanente ou o elimenação, depois do cumpridos por respectivos priscos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PIERI.





As informações aqui conflidas não producion efeitas logas. Somente a publicação em (1969) eleculida indepartor o decisões o estabeles p Práxica.

# Processo Nº 0158998-98.1999.8.19.0001 (1999.001.149518-3)

TJ/RJ - 19/07/2022 - 09:29:33 - 1ª Instância - Distribuído em 04/11/1999

# m Dados da Serventia

#### Comarca

Comarca da Capital

#### Vara

6ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Serventia

Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Endereço da Serventia

Erasmo Braga, 115, C/102

#### Bairro

Centro

#### Cidade

Rio de Janeiro

# Dados do Processo

# Ofício de Registro

2º Ofício de Registro de Distribuição

# Ação

Inventário

# Competência

Órfãos e Sucessões

# Assunto

Inventário e Partilha (Sucessões)

## Classe

Inventário

# Aviso ao Advogado

AG. ARQUIVO 06

# Local da Organização Interna

7611

# Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

# Localização na Serventia

Arquivo Geral





#### Requerente

MANOEL COELHO FERREIRA e outro(s)...

#### Inventariado

LINDINALVA MELO FERREIRA

#### Advogado(s)

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

RJ064874 - JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM

RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES

RJ054241 - ORLANDO LUCAS TEIXEIRA

RJ099521 - KELLY SANTOS E SANTOS

Personagens

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada

Movimentação

Data de arquivamento:

30/04/2019

Tipo de arquivamento:

definitivo

Maço:

9213

Maço recebido pelo arquivo em:

03/05/2019

Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Data da publicação:

22/02/2019

Folhas do DJERJ.:

146/154

Data do expediente:

15/02/2019

Aguardando Publicação:

22/02/2019

Data:





Número do documento: 22071915553273200000157678330







	Fls.: 491
15/02/2019	
Descrição:	
Senhor(a) Advogado (a), conforme artigo 1º do Prov. 15/2013, da E. Corregedoria, em se tratando de autos desarquivados de form 10(dez) días de seu desarquivamento, sem providências da parte o mesmo retornará ao arquivo independentemente de despacho.	a definitiva, decorridos
Data de desarquivamento: 14/02/2019	
Situação:	
Atendido pelo DEGEA	
<b>Data de atendimento:</b> 12/02/2019	
<b>Data do Pedido:</b> 08/02/2019	
Tipo de arquivamento: definitivo	
Solicitante: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	
Motivo:	
Req. judicial	
Data de arquivamento: 26/01/2018	
Tipo de arquivamento: definitivo	
<b>Maço:</b> 8806	
Maço recebido pelo arquivo em: 29/01/2018	
Local de arquivamento:  Arquivo Geral - Río de Janeiro	
Data da publicação: 11/12/2017	
Folhas do DJERJ.:	

Data do expediente:

05/12/2017

Aguardando Publicação:

11/12/2017





#### Data:

05/12/2017

#### Descrição:

Senhor(a) Advogado (a), conforme artigo 1º do Prov. 15/2013, da E. Corregedoria, em se tratando de autos desarquivados de forma definitiva, decorridos 10(dez) dias de seu desarquivamento, sem providências da parte o mesmo retornará ao arquivo independentemente de despacho.

<< < 2 4 > >> 10 V

Os autos de processos findos terdo camo distrinação final a guarda permanente ou a viliminação, depois de cumpridos os respectivos presos de quanda definidos na Tabeta de Temporalidade de Pocumentos do RICRO.





Número do documento: 22071915553273200000157678330

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões
Avenida Erasmo Braga, 115 sala 1305/Lam. 2CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2122 e-mail: cap11vos@tjrj.jus.br

# **CERTIDÃO**

Processo: 0384049-44.2010.8.19.0001

Distribuído em: 06/12/2010

Classe/Assunto: Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha (Sucessões)

Requerente: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

Inventariado: MANOEL COELHO FERREIRA

Eu, Liberto Gomes da Fonte Junior - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22312 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha (Sucessões), distribuída a este Juízo em 06/12/2010, por intermédio do 1º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0384049-44.2010.8.19.0001, o que se segue:em atenção ao solicitado pelo requerente, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, certíco que embora conste nos autos partilha amigável, com firmas reconhecidas assinadas pelos herdeiros o processo ainda não se encontra senteciado.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2022.

Liberto Gomes da Fonte Junior - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22312

GRERJ N°. 81536307211-06 VALOR: 29,13 JUSTIÇA GRATUITA ( )

Código de Autenticação: 4CAE.FNL3.WP77.Y5E3

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)



LIBERTOGF





# LIBERTO GOMES DA FONTE JUNIOR:22312 Assinado em 07/07/2022 14:30:12 Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões
Avenida Erasmo Braga, 115 sala 1305/Lam. 2CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2122 email: cap11vos@tjrj.jus.br



LIBERTOGF

86



AAA10706693 02/18

FLS. 6

RUA: DONA DELFINA NO 2/APTO 602

# Registro de Imóveis - Cartório do 11º Ofício

AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10º ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO - RI 025031

MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA
Oficial

LO

MATRICULA Nº 18.582

2 F/2

FLS. 63

IMOVEL: Apartamento 602 com a fração de 0,0375 do terreno e direito a 2 (duas) vagas para guarda de automovel no estacionamento do subsolo do edificio à rua Dona Delfina no 2 e suplementar pela rua Conde de Bonfim no 654-A B e C: freguezia do Engenho Velho, medindo o terreno na totalidade, frente pelo novo alinhamento da rua Conde de Bonfim 22,85m em 2 segmentos que tem sucessivamente, da esquerda para a direita 12,95m com frente para a rua Dona Delfina: lado esquer do 30,90m em tres segmentos de 16,80m 9,95m e 4,15m confrontando—com o predio no 648, da rua Conde de Bonfim, fundos 33,83m em 2 segmentos de 22,80m e 11,03m confrontando com o imovel no 12, da rua—Dona Delfina, junto a linha dos fundos há uma faixa de 3,00m de largura que constituí uma servidão. de passagem para o predio 648,-da rua Conde de Bonfim cujas caracteristicas são as seguintes:——A "servidão" é uma area "non-aedificandi" no 10 pavimento com as seguintes medidas. frente 3,00m pela rua dona Delfina lado direito—33,83m em 2 segmentos de 22,20m e 10,90m fundos, 3,00m e acompanha a parte—do lado esquerdo do predio no 648, da rua Conde de Bonfim (servidão no Lo 4-BG fls. 11 no 29.899, deste cartorio). Titulo de propriedade Lo 3-CT fls. 155 no 68.988, deste cartorio. Habite-se em 5/8/77.As duas (2) vagas para a guarda de automovel são l no sub-solo e 1-no pavimento elevado do edificio. Proprietário: VICENTE DE SOUZA MO TA e s/m HILDA MARTINS ALVES MOTA qualificados no R-1.————

AV.2/RETIFICAÇÃO DE NOME (R.1): De acordo com o \$ 1° do artigo 213 da Lei número 6015/73, e assentamentos constantes neste Cartório, fica retificado o ato R.1 desta matrícula para constar que o nome correto da esposa do promitente comprador ali mencionado e qualificado é LINDINALVA MELO FERREIRA. Rio de Jaheiro, 02 de fevereiro de 2006.—LSP O Oficial

CONTINUA NO VERSO

10706602





R.3/PARTILHA DO DIREITO E AÇÃO: (Protocolo nº 435.401 de 24.01.2006) Formal de Partilha extraído dos autos de inventário De acordo com o dos bens deixados pela finada LINDINALVA MELO FERREIRA, CPF nº 057.390.167/89, falecida em 21.08.1994, dado e passado em 07.04.2004 pelo Juizo de Direito da 6º VOS/RJ, contendo sentença de 18.11:2003 proferida pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Márcia Ferreira o direito e ação sobre o imóvel desta matrícula, em R\$70.000,00 foi partilhado a: 1) MANOEL COELHO FERREIRA, português, viúvo, comerciante, CPF n° 062.806.337/72, residente e domiciliado nesta Cidade. APARECIDA 2) CRISTINA MELO FERREIRA, brasileira, solteira, maior, advogada, 005.593.837/03, residente e domiciliada nesta Cidade, e 3) SÉRGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, maior, administrador CPF de empresas, CPF n° 037.639.737/37, residente e domiciliado nesta Cidade, na proporção de 1/2 do imóvel para 1º, a 1/4 do imóvel para cada um dos demais. O Imposto de Transmissão foi pago pela guia nº 5.64.682644/8 em 15.01.2004. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de

O Oficial

12: A 11430

AV.4/INSCRIÇÃO PREDIAL E CI; De acordo com o § 1° do artigo 213 da Lei n° 6015/73, e documento que deu origem ao ato R.3, o imóvel desta matrícula encontra-se inscrito na Prefeitura desta Cidade sob o n° 1.331.665/8 e CL. 06.992/2. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2006.-

O Oficial

R.5-18582/PENHORA DO DIREITO E AÇÃO DE 50%: (Protocolo nº 570906 de 13/05/2014) Por determinação do(a/ MM(a). Juiz(a) de Direito da 32º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Dr(a). Marta Verônica Borges Vieira, contida n°s 0129/2014 e 0311/2014, nos Oficios de 05/05/2014 e 03/10/2014, respectivamente, Penhora, Auto de Avaliação e de 10/07/2003, microfilmados, fica 50% do direito e ação sobre o imóvel desta matricula PENHORADO face Ação de Cobrança de divida Trabalhista (Processo nº 71.1995.5.01.0032 - RTOrd), movida por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, em face de 01-LANCHONETE TORREENSE LTDA, com sede nesta cidade, 2-MANOEL COELHO FERREIRA, (ESPÓLIO DE); 03-SERGIO ALEXANDRE MELÓ FERREIRA, /garapzia de uma divida de R\$ 27.462,87.----Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2014. O Oficial

Consta prenotado sob o nº 597003, em 28/07/2016, o Oficio de cancelamento de Penhora nº 0126/2016 da 32º Vaara do Trabalho/RJ, processo: 0062200-71.1995.5.01.0032-RTOrd de 22/07/2016; - - - - - -

# CERTIDÃO - 11º REGISTRO DE IMÓVEIS

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica e fiel da Ficha-Matricula a que se refere, extraída nos termos do Art. 19 § 1º da Lei 6015 de 31/12/1973, dela constando todos os eventuais onus reais, convencionais, citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaem sobre o imóvel.

O referido é verdade. 39 Río de Janeiro, 11/10/2018 Poder Judiciáno - TJERJ Conegedoria Geral da Justiça Selo Eletrônico de Fiscalização ECRR 67879 IWX

Consulte a validade do selo em: https://www3.tin.jus.br/stepublico

Emolumentos: 73,39 20% FETJ: 14.67 5% Fundperj: 3,66 5% Funperj: 3,66

4% Funamen: 2.93 2% PMCMV: 1.46 Total: 99,77 ()Maria Esther W. Silva - Oficial - Matr. 90/227 ()Camelo P. da S. Junior - Subst. - Matr. 94/11875 O'Xeda R. Wanderley - Subst. - Matr. 94/11745 ()João Carlos A. Sequeiros - Subst. - Matr. 94/1723 ()Gerson S. Coelho - Subst. - Matr. 94/1725 ()Maria Beatriz de Souza - Subst. - Matr. 94/4679







uc talman asa atabe agbiyub km asxist es camerel	social de conta Caga social serias na conta Caga alculo da conta, indúsiva re a valores a speciales y a si e valores e speciales y a si	secoemicini sebsarcopne r eb emu me p ob seriol e	ORIETROS CONTRACTOR SERVAZIVOS PROCESTA PROCESTA SERVAZIVOS PROCESTA SERVAZIVOS PROCESTA PROCESTA SERVAZIVOS PROCESTA	ATAO ATAO OP SEO	OESCONHECIDO -
st os equipementos enos. Desta forms, im ser consertados,	jursnçs, é imponante vistori s e gés, no minimo a cada S ramémes e desgastes poci rals segurança e soconomia silos en setivido e	ges sus sta <sup>q</sup> lecoslatarií e sv sisutneve n obnitnesisg	яодаяом — Оэгдије —	(nsoitipagea) SOATUO [	☐ ENDEREÇO ☐ ☐ NÅO EXISTE ☐ ☐ N°INDICADO
sons S sbac a	ominim on solboneq osgae	atunsm eşst	\q lavsanoqeafi	OGIOSTAN [	☐ ∃S-UOQUM [
The section of the se	seinanoqmi səö:	pennoini		so	sia nao dos Correi
moalខាមវិសាវិសព្វ ®នពែកbi	vuo shobivuO opoebsi	0 0080 - ASHAMADA - 01	ereco do ujo de neuel	ob opiek8 ofnameans2 a sig	Nakio Takalia ila 14-7
$z_1$		:		cobranças em domicilio.	and the second s
	haara do Brasiles • Santandar		Mag Ag 100 tabende 166 at a company     Mag Ag		idenoù air spaq a ornarcionatir a
monde en opa e anno	DEST*		तुः स्वयंद्रवातान् । जोति । वस्तानना को स्पाप्तः । प्रति । वित्रः । अस्त्रीयो कामानना वस्तु । वस्तु ।	ammane abason ap Minu	ni aism e ebso "goD stil "aon etel enervi écov rocc ornernenciosis aneri est como a construcionate a
entros mes lessão do oprada la Lego." sobsorelifi so acordio nobleto astringia.	08841		net as de cun , sod a pas eQ progression diff errormon e., 9 s	A Committee of the American State of the Committee of the	Committee Commit
harry areas as a street com-	коллолога БалбО • Уладай •	the state of the s	naT aquo9 oiA	otnemioentot eb	sisieg seõgibnoC
www.gesnaturalleness.com.br out pelo 0800-0247766.	oosetshile -			July St	u niži pob upamie svog zeberba-
etiz asson ob	sitas occisa.	7610420-	and the second section of the second second		iscòl" - R Visconde de Sepatiba. ova Iguacu - Rua Dorn Walnzor
Solicite já o débito automático, através	19350g 0009g • -	sionat		5.47	liner - filus viermangsras, 60 - ic pilos - Aus Cande de Bontim, 64
seg eb sernoo seus	opisemotus obidob uove - lassig ob opised -	tatal un pépibue an elonátolistica.	(21) 3724-5526 (Character)	G 6.3 - Ov 1994	obsespens - grai garunaudo (Con
Fenha consodidada - no hora de pagar	exico on otnamege9	enemas ab saib se sobot ,e	ib you des	,14V) se.e 06A f	enne2 notified visitable sind
Debito automatico	otros de pagamanos	9977450			d segundas a sexta-f
onitemphus atide	otnemened eh sotnog	pa) ei	ipziG	ento ao cine	mibnets ab ssionég.
AUVO DATTACO OII	1 € Prient e	b off - ošvotenO oš2 - 070 04,68 :lsubste∃ ošcincent	npanhia Distribuidora de 0 Padro II, 68 - CEP: 20 941 ( 2): 33 938 719/0002 40 - 1 rição Municipal: 00.578.4	Matural CO	g <b>o</b> ð ðəs
CE	g <b>ga</b> s	SNatural fenosc	Pannia Distribuidora de Grandora de Grando	Matural CO	usub bed
CG	23 16 - pilanti, e	SNatural fenosc	Pannia Distribuidora de Grandora de Grando	Vatural Con	<b>Carta</b>
Ce	g <b>gas</b>	SNatural fenosc	Pannia Distribuidora de Grandora de Grando	Vatural Con	Carta
Ce	g <b>gas</b> ww.gasnaturalf	SNatural fenosc	Pannia Distribuidora de Grandora de Grando	Vatural Con	Carta 912225095/2008 - DRRJ CES
CC CIDADE NOV	g gas  www.gasnaturalf	SNatural fenosc snosa.com.bi	Pannia Distribuidora de Grandora de Grando	Vatural Con	Carta 912225095/2008 - DRRJ CES
CC  IIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIII	g gas  www.gasnaturalf	SNatural fenosc snosa.com.bi	1 en enobiudinzi Gerinegn en en e	Vatural Con	Carta 912225095/2008 - DRRJ CES
CC  LITERIAN ON  APARECIDA RUA DA. DEL	g gas  www.gasnaturalf	SNatural fenosc snosa.com.bi	1 en enobiudinzi Gerinegn en en e	Vatural Con	Carta 912225095/2008 - DRRJ CES
CC  LILLIMITATION  CTC CIDADE NOV  APARECIDA  RUA DA. DEL  TIJUCA	g gas  www.gasnaturalf	SNatural fenosc snosa.com.bi	1 en enobiudinzi Gerinegn en en e	Vatural Con	Carta 912225095/2008 - DRRJ CES
CO  Intelligence  CO  VA  APARECIDA  RUA DA. DEL  TIJUCA  RIO DE JANE  20511–270	g gas  www.gasnaturalf	SNatural fenosc snosa.com.bi	141629803	Vatural Con	Carta 912225095/2008 - DRRJ CES

O REGISTRO DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE DESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NES-e - NOTA CARIOCA EM ATÉ VINTE DIAS. CONSULTE https://notacarioca.rio.gov.br e www.ceg.com.br

e a comodidade que sua familia merece Heyers envisioner opo estato incluidades. Clierto valida para as unidabales convectistas à i cuie de gris valurial transièrate à fai Serfendación abeat. A defent de sonveços irranscentrative para GNS nota pessan quadrant indigedo com as admiciables de Concressación de para GNS nota pessan quadrant indigedo com as admiciables de Concressación de distintivida de transière para destruita de como de concreta de con Plano Assistência Gás. A tranquilidade aló es 16h. Ajzis s nio paden so

Sáb., das 8h às 13h.

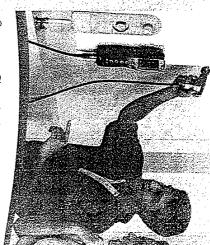
gosNatural (%) Jenosa

e escolha o melhor para voce. conheça outras opções de planos Entre em contato conosco, De Seg. a Sex., das 8h às 19h. Horário de atendimento:

Plano Assistência Gás Express ✓ Duas assistências técnicas domiciliares ao ano.

✓ 12 parcelas de R\$ 9,95 na sua conta de gás.

dos seus equipamentos a gás natural. contar com uma equipe técnica altamente Natural Serviços e tenha a tranquilidade de qualificada para realizar a correta manutenção Contrate o Plano Assistência Gás com a Gas



domiciliar especializada. de contar com assistência





<sup>орі</sup> Fls.: 498—	opibnistoriehog pelo porteirotsindico		·		
obsolbni n etsixe všV	obioele3		!		
Endereço Insuficiente	elneente				• •
es-nopnw	Vão procurado	etsO	Reiniciado Serviço Postal em:	an iobsgevine srutsnizzA	
oietro do Correio					
				***	··-
-71					
251					

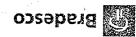


0001078

A to the second of the second SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA RUA DONA DELFINA,02/602 TIJUCA 20511-270 RIO DE JANEIRO RJ

devolver este tirulo para a agencia bradesco remetente indicada na frente do documento.

Veesse bradesco.com.br





Municipais e Contas de Consumo no Bradesco Pague seus **Tributos Federais, Estaduais** 

de 2ª a 6ª feira das 8h às 18h, exceto feriados Ouvidoria - 0800 727 9933

24 horas, 7 dias por semana Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099 Alô Bradesco - SAC - 0800 704 8383





T. H. STATE CONTROL OF THE PROPERTY OF THE PRO	
APAR CEA CHOCANA I THE TOTAL CONTROL OF THE CONTROL	200 Habber 2001 HANDOO
JUL/2022 R\$ 201,43 09/00	uzozz
Concentration of the contract	
terns do fatura Linargio Eletrica (AWh) Cartinia Cantinia (AWh) Cartinia (AWh) Ca	DANCERA  BANCERA  Vords  Amerida  Vormothe
Substitut Fattmamento 195, 19 Substitut caticas 9.4  Apás a venamento 196,0022  Tarila sem Tributos  July 25  Mau 22  Mau 24  Mau 22  Mau 24	(a) e-144(200)
VERDE BANDEIRA VALCH (RS) Mai/22 156 Fey/22 152 Jan/22 123	
Novi21 132 QN/21 124	
CLABURIO   Bioco 61,56(1946 M3) Alfrecto(00)   Volas,(16)   Total da Nota Fiscal (MS)   Set/21   154     PISPHASEP   160,00   0,750   1,21   195,19   Ago/21   170     CCFINS   160,00   3,520   5,63	
PIS/COFINS (alfquota efotiva) - volores das contribuições sociale já Incluídas no preço, (PIS - Lei 10.637/02 / COFINS- Lei 10.833/03 / REH.	ANEEL vigente)
DECLARACAO DE OUTTACAO DE DEBITOS  Esta declaracao substitur a quitacao dos anos antenores a partir de 2009 (Lei 12 007/09) Recibo n 2209202 1520434. Não constam debitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2021 Esta declaracão substitui as quitacoes mensais das contas de energia do ano emreferencia e dos anos antenores quitados. Estao excluidos dessa declaracão valores de irregulandades por eventuais constatações posteriores e/ou revisão do faturamento.	
APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA CPF: 006.599.897-09	
31494626 09/08/2022 R\$ 204,43	JUL/2022
83650000002 8.04430053107.4, 23811184711.3, 1008341	





Resarbardall restranced Camenn  Ref. Red Files  No. 2008623  Data prevista  Data prevista  O8/08/2022  Data prevista  O8/08/2022  Tensão verriera, O8/08/2022  Tensão verriera, O8/08/2022  Limites máx: 117202 v  Limites máx: 130/20/19/165 mín.: Limites máx: 16EF, 7F48, 4077, 4216	09/08/2022	Unided Againer  Tarths err Rik With Sem err, Ceto.  O, 80220  O, 80220  Verde  O, 82034  O, 94420  Vermelliet
76 Classe / Subclasse: 「Grupo: B B Subgrupo: B B Medidor: Triftastoo BF,5845, CE めん, ACD8,86	R\$ 204,43	Medição Anterior Const Consumo Nº Dias Pata Leitura Medidor kWh 30 CFOP Unidade Quant. Preço Unit R\$ Valor R\$ 5,259 kWh 191 795, 19 9,24
31494626 411746776  12/07/2022  APARECIDA CHISTINA MELO FERREIRA R DONA DELFINA 2AP 602 TUUCA / RIO DE JANEIRO RU RIO DE JANEIRO RU CEP 20511-270 CEP 20511-270 CEP 20511-270 CEP 20511-270	JUL/2022	Energia ativa Medição Atual Nata Data Data Leitura Data Leitura Leitura Energa Elerica KWh Continb. Quedelo Ilum, Publica







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO ETCiv 0100628-77.2022.5.01.0032

EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA E OUTROS (2)

EMBARGADO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

fsb

# **DECISÃO**

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0062200-71.1995.5.01.0032,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de julho de 2022.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Magistrado





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

**MELO FERREIRA** 

# **DESPACHO PJE**

Ao embargado para se manifestar em 5 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de julho de 2022.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 22072114491117400000157838383

# INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb1d5d proferido nos autos.

# **DESPACHO PJE**

Ao embargado para se manifestar em 5 dias.

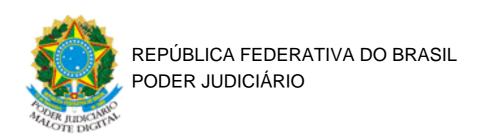
RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de julho de 2022.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 22072210084228800000157883266



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920229227645

Nome original: 1579-22-OG.pdf

Data: 25/07/2022 15:58:55

Remetente:

Maria Esther Wanderley Silva

CAPITAL 11 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento. Assunto: Resposta ao Ofício PJe-JT.

## Registro de Imóveis - Cartório do 11º Ofício

AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10° ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

## MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA Oficial

CARMELO PEREIRA DA SILVA JR. Substituto LEDA RENAUX WANDERLEY Substituta JOÃO CARLOS A. SEQUEIROS Substituto

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2022

Ofício nº. 1579/22-OG

Referência: Processo ATOrd nº. 0062200-71.1995.5.01.0032

### M. M. Juiz

Em atenção ao Ofício PJe-JT, datado de 24/06/2022, recebido e prenotado nesta Serventia sob o nº. 668.091, a 29/06/2022, relacionado com o processo em epígrafe, tenho a honra de informar a V. Exa. que foi cumprida a determinação de proceder o registro da penhora e averbação de indisponibilidade sobre o direito e ação do imóvel situado Rua Dona Delfina, nº. 2, apartamento 602, matrícula 18.582, conforme atos R-6 e AV-7, respectivamente.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

11º OFÍCIO DE IMÓVEX Maria Esther Wanderley Silva Oficial Mat. 90/227

Ao

Exmo. Sr.

Dr. Filipe Ribeiro Alves Passos Juiz do Trabalho da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Rua do Lavradio, nº. 132, 5º andar

Centro, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20.230-070



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
\*ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DE REGISTRO DE

**IMÓVEIS** 

Prenotação - 11º Registro de Imóveis Protocolo: 668091, Lv.AN fls. 92 de 29/06/2022 Título: Judicial, PENHORAdata: 24/06/2022 Of. 32º Vara o Trabalho do Rio e Janeiro L. Fl.

OFÍCIO PJe-JT

RUA DONA DELFINA 2 , APARTAMENTO 602

Senhor Oficial,

No interesse do processo acima referido, determino a Vossa Senhoria que proceda à anotação da penhora do imóvel situado à Rua Dona Delfina, nº 02, apt 602, Tijuca, registrado sob matrícula nº 18.582 e, consequentemente, a indisponibilidade do bem, devendo ser comprovado nos autos em 10 dias.

Anexado ao presente seguem despacho nomeando APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, CPF: 005.593.837-03 como fiel depositária, mandado de penhora e avaliação com valor da execução, auto de penhora e certidão de ônus reais.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada para o e-mail

vt32.rj@trt1.jus.br.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho

**OFICIAR** 

OFÍCIO Nº 1579/22-06

Remetido em 721 07 1 200

32° VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Rua do Lavradio, 132, 5º andar, Centro Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20230-070 e-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

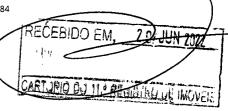
RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de junho de 2022.



Assinado eletronicamente por: FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS - Juntado em: 24/06/2022 18:56:56 - e47d9fa https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062418373113300000156110884?instancia=1 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032

Número do documento: 22062418373113300000156110884

ENTRADA EM: 29 JUN 2022 ORIGINAL DIGITALIZAD( 11.0 RI - RJ





### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0062200-71.1995.5.01.0032

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e outros, dirige-se a V.Exa. para apresentar sua MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, pelos seguintes fundamentos:

Tópico I- efeitos dos embargos à execução:

Não há nos autos, pressupostos legais para alterar os efeitos dos embargos à execução, sendo especifico o artigo 919 do CPC, quanto a impossibilidade jurídica de aplicar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Tópico I- Ilegitimidade do embargante Do alegado erro nos cálculos

O embargante insiste em alterar a coisa julgada, opondo embargos à execução em nome do espolio, ainda que haja decisão transitada em julgado, que reconhece o encerramento do espolio e direciona a execução em face dos herdeiros, conforme se extrai do acordão regional que é autoexplicativo, evidenciando pretender a executada, reformar a decisão do acórdão, por via impropria, devendo ao invés de criticar, desabonando e atingindo a pessoa dos julgadores, interpor a ação rescisória.





A LEITURA DO ACORÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO, ABORDA A MATERIA DA PETIÇÃO DENOMINADA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, (IN VERBIS):

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

6<sup>a</sup> Turma

PROCESSO nº 0062200-

71.1995.5.01.0032 (AP)

AGRAVANTE: ANTÔNIO MARQUES DE

**SOUZA** 

AGRAVADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA. - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA.

Na fase de execução é defeso ao juízo rediscutir questões já decididas, sobretudo, quando se atribui a decisão da Turma Regional equívocos que só podem ser corrigidos por meio de ação rescisória. Tal decisão imutável encontrasse acobertada pelo manto da coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO proveniente da MM. 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA, como agravante, LANCHONETE TORREENSE LTDA. - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA

**MELO FERREIRA**, como agravados.

Inconformado com a r. sentença (id. d53619a), da lavra do MM. Juiz Filipe Ribeiro Alves Passos, que julgou procedentes em parte os Embargos à Execução,





complementada pelas decisões de embargos de declaração (id. 4d1fbdd e a4b1a81), agrava de petição o exequente (id. d65c198). Pretende, em síntese, o prosseguimento da execução em face dos herdeiros do sócio executado já falecido, bem como seja restabelecido o critério do cálculo de atualização.

Apresentada contraminuta pelos executados (id. e9c4241).

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho por não ser hipótese específica de intervenção das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 737/2018, de 05.11.2018.

05.11.2016.

É o relatório.

## V O T O CONHECIMENTO

Conheço do agravo, eis que preenche os requisitos legais para sua admissibilidade.

### **MÉRITO**

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução,

com base nos seguintes fundamentos:

"ERRO NOS CÁLCULOS

Quanto aos cálculos que restaram homologados às fls. 57/58, embora resta preclusa a oportunidade de impugnação, conforme reiteradas vezes decidido nos autos, cumpre reconhecer o erro material certificado pela contadoria do Juízo no ID df44c59 e declarar o correto valor da execução, qual seja, R\$ 86.235,12 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), ID 3b9c171, acolhendo, em parte, os embargos, no particular.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS Antes do encerramento do inventário e enquanto não seja concretizada a partilha (arts. 654 e 655 do CPC), cabe ao espólio (na pessoa do inventariante) responder por





eventual direito ou obrigação deixada pelo "de cujus". Assim, considerando que, in casu, o inventário do sócio falecido resta pendente da homologação do formal de partilha e encerramento, os herdeiros, por ora, não devem integrar o pólo passivo da execução, mas sim o ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, por meio do inventariante, conforme dispõe o art. 991 do CPC.

Ressalto, outrossim, que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado às fls. 367/369, que trata, em verdade, do processo de inventário de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA.

Assim, acolho os Embargos, para determinar a exclusão do pólo passivo dos herdeiros SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, passando a figurar apenas o ESPÓLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado pelo inventariante Sérgio Alexandre Melo Ferreira.

Em tempo, acrescente-se que, concluída a partilha, caberá ao credor indicar os sucessores responsáveis pela dívida de forma proporcional à herança recebida, ou seja, pro rata em relação à dívida, visto que não há solidariedade passiva entre os sucessores, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil em vigor: o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, realizada a partilha, cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe coube.

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

Com razão os Embargantes.

De fato, a questão já restou decida às fls. 335/336, ocasião em que foi declarado impenhorável o imóvel situado na rua Delfina nº 02, apto 602, por se tratar de bem de





família e residência dos filhos e herdeiros do sócio falecido, decisão ratificada às fls. 351 e verso, contra a qual não foram interpostos recursos". (id. d53619a).

Insiste o exequente, no presente Agravo de Petição, que a questão acerca do prosseguimento da execução em face dos herdeiros diante do encerramento do processo de inventário, já restou suplantada pela coisa julgada formada pelo v. acórdão de fls. 374 dos autos físicos, mantido, inclusive, após interposição de Embargos de Declaração, consoante decisão de fls. 396, pelo que requer a reforma da r. sentença, também quanto ao critério de atualização.

Com razão o agravante.

A decisão agravada afronta à coisa julgada, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 374 declarou a legitimidade passiva dos herdeiros, ainda que com base em documento

no caso, do Inventário de LINDINALVA **equivocado, mas constante dos autos,** MELO FERREIRA, que sequer é parte nos

autos.

A lei processual trabalhista dispõe que na fase executiva não se poderá discutir matéria pertinente a causa principal (CLT art. 879, § 1°). Transitada em julgada a decisão, não poderá haver, na execução, qualquer modificação de seu conteúdo.

Porém, tal violação verifica-se na decisão atacada, sob o argumento de "(...) que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado às fls. 367/369, que trata, em verdade, do processo de inventário de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA."

O código de processo civil prevê que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou **de documentos da causa**.





Portanto, o juízo da execução não pode afastar a incidência da coisa julgada material, pelo fato da mesma ter sido proferida com apoio em documento dos autos que, todavia, não documentam e fazem prova daquilo que foi decidido, justamente porque a lei processual trabalhista não permite e a civilista construiu meio de impugnação próprio para desfazer o erro judicial transitado em julgado. Dou provimento.

PELO EXPOSTO, conheço do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ANTE A COISA JULGADA, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DARLHE PROVIMENTO, ANTE A COISA JULGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra o dr. Luiz Antonio Jean Tranjan, OAB RJ30539, por ANTONIO MARQUES DE SOUZA.

## DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO PACHECO

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

Sustenta que o agravado litiga de má-fé, eis que a advogada Maria Thereza Vieira de Siqueira figura no processo de inventário dos bens deixados por Manoel Coelho Ferreira (nº 0158998-98.1999.8.19.0001) e que, conforme andamento processual de fls. 367/369, se encontra encerrado, daí que o espólio é parte ilegítima para interpor o presente recurso.

Com razão o agravado.

Com o encerramento do processo de inventário, não mais subsiste a figura do espólio, que representa tão somente a





universalidade de bens do falecido, até que seja realizada a partilha, consoante o disposto no art. 1997 do Código Civil vigente:

"A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube."

Desta forma é ilegítimo o espólio para interpor o presente agravo, razão pela gual não merece ser conhecido.

Bem verdade é que a advogada do espólio agravante é a mesma que atuava no processo de inventário, como se vê às fls. 367/369, razão pela qual deveria, por lealdade processual, comunicar nos presentes autos seu encerramento.

Transitada em julgado a decisão que acolheu a ilegitimidade do espolio, vez que o inventario encontrava-se encerrado, passando assim a responsabilidade aos herdeiros, não pode, portanto, ser alterada vez que protegida pela regra do artigo 5º XXXVI da CFRB.

### DA COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

Com a devida *vênia*, conforme se extrai da narrativa acima, a *res judicata* é uma qualidade do título exequendo que o torna indiscutível e imutável.

A pretensão do executado constitui-se ofensa à coisa julgada, ao teor do Art.5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, já que altera o título exequendo.

A matéria tornou-se imutável e indiscutível, conforme se extrai do Art.502 e Art.503 do CPC, já que as matérias já decididas, inclusive através da Corte Maior, não poderão ser revistas pelo Juízo <u>a quo</u>, pena de quebrar-se a segurança e estabilidade advindas da ordem pública maior que é a coisa julgada.





"Cria-se, segundo alguns autores, um direito novo com o trânsito em julgado, posto que o conteúdo da Sentença se reveste de imutabilidade e indiscutibilidade não só para as partes, como também para os Juizes, mesmo que seja contrário ao disposto na Lei (Hellwig, Binder e Stein, cits. por Amaral Santos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, v. IV, nº 348, págs.465)."

Encerra-se de maneira irrevogável o litígio, tanto para as partes quanto para os Juízes, salientando ainda, Mattirolo:

"Nem mesmo a nulidade da Sentença, por incompetência do juiz, quando não alegada em oportuno recurso, pode ser discutida após a res judicata "Trattato di Diritto Giudiziario Civile Italiano", 4ª ed., 1987, v. V, págs.15 e 16.

Assim, a decisão que transitou em julgado, com a devida *vênia*, não poderá ser revista após ter sido apreciada nas demais Instâncias, havendo o trânsito em julgado.

#### Adverte Humberto Teodoro Junior:

"...há coisa julgada material tanto na sentença condenatória genérica como na sentença liquidatória que a declara e completa.

Ambas revestem-se dos mesmos atributos e predicados que caracterizam a res judicata e que se acham enunciados nos arts. 502 e 503 do CPC.

Vale dizer que, como todas as sentenças de mérito contra os quais já não mais cabe recurso, também as sentenças de liquidação (seja por cálculo, arbitramento ou artigos), tornam-se imutáveis e indiscutíveis,





assumindo a força da lei, em torno do seu conteúdo."

A matéria, portanto, encontra-se ao abrigo da coisa julgada formal e material, não mais sendo passível da parte insistentemente buscar criticar a decisão, criticar os magistrados e se não concordou com a decisão, que interponha a medida cabível para desconstituir o acordão regional o que não pode se admitir smj, com a devida vênia é o

#### **DEBOCHE**

com que vem se portanto os réus para não cumprir a decisão transitada em julgada e em cada petição reedita os mesmo argumentos, em matéria como acima explicitada abordada e transitada em julgado.

"En passant" há que se observar que o andamento do processo de inventario, anexado pelo próprio embargante, resta demonstrada a manobra ardilosa da parte, eis que sempre que se faz necessário peticionar nestes autos, há petição nos autos do inventario pedindo o desarquivamento e deixando, que o mesmo seja arquivado novamente.

Faz-se necessário verificar ainda, que o inventario foi distribuído pelo rito de arrolamento sumaríssimo, sendo, portanto, apresentada a partilha no primeiro momento processual, o que ainda, que o inventario estivesse em andamento, os bens já foram partilhados quando da distribuição por arrolamento sumario, o que pelo princípio da saisine, passam a ter responsabilidade patrimonial pela fração percebida pelo arrolamento.

O espolio não é parte legitima para manifestar-se nos autos por todas as óticas jurídicas possíveis, há decisão transitada em julgado reconhecendo a ilegitimidade, o inventário encontrase encerrado, os bens deixados já foram partilhados.

Requer o não conhecimento dos embargos à execução diante da ilegitimidade do peticionando para opô-lo.





### TÓPICO II- Da coisa julgada

O acórdão em anexo enfrenta justamente a matéria relacionada a legitimidade do espolio para manifestar-se nestes autos, e o peticionante, em nítido ato atentatório contra a Justiça do Trabalho, busca desrespeitar a coisa julgada e alterar a verdade dos fatos.

Não é a primeira vez que o embargante busca tumultuar o processo e atentar contra as decisões desta Justiça, vez que a época em maio de 2018, buscou ludibriar o juízo, utilizando de artimanhas para tentar alterar a coisa julgada, conforme acórdão em anexo, cujo extraio trecho in verbis.

0 agravado ainda opôs embargos declaratórios (folhas 378/381), cujas razões eram as mesmas trazidas neste agravo de petição, restando rejeitados no Juízo de primeira instância (folhas 393/394). Demonstrado, portanto, já haver decisão definitiva quanto à legitimidade passiva dos herdeiros do sócio da executada. Sendo assim, entendo que, além de a decisão agravada ser meramente interlocutória e não terminativa, no mérito, também se verifica que se trata de matéria já acobertada pela

Não há equívoco nos autos, o que há é a latente má fé do embargante e sua incansável buscar por procrastinar o feito e arguir inverossimilhanças ao juízo.

coisa julgada.

O embargante se opõe maliciosamente, empregando ardilosas inverossimilhanças e afrontando de forma escrachada a decisão já transitada em julgado da E. Corte, com a finalidade de procrastinar e se opor a efetivação da penhora já efetuada nos autos, o que atraí a aplicação do regramento do artigo 774, incisos II e III do CPC:

**Art. 774.** Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

 II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;





III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

O EMBARGANTE NÃO É PARTE LEGITIMA, COMO JÁ PACIFICADO PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DA E. CORTE E OS ATOS REPETIDOS PELOS EMBARGANTES, DEMONSTRAM O DESRESPEITO DO MESMO POR ESTA ESPECIALIZADA E PELAS DECISÕES PROFERIDAS NESTES AUTOS, O QUE ATRAI A PENALIDADE PREVISTO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 774 DO CPC

Art. 774. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

### 

Todas as matérias arguidas pelo embargante nos tópicos III, IV, V, VI, VII e VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, já foram apreciadas por este juízo ou pelo E. Tribunal, e o embargante, em mais uma busca de alterar a verdade dos fatos, traz um elencado de **TODOS OS ATOS PROCRASTINATORIOS E OPOSITORES A PENHORA, POR ELE MANEJADOS NOS AUTOS.** 

O próprio embargante demonstra em sua peça articular, que praticou diversas manobras jurídicas para conduzir os autos de forma contraria a coisa julgada formalizada.

É indefensável a conduta do embargante, que apela a ofensas ao judiciário trabalhista, para abarcar sua má conduta, chegando as raias do absurdo ao alegar que "Os Doutos Julgadores, simplesmente não leram." (fls. 425).

Ora Exa. Como pode o embargante aduzir que o poder judiciário não lê as petições que lhe são propostas, acusar o poder judiciário, que tem extremo compromisso com a verdade e zelo no exercício





da sua função, a ideia de que o mesmo é dissídios, é desrespeitoso, porém corrobora com a forma com que o embargante vem agindo nos autos nos últimos 10 anos.

Destrate, requer sejam apenados os peticionantes na aplicação máxima da penalidade acima, e alertando a ilustre advogado do seu comportamento temerário, que extrapola os limites de defesa do direito da parte que a constituiu.

## DO BEM PENHORADO IMÓVEL SITUADO A RUA DONA DELFINA, Nº 02, APT. 602, TIJUCA

Por força da ativação do ARISP, imediatamente foi procedido o gravame no bem imóvel situado à Rua Dona Delfina, nº 02, Apt. 602, Tijuca, Rio de Janeiro.

Inicialmente, cumpre salientar que a matéria atinente à impenhorabilidade de bem constitui matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo<sup>1</sup>.

Exposto isso, observa-se da certidão de RGI mais recente acostada aos autos (id. a1824a6), que o referido imóvel era de propriedade do Sr. Manoel Coelho Ferreira e Lindalva Melo Ferreira, sendo certo que, por força do falecimento desta última, foi realizada a partilha do bem (Inventário nº. 0158998-98.1999.8.19.0001), figurando o senhor Manoel como meeiro, enquanto os filhos, SÉRGIO ALEXANDRE e APARECIDA CRISTINA, como proprietários de 25%, cada um.

Posteriormente, sobreveio o falecimento do Sr. MANOEL, devedor da presente ação trabalhista, passando, portanto, seus 50% a pertencer ao Espólio (ente despersonificado), sendo providenciada a abertura de seu inventário (0384049-44.2010.8.19.0001), aparentemente infindável, já que, como dito acima, após sua distribuição, a ação passou





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A esse propósito: IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A arguição de impenhorabilidade absoluta, por envolver matéria de ordem pública, pode ser arguida em qualquer momento processual, não estando sujeita a prazos preclusivos. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-2 10000826320165020069 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, 3ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 17/02/2021)

mais tempo arquivada do que em tramitação, em clara estratégia para retardar a satisfação do crédito objeto da presente reclamação.

O fato é que há de se reconhecer a impenhorabilidade do bem relativamente aos coproprietário (herdeiros do devedor), mas jamais em relação aos 50% que pertenciam exclusivamente ao Sr. MANOEL, que passaram a compor o Espólio (ente despersonificado).

Note-se que, se o citado imóvel servia de residência ao Sr. MANOEL, quando de seu falecimento, passou a integrar o Espólio, inexistindo prova que os filhos integravam a unidade familiar em tal época.

Assim, cumpre salientar que o art. 1.997 do Código Civil e art. 796 do CPC estabelecem que:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Outrossim, o NCPC passou a possibilitar a penhora e alienação de bem indivisível, objeto de propriedade em condomínio, desde que respeitadas as cotas partes dos coproprietários, na forma de seu art. 843:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na





arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Portanto, conclui-se: (i) tratando-se o Espólio de ente despersonificado, não há que se falar em bem de família, eis que ausente a figura da unidade familiar; (ii) o Espólio e os Herdeiros respondem pelas dívidas do falecido, até que se esgotem as forças da herança recebida; e, (iii) é possível a penhora de imóvel indivisível, desde que respeitada as cotas partes dos coproprietários, ficando observada inclusive a impenhorabilidade.

Dessarte, perfeitamente legal a penhora de 50% do imóvel constituído pelo Apto. 602, da Rua Delfina, nº. 2, objeto da Matrícula nº. 18.582, do 11º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital.

### **REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer a V. Exa. a rejeição liminar dos Embargos à Execução, diante da flagrante ilegitimidade ativa do Espólio e em respeito à coisa julgada; e, caso não seja esse o entendimento a ser adotado, sejam, rejeitados no mérito, na forma da fundamentação supra.

- N. Termos,
- P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2022. Dia de Santa Lídia.

### **LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN**

OAB-RJ 30.539





### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

### MARCELO G. R. RIBEIRO

OAB-RJ 154.483





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

**MELO FERREIRA** 

### **DESPACHO**

Digam os réus sobre a manifestação retro, em 05 dias, voltando-

me conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de agosto de 2022.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Iuiz do Trabalho Titular





Número do documento: 2208090838069000000158894934

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e211141 proferido nos autos.

### **DESPACHO**

Digam os réus sobre a manifestação retro, em 05 dias, voltandome conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de agosto de 2022.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular



Número do documento: 22081009245677400000158994897

### SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

EXMO.SR.JUIZ DO TRABALHO DA 32ª.VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO N. 0062200.71.1995.5.01.0032

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, neste ato, representado por seu INVENTARIANTE – SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, nos autos dos EMBARGOS A EXECUÇÃO que promove em face de ANTONIO MARQUES DE SOUZA, vem, por sua advogada abaixo assinada, em atendimento a V. R. Despacho, apresentar suas considerações relativamente a manifestação do EMBARGADO, tendo em vista os fatos e fundamentos seguintes.

## I – QUANTO AOS EFEITOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO.

O EMBARGANTE requereu sim, efeito suspensivo aos presentes embargos a execução, nos termos dos dispositivos indicados em sua inicial, especialmente, quanto a aplicação das normas contidas no Código de Processo Civil, no processo trabalhistas, que, evidentemente são de pleno conhecimento desse Juízo.

## II - a)QUANTO A ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE

Av. Presidente Vargas, 583 – sala 1414 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20071 903 Tel: (021) 2532-0564 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





## SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maria Thereza Vieira de Siqueira

SR.JUIZ.

O EMBARGANTE mencionou e comprovou nos autos, a sua LEGITIMIDADE para figurar no Polo Ativo desta demanda, simplesmente por que ainda existe, o que equivale dizer, o INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, ainda está em andamento, perante o Juízo da 11ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro — Processo n. 0384049.44.2010.8.19.0001. Comprovado nos autos.

O EMBARGADO, por sua vez, agindo ardilosamente, juntou aos autos, pagina do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pertinente ao Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, esposa do aludido de cujus, este sim, já terminado. E, apesar do EMBARGANTE, mencionar e comprovar exaustivamente nos autos, o ato enganoso, do mesmo, convenceu os Julgadores, ser este, pertinente ao do SR, MANOEL COELHO FERREIRA.

Aliás, é espantoso, como os Doutos Julgadores, em segunda instancia, não se detiveram em ler o que se lhes estava sendo demonstrado. Data vênia....

## b) QUANTO AO ERRO NOS CÁLCULOS.

Neste tópico, o EMBARGADO se baseia para refutar o certo, qual seja, a assertiva de que existe um FLAGRANTE ERRO NOS CÁLCULOS, EXISTE SIM.

O EMBARGANTE, em sua peça de EMBARGOS A EXECUÇÃO, reportou-se aos atos praticados durante a demanda estabelecida entre as partes, desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, demonstrando a V. Exa., a sucessão de falhas processuais, que só contribuíram para o benefício do EMBARGADO. Até mesmo, nas instancias superiores.

Av. Presidente Vargas, 583 – sala 1414 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20071 903 Tel: (021) 2532-0564 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





## SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maria Thereza Vieira de Siqueira

Os autos, vindos do Tribunal, foi determinada a sua remessa ao Contador Judicial. Aquele Setor, atualizou o valor reclamado, de R\$ 23.488,40, para R\$ 1.956.066,71. Veja-se, uma atualização "astronômica." Não existe, nenhuma forma de investimento, atualização monetária, que transforme a quantia de R\$ 23.488.40(VINTE E TRES MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) em R\$ 1.956.066,71 (UM MILHÃO NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)..

E assim, por mais que o EMBARGANTE apresentasse todas as comprovações do flagrante erro, foi então requerido a esse Juízo, fosse examinado com acuidade, o que estava ocorrendo, ocasião em que V.Exa. determinou a remessa dos autos a Contadoria Judicial, sendo então apurado o valor de R\$ 86.235.12. E, em seguida, determinada a realização de audiência, como tentativa de uma conciliação, que não teve o resultado esperado. É claro, o EMBARGADO, não concordou, e calcando-se na " coisa Julgada", disparou em sucessivas manifestações, repetindo a mesma cantilena, conseguindo a aquiescência dos Julgadores, em segunda instancia. É Lamentável que o erro, o ato ardiloso de uma parte, se sobreponha ao Direito, a Justica.

## QUANTO A PENHORA/ IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL - BEM DE FAMILIA.

manifestação Interessante ressaltar, que na EMBARGADO, agora ele reconhece que o Inventario de Manoel Coelho Ferreira, ainda não terminou.

Sim. Para conhecimento do EMBARGADO, não há como terminar um Processo de Inventario, com pendencias judiciais.

Av. Presidente Vargas, 583 - sala 1414 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP. 20071 903 Tel: (021) 2532-0564 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





### SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

E tem mais, quanto ao reconhecimento do imóvel constituído pelo apartamento n. 602 da Rua Dona Delfina, n.2 – Tijuca – nesta cidade, como bem de família, este sim, deve prevalecer.

O ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, é detentor, por direito de meação, de 50% sobre a aludida unidade imobiliária e os demais 50%, pertencem a seus filhos, Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, havidos nos autos do Inventario de Lindinalva Melo Ferreira.

Pelo fato de se tratar de ESPOLIO, ao contrário do pronunciamento do EMBARGADO, o direito do mesmo, não está esvaziado. O que a Lei determina, é a entidade familiar, para o reconhecimento como bem de família. A vista da Certidão de Óbito, constante dos autos, o de cujus, até o seu falecimento, residia no imóvel, junto com seus filhos. E estes últimos, continuam residindo no mesmo. Provas constantes dos autos.

### SR.JUIZ.

O EMBARGANTE, em sua inicial, reportou-se aos atos processuais, desde o início da demanda, procurando demonstrar a V.Exa., que a pretensão do EMBARGADO, está baseada em entendimentos que fogem a realidade dos fatos e das provas constantes dos autos. A manifestação do EMBARGADO, neste momento, a qual, o EMBARGANTE IMPUGNA NA SUA TOTALIDADE, demonstra o seu confuso entendimento, e como não tem argumentos de acordo com a verdade, repete insistentemente, na COISA JULGADA.

Sim. O ordenamento jurídico, estabeleceu a figura da COISA JULGADA, tendo como objetivo, confirmar a VERDADE, e não prestigiar um entendimento equivocado.

Av. Presidente Vargas, 583 – sala 1414 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20071 903 Tel: (021) 2532-0564 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





## SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maria Thereza Vieira de Siqueira

Face ao exposto, o EMBARGANTE ratifica todas as suas considerações colocadas nos EMBARGOS a EXECUÇÃO ora oferecidos, requerendo o seu acolhimento, determinando as providencias julgadas necessárias, especialmente, concedendo aos mesmos, o efeito suspensivo, e mais, o recebimento dos EMBARGOS DE TERCEIROS, alexandre MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, na mesma data, em que foram apresentados, os presentes EMBARGOS.

E mais, que a presente peça seja recebida, como tempestiva, tendo em vista os problemas ocorridos com o sistema desse Tribunal, desde o dia 16.08.2022, que certamente é de conhecimento desse Juízo.

E. Deferimento. Rio de Janeiro/RJ, 17 de Agosto de 2022.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA. OAB/RJ – 23.440.

Av. Presidente Vargas, 583 – sala 1414 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20071 903 Tel: (021) 2532-0564 E-Mail: siqueiraadvogados@mls.com.br





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

### **DESPACHO PJe**

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Execução Trabalhista e o que consta dos autos, designo audiência telepresencial, **exclusivamente** para tentativa de conciliação, para o dia 19/09/2022 11:25 h, na sala VT32RJ -, por meio da plataforma **ZOOM**, plataforma de videoconferência autorizada pelo TRT-1.

### Link ÚNICO para acesso à reunião:

https://trt1-jus-br.zoom.us/j/7221451320? pwd=YnRIemlUTVhCUGM2VEp0U0VNTlN2QT09

ID da reunião: 722 145 1320

Senha de acesso: 362629

NÃO SERÃO ENVIADOS E-MAILS COM CONVITES PARA A REUNIÃO, SENDO O ACESSO À SALA VIRTUAL POR MEIO DO LINK ACIMA, devendo os advogados informa-lo às partes.

Observem as partes e advogados que deverão comparecer em respeito a todos os envolvidos no processo e também ao Poder Judiciário, cientes de que o espírito conciliador será fundamental à solução do conflito, assim como a adequada ponderarão sobre os riscos processuais e externos à demanda, especialmente a grave crise financeira que assola o país, em razão da pandemia da covid-19, ressaltando que a prorrogação do litígio gera ainda mais danos materiais e imateriais aos litigantes.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de agosto de 2022.

### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho Titular





Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 Número do documento: 22083012254565700000160250556

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b18670 proferido nos autos.

### **DESPACHO PJe**

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Execução Trabalhista e o que consta dos autos, designo audiência telepresencial, <u>exclusivamente</u> <u>para tentativa de conciliação</u>, para o dia 19/09/2022 11:25 h, na sala VT32RJ -, por meio da plataforma ZOOM, plataforma de videoconferência autorizada pelo TRT-1.

### Link ÚNICO para acesso à reunião:

https://trt1-jus-br.zoom.us/j/7221451320? pwd=YnRlemlUTVhCUGM2VEp0U0VNTIN2QT09

ID da reunião: 722 145 1320

Senha de acesso: 362629

NÃO SERÃO ENVIADOS E-MAILS COM CONVITES PARA A REUNIÃO, SENDO O ACESSO À SALA VIRTUAL POR MEIO DO LINK ACIMA, devendo os advogados informa-lo às partes.

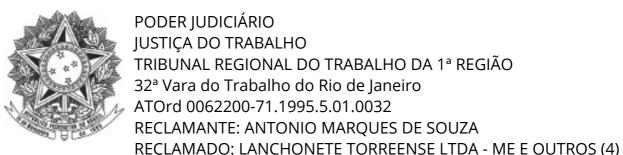
Observem as partes e advogados que deverão comparecer em respeito a todos os envolvidos no processo e também ao Poder Judiciário, cientes de que o espírito conciliador será fundamental à solução do conflito, assim como a adequada ponderarão sobre os riscos processuais e externos à demanda, especialmente a grave crise financeira que assola o país, em razão da pandemia da covid-19, ressaltando que a prorrogação do litígio gera ainda mais danos materiais e imateriais aos litigantes.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de agosto de 2022.

### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Ianeiro ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 19 de setembro de 2022, na sala de sessões da MM. 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista -Rito Ordinário número 0062200-71.1995.5.01.0032 e Embargos de Terceiro nº 0100628-77.2022.5.01.0032, supramencionada.

Às 13:01, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora\embargada ANTONIO MARQUES DE SOUZA 907.632.707-68, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN, OAB 30539/RJ.

Ausente a parte ré LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, presente o (a) seu(a) advogado(a), Dr(a). MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA, OAB 23440/RJ.

Ausente a parte ré MANOEL COELHO FERREIRA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA, OAB 23440/RJ.

Presente a parte ré/embargante SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA, OAB 23440/RJ.

Presente a parte ré/embargante APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA, OAB 23440/RJ.

Conciliação recusada.

Venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0100628-77.2022.5.01.0032 e dos Embargos à Execução nos autos do processo 0062200-71.1995.5.01.003.

As partes e patronos acompanharam a elaboração da presente ata através do compartilhamento pelo ZOOM, por isso, renunciaram ao direito previsto no art. 851, §2º da CLT.

Audiência encerrada às 13:14h.

### MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por FRANCISCA SHIRLEY BEZERRA, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

### SENTENÇA

Embargos à execução no id b9409ff, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva dos herdeiros do sócio falecido e impenhorabilidade do imóvel.

Manifestações do embargado no id 848e499.

Quanto à alegação de ilegitimidade, nada a deferir, à vista do acordão de id 3d5338c, transitado em julgado, que determinou o prosseguimento da execução em face dos herdeiros do sócio executado já falecido.

No que tange à impenhorabilidade do imóvel, verifico que a questão já restou decida às fls. 335/336 dos autos fisicos, ocasião em que foi declarado impenhorável o imóvel situado na rua Delfina nº 02, apto 602, por se tratar de bem de família e residência dos filhos e herdeiros do sócio falecido, decisão ratificada às fls. 351 e verso.

Vale ressaltar que os embargantes ainda residem no imóvel, conforme comprovado no documento de id f4ad25c.

Assim, não há de se falar em penhora do imóvel em questão, assistindo razão aos embargantes, pelo que revogo a determinação de id f5a5517.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Transitado em julgado, levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel e intime-se o autor a vir com meios efetivos para prosseguimento, em 10 dias, ciente de que na inércia os autos serão remetidos ao arquivo provisório, por 02 anos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de setembro de 2022.

### MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO Juíza do Trabalho Substituta



### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d34cb6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Transitado em julgado, levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel e intime-se o autor a vir com meios efetivos para prosseguimento, em 10 dias, ciente de que na inércia os autos serão remetidos ao arquivo provisório, por 02 anos.

MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO Juíza do Trabalho Substituta



### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – TRT 1ª REGIÃO.

PROCESSO No: 0062200-71.1995.5.01.0032

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista em análise, proposta em face de LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros, vem, por seu Advogado, com respeito e acato à presença de Vossa Excelência, requerer o prosseguimento da execução na forma que se segue:

Observa-se da cópia do inventário aberto relativo aos bens deixados pelo sócio MANOEL COELHO FERREIRA, informação quanto à propriedade de 50% do apto. 904 do Edifício situado na Rua de Santana, nº. 156, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-260 (documento anexo).

Diante do exposto, visando a penhora do referido bem, serve-se o Reclamante da presente para requerer a V. Exa. que se digne determinar a expedição de ofício ao 9º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (e-mail: <a href="mailto:nonorgi@veloxmail.com.br">nonorgi@veloxmail.com.br</a>), para que apresente a Certidão de Ônus Reais atualizada relativa ao imóvel acima descrito.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2022. Dia de Santo André de Soveral e os 30 companheiros mártires.

LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN MARCELO G. R. RIBEIRO

OAB-RJ 30.539 OAB-RJ 154.483





Maria Thereza Vieira de Siqueira Engênio Vieira de Siqueira



# EXMO.SR.JUIZ DE DIREITO DA 11ª.VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO N. 0384049.44.2010.8.19.0001

de

SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, nos autos do INVENTARIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, vem, por sua advogada abaixo assinada, requerer a V.Exa., a convolação do presente feito em ARROLAMENTO, nos termos do artigo 1031/1032 e seguintes do Código de Processo Civil, para o que presta as seguintes Declarações:

### DO INVENTARIADO

O INVENTARIADO era português, aposentado, portador da carteira de identidade n. RNE W589406-W – CPF 062 806 337-72, faleceu no dia 24 de abril de 2010, no estado civil de viúvo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde era domiciliado e residente na Rua Dona Delfina, 2 – apto.602 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

### DOS HERDEIROS

O INVENTARIADO deixou os seguintes herdeiros:

- 1 SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n. 10130891.4 do Instituto Felix Pacheco emitida em 12.02.1992. CPF 037 639 737-37, residente e domiciliado na Rua Dona Delfina, 2 apto.602 Tijuca Rio de Janeiro/RJ.
- 2 APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade n. 006914939.1 SSP/DETRAN CPF 005 593 837-03, residente e domiciliada na Rua Dona Delfina, 2 apto.602 Tijuca Rio de Janeiro/RJ.

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 – Edificio Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP, 20043-900 Tels: (021) 2240-4600 – 2532-0564 FAX: (021) 2292-8735





### SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maria Thereza Vieira de Siqueira Eugênio Vieira de Siqueira



### DOS BENS

O INVENTARIADO deixou os seguintes bens:

1 – 50% (metade ideal ) do direito e ação sobre o apartamento 602 da Rua Dona Delfina, n.2 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ e sua respectiva fração ideal de 0,0375 do terreno e direito a duas vagas de automóvel no estacionamento do subsolo do edifício n2 da Rua Dona Delfina e suplementar pela Rua Conde de Bonfim, 654 – A/B e C, medindo o terreno, na totalidade, frente pelo novo alinhamento da Rua Conde de Bonfim, 22,85m em 2 segmentos que tem sucessivamente; da esquerda para a direita, 12,95m com frente para a rua Dona Delfina; lado esquerdo 30,90m em três segmentos de 16,80m, 9,95m e 4,15m confrontando com o prédio n.648 da Rua Conde de Bonfim, fundos 33,83m em 2 segmentos de 22,80m e 11,03m, confrontando co o imóvel n.12 da Rua Dona Delfina, junto a linha dos fundos há uma faixa de 3,00m de largura que constitui uma servidão de passagem para o prédio 648 da Rua Conde de Bonfim cujas características são as seguintes: A servidão é uma área "non-aedificandi" no 1º.pavimento com as seguintes medidas: frente 3,00m pela Rua Dona Delfina lado direito 33,83m em 2 segmentos de 22,80m e 11,03, lado esquerdo 33,10m em 2 segmentos de 22,20m e 10,90m fundos, 3,00m e acompanha a parte do lado esquerdo do prédio n.648 da Rua Conde de Bonfim (servidão n. L.4-BG -fls.29.899 do Cartório do 11º.Oficio de Registro de Imóveis ). Direito e Ação sobre a totalidade do imóvel, através Escritura de Promessa de Venda lavrada em notas do Cartório 6º.Oficio do Rio de Janeiro/RJ – Livro 3246 – fls.5 – em 22.09.1977 - registrado no Cartório do 11º. Oficio de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, promitentes vendedores, VICENTE DE SOUSA MOTA e sua mulher, HILDA MARTINS ALVES MOTA. Direito e Ação sobre a metade do imóvel, havido nos autos do INVENTARIO DE LINDINALVA MELO FERREIRA, conforme Formal de Partilha registrado no Cartório do 11º. Oficio de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, às margens da Matricula 18.582 – Livro 2 F/2 – fls.63.em 15.01.2004.

2 – 50% (metade ideal) do direito e ação sobre o apartamento n. 904 do Edifício situado na Rua Santana, 156 – Centro – Rio de Janeiro/RJ e sua correspondente fração ideal de 9/1000 do domínio útil do terreno na esquina da Rua Irineu Marinho, foreiro ao domínio

Av. Rio Branco .156 Salas 3204/3205 – Edifício Av. Central – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP. 20043-900





### SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maria Thereza Vieira de Siqueira Eugênio Vieira de Siqueira



da União, que mede: 24,00m de largura por 21,00m de extensão, confronta à direita com terreno de Rosa Paule Claire Labert e/ou sucessores, onde há o prédio 178 da Rua Santana, à esquerda com a Rua Irineu Marinho com a qual faz esquina, e aos fundos com o prédio 35 da Rua Irineu Marinho de propriedade de "O Globo" e/ou sucessores. Direito e Ação havido na sua totalidade, através Escritura de Promessa de Cessão de Direitos Aquisitivos, lavrada em notas do Cartório da 11ª. Circunscrição do Rio de Janeiro, Livro R-40, fls.91 em 03.02.1970. Registrada no Cartório 3º. Oficio de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ. 50% (metade ideal) do direito e ação sobre o imóvel, havido nos autos do Inventario de Lindinalva Melo Ferreira, conforme Formal de Partilha extraído do autos do aludido Inventario – tramitado perante o Juízo da 6ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro – ainda em fase de registro.

### 2 – SALDO EM CADERNETA DE POUPANÇA BANCO ITAU S/A

A same : 0405

Agencia 0405

Conta 56588-8

Face ao exposto, o SUPLICANTE requer a V.Exa.,

o seguinte:

1)De inicio, sejam determinadas as providencias necessárias com vistas a convolação do presente feito em ARROLAMENTO, como pleiteado no preâmbulo desta peça;

2)Que lhe seja deferido o cargo de inventariante;

3) Seja permitido o recolhimento das custas e taxa judiciária, ao final do procedimento;

4)Protesta pela posterior juntada da Certidão que comprova o registro imobiliário relativamente ao imóvel da Rua Santana e ainda, do Esboço de Partilha Amigável.

E.Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA OAB/RJ – 23.440

Av. Rio Branco ,156 Salas 3204/3205 - Edificio Av. Central - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP. 20043-900





03/10/2022 10:29 Portal de Serviços Fls.: 541

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

#### Processo Nº 0384049-44.2010.8.19.0001

TJ/RJ - 03/10/2022 - 10:01:59 - 1ª Instância - Distribuído em 06/12/2010

### m Dados da Serventia

#### Comarca

Comarca da Capital

#### Vara

11ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Serventia

Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

#### Endereço da Serventia

Avenida Erasmo Braga, 115, sala 1305/Lam. 2

#### Bairro

Centro

#### Cidade

Rio de Janeiro

#### Dados do Processo

### Ofício de Registro

1º Ofício de Registro de Distribuição

#### Ação

Inventário e Partilha

#### Competência

Órfãos e Sucessões

#### Assunto

Inventário e Partilha (Sucessões)

#### Classe

Arrolamento Sumário

#### Aviso ao Advogado

desarq 12

#### Local da Organização Interna

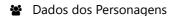
E-14/5

### Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

### Localização na Serventia

Aguardando Movimentação



1/2





03/10/2022 10:29 Portal de Serviços Fls.: 542

#### Requerente

SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

#### Inventariado

MANOEL COELHO FERREIRA

#### Advogado(s)

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

## Última Movimentação

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

## Advogado:

RJ023440 - MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

## Data da entrega:

07/07/2022

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada Clique Aqui





Privacidade - Termos

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (CNPJ 27.128.834/0001-33)

enviado pelo Malote Digital

# OFÍCIO PJe-JT

Senhor Tabelião,

No interesse do processo acima referido, determino as providências necessárias a fim de que **SEJA LEVANTADA A PENHORA** que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dona Delfina, nº 02, apt. 602, Tijuca, registrado sob matrícula nº 18.582, <u>cuja cópia do RGI segue em anexo</u>, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Secretaria da Vara: vt32.rj@trt1.jus.br.

# FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS luiz do Trabalho

32° VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Rua do Lavradio, 132, 5º andar, Centro Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20230-070 e-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de outubro de 2022.

## FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

### Magistrado





Impresso em: 13/10/2022 às 11:23

### RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 501202220561241

Documento: Ofício de Id 7ef3050.pdf

Remetente: 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ( Adriana Rosa Costa Colmenero )

Destinatário: CAPITAL 11 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)

**Data de Envio:** 13/10/2022 11:19:52

Assunto: Ofício para providências - Processo 0062200-71.1995.5.01.0032

Código de rastreabilidade: 501202220561240

**Documento:** RGI.pdf

Remetente: 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ( Adriana Rosa Costa Colmenero )

Destinatário: CAPITAL 11 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)

**Data de Envio:** 13/10/2022 11:19:52

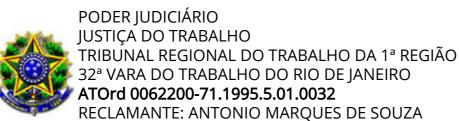
Assunto: Ofício para providências - Processo 0062200-71.1995.5.01.0032







1 of 1 13/10/2022 11:24



RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

Expediente gerado para controle de prazo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de outubro de 2022.

ADRIANA ROSA COSTA COLMENERO
Assessor



Número do documento: 22101311264675000000163256193

# Registro de Imóveis - Cartório do 11 o Ofício

AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10° ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

#### MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA Oficial

CARMELO PEREIRA DA SILVA JR. Substituto LEDA RENAUX WANDERLEY
Substituta

JOÃO CARLOS A. SEQUEIROS Substituto

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022

Ofício nº. 2243/22-OG

Referência: Processo ATOrd nº. 0062200-71.1995.5.01.0032

#### M. M. Juiz

Em atenção ao Oficio PJe-JT, datado e recebido a 13/10/2022, prenotado sob o nº. 597.003, relacionado com o processo em epígrafe, tenho a honra de informar a V. Exa. que para que seja procedido o cancelamento do registro da penhora sobre 50% e ação (R-5) do imóvel situado na Rua Dona Delfina, nº. 2, apartamento 602, matrícula 18.582, torna-se necessário que a parte interessada compareça a esta Serventia a fim de efetuar o pagamento dos emolumentos no valor de R\$ 295,74 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), como dispõe o Artigo 489, parágrafo 3º, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, parte extrajudicial.

O Artigo 205 da Lei 6.015/73 (LRP) dispõe que "cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30(trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais".

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

11º OFICIO DE IMÓVEIS Maria Esther Wanderley SHVa Oficial

Ao

Exmo. Sr.

Dr. Filipe Ribeiro Alves Passos

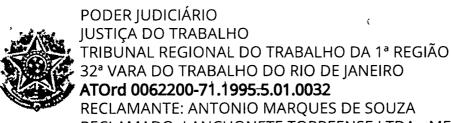
Juiz do Trabalho da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Rua do Lavradio, nº. 132, 5º andar

Centro, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20.230-070



RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (CNPJ 27.128.834/0001-33)

enviado pelo Malote Digital

OFÍCIO PJe-JT

Senhor Tabelião,

OFICIAR	
OFÍCIO Nº 7 243/22-06	
Remetido em 13 1 10 1 Zero	2

No interesse do processo acima referido, determino as providências necessárias a fim de que **SEJA LEVANTADA A PENHORA** que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dona Delfina, nº 02, apt. 602, Tijuca, registrado sob matrícula nº 18.582, <u>cuja cópia do RGI segue em anexo</u>, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Secretaria da Vara: vt32.rj@trt1.jus.br.

# FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho

32° VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Rua do Lavradio, 132, 5º andar, Centro Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20230-070 e-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de outubro de 2022.

## FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Madietrado

j PJe

Assinado eletronicamente por: FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS - Juntado em: 13/10/2022 08:01:57 - 7ef3050 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22101307155278700000163234508?instancia=1

Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032

Número do documento: 22101307155278700000163234508

CARTÓRIO DO 11 - REGISTRO DE IMOVEIS

Esse documento foi assinado digitalmente por LEONARDO SEQUEIROS PEREIRA - 07/06/2022 14:22 PROTOCOLO: SPH22060009910D

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 2903e6b9-f4c3 47f4-b65d-6c9e0a087522



MAT.18 582

RUA: DONA DELFINA Nº 2/APTº 602

01

# Registro de Imóveis - Cartório do 11º Ofício

AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10º ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

009451

#### MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA Oficial

MATRÍCULA Nº Γö 2 F/2 FLS. 63 18.582

IMOVEL: Apartamento 602 com a fração de 0,0375 do terreno e direito a 2 (duas) vagas para guarda de automovel no estacionamento do subsolo do edificio à rua Dona Delfina nº 2 e suplementar pela rua Con de de Bonfim n\$ 654-A B e C: freguezia do Engenho Velho, medindo o terreno na totalidade, frente pelo novo alinhamento da rua Conde de 🗅 Bonfim 22,85m em 2 segmentos que tem sucessivamente, da esquerda pa = ra a direita 12,95m com frente para a rua Dona Delfina: lado esquer do 30,90m em tres segmentos de 16,80m 9,95m e 4,15m confrontando com o predio nº 648, da rua Conde de Bonfim, fundos 33,83m em 2 seg mentos de 22,80m e 11,03m confrontando com o imovel nº 12, da rua-Dona Delfina, junto a linha dos fundos há uma faixa de 3,00m de -largura que constitui uma servidão de passagem para o predio 648, guintes medidas. frente 3,00m pela rua dona Delfina lado direito 33,83m em 2 segmentos, de 22,80m e 11,03m lado esquerdo 33,10m em 2 segmentos de 22,20m e 10,90m fundos, 3,00m e acompanha a parte do lado esquerdo do predio nº 648, da rua Conde de Bonfim (servidão no Lº 4-BG fls. 11 nº 29.899, deste cartorio). Titulo de propriedade Lº 3-CT fls. 155 nº 68.988 deste cartorio de Lº 3-CT fls. 155 nº 68.988, deste cartorio. Habite-se em 5/8/77.-As duas (2) vagas para a guarda de automovel são l no sub-solo e lno pavimento elevado do edificio. Proprietário: VICENTE DE SOUZA MO TA e s/m HILDA MARTINS ALVES MOTA qualificados no R-1.-

R-1/18.582- PROMESSA DE VENDA: De acordo com a escritura de 22/9/77 lavrada em Notas do 6º Oficio desta cidade, as fls. 5 do Lº 3246,os proprietários VICENTE DE SOUSA MOTA, portugues, do comercio e sua mulher HILDA MARTINS ALVES MOTA, brasileira, do lar, CPF NO-007.120.357./53. casados pelo regime da comunhão de bens, residen tes e domiciliados nesta cidade prometeram vender em caráter irre vogável e irretratável com imissão de posse, a MANOEL COELHO FERREI RA, portugues, do comercio, casado pelo regime da comunhão de bensresidentes e domiciliados nesta cidade, prometeram vender em cara ter irrevogavel e irretratavel com imissão de posse, a MANOEL COELHO FERREIRA, portugues, do comercio, casado pelo regime da comunhão debens com DINDINALVA MELO FERREIRA, brasileira, do lar, CPF N9----062.806.337/72 , residente e domiciliados nesta cidade, o apto 602-com a fração de 0.0375 do terreno e direito a duas (2) vagas para .guarda de automov eis, sendo uma no estacionamento do sub-solo (esta v desvinculada do apt? 901, e anexada ao apt? 602) pelo valor de CR\$1.704.000,00 equivalente a 7.970,065 UPC/BNH, pagavel na forma, do titulo. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1978.-----

AV.2/RETIFICAÇÃO DE NOME (R.1): De acordo com o § 1° do artigo 213 da Lei número 6015/73, e assentamentos constantes neste Cartório, fica retificado o ato R.1 desta matrícula para constar que o nome correto da esposa do promitente comprador ali mencionado e qualificado é LINDINALVA MELO FERREIRA. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2006.-LSP O Oficial

CONTINUA NO VERSO

PJE Assinado eletronicamente por: ISABELLA FARIA ROCHA LIMA

- Juntado em: 15/06/2022 16:38:08 - 3f1e9ab

DIE Assinado eletronicamente nor: FILIPE RIREIRO ALVES PASSOS - Luntado em: 24/06/2022 18:56:56 - a6ed0ha

Seven Jaken

Esse documento foi assinado digitalmente por LEONARDO SEQUEIROS PEREIRA - 07/06/2022 14:22 PROTOCOLO: SPH22060009910D

R. 3/PARTILHA DO DIREITO E AÇÃO: (Protocolo nº 435.401 de 24.01.2006) De acordo com o Formal de Partilha extraído dos autos de inventário dos bens deixados pela finada LINDINALVA MELO FERREIRA, CPF nº 057.390.167/89, falecida em 21.08.1994, dado e passado em 07.04.2004 pelo Juízo de Direito da 6º VOS/RJ, contendo sentença de 18.11.2003 proferida pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Márcia Ferreira Alvarenga, o direito e ação sobre o imóvel desta matrícula, estimado em R\$70.000,00 foi partilhado a: 1) MANOEL COELHO FERREIRA, português, viúvo, comerciante, CPF n° 062.806.337/72, residente e domiciliado nesta Cidade, APARECIDA 2) CRISTINA FERREIRA, brasileira, solteira. maior, advogada, 005.593.837/03, residente e domiciliada nesta Cidade, e 3) SÉRGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, CPF n° 037.639.737/37, residente e domiciliado nesta Cidade, na proporção de 1/2 do imóvel para 1°, e 1/4 do imóvel para cada um dos demais. O Imposto de Transmissão foi pago pela guia nº 5.64.682644/8 em 15.01.2004. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2006. -----

O Oficial

AV.4/INSCRIÇÃO PREDIAL E CL/ De acordo com o § 1° do artigo 213 da 6015/73, e documento que deu origem ao ato R.3, o imóvel desta matrícula encontra-se inscrito na Prefeitura desta Cidade sob o nº 1.331.665/8 e CL. 06.992/2. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2006.-

O Oficial

R.5-18582/PENHORA DO DIREITO E AÇÃO DE 50%: (Protocolo nº 570906 de 13/05/2014) Por determinação do(a/ MM(a). Juiz(a) de Direito da 32º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Dr(a). Marta Verônica Borges Vieira, nos Ofícios n°s 0129/2014 e 0311/2014, de 05/05/2014 c 03/10/2014, respectivamente, e Auto de Penhora, Avaliação de 10/07/2003, hoje microfilmados, fica 50% do cireito e ação sobre o imóvel desta matrícula PENHORADO face Ação de Cobrança de divida Trabalhista (Processo nº 0062200-71.1995.5.01.0032 - RTOrd), movida por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, em face 02-MANOEL COELHO de 01-LANCHONETE TORREENSE LTDA, com sede nesta cidade, FERREIRA, (ESPÓLIO DE); 03-SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, em/garapæia de uma divida de R\$ 27.462,87.----Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2014. O Oficia

Consta prenotado sob o nº 597003, em 28/07/2016, o titulo de Cancelamento de Penhora, através de ofício da 32ª Vara do Trabalho/RJ, processo n° 0062200-71.1995.5.01.0032-RTOrd, datado de 22/07/2016. ---

#### CERTIDÃO - 11º REGISTRO DE IMÓVEIS

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica e fiel da Ficha-Matricula a que se refere, extraida nos termos do Art. 19 § 1º da Lei 6015 de 31/12/1973, dela constando todos os eventuais ônus reais, convencionais, citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaem sobre o imóvel. O referido é verdade.

Rio de Janeiro, 03/06/2022

Emolumentos: 0.00 20% FETJ: 0.00

5% Fundperj: 0,00 5% Funperj: 0.00 5.26% I.S.S.: 0.00

4% Funarpen: 0.00 2% PMCMV: 0,00

Total: 0.00

ASSINADO DIGITALMENTE

()Maria Esther W. Silva - Oficial - Matr. 90/227 ()Carmelo P. da S. Junior - Subst. - Matr. 94/11875 ()Leda R. Wanderley - Subst. - Matr. 94/11745 ()João Carlos A. Segueiros - Subst. - Matr. 94/1723 ()Gerson S. Coelho - Subst. - Matr. 94/1725 ()Leonardo S. Pereira - Subst. - Matr. 94/4670

Número do documento: 22061516380780600000155546077

Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral da Justiça Selo Eletrônico de Fiscalização



https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

ŋ̄ PJe

Assinado eletronicamente por: ISABELLA FARIA ROCHA LIMA - Juntado em: 15/06/2022 16:38:08 - 3f1e9ab Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22061516380780600000155546077?instancia=1 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032



Assinado eletronicamente por: FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS - Juntado em: 24/06/2022 18:56:56 - a6ed0ba https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062418373133900000156110885?instancia=1 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032



# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0062200-71.1995.5.01.0032

# Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/04/1995

Valor da causa: R\$ 0,01

## Partes:

**RECLAMANTE**: ANTONIO MARQUES DE SOUZA ADVOGADO: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**RECLAMADO**: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

**RECLAMADO: MANOEL COELHO FERREIRA** 

ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA RECLAMADO: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA RECLAMADO: APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL COELHO FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202220561240

Nome original: RGI.pdf

Data: 13/10/2022 11:23:49

Remetente:

Adriana

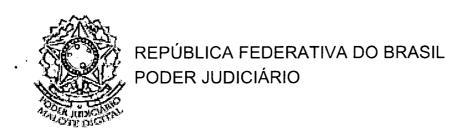
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício para providências - Processo 0062200-71.1995.5.01.0032



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202220561241

Nome original: Ofício de Id 7ef3050.pdf

Data: 13/10/2022 11:23:49

Remetente:

Adriana

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício para providências - Processo 0062200-71.1995.5.01.0032





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

## **DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado sobre o ofício retro.

Outrossim, ative-se o ARISP para obtenção da certidão de ônus reais do imóvel indicado no id 2994de3.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de outubro de 2022.

## MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta



# INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915ab3d proferido nos autos.

## **DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado sobre o ofício retro.

Outrossim, ative-se o ARISP para obtenção da certidão de ônus reais do imóvel indicado no id 2994de3.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de outubro de 2022.

## MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta



Número do documento: 22102722390502900000164288434

# Registro de Imóveis - Cartório do 11 o Ofício

# AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10° ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

# MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA Oficial

CARMELO PEREIRA DA SILVA JR. Substituto

LEDA RENAUX WANDERLEY
Substituta

JOÃO CARLOS A. SEQUEIROS Substituto

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022

Oficio nº. 2462/22-OG

Referência: Processo ATOrd nº. 0062200-71.1995.5.01.0032

M. M. Juiz

Tenho a honra de reiterar a V. Exa nosso Ofício nº. 2243/22-OG, datado de 13/10/2022, em cumprimento ao parágrafo 2º do Artigo 524 da Consolidação Normativa Fluminense, parte extrajudicial, que dispõe:

§ 2" - Passados 30 (trinta) dias da remessa da comunicação, não havendo resposta, cumprimento das exigências registrais ou manifestação da parte interessada, o Serviço deverá oficiar ao Juízo da constrição, informando a inércia da parte interessada e solicitando as providências cabíveis, sob pena de perda dos efeitos da prenotação, na forma dos Artigos 205 da LRP e 433, § 6º desta Consolidação Normativa."

Aguardo nova determinação.

Na oportunidade, renovo a V. Exa protestos de elevada estima e consideração.

11º OFICIO DE IMÓVEIS Maria Esther Wanderjay Silva Oficial Mate 90/227

Αo

Exmo. Sr.

Dr. Filipe Ribeiro Alves Passos

Juiz do Trabalho da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Rua do Lavradio, nº. 132, 5º andar

Centro, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20.230-070



PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

# DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (CNPJ 27.128.834/0001-33)

enviado pelo Malote Digital

OFÍCIO PJe-JT

Senhor Tabelião,

_		
	OFICIAR	
	OFÍCIO Nº 7 243/22-06	
	Remetido em 13 / 10 / Zero	2

No interesse do processo acima referido, determino as providências necessárias a fim de que SEJA LEVANTADA A PENHORA que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dona Delfina, nº 02, apt. 602, Tijuca, registrado sob matrícula nº 18.582, cuja cópia do RGI segue em anexo, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Secretaria da Vara: vt32.rj@trt1.jus.br.

OFICIAR

OFÍCIO Nº2462 /22-06

Remetido em /6 1/1

**FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS** Juiz do Trabalho

**32º VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**Rua do Lavradio, 132, 5º andar, Centro
Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20230-070 e-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de outubro de 2022.

## FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Manietrado

a Ple

Assinado eletronicamente por: FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS - Juntado em: 13/10/2022 08:01:57 - 7ef3050 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22101307155278700000163234508?instancia=1

Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 Número do documento: 22101307155278700000163234508

CARTORIO DO 11 - REGISTRO DE IMOVEI

# Registro de Imóveis - Cartório do 11º Ofício

#### AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10° ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

# MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA Oficial

CARMELO PEREIRA DA SILVA JR. Substituto LEDA RENAUX WANDERLEY
Substituta

JOÃO CARLOS A. SEQUEIROS Substituto

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022

Ofício nº. 2243/22-OG

Referência: Processo ATOrd nº. 0062200-71.1995.5.01.0032

#### M. M. Juiz

Em atenção ao Ofício PJe-JT, datado e recebido a 13/10/2022, prenotado sob o nº. 597.003, relacionado com o processo em epígrafe, tenho a honra de informar a V. Exa. que para que seja procedido o cancelamento do registro da penhora sobre 50% e ação (R-5) do imóvel situado na Rua Dona Delfina, nº. 2, apartamento 602, matrícula 18.582, torna-se necessário que a parte interessada compareça a esta Serventia a fim de efetuar o pagamento dos emolumentos no valor de R\$ 295,74 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), como dispõe o Artigo 489, parágrafo 3º, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, parte extrajudicial.

O Artigo 205 da Lei 6.015/73 (LRP) dispõe que "cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30(trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais".

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

11º OFÍCIO DE IMÓVEIS Maria Esther Wanderley SHVa Oficial Mat. 90/227

Ao

Exmo. Sr.

Dr. Filipe Ribeiro Alves Passos

Juiz do Trabalho da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Rua do Lavradio, nº. 132, 5° andar

Centro, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20.230-070



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202220561241

Nome original: Ofício de ld 7ef3050.pdf

Data: 13/10/2022 11:23:49

Remetente:

Adriana

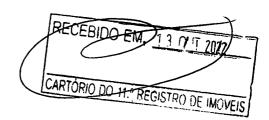
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício para providências - Processo 0062200-71.1995.5.01.0032





# **Successful Mail Delivery Report**

**De** <MAILER-DAEMON@zmta-in.trt1.jus.br>

Para <oficios@11rirj.com.br>

Data 13/10/2022 13:03

P Delivery report (~350 B)

This is the mail system at host zmta-in.trt1.jus.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<<u>vt32.rj@trt1.jus.br</u>>: alias expanded

Reporting-MTA: dns; zmta-in.trt1.jus.br

X-Postfix-Queue-ID: 6374020C24A2

X-Postfix-Sender: rfc822; oficios@11rirj.com.br
Arrival-Date: Thu, 13 Oct 2022 13:03:45 -0300 (-03)

Final-Recipient: rfc822; vt32.rj@trt1.jus.br Original-Recipient: rfc822; vt32.rj@trt1.jus.br

Action: expanded Status: 2.0.0

Diagnostic-Code: X-Postfix; alias expanded

Return-Path: <oficios@11rirj.com.br>

Received: from trt1.jus.br (hsc-ag-02.trtrio.gov.br [10.1.84.132])

by zmta-in.trt1.jus.br (Postfix) with ESMTPS id 6374020C24A2

for <<u>vt32.rj@trt1.jus.br</u>>; Thu, 13 Oct 2022 13:03:45 -0300 (-03)

Received: from trt1.jus.br (localhost.localdomain [127.0.0.1])

by trt1.jus.br (Postfix) with ESMTP id 520B9895F1F

for <<u>vt32.rj@trt1.jus.br</u>>; Thu, 13 Oct 2022 13:03:45 -0300 (-03)

X-HSC-Mail\_Inspector-IP: 168.0.132.19

Authentication-Results: trt1.jus.br; dkim=pass reason="1024-bit key"

header.d=skymail.net.br <u>header.i=@skymail.net.br</u> header.b=R19f/7ZO;

dkim-adsp=none

X-HSC-Mail\_Inspector-From: oficios@11rirj.com.br

Received: from smtp9.skymail.com.br (smtp9.skymail.com.br [168.0.132.19])

(using TLSv1.2 with cipher ADH-AES256-GCM-SHA384 (256/256 bits))

(No client certificate requested)

by trt1.jus.br (Postfix) with ESMTPS id 5486B895F1F

for <<u>vt32.rj@trt1.jus.br</u>>; Thu, 13 Oct 2022 13:03:34 -0300 (-03)

Received: from webmail.11rirj.com.br (unknown [10.1.3.27])

by smtp9.smtp.skymail.prv (Postfix) with ESMTPA id 4MpDpD3CGKztB2

for <<u>vt32.rj@trt1.jus.br</u>>; Thu, 13 Oct 2022 13:03:32 -0300 (-03)

DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha256; c=relaxed/relaxed; d=skymail.net.br; s=skymail; t=1665677013;

bh=XNLO5TdLvvcbnhWcOVZooqTl99eBBkYROBmT94071aw=;

 $\label{limits} https://webmail.11rirj.com.br/?\_task=mail\&\_safe=0\&\_uid=4542\&\_mbox=INBOX\&\_action=print\&\_extwin=1.$ 

Fls.: 560 Webmail :: Resposta ao Ofício



13/10/2022 13:03

# Resposta ao Ofício



oficio <oficios@11rirj.com.br>

Para

Vt32 rj <vt32.rj@trt1.jus.br>

13/10/2022 13:03

Prioridade

2243-22-OG.pdf(~296 KB)

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo Ofício nº. 2243/22-OG em resposta ao vosso Ofício.

Atenciosamente Rodrigo Santos

Ofícios - Registro de Imóveis - Cartório do 11º Ofício

 $https://webmail.11rirj.com.br/?\_task=mail\&\_safe=1\&\_uid=1846\&\_mbox=ltens\ Enviados\&\_action=print\&\_extwin=1$ 





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

# CERTIDÃO - PJe

Certifico que, nesta data, procedi à consulta ao convênio ARISP para localizar imóveis nos cartórios conveniados do Rio de Janeiro em nome do executado MANOEL COELHO FERREIRA, conforme determinação judicial. Foi encontradas uma ocorrência no 6º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Sendo assim, solicitei a certidão do imóvel, conforme protocolo transcrito abaixo.

# O seu protocolo de certidão foi registrado em nosso sistema.

Protocolo(s)	Cartório(s)
SPH22110057752D	6° OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de novembro de 2022.

ISABELLA FARIA ROCHA LIMA

Assessor





Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 Número do documento: 22112411100816800000165772460

# LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0062200-71.1995.5.01.0032

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA E OUTROS, dirige-se a V.Exa. para requerer seja cumprido dentro do possível, com maior brevidade o comando do ID dc04e57, objetivando-se a exequibilidade do título de uma demanda que tramita nesta especializada há 27 anos sem que o autor até a presente data ter o direito de ver o réu obedecer a uma decisão judicial.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 24 de novembro 2022. Dia de Santo André Dung-Lac

**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN** OAB-RJ 30.539

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 – Fax (21)2533-1074 – E-Mail: <u>luiztranjan@terra.com.br</u> DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

# **CERTIDÃO PJe**

Certifico que, nesta data, realizei consulta ao convênio ARISP e verifiquei que todas as buscas efetuadas em nome do executado restaram negativas. Não foram encontrados imóveis de titularidade do executado.

# Respostas de certidões

Protocolo Cartório Tipo SPH22110057752D Pedido Pessoa

6º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA

DO RIO DE JANEIRO - RJ

Nº Processo Nome / Razão CNPJ / CPF 0062200-71.1995.5.01.0032 MANOEL COELHO FERREIRA 062.806.337-72

Tipo Resposta Certidão Negativa

Observações

Resposta (As Pesquisas foram feitas com base na data da Solicitação 24/11/2022):

Atendendo ao processo Nº 0062200-71.1995.5.01.0032, informamos que todas as buscas efetuadas nesta Serventia,em nome de (MANOEL COELHO FERREIRA), (CPF/CNPJ 062.806.337-72) resultaram negativas.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de dezembro de 2022.

ISABELLA FARIA ROCHA LIMA

Assessor





Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 Número do documento: 22121310265445100000166844792 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

ifrl

# **DESPACHO PJe**

Expeça-se ofício ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro para que forneça a esse Juízo a certidão de ônus reais do imóvel situado à Rua Santana, 156 apartamento 904 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Com a resposta, voltem conclusos.

Observe a Secretaria que o documento id. 4bbe032 deverá acompanhar o ofício.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de dezembro de 2022.

**FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS** 

Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 22121310383266400000166846515

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

DESTINATÁRIO: CARTORIO 3 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

e-mail: c3ofrirj@terra.com.br

OFÍCIO PJe-JT

Senhor Tabelião,

No interesse do processo acima referido, determino as providências necessárias a fim de que seja fornecido a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de ônus reais do imóvel situado na Rua Santana, 156 apartamento 904, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep. 20.230-260, ciente de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Secretaria da Vara: vt32.rj@trt1.jus.br.

# FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho

32° VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Rua do Lavradio, 132, 5º andar, Centro Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20230-070 e-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de dezembro de 2022.

## FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Magistrado

Número do documento: 22121412351508500000166954288



14/12/2022 14:19



Adriana Rosa Costa Colmenero <adriana.colmenero@trt1.jus.br>

# OFÍCIO PARA PROVIDÊNCIAS - PROCESSO 32VTRJ 0062200-71.1995.5.01.0032

1 mensagem

Adriana Rosa Costa Colmenero <adriana.colmenero@trt1.jus.br>Para: c3ofrirj@terra.com.br

14 de dezembro de 2022 14:18



### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (1º REGIÃO) 32º VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Rua do Lavradio, 132, 5º andar, Centro, RJ, Cep. 20.230-070 Tel.: (21) 2380-5132 / e-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

#### PROCESSO 32VTRJ 0062200-71.1995.5.01.0032

No interesse do processo acima referido, e por determinação judicial, segue, com o presente **OFÍCIO** para as devidas providências.

Informo que a resposta deverá ser enviada, <u>no prazo de 10 (dez) dias</u>, para o e-mail da Secretaria da 32a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro: vt32.rj@trt1.jus.br.

Respeitosamente

#### **ADRIANA COLMENERO**

Assistente de Vara Técnico Judiciário

Ofício de ld 193e581.pdf



1 of 1



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

Expediente gerado para controle de prazo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de dezembro de 2022.

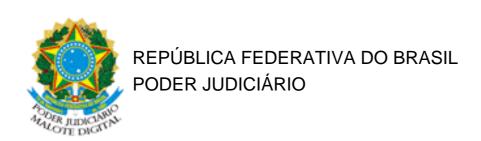
ADRIANA ROSA COSTA COLMENERO

Assessor





Número do documento: 22121414203052200000166968249



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920229947387

Nome original: OFICIO 1101-2022.pdf

Data: 23/12/2022 15:47:24

Remetente:

Antonio Marins Peixoto Filho

CAPITAL 03 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: processo nº ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 - OFICIO PJe-JT OFICIO RESPOSTA 1101 202

2

# OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Av. Presidente Antônio Carlos, 607 – 9º - Andar - Rio de Janeiro/RJ - CEP.: 20.020-010

CNPJ 30.715.346/0001-37 - e-mail: c3ofrirj@3ri-rj.com.br

# Antônio Marins Peixoto Filho Oficial Antônio Marins Peixoto Neto Substituto

EXMO. SR. DR. FELIPE RIBEIRO ALVES PASSOS MD. Juiz do Trabalho 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - TRT da 1ª Região

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 2022.

OFÍCIO Nº 1 10 1/2022.

Referência: (Processo nº ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032).

M. M. JUIZ,

Acusando o recebimento via e-mail do Oficio PJe-JT de 14/12/2022, informo a V.Exa., tempestivamente, que em relação ao imóvel situado na Rua Santana nº 156, apartamento 904 no Centro - RJ, nos assentamentos deste Cartório, não consta registrado, matriculado, ou se acha gravado com Hipoteca ou outros ônus, os conforme comprova a certidão negativa anexa, bem como, referido imóvel está afeto aos 2º ou 7º Cartórios de Registro desta Cidade.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa., votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente





# Antônio Marins Peixoto Filho **Antônio Marins Peixoto Neto** Substituto

C O que revendo os livros deste Ofício desde 22 de Março de 1904, data da instalação desta Serventia, até noje, consta registrado, matriculado ou gravado com o imóvel situado na Rua Santana, hipoteca ou outros ônus, n 156, apartamento 904, Centro, Rio de Janeiro, pediu a certidão. CERTIFICO, finalmente, emolumentos, tendo em vista que recolhidos os Oficio PJe-JT, datado de 14/12/2022, .1995.5/01.0032, processo ATOrd 0062200-71 procedente da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Dou fé. conferi Oficial.

de Fatima Sanson

Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral de Justica Selo de Fiscalização Eletrônico EEFX.84601 WYJ.,



http://www.3.tiri.jus.br/sitepublico

Data do Ato:

# 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Av. Presidente Antônio Carlos, 607 - Grupo 802 - Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 20020-010 CNPJ.: 30.715.346/0001-37

> Antônio Marins Peixoto Filho Oficial Antônio Marins Peixoto Neto Substituto

R. DE JANEIRO

Recibo nº 350744

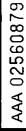
Referente ao Pedido de Certidão nº 22/017675 feito em 14/12/2022

Tipo do Ato	Otde.	Emolumentos	Lei 6370	FETJ	FUNDPERJ	14		Total
Certidão RGI	1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0.00
/ ISS						Arr 1 X	egge V ag	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	. 0,00	0,00

Recebemos a quantia de R\$ 0,00 (), pelos serviços acima discriminados, de 32 VARÁ DO TRABALHO Rucuja certidão ficou disponível para entrega à partir de: 21/12/2022

Rio de Janeiro 14 de Dezembro de 2022.

o Of, de Registro de Imóveis Geraldo José Souza Braga de Cartório





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro **ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032** RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

lts

# Despacho - Pje

À vista da resposta no id f2fef6a, expeça-se novo ofício, conforme id 193e581, desta feita para o 2º e 7º Cartório de Registro da Capital.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de janeiro de 2023.

## FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho Titular



RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

DESTINATÁRIO: CARTORIO DO 7 OFICIO REGISTRO DE IMOVEIS

e-mail: contato@7ri-rj.com.br

OFÍCIO PJe-JT

Senhor Tabelião,

No interesse do processo acima referido, determino as providências necessárias a fim de que seja fornecido a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de ônus reais do imóvel situado na Rua Santana, 156, apartamento 904, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.230-260, ciente de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Secretaria da Vara: vt32.rj@trt1.jus.br.

# FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho

32° VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Rua do Lavradio, 132, 5º andar, Centro Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20230-070 e-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de janeiro de 2023.

## FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Magistrado

Número do documento: 23011814445384100000167890966



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

DESTINATÁRIO: RIO DE JANEIRO CARTORIO 2 OFICIO DE **REGISTRO DE IMOVEIS** 

E-MAIL: cartorio@2rgi-rj.com.br

OFÍCIO - Ple

Senhor Tabelião,

No interesse do processo acima referido, determino as providências necessárias a fim de que seja fornecido a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de ônus reais do imóvel situado na Rua Santana, 156, apartamento 904, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.230-260, ciente de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Secretaria da Vara: vt32.rj@trt1.jus.br.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz(a) do Trabalho

32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO Rua do Lavradio, 132, 5º andar, Centro Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20230-070 e-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de janeiro de 2023.

# **FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS**

Magistrado



Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 Número do documento: 23012309092438000000168020383

## **CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, enviei por email os ofícios retro aos

# **RGIs respectivos:**

Refael Franca Neves Bassani «rafael.bassani@trtl.jus.brs para certerio, centate@7fi-ri.com.br. • @ 09:56 (há 0 minuto) ☆

PROCESSO 0062200-71.1995.5.01.0032

Prezado Sr. Tabellão,

No interesse do processo supra, encaminho em anexo oficio exarado por este Juizo, que determina o envio de Certidão de Ónus Reais do imóvel situado na Rua Santana, 156, apartamento 904, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.230-260, ciente de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Secretaria da Vara: vt32.rj@trt1.jus.br.

Atenclosamente,

Rafael Bassani Analista Judiciário

2 anexos · Anexos verificados pelo Gmail ①





RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de janeiro de 2023.

RAFAEL FRANCA NEVES BASSANI

Assessor





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro

Oficio nº 81/2023

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2023

Ao(A) Exmo(a). Dr(a). FELIPE RIBEIRO ALVES PASSOS, MM(a). Juiz(a) do Trabalho da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**REF.** OFÍCIO PJe DE 23/01/2023 PROCESSO 0062200-71.1995.5.01.0032

Meritissimo(a) Juiz(a):

Restituo a V.Exa. o oficio em referência, tendo em vista que foi destinado a outra serventia e endereçado, equivocadamente, a este cartório.

Outrossim, informo a V.Exa. que o imóvel ali indicado está compreendido na circunscrição do 9º Registro de Imóveis, sediado na Avenida Nilo Pecanha, nº 12, 6º andar, Centro - RJ, CEP 20.020-100.

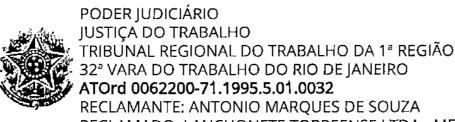
Sirvo-me do ensejo para manifestar a V.Exa. protestos do maior apreço e consideração.-

Bustina Nous

2º Oficio de Registro de Imóvels Cidade do Rio de Janeiro MARIA CRISTINA MANSO MARQUES 4° Substituto Matr. 94/1515



Endereço: Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-100 Telefone: (21) 2533-4180 - CNPJ/MF: 27.109.511/0001-00 - www.2rgi-rj.com.br



RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

DESTINATÁRIO: RIO DE JANEIRO CARTORIO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

E-MAIL: cartorio@2rgi-rj.com.br

OFÍCIO - Ple

Senhor Tabelião,

No interesse do processo acima referido, determino as providências necessárias a fim de que seja fornecido a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de ônus reais do imóvel situado na Rua Santana, 156, apartamento 904, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.230-260, ciente de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Secretaria da Vara: vt32.rj@trt1.jus.br.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz(a) do Trabalho

32" VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Rua do Lavradio, 132, 5º andar, Centro Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20230-070 e-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de janeiro de 2023.

# **FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS**

Magistrado



Assinado eletronicamente por: FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS - Juntado em: 23/01/2023 15:58:37 - 3fdb28f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjek/validacao/23012309092438000000168020383?instancia=1
Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032
Número do documento; 23012309092438000000168020383

DESTINATÁRIO: CARTORIO DO 7 OFICIO REGISTRO DE IMOVEIS

e-mail: contato@7ri-rj.com.br

OFÍCIO PJe-JT

Senhor Tabelião,

No interesse do processo acima referido, determino as providências necessárias a fim de que seja fornecido a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de ônus reais do imóvel situado na Rua Santana, 156, apartamento 904, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.230-260, ciente de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Secretaria da Vara: vt32.rj@trt1.jus.br.

# FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz do Trabalho

32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO Rua do Lavradio, 132, 5º andar, Centro Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20230-070 e-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de janeiro de 2023.

### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Magistrado



Assinado eletronicamente por: FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS - Juntado em: 19/01/2023 21:23:40 - 6801be6 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23011814445384100000167890966?instancia=1 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032

Número do documento: 23011814445384100000167890966

#### **Email Cartorio**

De: Rafael Franca Neves Bassani <rafael.bassani@trt1.jus.br>

**Enviado em:** terça-feira, 24 de janeiro de 2023 09:56

Para: cartorio@2rgi-rj.com.br; contato@7ri-rj.com.br

Assunto: Solicita Certidão de Ônus Reais

Anexos: Documento\_3fdb28f.pdf; Documento\_6801be6.pdf

#### PROCESSO 0062200-71.1995.5.01.0032

Prezado Sr. Tabelião,

No interesse do processo supra, encaminho em anexo oficio exarado por este Juízo, que determina o envio de Certidão de Ônus Reais do imóvel situado na Rua Santana, 156, apartamento 904, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.230-260, ciente de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Secretaria da Vara: vt32.ri@trt1.ius.br.

Atenciosamente,

Rafael Bassani Analista Judiciário







RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO 9 OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

E-MAIL: plantaocoronavirus@9rgirj.com.br

OFÍCIO - PJe

Senhor Tabelião,

No interesse do processo acima referido, determino as providências necessárias a fim de que seja fornecido a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de ônus reais do imóvel situado na Rua Santana, 156, apartamento 904, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.230-260, ciente de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Secretaria da Vara: vt32.rj@trt1.jus.br.

# FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS Juiz(a) do Trabalho

32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Rua do Lavradio, 132, 5º andar, Centro Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20230-070 e-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de janeiro de 2023.

#### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS



RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

## **CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, enviei por email o ofício retro ao 9º RGI:

SOLICITA CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS

令 亿

Rafael Franca Neves Bassani <rafael.bassani@trt1.jus.br>
para plantaocoronavirus ▼

© 08:59 (há 0 minuto) 🏠

 $\leftarrow$ 

PROCESSO 0062200-71.1995.5.01.0032

Prezado Tabelião,

No interesse do processo supra e cumprindo determinação judicial, encaminho em anexo ofício exarado pelo Exmo. Sr. Filipe Ribeiro Alves Passos, juiz da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, determinando o envio da certidão de ônus reais do imóvel situado na Rua Santana, 156, apartamento 904, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.230-260, ciente de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) días, para o e-mail da Secretaria da Vara: <a href="https://www.ncaminhada">wt32.rj@trt1.jus.br</a>.

Um anexo · Anexos verificados pelo Gmail ①

(A)

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de janeiro de 2023.

### RAFAEL FRANCA NEVES BASSANI

Assessor





# 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

Adilson Alves Mendes REGISTRADOR

Oficio nº 0150/2023

Fls. 1/1 Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.

Ref.: Processo ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORRENSE LTDA-ME E OUTROS (4).

MM. Juiz

Em atenção aos termos constantes do Oficio PJe de 25/01/2023, recebido em 26/01/2023, encaminho a V.Exa. certidão do imóvel situado na Rua Santana nº 156, apartamento 904, objeto da matrícula 302532.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de

2º Oficial Substituto CTPS 84484/108-RJ

elevada consideração.

AO EXMO. SR. DR. FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS JUIZ DO TRABALHO TRT 1ª REGIÃO 32º VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO vt32.rj@trt1.jus.br

Av. Nilo Peçanha nº 12 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.020-100 - Tel.: 2533-6430

www.registradores.อก..อาศ

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 484a5679-2b57-43ab-bb8b-833ec9/2b152

**Q23 / 006143** 

#### REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFICIO AV. NILO PEÇANHA, 12-6°ANDAR. CERTIDÃO



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 302532

**IMÓVEL** 

1

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

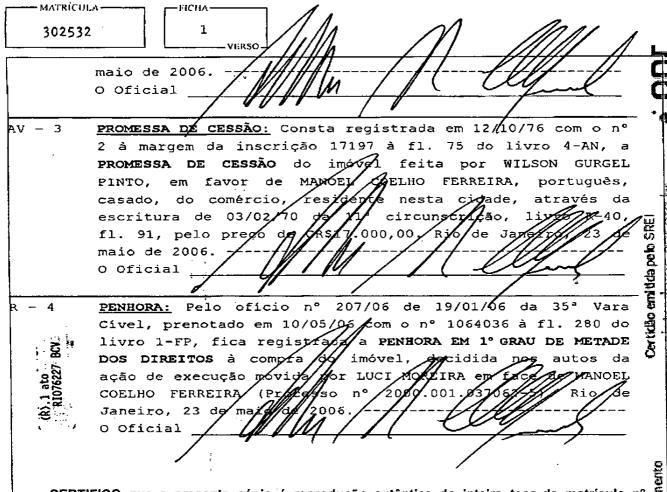
Apartamento 904 do prédio situado na Rua Santana 156, na freguesia da Glória, e correspondente fração ideal de 9/1000 do domínio útil do terreno na esquina da Rua Irineu FOREIRO UNIÃO, que mede 24,00m de largura por 21,00m de confronta extensão, direita de Rosa Paule Claire Lambert com ٥ terreno prédio 178 esquerda com a Rua Irineu Marinho com a qual faz prédio 35 Rua Irineu fundos com a Marinho 0 propriedade de O Globo. PROPRIETÁRIA: A.A CORTES, cidade, adquiriu por compra Edificadora Residencial Edir eșcritura äе 06/02/57 05/08/57 Ofício, livro 659. escritura de das mesmas notas, 1896 à fl. de 2006.

registrada ΑV VENDA: Consta 06/02/60 eπ fl. Дo 4-AN, livro a PROMESSA DE COMPRA E VENDA do A.A CORTES MARQUES comerciante, de 30/11/59 do de CR\$ 300.000 O Oficial

PROMESSA CESSÃO: Consta registradá em 12/10/76 com o nº 1 à margem da inscrição 17197 à fl. 75 do livro PROMESSA DE CESSÃO imóvel do feita por ALVARO MARQUES MALICIA, WILSON GURGEL brasileiro, motorista, solteiro. maior, residente nesta através da escritura de 25/09/68 do 9º Oficio, livro 1338. 7, pelo preço de CR\$ 15.000,00. Rio de Janeiro, Segue no verso

Eletrônico Compartilihado

# REGISTRO GERAL



CERTIFICO que a presente cópia é reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula nº 302532, extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015/73, dela constando a situação jurídica e todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo, prenotados até o dia anterior.

Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral da Justiça Selo de Fiscalização Eletrônico **EEJV30759 CAF** 

Consulte a validade do selo em: https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico



Regimento de Custas Tabela 05.4 Certidão: R\$ NIHIL Lei 3217/1999 (FETJ): R\$ 0,00 Lei 4664/2005 (FUNDPERJ): R\$ 0,00 Lei 111/2006 (FUNPERJ): R\$ 0,00 Lei 6281/2012 (FUNARPEN): R\$ 0,00

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.

Lei 6370/2012(PMCMV): R\$ 0,00 Valor Total: R\$ 0,00



8

# 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

# Adilson Alves Mendes

REGISTRADOR

# Recibo nº 5892/2023

Recebi de OFICIO a quantia de R\$ NIHIL pela certidão expedida em 26/01/2023, referente ao protocolo nº 006143/2023, assim discriminada:

****	E	M	0	L	U	M	E	N	T	0	S	****
------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	------

Certidão	R\$	0,00
**** ACRÉSCIMOS LEGAIS	5 ****	
FETJ - LEI 3217/99 FUNDPERJ - LEI 4664/05 FUNPERJ - LEI 111/06 FUNARPEN - LEI 6281/12	R\$ R\$ R\$ R\$	0,00 0,00 0,00 0,00
**** RESUMO DA COBRANÇ	A ****	
Valor Serviço Prestado Valor Depositado Valor da Diferença	R\$ R\$ R\$	0,00 0,00 0,00

SELO(S)

Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral da Justiça Selo de Fiscalização Eletrônico Consulte a validade do selo em: https://www3.tiri.jus.br/sitepublico

#### **EEJV30759 CAF**

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFÍCIO CNPJ:30.715.031/0001-90

 $\vee$ 

10° Oficial Substituto: GLÓRIA MARIA ROCHA DE CARVALHO - CTPS 61786/015-RJ

Av. Nilo Peçanha, nº 12 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.020.100 - Tel.:2533-6430



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro **ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032** RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

### **DESPACHO**

Indefiro o requerimento do exequente, uma vez que o imóvel indicado à constrição possui penhora anterior anotada por outro Juízo. Assim, deverá o exequente vir com meios efetivos para prosseguimento, em 10 dias, ciente de que na inércia os autos serão remetidos ao arquivo provisório, por 02 anos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de fevereiro de 2023.

#### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 23022406592065700000169911359

# INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 387d1bb proferido nos autos.

### **DESPACHO**

Indefiro o requerimento do exequente, uma vez que o imóvel indicado à constrição possui penhora anterior anotada por outro Juízo. Assim, deverá o exequente vir com meios efetivos para prosseguimento, em 10 dias, ciente de que na inércia os autos serão remetidos ao arquivo provisório, por 02 anos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de fevereiro de 2023.

### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho Titular



Número do processo: 0062200-/1.1995.5.01.0032 Número do documento: 23022417131777300000169978378

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - TRT 1ª REGIÃO.

PROCESSO No: 0062200-71.1995.5.01.0032

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista proposta em face de LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME e outros, vem, por seu Advogado, com respeito e acato à presença de V. Exa., em atenção ao r. Despacho de Id. 387d1bb, formular

# PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

requerendo, outrossim, que caso não seja acolhido, seja a presente recebida como **AGRAVO DE PETIÇÃO**, em razão dos fatos e fundamentos adiante expostos:

# I - BREVE RESUMO FÁTICO E PROCESSUAL.

- 1. Cuida-se de reclamatória trabalhista que tramita nesta Especializada desde 1995, buscando o Reclamante a satisfação de seu crédito, tendo requerido, com esse propósito, a expedição de ofício ao 9º RGI, para verificação da viabilidade da penhora de 50% sobre o imóvel caracterizado como o Apto. 904 do Edifício situado na Rua de Santana, nº 156, Centro Rio de Janeiro RJ, CEP 20.230-260, conforme manifestação de Id. 2994de3.
- 2. A resposta do ofício foi acostada ao Id. 4570a31, sobrevindo, na sequência, o r. despacho de fls. 387d1bb, na qual este D. Juízo indeferiu o pedido de penhora, em razão de haver constrição anterior, *in verbis:*

Indefiro o requerimento do exequente, uma vez que o imóvel indicado à constrição possui penhora anterior anotada por outro Juízo. Assim, deverá o exequente vir com meios efetivos para prosseguimento, em 10 dias, ciente de que na

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 – Fax (21)2533-1074 – E-Mail: <u>luiztranjan@terra.com.br</u> DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE

inércia os autos serão remetidos ao arquivo provisório, por 02 anos.

3. Daí a presente irresignação.

# II - FUNDAMENTOS DE REFORMA. II.1 - ATUAL SITUAÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM DA PENHORA.

- 4. Inicialmente, a despeito dos fundamentos que serão adiante expostos, que defendem a possibilidade de múltiplas constrições sobre o mesmo bem, cumpre salientar que em consulta ao Processo nº 0038912-64.2000.8.19.0001 (2000.001.037062-5), originou a penhora, junto ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, percebe-se que os autos estão arquivados desde 25/05/2011 (documento anexo).
- 5. Tal circunstância enseja a conclusão de que houve a solução do feito, deixando-se apenas de ser providenciada a baixa da penhora ou, no mínimo, que não há mais interesse na constrição constante no registro imobiliário.
- 6. Dessarte, requer que este D. Juízo reconsidere a r. Decisão de Id. 387d1bb ou, caso não seja este o entendimento de V. Exa., que sejam os autos remetidos para o Tribunal, para a análise da presente como Agravo de Petição.

# II.2 - DA POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS PENHORAS.

7. A despeito do argumento acima, tem-se como perfeitamente possível a coexistência de múltiplas penhoras sobre o mesmos bem, como expressamente previsto na norma do art. 797, Parágrafo único, do CPC:

> Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

> Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 - Fax (21) 2533-1074 - E-Mail: luiztranjan@terra.com.br DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE

# exequente conservará o seu título de **preferência**. (Grifou-se)

8. Ademais, consoante estabelecem as normas dos arts. 905, 908 e 909 do CPC, havendo pluralidade de credores, o dinheiro obtido em razão da alienação judicial lhes será distribuído conforme a ordem de suas respectivas preferências, in verbis:

# Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§1º. No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

 $(\dots)$ 

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá. (Grifos acrescidos)

- 9. Dessarte, o Código Processual não só prevê a possibilidade de existência de múltiplas penhora, como informa a solução para a distribuição dos valores entre os credores, beneficiários das constrições, de acordo com a ordem das preferências, determinada pela anterioridade, apurada em incidente de concurso de credores.
- 10. A esse propósito, destaca-se o entendimento sedimentado no âmbito do E. STJ no sentido de considerar a prioridade temporal das penhoras, sendo prescindível o registro, tampouco a penhora no rosto dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. Е ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO RECURSO IMÓVEL COM PENHORA ANTERIOR AVERBADA NA MATRÍCULA. ART. 31 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. GARANTIA OUE NÃO AUTORIZA O LEVANTAMENTO IMEDIATO DO NUMERÁRIO PELO CREDOR DO DEVEDOR EXPROPRIADO. DIREITO

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 - CENTRO - CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 - Fax (21)2533-1074 - E-Mail: luiztranjan@terra.com.br DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE

DE PREFERÊNCIA OU PRELAÇÃO DO CREDOR QUE PENHOROU  $\circ$ BFM DESNECESSIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA.

- I Imóvel desapropriado objeto de penhora anteriormente averbada em sua matrícula, decorrente de ação de provimento condenatória em fase de cumprimento de sentença.
- II O crédito permanece hígido, devendo ser satisfeito com o valor a ser pago para a Expropriada, conforme o art. 31 do Decreto-lei 3. 365/1941, que assim dispõe: "Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado".

III - O credor primeiro que efetuar a penhora sobre bens do devedor, adquire, por força dessa prioridade temporal, um direito de prelação ou de preempção legal e, em consequência, preferirá aos demais e subsequentes credores do mesmo bem, recebendo em primeiro lugar o pagamento de seu crédito.

IV - Desnecessidade de formalização de penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação, para eventual liberação do crédito aos Recorrentes, credores Expropriada com penhora já realizada em seu favor, nos autos de outra demanda de cunho indenizatório.

V - Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.728.048/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 20/5/2019.)

11. sentido. Confira-se: Esta Especializada se posiciona no mesmo

DIVERSAS PENHORAS SOBRE O MESMO BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. Não há irregularidade na multiplicidade de penhoras sobre um mesmo bem, haja vista que а possibilidade expressamente prevista na legislação (artigo 797, parágrafo único, do CPC/2015) e o imóvel pode ser suficiente para a satisfação dos créditos

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 - CENTRO - CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 - Fax (21)2533-1074 - E-Mail: luiztranjan@terra.com.br DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE

# LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

apurados em diversas execuções, conservando cada credor o seu direito de preferência.

(TRT-17 - AP: 00012513220155170001, Relator: CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA, Julgamento: 23/05/2019, Data de Publicação: 04/06/2019)

MULTIPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. POSSIBILIDADE. É possível a realização de mais de uma penhora sobre um mesmo bem, conforme expressamente estabelece o art. 797, parágrafo único do CPC/2015.

(TRT-3 - AP: 00110822220155030025 0011082-22.2015.5.03.0025, Relator: Sercio da Silva Pecanha, Data de Julgamento: 14/03/2018, Oitava Turma, Data de Publicação: 15/03/2018.)

12. Senão vejamos: Este E. TRT1 se posiciona no mesmo sentido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENS JÁ CONSTRITOS EΜ OUTROS PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não existe qualquer óbice legal à multiplicidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem. A possibilidade de recair sobre um mesmo bem mais de uma penhora encontra-se expressamente autorizada no parágrafo único do artigo 797 do CPC, de uso subsidiário nesta Especializada.

(TRT-1 - AP: 01001550920165010483 RJ, Relator: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 16/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/04/2022)

EXECUÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE MESMO BEM. POSSIBILIDADE. O artigo 797, parágrafo único, do CPC/15 autoriza expressamente a incidência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cujo direito de preferência de cada credor será definido pela anterioridade da penhora, conforme artigo 908, § 2º, do mesmo diploma legal. Decisão que merece reforma.

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 - Fax (21)2533-1074 - E-Mail: luiztranjan@terra.com.br DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE

# LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

(TRT-1 - AP: 00002170720135010302 RJ, Relator: CELIO JUACABA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 27/08/2019, Nona Turma, Data de Publicação: 10/09/2019)

13. Diante do exposto, requer que este D. Juízo reconsidere a r. Decisão de Id. 387d1bb ou, caso não seja este o entendimento de V. Exa., que sejam os autos remetidos para o Tribunal, para a análise da presente como Agravo de Petição.

# III - REQUERIMENTOS.

- Por todos os fundamentos apresentados, aguarda-se que este D. Juízo reconsidere a r. Decisão de Id. 387d1bb, no sentido de deferir a penhora de 50% sobre o imóvel caracterizado como o Apto. 904 do Edifício situado na Rua de Santana, nº 156, Centro Rio de Janeiro RJ, CEP 20.230-260; ou, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., requerer que seja a presente recebida como agravo de petição, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal, para apreciação e julgamento, após o que certamente será conhecido e provido o presente requerimento, para que seja reformada a r. decisão agravada, nos termos acima requeridos.
- 15. Salienta-se não terem custas ou preparo para a apreciação do presente Recurso.
- 16. Por fim, requer que seja observada a anotação do nome do Advogado <u>LUIZ ANTÔNIO JEAN TRAJAN, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 30.539</u>, para fins de intimações, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272 do CPC.
  - N. Termos,
  - P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2023. Dia de Santas Perpétua e Felicidade.

LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN MARCELO G. R. RIBEIRO OAB-RJ 30.539 OAB/RJ 154.483

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 – Fax (21)2533-1074 – E-Mail: <u>luiztranjan@terra.com.br</u> DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE



As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

## Processo Nº 0038912-64.2000.8.19.0001 (2000.001.037062-5)

TJ/RJ - 03/03/2023 - 15:47:20 - 1ª Instância

ARQUIVADO EM DEFINITIVO - MAÇO Nº 4611, em 25/05/2011

#### **m** Dados da Serventia

#### Comarca

Comarca da Capital

#### Vara

35ª Vara Cível

#### Serventia

Cartório da 35ª Vara Cível

#### Endereço da Serventia

Av. Erasmo Braga, 115, Cor/ D 311 313 315

#### Bairro

Castelo

#### Cidade

Rio de Janeiro

#### Dados do Processo

#### Ofício de Registro

4º Ofício de Registro de Distribuição

#### Ação

Execução de título extrajudicial

#### Competência

Cível

#### Assunto

Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer

#### Classe

Execução de Título Extrajudicial - CPC

### Aviso ao Advogado

EMBARGOS (DOIS) SENDO DISTRIBUIDOS EM 12/01/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.002.00663, ARQUIVADO NO AGR 118.

### Histórico dos Mandados

Visualização dos Históricos dos Mandados

#### Processo(s) no Tribunal de Justiça

0041628-96.2002.8.19.0000 (200200213519) 0003826-88.2007.8.19.0000 (200700200663)

#### Localização na Serventia

Arquivo Geral

Privacidade - Termo

03/03/2023, 15:47 Portal de Serviços FIs.: 597

## Dados dos Personagens

Autor

LUCI MOREIRA

Réu

MANOEL COELHO FERREIRA

Advogado(s)

RJ015838 - JAYME BERIS WAJMAN BAIDELMAN

RJ014878 - OSWALDO MONTEIRO RAMOS

#### Última Movimentação

## Tipo do Movimento: Arquivamento

Data de arquivamento:

25/05/2011

Tipo de arquivamento:

definitivo

Maço:

4611

Maço recebido pelo arquivo em:

08/06/2011

Local de arquivamento:

Arquivo Geral - Rio de Janeiro

### Processo(s) Apensado(s)

0009606-06.2007.8.19.0001 (2007.001.009236-8) 0009666-76.2007.8.19.0001 (2007.001.009295-2)

## Processo Principal

0027984-20.2001.8.19.0001 (2001.001.027214-9)

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada Clique Aqui



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

#### **DESPACHO**

À vista do documento de id 994d683, comprovando que o processo em que foi anotada penhora anterior por outro Juízo, encontra-se arquivado definitivamente, reconsidero o despacho de id 387d1bb.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre o imóvel de matricula 302532.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de março de 2023.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho Titular



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22c0293 proferido nos autos.

**DESPACHO** 

À vista do documento de id 994d683, comprovando que o processo em que foi anotada penhora anterior por outro Juízo, encontra-se arquivado definitivamente, reconsidero o despacho de id 387d1bb.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre o imóvel de matricula 302532.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de março de 2023.

**FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS** 

Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 23031411275343500000171191778

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

# MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: MANOEL COELHO

**FERREIRA** 

RUA DE SANTANA, 156, apto. 904, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20230-260

O(A) MM. Juiz(a) FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS da 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, PROCEDA À PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel de propriedade do(a) Executado(a) MANOEL COELHO FERREIRA para garantia da execução do valor abaixo indicado. Segue, em anexo, cópia do RGI.

Valor: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/pje.

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (artigo 250, VI, CPC).

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de março de 2023.

# **RAFAEL FRANCA NEVES BASSANI**

Assessor



# 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

Oficio nº 0150/2023

Fls.1/1 Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.

Ref.: **Processo ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032**RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA
RECLAMADO: LANCHONETE TORRENSE LTDA-ME E OUTROS (4).

#### MM. Juiz

Em atenção aos termos constantes do Oficio PJe de 25/01/2023, recebido em 26/01/2023, encaminho a V.Exa. certidão do imóvel situado na Rua Santana nº 156, apartamento 904, objeto da matrícula 302532.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de

2º Oficial Substituto CTPS 84484/108-RJ

elevada consideração.

AO
EXMO. SR.

DR. FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS
JUIZ DO TRABALHO
TRT 1ª REGIÃO
32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
vt32.rj@trt1.jus.br

Av. Nilo Peçanha nº 12 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.020-100 - Tel.: 2533-6430

www.registr

Eletrônico Compartilhad

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 484a5679-2b57-43ab-bb8b-833ec9f2b152

Q23 / 006143

#### REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFICIO AV. NILO PEÇANHA, 12-6°ANDAR. CERTIDÃO



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 302532

1

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO de maio

IMÓVEL Apartamento 904 do prédio situado na Rua Santana nº 156, na freguesia da Glória, e correspondente fração ideal de 9/1000 do domínio útil do terreno na esquina da Rua Irineu À UNIÃO, que mede 24,00m de 21,00m de largura por extensão, confronta direita terreno de Rosa Paule Claire Lambert com onde prédio 178 da esquerda com a Rua Irineu Marinho com a qual faz esquina, fundos com o prédio 35 a Rua Trineu Marinho propriedade de O Globo. PROPRIETÁRIA: A.A CORTES, com sede cidade, adquiriu compra Edificadora que por Residencial Edir S/A pel critura äе 06/02/57 do escritura de 05/08/57 Ofício, livro 659, registradas em 08/10/57 com o nº 26164 N° 1896 à fl. 45 de 2006. O Oficial

AV - 1 VENDA: Consta registrada em 06/02/60 fl. n° 17197 75 ∕Øo. livro 4-AN, а PROMESSA DE COMPRA E VENDA do eita por A.A CORTES em favor de ALVARO MARQUES desquitado, comerciante, reside de 30/11/59 do de CR\$ 300.000 2006. de Jam O Oficial

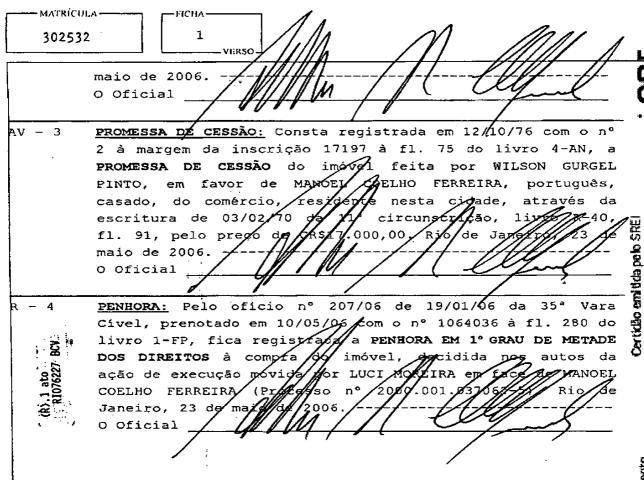
AV - 2 PROMESSA DE CESSÃO: Consta registradá em 12/10/76 1 à margem da inscrição 17197 à fl. 75 do livro 4-AN, PROMESSA DE CESSÃO do imóvel feita MALICIA, de WILSON GURGEL PINTO, brasileiro, solteiro. maior. motorista, residente nesta cidade, escritura de 25/09/68 do 9º Oficio, livro 1338, fl. 7, pelo preço de CR\$ 15.000,00. Rio de Janeiro, Segue no verso



PIE Assinado eletronicamente por: DANIELLE DE OLIVEIRA EINICKER GARRIDO - Juntado em: 30/01/2023 10:17:17 - 4570a31

Esse documento foi assinado digitalmente por ADILSON ALVES MENDES - 26/01/2023 12:02

#### REGISTRO GERAL



CERTIFICO que a presente cópia é reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula nº 302532, extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015/73, dela constando a situação jurídica e todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo, prenotados até o dia anterior.

Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral da Justica Selo de Fiscalização Eletrônico **EEJV30759 CAF** 

Consulte a validade do selo em: https://www3.tiri.jus.br/sitepublico



Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023. Regimento de Custas Tabela 05.4

Certidão: R\$ NIHIL Lei 3217/1999 (FETJ): R\$ 0,00 Lei 4864/2005 (FUNDPERJ): R\$ 0,00 Lei 111/2006 (FUNPERJ): R\$ 0,00 Lei 6281/2012 (FUNARPEN): R\$ 0,00 Lei 6370/2012(PMCMV): R\$ 0,00 Valor Total: R\$ 0,00



Elegionico Compartimado

00 × 100

# 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

# Adilson Alves Mendes

REGISTRADOR

# Recibo nº 5892/2023

Recebi de OFICIO a quantia de R\$ NIHIL pela certidão expedida em 26/01/2023, referente ao protocolo nº 006143/2023, assim discriminada:

**** E M O L U M E N T O S	, ****	
----------------------------	--------	--

Certidão	R\$	0,00
**** ACRÉSCIMOS LEGAI	S ****	
FETJ - LEI 3217/99 FUNDPERJ - LEI 4664/05 FUNPERJ - LEI 111/06 FUNARPEN - LEI 6281/12	R\$ R\$ R\$ R\$	0,00 0,00 0,00 0,00
**** RESUMO DA COBRAN	ÇA *****	
Valor Serviço Prestado Valor Depositado Valor da Diferença	R\$ R\$ R\$	0,00 0,00 0,00

SELO(S)

Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral da Justiça Selo de Fiscalização Eletrônico Consulte a validade do selo em: https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

\_\_\_\_\_\_

#### **EEJV30759 CAF**

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFÍCIO CNPJ:30.715.031/0001-90

 $\bigvee$ 

10° Oficial Substituto: GLÓRIA MARIA ROCHA DE CARVALHO - CTPS 61786/015-RJ

Juell-

Av. Nilo Peçanha, nº 12 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.020.100 - Tel.:2533-6430



Assinado eletronicamente por: DANIELLE DE OLIVEIRA EINICKER GARRIDO - Juntado em: 30/01/2023 10:17:17 - 4570a31 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23013010171762200000168405143?instancia=1 Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 Número do documento: 23013010171762200000168405143



RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

# CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 9e4a2da

Destinatário: MANOEL COELHO FERREIRA

Certifico e Dou Fé, que no dia 10.05.2023, em cumprimento ao presente mandado de penhora e avaliação, fui à Rua de Santana, número 156, apartamento de número 904, Centro, Rio de Janeiro e, sendo aí, procedi a penhora e avaliação do imóvel indicado, tudo conforme auto de penhora e avaliação, que segue em anexo. Encontrei o imóvel fechado, o avaliei pelo preço do metro quadrado na região.

Certifico e Dou Fé que, no dia 05.05.2023, no endereço descrito no mandado, na recepção do prédio, conversei por telefone com o senhor Hélio, Síndico do prédio. Ele esclareceu, que o imóvel já foi penhorado. Ele acha que o bem foi arrematado. Forneci ao senhor Hélio o meu contato e pedi para repassar o meu contato para os responsáveis pelo apartamento de número 904, o que até a presente data, não ocorreu.

Mediante as informações prestadas pelo síndico Hélio, pesquisei no Google, e vi uma página do Leiloeiro Paulo Botelho, onde consta o edital completo do leilão, processo número 0167100-72.2001.5.01.0072.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023

### **EMANOEL TAVARES DE SOUZA**

Oficial de Justiça Avaliador Federal





Número do documento: 23051012043595700000175050104

32º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro Processo número 0062200-71.1995.5.01.0032 Mandado de Penhora e Avaliação

# AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 10 dias do mês de maio do ano de 2023, na Rua de Santana, número 156, apartamento de número 904, Centro, Rio de Janeiro, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na execução movida por Antônio Marques de Souza contra Lanchonete Torreense Ltda e outros, procedi à Penhora e Avaliação do bem a seguir discriminado:

1- Um imóvel (01) constituído pelo apartamento de número 904 do prédio situado na Rua de Santana, número 156, Centro, Rio de Janeiro, tudo conforme fotocópia do RGI do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro, datada em 26.01.2023, matrícula número 302532, ficha 1, avalio o apartamento em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O valor total deste Auto destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Emanoel Tavares de Souza Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a certidão retro, em 05 dias.

Após, voltem conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de maio de 2023.

### **EDUARDO MUSSI DIETRICH FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto



# INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce241e6 proferido nos autos.

## **DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a certidão retro, em 05 dias.

Após, voltem conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de maio de 2023.

## **EDUARDO MUSSI DIETRICH FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto



# LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

AO JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº **0062200-71.1995.5.01.0032** 

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS, dirige-se a V.Exa. para aduzir que em consulta ao SAPWEB, foi possível verificar que o bem não foi arrematado nos autos da ação nº 0167100-72.2001.5.01.0072.

Diante do exposto, requer a designação de leilão para o bem penhorado no id. b87072f.

P. deferimento

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2023 Dia de São Justino

**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN** OAB-RJ 30.539

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 – Fax (21)2533-1074 – E-Mail: <u>luiztranjan@terra.com.br</u> DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE



## Andamentos do processo nº: 0167100-72.2001.5.01.0072

Parte Ativa: L.F.C.F.

Parte Passiva: E.I Data	Descrição
25/01/2022	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Advogado do(a) Autor no(a) Petição.
03/12/2021	Autos entregues em carga ao Advogado Autor.
10/03/2021	Convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico
10/03/2021	Expedido Notificação por Diário Oficial
27/01/2020	Protocolizada petição de ********* (Autor) em 27/01/2020. Descrição: Requerendo Expedição de Ofício. Número: 202000000003730
05/11/2019	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Advogado do(a) Autor no(a) Petição.
05/11/2019	Protocolizada petição de ********* (Autor) em 04/11/2019. Descrição: com Manifestações e Documentos, com Devolução de Autos. Número: 2019000000122280
17/10/2019	Autos entregues em carga ao Advogado Autor.
30/09/2019	Publicado Notificação por Diário Oficial em 30/09/2019.
27/09/2019	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 27/09/2019
26/09/2019	Expedido Notificação por Diário Oficial.
10/07/2019	Remetidos os autos para Contadoria
09/07/2019	Remetidos os autos da Contadoria para Secretaria
06/05/2019	Remetidos os autos para Contadoria
04/02/2019	Protocolizada petição de ******** (Autor) em 01/02/2019. Descrição: com Manifestações. Número: 201900000011392
22/01/2019	Protocolizada petição de ********* (Autor) em 22/01/2019. Descrição: com Substabelecimento. Número: 201900000005594
26/07/2018	Publicado Edital de Notificação em 26/07/2018.
25/07/2018	Remetido(a) Edital de Notificação a Imprensa Data do Expediente: 25/07/2018
25/07/2018	Gerado Edital de Notificação Numero: 0034/2018
22/02/2018	Protocolizada petição de ********* (Autor) em 22/02/2018. Descrição: com Manifestações. Número: 2018000000045667
23/01/2018	Publicado Notificação por Diário Oficial em 23/01/2018.
19/01/2018	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 19/01/2018
18/01/2018	Expedido Notificação por Diário Oficial.
04/09/2017	MANDADO DEVOLVIDO. Resultado: Cumprido com finalidade atingida .
21/08/2017	MANDADO DEVOLVIDO. Resultado: Cumprido com finalidade atingida .
16/08/2017	Publicado Edital de Notificação em 16/08/2017.
16/08/2017	Publicado Notificação por Diário Oficial em 16/08/2017.
15/08/2017	Recebimento do(a) Mandado de Notificação nº: 0100/2017 .
15/08/2017	Recebimento do(a) Mandado de Notificação nº: 0099/2017 .
-	

consulta.trtrio.gov.br/portal/andamentoImprimir.do?sqProcesso=8556276&nrProcessoAtual=01671007220015010072&partePrincipalAtiva=L.F.... 1/13

	consulta.titilo.gov.bi/portal/antiantentoimpiimii.do/sqr1ocesso-0550270qiiir1ocessoAttai-0107100
Data	Descrição
15/08/2017	Remetido(a) Edital de Notificação a Imprensa Data do Expediente: 15/08/2017
15/08/2017	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 15/08/2017
15/08/2017	Remetido Mandado de Notificação nº 0100/2017 para Divisão de Distribuição de Mandados - Rio de Janeiro
10/00/2011	Nº Lote: VT72RJ0820170049. Observação: .
15/08/2017	Remetido Mandado de Notificação nº 0099/2017 para Divisão de Distribuição de Mandados - Rio de Janeiro
13/00/2017	Nº Lote: VT72RJ0820170049. Observação: .
15/08/2017	Expedido Notificação por Diário Oficial.
15/08/2017	Gerado Edital de Notificação Numero: 0152/2017
08/06/2017	Determinada a requisição de informações
30/03/2017	Protocolizada petição de ************************** (Autor) em 29/03/2017. Descrição: com Requerimento. Número: 2017000000112689
28/03/2017	Publicado Notificação por Diário Oficial em 28/03/2017.
27/03/2017	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 27/03/2017
22/03/2017	Expedido Notificação por Diário Oficial.
02/12/2016	Recebidos os autos em razão de processamento de recurso em meio eletrônico no TST
03/02/2016	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: CSEP1220150302. Setor Destino: 72a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Data: 03/02/2016.
11/12/2015	Remetidos os autos à (ao) 72a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro Nº Lote: CSEP1220150302 Tipo de Documento: Observação:
24/11/2015	CANCELADO - Remetidos os autos à (ao) Tribunal Superior do Trabalho Nº Lote: CSEP1120150674 Tipo de Documento: Observação:
24/11/2015	Remetidos os autos à (ao) Tribunal Superior do Trabalho Nº Lote: CSEP1120150674 Tipo de Documento: Observação:
23/11/2015	Remetidos os autos para TST em razão de processamento de recurso em meio eletrônico
03/08/2015	Juntada de Petição - com Contra-Razões.
03/08/2015	Juntada de Petição - com Contraminuta.
03/08/2015	Juntada de Petição - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.
25/05/2015	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2015000000336293. Nº Lote: DIAPU-20520150515. Data: 25/05/2015.
25/05/2015	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2015000000336291.

Data	Descrição
	Nº Lote: DIAPU-20520150515. Data: 25/05/2015.
22/05/2015	REMETIDO DOCUMENTO - PETIÇÃO.  Descrição: Petição.  Nº Documento: 201500000336293.  Nº Lote: DIAPU-20520150515.  Setor Destino: Coordenadoria de Serviços Processuais .  Complemento: .
22/05/2015	REMETIDO DOCUMENTO - PETIÇÃO. Descrição: Petição. Nº Documento: 2015000000336291. Nº Lote: DIAPU-20520150515. Setor Destino: Coordenadoria de Serviços Processuais . Complemento: .
22/05/2015	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Contra-Razões. Parte: Agravado. Nome: ************ Número: 2015000000336293.
22/05/2015	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Contraminuta. Parte: Agravado. Nome: *********** Número: 2015000000336291.
13/05/2015	Publicado Notificação por Diário Oficial em 13/05/2015.
22/04/2015	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 27/03/2015. Destino: Imprensa.
27/03/2015	Expedido Notificação por Diário Oficial.
16/03/2015	AUTUADO. Tipo: AIRR
19/12/2014	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2014000001163179. Nº Lote: DIAPU-21220140468. Data: 19/12/2014.
19/12/2014	REMETIDO DOCUMENTO - PETIÇÃO. Descrição: Petição. Nº Documento: 2014000001163179. Nº Lote: DIAPU-21220140468. Setor Destino: Coordenadoria de Serviços Processuais . Complemento: .
19/12/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Parte: Agravante. Nome: ************ Número: 2014000001163179.
10/12/2014	Publicado Notificação por Diário Oficial em 10/12/2014.
05/12/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 21/11/2014. Destino: Imprensa.
02/12/2014	Assinado Certidão de Julgamento AP.
21/11/2014	Expedido Notificação por Diário Oficial.
19/11/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ARR1120140255. Setor Destino: Coordenadoria de Serviços Processuais . Data: 19/11/2014.

Data	Descrição
19/11/2014	Remetidos os autos à (ao) Coordenadoria de Serviços Processuais para outros Nº Lote: ARR1120140255 Tipo de Documento: Observação:
18/11/2014	Não Admitido o Recurso de Revista
11/11/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: CSEP1120140467. Setor Destino: Assessoria de Recurso de Revista. Data: 11/11/2014.
11/11/2014	Remetidos os autos à (ao) Assessoria de Recurso de Revista para outros Nº Lote: CSEP1120140467 Tipo de Documento: Observação:
07/11/2014	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 07/11/2014. Motivo: Outros.
07/11/2014	Conclusos os autos para decisão/julgamento Fato Gerador: Presidente do Tribunal Juiz/Desembargador: Carlos Alberto Araujo Drummond
06/11/2014	PAGAMENTO EFETUADO - CUSTAS Pólo: Réu. Nome: *********. Valor: R\$55,35.
06/11/2014	Juntada de Petição - Recurso de Revista.
05/11/2014	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2014000001025159. Nº Lote: ST61120140029. Data: 05/11/2014.
05/11/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST61120140029. Setor Destino: Coordenadoria de Serviços Processuais . Data: 05/11/2014.
05/11/2014	Remetidos os autos à (ao) Coordenadoria de Serviços Processuais para outros Nº Lote: ST61120140029 Tipo de Documento: Observação:
05/11/2014	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2014000001025159. Nº Lote: DIAPU-21120140047. Data: 05/11/2014.
04/11/2014	REMETIDO DOCUMENTO - PETIÇÃO. Descrição: Petição. Nº Documento: 2014000001025159. Nº Lote: DIAPU-21120140047. Setor Destino: 6a Turma. Complemento: .
04/11/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Recurso de Revista. Parte: Embargante. Nome: ************ Número: 2014000001025159.
23/10/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDMC1020140086. Setor Destino: 6a Turma. Data: 23/10/2014.

00/2023, 09.20	consultatifulo.gov.bi/portal/andamentoimpiimii.do?sqr10cess0=0330270xiiir10cess0Atdai=010710072
Data	Descrição
23/10/2014	Remetidos os autos à (ao) 6a Turma para outros Nº Lote: GDMC1020140086 Tipo de Documento: Observação:
23/10/2014	Publicado Acórdão ED.
21/10/2014	Remetido Acórdão ED no expediente do dia 20/10/2014 para a imprensa.
21/10/2014	Aguardando publicação de Acórdão ED.
21/10/2014	Lavrado Acórdão ED.
20/10/2014	Aguardando lavratura de acórdão ED.
20/10/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST61020140292. Setor Destino: Gab Des Marcos Cavalcante. Data: 20/10/2014.
20/10/2014	Remetidos os autos à (ao) Gab Des Marcos Cavalcante para lavrar acórdão Nº Lote: ST61020140292 Tipo de Documento: Observação:
17/10/2014	Não acolhidos os Embargos de Declaração
06/10/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDMC1020140018. Setor Destino: 6a Turma. Data: 06/10/2014.
06/10/2014	Remetidos os autos à (ao) 6a Turma para julgar em mesa Nº Lote: GDMC1020140018 Tipo de Documento: Observação:
06/10/2014	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 06/10/2014. Motivo: Com Visto.
01/10/2014	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. Fato Gerador: Embargos de Declaração. Juiz/Desembargador: Marcos Cavalcante.
01/10/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST60920140587. Setor Destino: Gab Des Marcos Cavalcante. Data: 01/10/2014.
30/09/2014	Remetidos os autos à (ao) Gab Des Marcos Cavalcante para outros Nº Lote: ST60920140587 Tipo de Documento: Observação:
23/09/2014	Assinado Certidão de Julgamento ED.
27/08/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDMC0820140108. Setor Destino: 6a Turma. Data: 27/08/2014.
26/08/2014	Remetidos os autos à (ao) 6a Turma para outros Nº Lote: GDMC0820140108 Tipo de Documento: Observação:
26/08/2014	Publicado Notificação por Diário Oficial em 26/08/2014.
25/08/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial.

Data	Descrição
Dutu	Data do Expediente: 25/08/2014.
	Destino: Imprensa.
25/08/2014	Expedido Notificação por Diário Oficial.
14/08/2014	Juntada de Petição - Embargos de Declaração no 2º Grau.
13/08/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST60820140210. Setor Destino: Gab Des Marcos Cavalcante. Data: 13/08/2014.
13/08/2014	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2014000000734050. Nº Lote: ST60820140210. Data: 13/08/2014.
13/08/2014	Remetidos os autos à (ao) Gab Des Marcos Cavalcante para outros Nº Lote: ST60820140210 Tipo de Documento: Observação:
13/08/2014	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2014000000734050. Nº Lote: DIAPU-20820140256. Data: 13/08/2014.
12/08/2014	REMETIDO DOCUMENTO - PETIÇÃO. Descrição: Petição. Nº Documento: 2014000000734050. Nº Lote: DIAPU-20820140256. Setor Destino: 6a Turma. Complemento: .
12/08/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Embargos de Declaração no 2º Grau. Parte: Agravante. Nome: *********. Número: 2014000000734050.
01/08/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDMC0820140005. Setor Destino: 6a Turma. Data: 01/08/2014.
01/08/2014	Remetidos os autos à (ao) 6a Turma para outros Nº Lote: GDMC0820140005 Tipo de Documento: Observação:
01/08/2014	Publicado Acórdão AP.
30/07/2014	Remetido Acórdão AP no expediente do dia 28/07/2014 para a imprensa.
30/07/2014	Aguardando publicação de Acórdão AP.
30/07/2014	Lavrado Acórdão AP.
28/07/2014	Aguardando lavratura de acórdão AP.
24/07/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST60720140559. Setor Destino: Gab Des Marcos Cavalcante. Data: 24/07/2014.
24/07/2014	Remetidos os autos à (ao) Gab Des Marcos Cavalcante para lavrar acórdão Nº Lote: ST60720140559 Tipo de Documento: Observação:
24/07/2014	Conhecido o recurso e não provido

Data	Descrição
09/07/2014	Publicado Pauta de Sessão em 24/06/2014.
09/07/2014	INCLUIÍDO EM PAUTA.
09/07/2014	Data: 23/07/2014. Hora: 1970-01-01 13:00:00.0. Local: Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 4º andar, sala 3-RIO DE JANEIRO-RJ-20020010.
11/06/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDMC0620140050. Setor Destino: 6a Turma. Data: 11/06/2014.
10/06/2014	Remetidos os autos à (ao) 6a Turma para incluir em pauta Nº Lote: GDMC0620140050 Tipo de Documento: Observação:
10/06/2014	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 10/06/2014. Motivo: Com Visto.
21/05/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: CFEI-20520140713. Setor Destino: Gab Des Marcos Cavalcante. Data: 21/05/2014.
21/05/2014	Remetidos os autos à (ao) Gab Des Marcos Cavalcante para relatar Nº Lote: CFEI-20520140713 Tipo de Documento: Observação:
20/05/2014	CONCLUSOS PARA DECISÃO/DESPACHO. Fato Gerador: Relatar. Juiz/Desembargador: Marcos Cavalcante.
20/05/2014	Distribuído por distribuição livre ao Exmo. Sr. Relator Marcos Cavalcante.
20/05/2014	Autuado AP - Agravo de Peticao pelo (a) Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2
08/05/2014	RECEBIDOS OS AUTOS PELO DISTRIBUIDOR. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: 072VT/RJ0420140018. Data: 08/05/2014.
07/05/2014	Remetidos os autos à (ao) Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2 para outros Nº Lote: 072VT/RJ0420140018 Tipo de Documento: Observação:
07/05/2014	CANCELADO - Remetidos os autos à (ao) Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2 para outros Nº Lote: 072VT/RJ0420140018 Tipo de Documento: Observação:
04/04/2014	Remetidos os autos à (ao) Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2 para outros Nº Lote: 072VT/RJ0420140018 Tipo de Documento: Observação:
04/04/2014	Recebido o Agravo de Petição
17/03/2014	Juntada de Petição - Agravo de Petição.
06/02/2014	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Autor Petição no (a) 072VT/RJ.
03/02/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento, com Devolução de Autos. Parte: Áutor. Nome: *************. Número: 2014000000096745.

Data	Descrição
24/01/2014	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Autor.
15/01/2014	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0055/2014
15/01/2014	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
03/12/2013	Gerado Certidão de Notificação Numero: 2332/2013
03/12/2013	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
03/12/2013	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
13/11/2013	APENSADO O PROCESSO 0019100-52.2009.5.01.0072.
11/11/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Agravo de Petição. Parte: Réu. Nome: *********** Número: 2013000001396428.
30/10/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Prosseguimento do Feito. Parte: Áutor. Nome: ************************************
29/10/2013	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Autor no (a) 072VT/RJ.
28/10/2013	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Autor.
25/10/2013	Publicado Notificação por Diário Oficial em 25/10/2013.
17/10/2013	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 17/10/2013. Destino: Imprensa.
16/10/2013	Expedido Notificação por Diário Oficial.
22/07/2013	MANDADO DEVOLVIDO. Resultado: Cumprido com finalidade atingida .
07/06/2013	RECEBIMENTO DE LOTE. Status: Recebido. Tipo: Mandado Livre. Nº Documento: 0035/2013. Nº Lote: 072VT/RJ0620130016. Data: 07/06/2013.
06/06/2013	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Mandado Livre. Nº Documento: 0035/2013. Nº Lote: 072VT/RJ0620130016. Setor Destino: Divisão de Distribuição de Mandados - Rio de Janeiro . Observação: .
27/05/2013	Expedido(a) mandado
03/04/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Manifestações e Documentos, com Requerimento. Parte: Autor. Nome: *************. Número: 2013000000406538.
21/03/2013	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0645/2013
21/03/2013	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
21/03/2013	Juntada de Petição - do Leiloeiro juntando Documentos.
15/03/2013	Publicado Notificação por Diário Oficial em 15/03/2013.

-	
Data	Descrição
13/03/2013	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 13/03/2013. Destino: Imprensa.
13/03/2013	Expedido Notificação por Diário Oficial.
03/12/2012	Juntada de Petição - Ofício Banco.
03/09/2012	Juntada de Petição - com Requerimento.
03/09/2012	Juntada de Petição - Embargos de Terceiro no 1º Grau.
24/05/2012	Juntado(a) o(a) protocolo de bloqueio com resultado negativo
16/05/2012	Juntada de Petição - Requerendo Prosseguimento do Feito.
29/03/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Prosseguimento do Feito. Parte: Autor. Nome: ************ Número: 2012000000422001.
09/12/2011	APENSADO O PROCESSO 0019100-52.2009.5.01.0072.
06/12/2011	Registrada a inclusão de dados de MANOEL COELHO FERREIRA no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito
06/12/2011	Registrada a inclusão de dados de LANCHONETE TORREENSE LTDA no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito
01/12/2011	TRANSITO EM JULGADO EM 18/12/2006.
18/11/2011	Expedido Alvará Judicial.
18/11/2011	Assinado Alvará Judicial Numero: 1030/2011
17/11/2011	Gerado Alvará Judicial Numero: 1030/2011
04/11/2011	Remetidos os autos para Contadoria
04/11/2011	Juntada de Petição - Requerendo Expedição de Alvará .
18/08/2011	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Autor no (a) 072VT/RJ.
17/08/2011	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Expedição de Alvará . Parte: Autor. Nome: ************ Número: 2011000001201184.
08/08/2011	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Autor.
05/08/2011	Publicado Notificação por Diário Oficial em 05/08/2011.
12/07/2011	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 05/07/2011. Destino: Imprensa.
07/07/2011	Expedido Notificação por Diário Oficial.
12/11/2010	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
12/11/2010	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
14/07/2010	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Âutor. Nome: *********** Número: 2010000000907056.

Data	Descrição
07/10/2009	Início de Inventário
18/02/2009	Juntada de Mandado de Notificação .
17/02/2009	LANÇAMENTO DE CUSTAS. Situação: Contada. Parte Sucumbente: Outro. Fato gerador: Petição de Embargos de Terceiro. Valor: R\$44,26.
17/02/2009	RECEBIDOS OS AUTOS. Tipo de Distribuição: Dependência. Classe: Embargos de Terceiro. Número: 00191-2009-072-01-00-4.
17/02/2009	DADOS ALTERADOS - REQUERENTE DA PETIÇÃO. Petição nº: 2008000000896921. Parte: Terceiro.
13/02/2009	RECEBIMENTO DE LOTE. Status: Recebido. Tipo: Ofício Comum Processo. Nº Documento: 0098/2009. Nº Lote: 072VT/RJ0220090048. Data: 13/02/2009.
12/02/2009	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Ofício Comum Processo. Nº Documento: 0098/2009. Nº Lote: 072VT/RJ0220090048. Setor Destino: Divisão de Feitos de 1ª Instância - DIFE-1. Observação: .
12/02/2009	Assinado Ofício Comum Processo Numero: 0098/2009
09/02/2009	Expedido Ofício Comum Processo Numero: 0098/2009
09/12/2008	Juntado(a) o(a) mandado devolvido com certidão positiva
27/11/2008	Mandado Devolvido Cumprido com finalidade atingida .
18/09/2008	Distribuído Mandado de Notificação Numero: 0040/2008
15/09/2008	Mandado de Notificação número 0040/2008 recebido no lote 072VT/RJ0920080025 em 15/09/08 14:57
12/09/2008	Enviado Mandado de Notificação número 0040/2008 no lote 072VT/RJ0920080025 a (ao) Seção de Distribuição de Mandados - RJ .
12/09/2008	Assinado Mandado de Notificação Numero: 0040/2008
04/09/2008	Expedido Mandado de Notificação Numero: 0040/2008
08/04/2008	PET RTE REQ EXP MAND
14/12/2007	MAND DEV POSIT
17/09/2007	SEDIM/RJ - EM 10/10 P/OF.FRANCISCA
06/09/2007	A SED
03/09/2007	Extraido Mandado de Penhora e Avaliacao
06/06/2007	PET RTE REQ PENHORA IMOVEL
17/05/2007	AUTOS DEVOLVIDOS
10/05/2007	AUTOS COM RDA FLS 1
07/05/2007	AUTOS COM RTE FL 489
07/05/2007	DESCONS TRAM ANTERIOR AUTOS NO CARTORIO
07/05/2007	RTE TOMOU CIENCIA

Data	Descrição
27/03/2007	DEV MANDADO NEGATIVO
23/03/2007	Baixa de Processo em Grau de Recurso
16/03/2007	PET.RDO/SUBSTAB.
13/03/2007	PET RDA SUBST SEM RESERVA
05/03/2007	SED MDO. DISTRIB. 02/03 OF.FRANCISCA
27/02/2007	A SED
23/02/2007	Extraido Mandado de Citacao, Penhora e Avaliacao
09/10/2006	PET RTE REQ EXP NOVO MAND
15/09/2006	DO: Rte p/ TER CIENCIA DA CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, EM 10 DIAS.
31/08/2006	Apensado Proc. 01671-2001-072-01-01-8
16/08/2006	Remetido expediente p/ imprensa
21/06/2006	DEV MANDADO PENHORA IMOVEL
27/04/2006	SEDIS - REDIST. EM 02/5 P/OF.CHRISTIANE
29/03/2006	SEDIS REDIS 03.04.06 - OFICIAL MARCUS VINICIUS
20/03/2006	REC AIRR/DESP/SED
24/02/2006	SED DIST EM 02/03/06 OF MARLENE
17/02/2006	A SED os mandados (c/copias solicitaas)
06/02/2006	DEVMANDADO C/ TERMO DE RECOLHIMENTO
23/01/2006	SED OF MARLENE EM 24/01
11/01/2006	Extr Mandado de Cit, Penh e Avaliacao dos imoveis
10/01/2006	PET RTE C/MANIF J/MANDADO
03/11/2005	PET RTE REQ PENHORA IMOVEIS
21/09/2005	Pet.autor req.penhora s/imoveis.
02/08/2005	Receb.of.UNIBANCO (conta de beneficio do INSS).
07/06/2005	Exp of BACEN
07/06/2005	EXP OF
12/04/2005	Pet.autor disc do bem e indicando imoveis.
07/04/2005	DO: Rte p/ Ter ciencia de despacho
01/04/2005	Remetido expediente p/ imprensa
09/03/2005	Pet rda indicandio bem a penhora
04/03/2005	DO: Rte, LANCHONETE TORREENSE LTDA, MANOEL COELHO FERREIRA p/ ciencia homolog calcs, rdo dep
25/02/2005	Remetido expediente p/ imprensa
10/12/2004	PET RDA C/ IMPUGNACAO
26/11/2004	PET RTE REQ MAND
26/11/2004	PET RTE C/ SUBS

19/11/2004   AUTOS DEV. SEM PET   18/11/2004   AUTOS EM CARGA FLS 176   16/11/2004   D.O. Partes p/ manifestar-se sicalculos   17/09/2004   Remetido expediente p/ imprensa   17/09/2004   SUBS EM PASTA   17/09/2004   Dev Autos of Manifestacoes   16/09/2004   AUTOS EM CARGA FLS 42   16/09/2004   PET RTE C/ SUBST   09/09/2004   Do. Rite p/ manif s/ impug calc liq   31/09/2004   Remetido expediente p/ imprensa   23/09/2004   Dev Autos of Manifestacoes   23/09/2004   Dev Autos of Impugnacao   Dev Autos of Impugnacao   Dev Autos of Manifestacoes   18/09/2004   AUTOS EM CARGA FLS 445   17/09/2004   AUTOS EM CARGA FLS 445   17/09/2004   AUTOS EM CARGA FLS 445   17/09/2004   Remetido expediente p/ imprensa   23/09/2004   Dev Autos of Calculos   23/09/2004   AUTOS EM CARGA FLS 299   17/09/2004   AUTOS EM CARGA FLS 290   12/11/2003   Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8   12/11/2003   Pet rdo of agravo de peticao   12/11	Data	Descrição
16/11/2004   DO: Partes p/ manifestar-se s/calculos	19/11/2004	AUTOS DEV. SEM PET
17/09/2004   Remelido expediente p/ imprensa	18/11/2004	AUTOS EM CARGA FLS 176
17/09/2004   SUBS EM PASTA   17/09/2004   Dev Autos of Manifestacoes   16/09/2004   AUTOS EM CARGA FLS 42   16/09/2004   PET RTE C/ SUBST   16/09/2004   Dor. Rite p/ manif s/ impug calc liq   31/09/2004   Remetido expediente p/ imprensa   23/09/2004   Dev Autos of Impugnacao   23/09/2004   Dev Autos of Manifestacoes   18/09/2004   AUTOS EM CARGA FLS 445   17/09/2004   AUTOS EM CARGA FLS 445   17/09/2004   Dev Autos of Calculos   12/09/2004   Dev Autos of Calculos   23/09/2004   Dev Autos of Calculos   12/09/2004   Dev Autos of Calculos   17/09/2004   AUTOS EM CARGA FLS 298   16/09/2004   AUTOS EM CARGA FLS 298   16/09/2004   AUTOS EM CARGA FLS 480   12/12/2003   Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8   21/11/2003   Pet rdo of agravo de peticao   12/11/2003   Pet rdo of agravo de peticao   12/11/2003   PET.RTE.REO.EXP.ALVARA FGTS   08/07/2003   PET.RTE.REO.EXP.ALVARA FGTS   08/07/2003   Pet rdo of recurso ordinario   25/09/2003   Pet rdo of recurso ordinario   25/09/200	16/11/2004	DO: Partes p/ manifestar-se s/calculos
17/09/2004 Dev Autos c/ Manifestacoes 16/09/2004 AUTOS EM CARGA FLS 42 16/09/2004 PET RTE C/ SUBST 09/09/2004 DO: Rite p/ manif s/ impug calc liq 31/08/2004 Remetido expediente p/ imprensa 23/08/2004 Dev Autos c/ Impugnacao 23/08/2004 Dev Autos c/ Manifestacoes 18/08/2004 AUTOS EM CARGA FLS 445 17/08/2004 DO: Rdo p/ manif s/ calc liq 12/08/2004 Remetido expediente p/ imprensa 23/06/2004 Do: Rdo p/ manif s/ calc liq 12/08/2004 Remetido expediente p/ imprensa 23/06/2004 Dev Autos c/ Calculos 17/06/2004 AUTOS EM CARGA FLS 298 16/06/2004 AUTOS EM CARGA FLS 480 16/06/2004 AUTOS EM CARGA FLS 480 12/12/2003 Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8 21/11/2003 Pet rdo c/ agravo de peticao 12/11/2003 DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem 16/10/2003 Remetido expediente p/ imprensa 22/09/2003 PET.RTE.REQ.EXP.ALV/ARA FGTS 08/07/2003 pet rle req carta sentenca 03/07/2003 Pet rdo c/ recurso ordinario 25/06/2003 DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte 13/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa 11/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa 11/06/2003 Proced. em parte V. 5.000.00 C. 100.00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA] 11/06/2003 Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25 02/06/2003 Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO] 19/05/2003 Dev mandado c/ certidao positiva 31/03/2003 Dev Not Testremunha Rite 07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	05/11/2004	Remetido expediente p/ imprensa
16/09/2004	17/09/2004	SUBS EM PASTA
Dec   Dec	17/09/2004	Dev Autos c/ Manifestacoes
D0: Rte p/ manif s/ impug calc liq	16/09/2004	AUTOS EM CARGA FLS 42
31/08/2004   Remetido expediente p/ imprensa	16/09/2004	PET RTE C/ SUBST
23/08/2004         Dev Autos c/ Impugnacao           23/08/2004         Dev Autos c/ Manifestacoes           18/08/2004         AUTOS EM CARGA FLS 445           17/08/2004         DO: Rdo p/ manif s/ caic liq           12/08/2004         Remetido expediente p/ imprensa           23/06/2004         Dev Autos c/ Calculos           17/06/2004         AUTOS EM CARGA FLS 298           16/06/2004         AUTOS EM CARGA FLS 460           12/12/2003         Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8           21/11/2003         Pet rdo c/ agravo de peticao           12/11/2003         DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem           16/10/2003         Remetido expediente p/ imprensa           22/09/2003         PET.RTE.REQ.EXPALVARA FGTS           08/07/2003         pet rde req carta sentenca           03/07/2003         Pet rdo c/ recurso ordinario           25/08/2003         DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte           13/06/2003         Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]           11/06/2003         Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25           02/06/2003         Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]           19/05/2003         Dev mandado c/ certidao positiva           31/03/2003         Not Testemunha Rte <td>09/09/2004</td> <td>DO: Rte p/ manif s/ impug calc liq</td>	09/09/2004	DO: Rte p/ manif s/ impug calc liq
23/08/2004   Dev Autos c/ Manifestacoes	31/08/2004	Remetido expediente p/ imprensa
18/08/2004 AUTOS EM CARGA FLS 445  17/08/2004 DO: Rdo p/ manif s/ calc liq  12/08/2004 Remetido expediente p/ imprensa  23/06/2004 Dev Autos c/ Calculos  17/06/2004 AUTOS EM CARGA FLS 298  16/06/2004 AUTOS EM CARGA FLS 298  16/06/2004 AUTOS EM CARGA FLS 460  12/12/2003 Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8  21/11/2003 Pet rdo c/ agravo de peticao  12/11/2003 DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem  16/10/2003 Remetido expediente p/ imprensa  22/09/2003 PET.RTE.REO.EXP.ALVARA FGTS  08/07/2003 pet rte req carta sentenca  03/07/2003 Pet rdo c/ recurso ordinario  25/06/2003 DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte  13/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa  11/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa  11/06/2003 Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]  11/06/2003 Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15-25  02/06/2003 Dov mandado c/ certidao positiva  31/03/2003 Dev mandado c/ certidao positiva  31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte  07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	23/08/2004	Dev Autos c/ Impugnacao
17/08/2004 DO: Rdo p/ manif s/ calc liq 12/08/2004 Remetido expediente p/ imprensa 23/06/2004 Dev Autos c/ Calculos 17/06/2004 AUTOS EM CARGA FLS 298 16/06/2004 AUTOS PRINCIPAIS NA VARA AGUARDANDO AI 26/01/2004 AUTOS EM CARGA FLS 460 12/12/2003 Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8 21/11/2003 Pet rdo c/ agravo de peticao 12/11/2003 DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem 16/10/2003 Remetido expediente p/ imprensa 22/09/2003 PET.RTE.REQ.EXP.ALVARA FGTS 08/07/2003 pet rde cq carta sentenca 03/07/2003 Pet rdo c/ recurso ordinario 25/06/2003 DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte 13/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa 11/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa 11/06/2003 Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA] 11/06/2003 Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25 02/06/2003 Dev mandado c/ certidao positiva 31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte 07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	23/08/2004	Dev Autos c/ Manifestacoes
12/08/2004         Remetido expediente p/ imprensa           23/06/2004         Dev Autos c/ Calculos           17/06/2004         AUTOS EM CARGA FLS 298           16/06/2004         AUTOS EM CARGA FLS 460           26/01/2004         AUTOS EM CARGA FLS 460           12/12/2003         Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8           21/11/2003         Pet rdo c/ agravo de peticao           12/11/2003         DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem           16/10/2003         Remetido expediente p/ imprensa           22/09/2003         PET.RTE.REQ.EXP.ALVARA FGTS           08/07/2003         pet rdo c/ recurso ordinario           03/07/2003         Pet rdo c/ recurso ordinario           25/06/2003         DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte           13/06/2003         Remetido expediente p/ imprensa           11/06/2003         Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]           11/06/2003         Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25           02/06/2003         Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]           19/05/2003         Dev mandado c/ certidao positiva           31/03/2003         Dev Not Testemunha Rte           07/03/2003         Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	18/08/2004	AUTOS EM CARGA FLS 445
23/06/2004         Dev Autos c/ Calculos           17/06/2004         AUTOS EM CARGA FLS 298           16/06/2004         AUTOS PRINCIPAIS NA VARA AGUARDANDO AI           26/01/2004         AUTOS EM CARGA FLS 460           12/12/2003         Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8           21/11/2003         Pet rdo c/ agravo de peticao           12/11/2003         DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem           16/10/2003         Remetido expediente p/ imprensa           22/09/2003         PET.RTE.REQ.EXP.ALVARA FGTS           08/07/2003         pet rte req carta sentenca           03/07/2003         Pet rdo c/ recurso ordinario           25/06/2003         DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte           13/06/2003         Remetido expediente p/ imprensa           11/06/2003         Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]           11/06/2003         Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25           02/06/2003         Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]           19/05/2003         Dev mandado c/ certidao positiva           31/03/2003         Dev Not Testemunha Rte           07/03/2003         Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	17/08/2004	DO: Rdo p/ manif s/ calc liq
17/06/2004 AUTOS EM CARGA FLS 298  16/06/2004 AUTOS PRINCIPAIS NA VARA AGUARDANDO AI  26/01/2004 AUTOS EM CARGA FLS 460  12/12/2003 Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8  21/11/2003 Pet rdo c/ agravo de peticao  12/11/2003 DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem  16/10/2003 Remetido expediente p/ imprensa  22/09/2003 PET.RTE.REQ.EXP.ALVARA FGTS  08/07/2003 pet rte req carta sentenca  03/07/2003 Pet rdo c/ recurso ordinario  25/06/2003 DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte  13/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa  11/06/2003 Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]  11/06/2003 Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25  02/06/2003 Dev mandado c/ certidao positiva  31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte  07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	12/08/2004	Remetido expediente p/ imprensa
16/06/2004         AUTOS PRINCIPAIS NA VARA AGUARDANDO AI           26/01/2004         AUTOS EM CARGA FLS 460           12/12/2003         Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8           21/11/2003         Pet rdo c/ agravo de peticao           12/11/2003         DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem           16/10/2003         Remetido expediente p/ imprensa           22/09/2003         PET.RTE.REQ.EXP.ALVARA FGTS           08/07/2003         pet rte req carta sentenca           03/07/2003         Pet rdo c/ recurso ordinario           25/06/2003         DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte           13/06/2003         Remetido expediente p/ imprensa           11/06/2003         Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]           11/06/2003         Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25           02/06/2003         Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]           19/05/2003         Dev mandado c/ certidao positiva           31/03/2003         Dev Not Testemunha Rte           07/03/2003         Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	23/06/2004	Dev Autos c/ Calculos
26/01/2004         AUTOS EM CARGA FLS 460           12/12/2003         Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8           21/11/2003         Pet rdo c/ agravo de peticao           12/11/2003         DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem           16/10/2003         Remetido expediente p/ imprensa           22/09/2003         PET.RTE.REQ.EXP.ALVARA FGTS           08/07/2003         pet rde req carta sentenca           03/07/2003         Pet rdo c/ recurso ordinario           25/06/2003         DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte           13/06/2003         Remetido expediente p/ imprensa           11/06/2003         Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]           11/06/2003         Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25           02/06/2003         Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]           19/05/2003         Dev mandado c/ certidao positiva           31/03/2003         Dev Not Testemunha Rte           07/03/2003         Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	17/06/2004	AUTOS EM CARGA FLS 298
12/12/2003 Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8 21/11/2003 Pet rdo c/ agravo de peticao  12/11/2003 DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem  16/10/2003 Remetido expediente p/ imprensa  22/09/2003 PET.RTE.REQ.EXP.ALVARA FGTS  08/07/2003 pet rde req carta sentenca  03/07/2003 Pet rdo c/ recurso ordinario  25/06/2003 DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte  13/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa  11/06/2003 Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]  11/06/2003 Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25  02/06/2003 Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]  19/05/2003 Dev mandado c/ certidao positiva  31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte	16/06/2004	AUTOS PRINCIPAIS NA VARA AGUARDANDO AI
21/11/2003 Pet rdo c/ agravo de peticao  12/11/2003 DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem  16/10/2003 Remetido expediente p/ imprensa  22/09/2003 PET.RTE.REQ.EXP.ALVARA FGTS  08/07/2003 pet rte req carta sentenca  03/07/2003 Pet rdo c/ recurso ordinario  25/06/2003 DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte  13/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa  11/06/2003 Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]  11/06/2003 Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25  02/06/2003 Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]  19/05/2003 Dev mandado c/ certidao positiva  31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte  07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	26/01/2004	AUTOS EM CARGA FLS 460
12/11/2003 DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem 16/10/2003 Remetido expediente p/ imprensa 22/09/2003 PET.RTE.REQ.EXP.ALVARA FGTS 08/07/2003 pet rte req carta sentenca 03/07/2003 Pet rdo c/ recurso ordinario 25/06/2003 DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte 13/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa 11/06/2003 Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA] 11/06/2003 Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25 02/06/2003 Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO] 19/05/2003 Dev mandado c/ certidao positiva 31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte 07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	12/12/2003	Recebida Dependencia 01671-2001-072-01-01-8
16/10/2003       Remetido expediente p/ imprensa         22/09/2003       PET.RTE.REQ.EXP.ALVARA FGTS         08/07/2003       pet rte req carta sentenca         03/07/2003       Pet rdo c/ recurso ordinario         25/06/2003       DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte         13/06/2003       Remetido expediente p/ imprensa         11/06/2003       Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]         11/06/2003       Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25         02/06/2003       Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]         19/05/2003       Dev mandado c/ certidao positiva         31/03/2003       Dev Not Testemunha Rte         07/03/2003       Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	21/11/2003	Pet rdo c/ agravo de peticao
22/09/2003         PET.RTE.REQ.EXP.ALVARA FGTS           08/07/2003         pet rte req carta sentenca           03/07/2003         Pet rdo c/ recurso ordinario           25/06/2003         DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte           13/06/2003         Remetido expediente p/ imprensa           11/06/2003         Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]           11/06/2003         Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25           02/06/2003         Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]           19/05/2003         Dev mandado c/ certidao positiva           31/03/2003         Dev Not Testemunha Rte           07/03/2003         Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	12/11/2003	DO: Rdo p/ Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinario. Not a rda, bem
08/07/2003 pet rte req carta sentenca  03/07/2003 Pet rdo c/ recurso ordinario  25/06/2003 DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte  13/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa  11/06/2003 Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]  11/06/2003 Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25  02/06/2003 Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]  19/05/2003 Dev mandado c/ certidao positiva  31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte  07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	16/10/2003	Remetido expediente p/ imprensa
03/07/2003         Pet rdo c/ recurso ordinario           25/06/2003         DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte           13/06/2003         Remetido expediente p/ imprensa           11/06/2003         Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]           11/06/2003         Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25           02/06/2003         Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]           19/05/2003         Dev mandado c/ certidao positiva           31/03/2003         Dev Not Testemunha Rte           07/03/2003         Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	22/09/2003	PET.RTE.REQ.EXP.ALVARA FGTS
25/06/2003 DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte  13/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa  11/06/2003 Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]  11/06/2003 Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25  02/06/2003 Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]  19/05/2003 Dev mandado c/ certidao positiva  31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte  07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	08/07/2003	pet rte req carta sentenca
13/06/2003 Remetido expediente p/ imprensa  11/06/2003 Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]  11/06/2003 Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25  02/06/2003 Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]  19/05/2003 Dev mandado c/ certidao positiva  31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte  07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	03/07/2003	Pet rdo c/ recurso ordinario
11/06/2003 Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]  11/06/2003 Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25  02/06/2003 Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]  19/05/2003 Dev mandado c/ certidao positiva  31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte  07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	25/06/2003	DO: Partes p/ ciencia decisao: proc. parte
11/06/2003 Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25  02/06/2003 Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]  19/05/2003 Dev mandado c/ certidao positiva  31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte  07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	13/06/2003	Remetido expediente p/ imprensa
02/06/2003 Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]  19/05/2003 Dev mandado c/ certidao positiva  31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte  07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	11/06/2003	Proced. em parte V. 5.000,00 C. 100,00 p/empdor [DO PARTES SENTENCA]
19/05/2003 Dev mandado c/ certidao positiva  31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte  07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	11/06/2003	Marcada Audiencia Sentenca 11/06/03 15:25
31/03/2003 Dev Not Testemunha Rte  07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	02/06/2003	Adiado p/ decisao [SENTENCA DR MUCIO]
07/03/2003 Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia	19/05/2003	Dev mandado c/ certidao positiva
<u> </u>	31/03/2003	Dev Not Testemunha Rte
28/02/2003 SED OF FRANCISCA 6/3	07/03/2003	Not TESTTEMUNHA p/ Audiencia
	28/02/2003	SED OF FRANCISCA 6/3

5/2023, 09:26 <b>Data</b>	consulta.trtrio.gov.br/portal/andamentoImprimir.do?sqProcesso=8556276&nrProcessoAtual=01671007  Descrição
18/02/2003	A SED
14/02/2003	Pet rte requerendo antecipacao de tutela
12/02/2003	Extraido Mand Cond Coerc p/ Testemunha JOSE WELINGTON
11/02/2003	Adiada audiencia p/ 02/06/03 `as 09:31 - Prosseg [P MANDADO E NOT TEST PAUTA]
11/02/2003	Dev mandado c/ certidao negativa
09/01/2003	pet rte rol test
01/10/2002	A SED FRANCISCA
13/09/2002	A SED
05/09/2002	Extraido Mand Intimacao p/ Testemunha JOSE WELINGTON
28/08/2002	Adiada audiencia p/ 11/02/03 `as 10:10 - Prosseg [TEST RTE AUSENTE]
05/08/2002	SED - OF.FRANCISCA EM 09/08
02/08/2002	A SED
31/07/2002	Extraido Mand Intimacao p/ Testemunha do Reclamante
30/07/2002	Adiada audiencia p/ 28/08/02 `as 10:30 - Prosseg [P/MANDADO]
11/07/2002	Pet rte req not da test. p/ mandado
10/06/2002	DEV NOT TEST RTE-AUSENTE
27/05/2002	Not TESTEMUNHAs p/ aud (testemunha)
22/05/2002	Adiada audiencia p/ 30/07/02 `as 10:50 - Prosseg [P/NOT TEST U-APOS PAUTA]
10/04/2002	Not Rdo p/ aud Inicial
08/04/2002	Adiada audiencia p/ 22/05/02 `as 10:10 - Prosseg [P/NOT 2A. RDA APOS PAUTA]
21/11/2001	Marcada Audiencia Inicial 08/04/02 08:50
08/11/2001	Recebida Dependencia 072/RJ - MC 001944/01
23/10/2001	Of. 898/01 ao Distrib c/Cautelar p/compensacao
03/10/2001	PET RTE MEDIDA CAUTELAR
27/09/2001	Distribuido

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

### **DESPACHO PJe**

Vistos etc.

Nomeio fiel depositário o proprietário MANOEL COELHO

FERREIRA.

Dê-se-lhe ciência, por DEJT.

Anote-se a penhora no ARISP.

Providencie a Secretaria a certidão a que se refere o § 2º do art. 4º do Ato nº 7/2019 e remetam-se os autos à CAEX para realização de leilão judicial unificado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de junho de 2023.

#### FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho Titular



Número do documento: 23060913342242700000177255118

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 976cd3c proferido nos autos.

### **DESPACHO PJe**

Vistos etc.

Nomeio fiel depositário o proprietário MANOEL COELHO

FERREIRA.

Dê-se-lhe ciência, por DEJT.

Anote-se a penhora no ARISP.

Providencie a Secretaria a certidão a que se refere o § 2º do art. 4º do Ato nº 7/2019 e remetam-se os autos à CAEX para realização de leilão judicial unificado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de junho de 2023.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO ETCiv 0100591-16.2023.5.01.0032

EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA E OUTROS (2)

EMBARGADO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

#### **DECISÃO**

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0062200-71.1995.5.01.0032**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de julho de 2023.

#### FRANCISCA SHIRLEY BEZERRA

Secretário de Audiência







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

## **CERTIDÃO PJe**

Certifico que, nesta data, tive dúvidas em proceder à anotação da penhora na ARISP, pois verifiquei que o executado MANOEL COELHO FERREIRA, nomeado como fiel depositário, é falecido; conforme documentos id. 4bbe032.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de julho de 2023.

ISABELLA FARIA ROCHA LIMA

Assessor





Número do processo: 0062200-71.1995.5.01.0032 Número do documento: 23072714002620100000180797948 PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032
RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

### DESPACHO PJe.

À vista da certidão (ID 6af9cad), nomeio fiel depositário o inventariante MANOEL COELHO FERREIRA. Dê - se - lhe ciência, por DEJT.

Anote-se a penhora no ARISP, restando a gratuidade de justiça deferida, neste ato, especificamente para este fim.

Providencie a Secretaria a certidão a que se refere o § 2º do art. 4º do Ato nº 7/2019 e remetam-se os autos à CAEX para realização de leilão judicial unificado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de julho de 2023.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho Titular



## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7ade9f proferido nos autos.

### DESPACHO PJe.

À vista da certidão (ID 6af9cad), nomeio fiel depositário o inventariante MANOEL COELHO FERREIRA. Dê - se - lhe ciência, por DEJT.

Anote-se a penhora no ARISP, restando a gratuidade de justiça deferida, neste ato, especificamente para este fim.

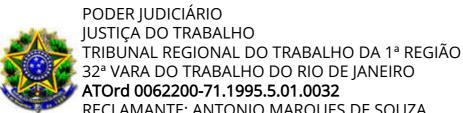
Providencie a Secretaria a certidão a que se refere o § 2º do art. 4º do Ato nº 7/2019 e remetam-se os autos à CAEX para realização de leilão judicial unificado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de julho de 2023.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho Titular





RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

### CERTIDÃO

Certifico que , nesta data, anexo a sentença do processo 0100591-16.2023.5.01.0032, tendo transitada em julgado em 07/08/2023.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de agosto de 2023.

#### DANIELLE DE OLIVEIRA EINICKER GARRIDO

Diretor de Secretaria





## Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# **Embargos de Terceiro Cível** 0100591-16.2023.5.01.0032

## **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 30/06/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### Partes:

**EMBARGANTE:** SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA **EMBARGANTE: APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA** ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA

**EMBARGADO:** ANTONIO MARQUES DE SOUZA ADVOGADO: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ETCiv 0100591-16.2023.5.01.0032

EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

EMBARGADO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

**SENTENÇA** 

Os Embargos de Terceiro constituem meio de defesa de **quem** não é parte de um processo, mas teve algum bem de sua propriedade atingido pela execução.

Na hipótese, os Embargos de Terceiros foram opostas por SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, que integram o pólo passivo do processo principal, 0062200-71.1995.5.01.0032

Assim, conclui-se que os Embargantes não possuem legitimidade ativa para propor Embargos de Terceiro, porque não são terceiros, devendo toda e qualquer irresignação ser manejada por meio dos recursos cabíveis no processo principal.

Desta forma, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o artigo 485, VI, do CPC.

Custas de R\$ 20,00 pelos embargantes.

Certifique-se nos autos do processo principal 0062200-71.1995.5.01.0032 a presente decisão.

Decorrido o prazo legal e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquive-se definitivamente.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de julho de 2023.

#### **FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS**

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS - Juntado em: 24/07/2023 17:21:06 - 45fe1f3 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23072314221914200000180449080?instancia=1 Número do processo: 0100591-16.2023.5.01.0032 Número do documento: 23072314221914200000180449080



RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

## **DESTINATÁRIO: MANOEL COELHO FERREIRA**

Fica o destinatário acima indicado notificado para ciência de que foi nomeado fiel depositário do bem imóvel penhorado (id 6383cf0).

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/pje.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de agosto de 2023.

RAFAEL FRANCA NEVES BASSANI

Assessor





Fls.: 634

### LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN Advogado

AO JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANFIRO

Processo nº **0062200-71.1995.5.01.0032** 

ANTONIO MARQUES DE SOUZA, nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS, dirige-se a V.Exa. para requerer, ante o transcurso do prazo, sem qualquer manifestação das partes, a designação de leiloeiro.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2023 Dia de São Fiacre

**LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN**OAB-RJ 30.539

**ADRIELI MADRUGA**OAB-RJ 204.107

Av. 13 de Maio, 45, Grupo 801/804 – CENTRO – CEP: 20031-007 Tels. (21) 2220-9410 / 2040-3335 – Fax (21)2533-1074 – E-Mail: <u>luiztranjan@terra.com.br</u> DOE SEUS ÓRGÃOS E PELE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

## CERTIDÃO - PJe

Certifico que, nesta data, conforme determinação judicial, procedi à anotação da penhora do imóvel cuja matrícula é 302532, conforme comprovante abaixo:

#### Comprovante de Remessa de Penhora

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.	
Data da solicitação:	05/09/2023
Solicitante:	MARCELLA FERREIRA AIRES DE SOUZA
N° do Processo:	0062200-71.1995.5.01.0032
Natureza da Execução:	Execução Trabalhista

Protocolo	Cartório
PH000482442	RIO DE JANEIRO - 09º Cartório

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de setembro de 2023.

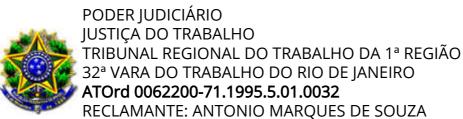
#### MARCELLA FERREIRA AIRES DE SOUZA

Assessor

Número do documento: 23090510033159100000183787097







RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

## **CERTIDÃO PJe**

Certifico que, nesta data, procedi à juntada de resposta da anotação da penhora da ARISP do imóvel cuja matrícula é 302532, conforme certidão de penhora em anexo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de setembro de 2023.

MARCELLA FERREIRA AIRES DE SOUZA

Assessor





Estado: Rio de Janeiro

Tribunal: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

Comarca: RIO DE JANEIRO

Foro: RIO DE JANEIRO

Vara: 32a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Escrivão/Diretor: ELISANGELA CABRAL GOMES

### **CERTIDÃO DE PENHORA**

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

#### **PROCESSO**

NATUREZA DO PROCESSO: EXECUÇÃO TRABALHISTA

Número de ordem: 0062200-71.1995.5.01.0032

Exequente(s)

**ANTONIO MARQUES DE SOUZA** 

**CPF:** 907.632.707-68

Executado(a, os, as)

LANCHONETE TORREENSE LTDA

CNPJ: 33.068.537/0001-42

MANOEL COELHO FERREIRA

**CPF**: 062.806.337-72

SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

**CPF**: 037.639.737-37

**APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA** 

**CPF**: 005.593.837-03

Terceiro(s)

Valor da dívida: R\$ 90.000,00

### **IMÓVEIS PENHORADOS**

1.

Protocolo de Penhora Online: PH000482442

Comarca: RIO DE JANEIRO

Endereço do imóvel: RUA SANTANA, NÚMERO 156, APARTAMENTO 904

Bairro: CENTRO

Município: RIO DE JANEIRO

Estado: Rio de Janeiro

Número da Matrícula: 302532

Fls.: 638

Cartório de Registro de Imóveis: 9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

**DADOS INFORMATIVOS:** 

TIPO DA CONSTRIÇÃO: PENHORA

Data do auto ou termo: 10/05/2023 Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador,

devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: MANOEL COELHO FERREIRA

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA - CPF: 037.639-737-37

Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

#### **EMOLUMENTOS**

Beneficiário de assistência judiciária gratuita

Data da decisão: 31/07/2023

Folhas: b7ade9f

#### ADVOGADO/SOLICITANTE

Nome: JUIZ FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Telefone para contato: (21)2380-5762

E-mail: vt32.rj@trt1.jus.br

Número OAB: Estado OAB:

O referido é verdade e dou fé.

Data: 05/09/2023 10:01:06

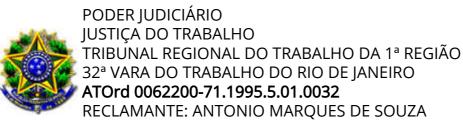
Emitido por: MARCELLA FERREIRA AIRES DE SOUZA

Cargo: Servidor

Documento eletrônico produzido conforme disposto no artigo 837 do CPC, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site http://novo.oficioeletronico.com.br, cujo download comprova sua autoria e integridade.

Dados preenchidos em formulário eletrônico, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.





RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (4)

### CERTIDÃO - PJe

Certifico que, nesta data, para fins de realização de leilão judicial unificado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do ATO CONJUNTO Nº 7/2019 deste Regional, conforme determinado no Despacho de id. b7ade9f, faço constar na presente certidão as informações elencadas em seu artigo 4º, § 2°, incisos abaixo transcritos:

I - CNPJ ou CPF do(s) executado(s);

MANOEL COELHO FERREIRA - CPF: 062.806.337-72.

II - auto de penhora;

id. 6383cf0;

III - auto de depósito ou despacho designando o fiel depositário;

id. b7ade9f

IV - o auto de entrada, em caso de bens removidos na Capital;

Não se aplica;

V - despacho encaminhando o bem a leilão;

Id. b7ade9f;

VI - certidão de registro de imóveis completa com o registro da penhora, caso a penhora incida sobre bem imóvel;

Id. 78d39d4 e 20826c5;

VII ofício ou impressos que contenham informações sobre débitos fiscais e condominiais, caso a penhora incida sobre bem imóvel; (Inciso revogado pelo Ato Conjunto nº 2/2022, disponibilizado no DEJT em 11/1/2022)

VIII - no caso de alienação fiduciária, informar o valor dos direitos decorrentes da alienação (valor financiado e o valor pago);

Não se aplica;

IX - Extrato do Detran, caso a penhora incida sobre veículo;

Não se aplica;

X- Endereços de terceiros a serem intimados (ex. credor hipotecário, coproprietário, cônjuges, credor fiduciário, etc.).

Não se aplica.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de setembro de 2023.

#### DANIELLE DE OLIVEIRA EINICKER GARRIDO

Diretor de Secretaria



Número do documento: 23091314212615600000184341181

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (3)

### CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado nos autos do processo piloto do Leilão Unificado, nº 0103502-68.2021.5.01.0000 (2º grau), certifico que nesta data enviei ao(à) leiloeiro(a) nomeado(a) por este juízo, **SANDRA SEVIDANES**, a listagem de processos a serem incluídos no leilão de **07/12/2023 a 12/12/2023**, constando os presentes autos, para que verifique o cumprimento dos requisitos elencados no Ato Conjunto 07/2019, e providencie a confecção do respectivo edital, o qual, após aprovação por este juízo, será publicado no DEJT - Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Certifico ainda, a exclusão da certidão retro por erro material.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de outubro de 2023.

LETICIA CRUZ DOS SANTOS

Assessor



Fls.: 643

Sandra Sevidanes

Ao Juízo da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - TRT 1ª Região

Processo nº 0062200-71.1995.5.01.0032

Ref.: Alienação Judicial

Sandra Sevidanes, Leiloeira Pública Oficial, com matrícula na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA de nº 165, nomeada por esse d. Juízo para realização da hasta pública, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., expor o que segue:

Esta leiloeira foi nomeada para a realização do Leilão Unificado do TRT-1 a ser efetuado na modalidade eletrônica através do sítio: www.sevidanesleiloeira.com.br designado para os dias 07/12/2023 14:00h até 11/12/2023 às 14:00h (primeiro leilão) e 11/12/2023 15:00h até 12/12/2023 14:00h (segundo leilão), onde, além do apregoamento dos bens na data designada, também realiza atos de preparação do leilão respectivo, incluindo a intimação das partes.

Abaixo as informações das partes e terceiros interessados que possuem advogados constituídos nos autos, vejamos:

RELAÇÃO DAS PARTES COM ADVOGADOS CONTITUÍDOS 1-**NOS AUTOS:** 

www.sevidanesleiloeira.com.br

Fls.: 644

Sandra Sevidanes

a) ANTONIO MARQUES DE SOUZA - CPF: 907.632.707-68 (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan - OAB/RJ: 30.539).

b) LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME - CNPJ: 33.068.537/0001-42 (Adv. Maria Thereza Vieira De Siqueira - OAB/RJ: 23.440).

c) MANOEL COELHO FERREIRA - CPF: 062.806.337-72

d) SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA - CPF: 037.639.737-37 (Adv. Maria Thereza Vieira De Siqueira - OAB/RJ: 23.440).

e) APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA - CPF: 005.593.837-03 (Adv. Maria Thereza Vieira De Siqueira - OAB/RJ: 23.440).

Conforme Artigo 889 do CPC pede este Leiloeiro Oficial, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação eletrônica dos advogados, vejamos:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I – o executado, **por meio de seu advogado** ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; (grifo nosso).

Sendo o que tinha para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Nestes termos, para constar, pede Juntada e Deferimento

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2023.

### Sandra Sevidanes Matrícula JUCERJA nº 165

#### www.sevidanesleiloeira.com.br

Av. Treze de Maio, nº 47, Grupo 913, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-007 Tel.: 21 2220 6452 – contato@sevidanesleiloeira.com.br



### LEILÃO UNIFICADO CAEX - COORDENADORIA DE APOIO À EXECUÇÃO TRT 1<sup>a</sup> REGIÃO

EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos da Ação Trabalhista que ANTONIO MARQUES DE SOUZA - CPF: 907.632.707-68 (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan - OAB/RJ: 30.539) move a LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME -CNPJ: 33.068.537/0001-42 (Adv. Maria Thereza Vieira De Sigueira - OAB/RJ: 23.440), MANOEL COELHO FERREIRA - CPF: 062.806.337-72, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA - CPF: 037.639.737-37 (Adv. Maria Thereza Vieira De Siqueira - OAB/RJ: 23.440), APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA - CPF: 005.593.837-03 (Adv. Maria Thereza Vieira De Siqueira - OAB/RJ: 23.440). Processo nº ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032, na forma abaixo.

O DOUTOR IGOR FONSECA RODRIGUES, Juiz Gestor de Centralização junto à CAEX -Coordenadoria de Apoio à Execução do TRT 1ª Região, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão e Intimação, virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ao devedor, na pessoa de seu representante legal, que o Primeiro Leilão do imóvel penhorado nestes Autos terá início às 14:00h do dia 07 de dezembro de 2023, prosseguindo-se ininterruptamente até o dia 11 de dezembro de 2023, encerrando-se às 14:00h. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação no intervalo dos dias suso mencionados, será dado imediato prosseguimento ao 2º Leilão Público. O Segundo Leilão Público será realizado ininterruptamente, iniciando-se às 15:00h do dia 11 de dezembro de 2023 e se prorrogará até o dia 12 de dezembro de 2023 às 14:00h, para lances não inferiores a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, vendendo-se o bem pelo maior valor auferido, nos termos do art. 891, parágrafo único do CPC, c/c art. 888 da CLT, que será objeto de análise pelo Juízo da execução. O Leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do site www.sevidanesleiloeira.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. para, a partir do cadastro, com o uso do seu login e senha pessoal e intransferível, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos. Os Leilões Públicos serão conduzidos pela Leiloeira Pública Oficial Sandra Sevidanes, matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 165, com endereço físico na Av. Treze de Maio, nº 47, nº 913, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e-mail de contato: contato@sevidanesleiloeira.com.br, telefone de contato: 21 2220 6452. O(s) valor(es) mínimo(s) para a venda do imóvel em segundo Leilão Público obedecerá o disposto no artigo 891, parágrafo único do CPC, c/c art. 888 da CLT, observada a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho. Imóvel a ser leiloado, conforme Auto de Penhora e Avaliação, designado como IMÓVEL: Um imóvel (01) constituído pelo apartamento de número 904, do prédio situado na Rua de Santana, número 156, Centro, Rio de Janeiro, tudo conforme fotocópia do RGI do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro, datada em 26.01.2023, matrícula número 302532, ficha 1, avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Cientes os interessados que consta na matrícula do imóvel: AV-3-PROMESSA DE CESSÃO: feita por WILSON GURGEL PINTO, em favor de MANOEL COELHO FERREIRA, português, casado, do comércio, residente nesta cidade, através da escritura de 03/02/70 da 11ª circunscrição, livro R-40, fl. 91. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2006. R-4-PENHORA: PENHORA EM 1º GRAU DE METADE DOS DIREITOS à compra do imóvel, oriunda do processo de nº 2000.001.037062-5) pelo juízo da 35ª Vara Cível do Rio de Janeiro. R-5-PENHORA: PENHORA EM 2º GRAU DE DOS DIREITOS do imóvel, oriunda dos presentes autos. Cumpre-nos informar que caso existam débitos de CONDOMINIO, IPTU e FUNESBOM os mesmos serão informados no auditório virtual, não podendo o interessado alegar desconhecimento dos eventuais valores. O Leilão será procedido na forma do Artigo 110 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (isenção do Arrematante em relação a débitos anteriores à Arrematação), que determina a observância do parágrafo único do artigo 130 do CTN e do § 1º do Artigo 908 do CPC, por ser a arrematação em Hasta Pública modalidade de Aquisição Originária, não se imputando ao eventual Arrematante responsabilidade por débitos anteriores à arrematação. Débitos de IPTU e de condomínio se sub-rogarão no preço alcançado na Hasta Pública de bens imóveis, sendo objeto de análise pelo juízo. Os débitos que venham a ser apurados serão informados nos autos e lançados no site do leiloeiro antes do início do leilão. Os créditos Trabalhistas terão prioridade sobre qualquer outro, na forma do artigo 186 do CTN. Arrematação: à vista, a título de sinal e como garantia, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do lance, além dos 5% de comissão do Leiloeiro (na forma do Artigo 903 § 5º III c/c Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32). O valor restante deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) horas após o leilão, diretamente na agência bancária autorizada, mediante guia ou boleto bancário emitido por ocasião do leilão. Aquele que desistir da arrematação, ressalvada a hipótese do artigo 903, § 5º do Código de Processo Civil, ou não efetuar o depósito do saldo remanescente, perderá o sinal dado em garantia em favor da execução e também a comissão paga ao leiloeiro. Não será devida nenhuma remuneração ou indenização ao leiloeiro, em caso de acordo ou pagamento do débito após a publicação do edital, mas antes da realização do leilão judicial, salvo despesas de armazenagem. Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação judicial, o leiloeiro fará jus à comissão prevista acima. O credor que não adjudicar os bens constritos perante o juízo da execução antes da publicação do edital, só poderá adquiri-los em leilão judicial unificado na condição de arrematante, com preferência na hipótese de igualar o maior lance, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão ao leiloeiro, já que assume a condição de arrematante. Parcelamento: Os bens serão inicialmente apregoados pelo lance mínimo para pagamento à vista e só se permitirá o parcelamento na hipótese de bem imóvel, observando-se as disposições da Resolução nº 236 do CNJ, do artigo 895 do CPC e do Ato Conjunto nº 07/2019, desde que o licitante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações oferte lance diretamente no sítio do(a) leiloeiro(a), com esta opção, atendendo às seguintes condições: 1) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. 2) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor; 3) Oferta de sinal de pelo menos 25 (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro que venha a substituí-lo. 4) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem imóvel. 5) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. 6) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. 7) Aquele que desistir da arrematação, ressalvadas as hipóteses dos artigos 775 e 903, §5º, do Código de Processo Civil, ou não efetuar o depósito do saldo do valor ofertado, perderá o sinal dado em garantia, bem como a comissão paga ao leiloeiro e ficará proibido de licitar em leilões judiciais. Nos termos do art. 22 da Res. nº 236 do CNJ, a oferta de lances diretamente no sítio do leiloeiro substitui a previsão constante do art. 895 do CPC quanto à apresentação de propostas por escrito em casos de parcelamento. O imóvel serão vendido no estado em que se encontra, podendo haver a exclusão do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação, observando-se as regras da CLT; do CPC; e da Resolução 236/2016 do CNJ. Não efetuado o depósito do sinal do valor da arrematação, o responsável pelo leilão comunicará imediatamente o fato ao Juízo da Execução, informando também os lanços precedentes, para que seus ofertantes possam exercer o direito de opção. O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por endereco de correio eletrônico contato@sevidanesleiloeira.com.br, com a antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas ao leilão, devendo o interessado efetivar os lances no site do leiloeiro. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT. Caso o executado(s), cônjuge, coproprietário, herdeiros, sucessores, eventuais locatários, ocupantes, possuidores, credores do imóvel, usufrutuários, credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário, com penhora anteriormente averbada, promitente comprador, vendedor ou terceiros interessados não sejam intimados por outra forma legal, ficam pelo presente edital intimados da alienação iudicial, suprindo, assim, a exigência contida no art. 889, § único do CPC. Correrão por conta do arrematante todos os ônus inerentes à transferência da propriedade em seu favor. Qualquer que seja a modalidade de leilão, nos termos do art. 903, CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que embargos venham a ser julgados procedentes. Eu, Marcio Vianna Antunes, Coordenador, mandei digitar e subscrevo. IGOR FONSECA RODRIGUES Juiz Gestor de Centralização.

LEILÃO UNIFICADO CAEX - COORDENADORIA DE APOIO À EXECUÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PARTES/TERCEIROS SEM ADVOGADO OU EM LOCAL INCERTO

Processo nº ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 - Rte. ANTONIO MARQUES DE SOUZA - CPF: 907.632.707-68 (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan - OAB/RJ: 30.539); Rdo. LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME - CNPJ: 33.068.537/0001-42 (Adv. Maria Thereza Vieira De Siqueira - OAB/RJ: 23.440), MANOEL COELHO FERREIRA - CPF: 062.806.337-72, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA - CPF: 037.639.737-37 (Adv. Maria Thereza Vieira De Siqueira - OAB/RJ: 23.440), APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA - CPF: 005.593.837-03 (Adv. Maria Thereza Vieira De Siqueira - OAB/RJ: 23.440).

Pelo presente fica(m) notificado(s): ANTONIO MARQUES DE SOUZA - CPF: 907.632.707-68, LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME - CNPJ: 33.068.537/0001-42, MANOEL COELHO FERREIRA - CPF: 062.806.337-72, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA - CPF: 037.639.737-37, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA - CPF: 005.593.837-03 para: Tomarem ciência de que foram marcados Leilões para os dias 07/12/2023 14:00h até 11/12/2023 14:00h e 11/12/2023 15:00h até 12/12/2023 14:00h, Leiloeira Pública Oficial Sandra Sevidanes, matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 165, com endereço físico na Av. Treze de Maio, 47, 913, Centro, Rio de Janeiro/RJ, edital na integra disponível no site www.sevidanesleiloeira.com.br do imóvel penhorado: IMÓVEL: Um

imóvel (01) constituído pelo apartamento de número 904, do prédio situado na Rua de Santana, número 156, Centro, Rio de Janeiro, tudo conforme fotocópia do RGI do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro, datada em 26.01.2023, matrícula número 302532, ficha 1, avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Edital de Leilão devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT e disponível no PJe (acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico). Eu, Marcio Vianna Antunes, Coordenador, mandei digitar e subscrevo. IGOR FONSECA RODRIGUES Juiz Gestor de Centralização.



Número do documento: 23110611443762300000188038240

PODER IUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO CAEX LEILÕES ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (3)

### LEILÃO UNIFICADO

## CAEX - COORDENADORIA DE APOIO À EXECUÇÃO

## TRT 1ª REGIÃO

EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos da Ação Trabalhista que ANTONIO MARQUES DE SOUZA - CPF: 907.632.707-68 (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan - OAB/RJ: 30.539) move a LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME - CNPJ: 33.068.537/0001-42 (Adv. Maria Thereza Vieira De Siqueira - OAB/RJ: 23.440), MANOEL COELHO FERREIRA - CPF: 062.806.337-72, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA - CPF: 037.639.737-37 (Adv. Maria Thereza Vieira De Sigueira - OAB/RJ: 23.440), APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA - CPF: 005.593.837-03 (Adv. Maria Thereza Vieira De Siqueira - OAB/RJ: 23.440). Processo nº ATOrd 0062200-**71.1995.5.01.0032**, na forma abaixo.

O DOUTOR IGOR FONSECA RODRIGUES, Juiz Gestor de Centralização junto à CAEX - Coordenadoria de Apoio à Execução do TRT 1ª Região, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão e Intimação, virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ao devedor, na pessoa de seu representante legal, que o Primeiro Leilão do imóvel penhorado nestes Autos terá início às 14:00h do dia 07 de dezembro de 2023, prosseguindo-se ininterruptamente até o dia 11 de dezembro de 2023, encerrando-se às 14:00h. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação no intervalo dos dias suso mencionados, será dado imediato prosseguimento ao 2º Leilão Público. O Segundo Leilão Público será realizado ininterruptamente, iniciando-se às 15:00h do dia 11 de dezembro de 2023 e se prorrogará até o dia 12 de dezembro de 2023 às 14:00h, para lances não inferiores a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, vendendo-se o bem pelo maior valor auferido, nos termos do art. 891, parágrafo único do CPC, c/c art. 888 da CLT, que será objeto de análise pelo Juízo da execução. O Leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do site www.sevidanesleiloeira.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, com o uso do seu login e senha pessoal e intransferível, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos. Os Leilões Públicos serão conduzidos pela Leiloeira Pública Oficial Sandra Sevidanes, matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

sob o nº 165, com endereço físico na Av. Treze de Maio, nº 47, nº 913, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e-mail de contato: contato@sevidanesleiloeira.com.br, telefone de contato: 21 2220 6452. O(s) valor(es) mínimo(s) para a venda do imóvel em segundo Leilão Público obedecerá o disposto no artigo 891, parágrafo único do CPC, c/c art. 888 da CLT, observada a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho. Imóvel a ser leiloado, conforme Auto de Penhora e Avaliação, designado como IMÓVEL: Um imóvel (01) constituído pelo apartamento de número 904, do prédio situado na Rua de Santana, número 156, Centro, Rio de Janeiro, tudo conforme fotocópia do RGI do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro, datada em 26.01.2023, matrícula número 302532, ficha 1, avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Cientes os interessados que consta na matrícula do imóvel: AV-3-PROMESSA DE CESSÃO: feita por WILSON GURGEL PINTO, em favor de MANOEL COELHO FERREIRA, português, casado, do comércio, residente nesta cidade, através da escritura de 03/02/70 da 11ª circunscrição, livro R-40, fl. 91. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2006. R-4-PENHORA: PENHORA EM 1º GRAU DE METADE DOS DIREITOS à compra do imóvel, oriunda do processo de nº 2000.001.037062-5) pelo juízo da 35ª Vara Cível do Rio de Janeiro. R-5-PENHORA: PENHORA EM 2º GRAU DE DOS DIREITOS do imóvel, oriunda dos presentes autos. Cumpre-nos informar que caso existam débitos de CONDOMÍNIO, IPTU e FUNESBOM os mesmos serão informados no auditório virtual, não podendo o interessado alegar desconhecimento dos eventuais valores. O Leilão será procedido na forma do Artigo 110 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (isenção do Arrematante em relação a débitos anteriores à Arrematação), que determina a observância do parágrafo único do artigo 130 do CTN e do § 1º do Artigo 908 do CPC, por ser a arrematação em Hasta Pública modalidade de Aquisição Originária, não se imputando ao eventual Arrematante responsabilidade por débitos anteriores à arrematação. Débitos de IPTU e de condomínio se sub-rogarão no preço alcançado na Hasta Pública de bens imóveis, sendo objeto de análise pelo juízo. Os débitos que venham a ser apurados serão informados nos autos e lançados no site do leiloeiro antes do início do leilão. Os créditos Trabalhistas terão prioridade sobre qualquer outro, na forma do artigo 186 do CTN. Arrematação: à vista, a título de sinal e como garantia, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do lance, além dos 5% de comissão do Leiloeiro (na forma do Artigo 903 § 5° III c/c Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32). O valor restante deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) horas após o leilão, diretamente na agência bancária autorizada, mediante guia ou boleto bancário emitido por ocasião do leilão. Aquele que desistir da arrematação, ressalvada a hipótese do artigo 903, § 5º do Código de Processo Civil, ou não efetuar o depósito do saldo remanescente, perderá o sinal dado em garantia em favor da execução e também a comissão paga ao leiloeiro. Não será devida nenhuma remuneração ou indenização ao leiloeiro, em caso de acordo ou pagamento do débito após a publicação do edital, mas antes da realização do leilão judicial, salvo despesas de armazenagem. Na hipótese de acordo ou remição após a

realização da alienação judicial, o leiloeiro fará jus à comissão prevista acima. O credor que não adjudicar os bens constritos perante o juízo da execução antes da publicação do edital, só poderá adquiri-los em leilão judicial unificado na condição de arrematante, com preferência na hipótese de igualar o maior lance, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão ao leiloeiro, já que assume a condição de arrematante. Parcelamento: Os bens serão inicialmente apregoados pelo lance mínimo para pagamento à vista e só se permitirá o parcelamento na hipótese de bem imóvel, observando-se as disposições da Resolução nº 236 do CNJ, do artigo 895 do CPC e do Ato Conjunto nº 07/2019, desde que o licitante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações oferte lance diretamente no sítio do(a) leiloeiro(a), com esta opção, atendendo às seguintes condições: 1) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. 2) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor; 3) Oferta de sinal de pelo menos 25 (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro que venha a substituí-lo. 4) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem imóvel. 5) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. 6) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. 7) Aquele que desistir da arrematação, ressalvadas as hipóteses dos artigos 775 e 903, §5°, do Código de Processo Civil, ou não efetuar o depósito do saldo do valor ofertado, perderá o sinal dado em garantia, bem como a comissão paga ao leiloeiro e ficará proibido de licitar em leilões judiciais. Nos termos do art. 22 da Res. nº 236 do CNJ, a oferta de lances diretamente no sítio do leiloeiro substitui a previsão constante do art. 895 do CPC quanto à apresentação de propostas por escrito em casos de parcelamento. O imóvel serão vendido no estado em que se encontra, podendo haver a exclusão do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação, observando-se as regras da CLT; do CPC; e da Resolução 236/2016 do CNJ. Não efetuado o depósito do sinal do valor da arrematação, o responsável pelo leilão comunicará imediatamente o fato ao Juízo da Execução, informando também os lanços precedentes, para que seus ofertantes possam exercer o direito de opção. O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por endereço de correio eletrônico contato@sevidanesleiloeira.com.br, com a antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas ao leilão, devendo o interessado efetivar os lances no site do leiloeiro. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2° do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT. Caso o executado(s), cônjuge, coproprietário, herdeiros, sucessores, eventuais locatários,

Fls.: 652

ocupantes, possuidores, credores do imóvel, usufrutuários, credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário, com penhora anteriormente averbada, promitente comprador, vendedor ou terceiros interessados não sejam intimados por outra forma legal, ficam pelo presente edital intimados da alienação judicial, suprindo, assim, a exigência contida no art. 889, § único do CPC. Correrão por conta do arrematante todos os ônus inerentes à transferência da propriedade em seu favor. Qualquer que seja a modalidade de leilão, nos termos do art. 903, CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que embargos venham a ser julgados procedentes. Eu, Marcio Vianna Antunes, Coordenador, mandei digitar e subscrevo. IGOR FONSECA RODRIGUES Juiz Gestor de Centralização.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de novembro de 2023.

DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA
Assessor



Número do documento: 23110615000277600000188067850

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO CAEX LEILÕES ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME E OUTROS (3)

LEILÃO UNIFICADO

CAEX - COORDENADORIA DE APOIO À EXECUÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PARTES/TERCEIROS SEM ADVOGADO OU EM LOCAL INCERTO

Processo nº ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 - Rte. ANTONIO MARQUES DE SOUZA - CPF: 907.632.707-68 (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan - OAB/RJ: 30.539); Rdo. LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME - CNPJ: 33.068.537/0001-42 (Adv. Maria Thereza Vieira De Siqueira - OAB/RJ: 23.440), MANOEL COELHO FERREIRA - CPF: 062.806.337-72, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA - CPF: 037.639.737-37 (Adv. Maria Thereza Vieira De Sigueira - OAB/RJ: 23.440), APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA -CPF: 005.593.837-03 (Adv. Maria Thereza Vieira De Siqueira - OAB/RJ: 23.440).

Pelo presente fica(m) notificado(s): ANTONIO MARQUES DE SOUZA - CPF: 907.632.707-68, LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME - CNPJ: 33.068.537 /0001-42, MANOEL COELHO FERREIRA - CPF: 062.806.337-72, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA - CPF: 037.639.737-37, APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA - CPF: 005.593.837-03 para: Tomarem ciência de que foram marcados Leilões para os dias 07 /12/2023 14:00h até 11/12/2023 14:00h e 11/12/2023 15:00h até 12/12/2023 14:00h, Leiloeira Pública Oficial Sandra Sevidanes, matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 165, com endereço físico na Av. Treze de Maio, 47, 913, Centro, Rio de Janeiro/RJ, edital na integra disponível no site www.sevidanesleiloeira.com.br do imóvel penhorado: IMÓVEL: Um imóvel (01) constituído pelo apartamento de número 904, do prédio situado na Rua de Santana, número 156, Centro, Rio de Janeiro, tudo conforme fotocópia do RGI do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro, datada em 26.01.2023, matrícula número 302532, ficha 1, avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Edital de Leilão devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e disponível no PJe (acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico). Eu, Marcio Vianna Coordenador, mandei digitar e subscrevo. IGOR FONSECA RODRIGUES Juiz Gestor de Centralização.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de novembro de 2023.

### DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA



DESTINATÁRIO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

## INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) destinatário(s) intimado(s) para ciência da publicação do edital de leilão do bem penhorado nestes autos.

Ato realizado em conformidade à ORDEM DE SERVIÇO N° 03 /2021, artigos 3° e 4°, da Coordenadoria de Apoio à Execução, publicada em 11/06 /2021, c/c  $\S$  4°, artigo 203, Código de Processo Civil.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de novembro de 2023.

DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA



DESTINATÁRIO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME

## INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) destinatário(s) intimado(s) para ciência da publicação do edital de leilão do bem penhorado nestes autos.

Ato realizado em conformidade à ORDEM DE SERVIÇO N° 03 /2021, artigos 3° e 4°, da Coordenadoria de Apoio à Execução, publicada em 11/06 /2021, c/c  $\S$  4°, artigo 203, Código de Processo Civil.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de novembro de 2023.

DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA



DESTINATÁRIO: MANOEL COELHO FERREIRA

## INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) destinatário(s) intimado(s) para ciência da publicação do edital de leilão do bem penhorado nestes autos.

Ato realizado em conformidade à ORDEM DE SERVIÇO Nº 03 /2021, artigos 3° e 4°, da Coordenadoria de Apoio à Execução, publicada em 11/06 /2021, c/c § 4°, artigo 203, Código de Processo Civil.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de novembro de 2023.

DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA



DESTINATÁRIO: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

## INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) destinatário(s) intimado(s) para ciência da publicação do edital de leilão do bem penhorado nestes autos.

Ato realizado em conformidade à ORDEM DE SERVIÇO N° 03 /2021, artigos 3° e 4°, da Coordenadoria de Apoio à Execução, publicada em 11/06 /2021, c/c  $\S$  4°, artigo 203, Código de Processo Civil.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de novembro de 2023.

DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA



DESTINATÁRIO: APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

## INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) destinatário(s) intimado(s) para ciência da publicação do edital de leilão do bem penhorado nestes autos.

Ato realizado em conformidade à ORDEM DE SERVIÇO N° 03 /2021, artigos 3° e 4°, da Coordenadoria de Apoio à Execução, publicada em 11/06 /2021, c/c  $\S$  4°, artigo 203, Código de Processo Civil.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de novembro de 2023.

DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO CAEX LEILÕES

ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032 RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

### **DESPACHO**

Ante a publicação do edital de Leilão Unificado, a ser realizado de 07 a 12/12/2023, devolvam-se os autos à vara de origem.

Destinatários cadastrados no Pje devidamente intimados via sistema, ficando a cargo do leiloeiro as notificações de partes ou terceiros interessados não cadastrados ou sem patrono nos autos. Publicado edital de notificação para ciência aos eventuais destinatários não localizados, em observância ao art. 889 do CPC.

Incidentes anteriores e posteriores ao leilão, inclusive os efeitos da arrematação no caso de hipoteca e alienação fiduciária, serão apreciados e decididos pelo Juízo da execução, conforme disposto no art. 9º do Ato Conjunto 07 /2019.

Após o encerramento do leilão, com a lavratura do auto de arrematação ou subscrição dos autos negativos pelo Juiz Gestor da Caex, conforme o caso, a documentação deverá ser remetida ao juízo da execução para prosseguimento.

Em caso de decisão de suspensão do leilão, esta deverá ser comunicada à CAEX com urgência pelos emails: leilaounificado@trt1.jus.br c/c para caex@trt1.jus.br, sendo necessário ainda o contato telefônico para o caso de decisões proferidas às vésperas do encerramento do leilão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de novembro de 2023.

Fls.: 661

## **IGOR FONSECA RODRIGUES**

Juiz Gestor de Centralização Junto a Caex



## CERTIDÃO

Em cumprimento ao retro despacho procedo à devolução dos autos à vara de origem.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de novembro de 2023.

**LETICIA CRUZ DOS SANTOS** 



# SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

EXMO.SR.JUIZ DO TRABALHO DA 32º.VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.
PROCESSO N. 0062200.71.1995.5.01.0032

ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, neste ato representado por seu Inventariante, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA promovida por ANTONIO MARQUES DE SOUZA, vem, por sua advogada abaixo assinada, expor a V.Exa. o seguinte:

A vista dos autos, verifica-se que a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em comento, foi promovida em face da LANCHONETE TORREENSE LTDA, empresa da qual o de cujus — MANOEL COELHO FERREIRA — era sócio. A aludida empresa, em razão das dificuldades financeiras que lhe ocorreram, foi extinta, sendo, inclusive alvo de Ação de Despejo, da loja onde era estabelecida. E, para culminar, o aludido sócio, em razão de seu grave estado de saúde, veio a falecer em 24.04.2010.

Faleceu no estado civil de viúvo, de Lindinalva Melo Ferreira, deixando como herdeiros — Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira.

Lindinalva Melo Ferreira, faleceu 21.08.1994., sendo seu Inventario, tramitado perante a 6ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, e extraído o seu competente Formal de Partilha, que foi regularmente levado a registro perante os Cartórios de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. E, exatamente quanto ao imóvel da Rua Santana, 156

## SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maria Thereza Vieira de Siqueira

- apto.906 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, coube a MANOEL COELHO FERREIRA ( agora - ESPOLIO - ½ (metade ideal), por direito de meação e aos herdeiros Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, apenas ¼ para cada um. Valendo registrar, que se trata de direito e ação, e não domínio.

Tem-se presentemente, os atos determinados por esse Juízo, com vistas a alienação da aludida unidade imobiliária, por Hasta Pública.

Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, como dito, são detentores de ½ (metade Ideal) do direito e ação sobre o imóvel, e herdeiros da outra ½ (metade ideal) por sucessão a Manoel Coelho Ferreira, cujo Inventário ainda NÃO ESTÁ TERMINADO. 11ª. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro.

Ao longo do tramitar do presente feito, muitos atos e procedimentos processuais — EMBARGOS A EXECUÇÃO / AGRAVOS DE PETIÇÃO, enfim.... oferecidos por ambas as partes, ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA x ANTONIO MARQUES DE SOUZA, o que V.Exa. poderá conferir a vista dos autos.

Os ora SUPLICANTES, SERGIO ALEXANDRE e APARECIDA CRISTINA, ingressaram nos autos, quando foram oferecidos EMBARGOS A EXECUÇÃO, juntamente com o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, quando, após inúmeras querelas, foi demonstrado a V.Exa., o erro de cálculo informado nos autos, como devido ao RECLAMANTE – R\$ 1.951.066,71.

## SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maria Thereza Vieira de Siqueira

Levado ao V. conhecimento, V.Exa., determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, e ainda, a realização de uma audiência, fixando o dia 21.03.2019. Foi uma tentativa de conciliação, que restou negativa.

Assim, já com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, V.Exa. prolatou a V. R. Sentença, da qual extrai-se o seguinte:

## ERRO NOS CÁLCULOS

Quanto aos cálculos que restaram homologados as fls. 57/58, embora resta preclusa a oportunidade de impugnação, conforme reiteradas vezes decidido nos autos, cumpre reconhecer o erro material certificado pela contadoria do Juízo, no ID — e declarar correto o valor da execução qual seja — R\$ 86.235,12 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos). ID acolhendo em parte os embargos, no particular."

## "ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS

Antes do encerramento do inventário e enquanto não seja concretizada a partilha (arts.654 e 655 do CPC) cabe ao ESPOLIO (na pessoa de seu inventariante, responder por eventual direito ou obrigação, deixada pelo de cujos. Assim, considerando que, in casu, o inventario do sócio falecido resta pendente da homologação do formal de partilha e encerramento, os herdeiros, por ora, não devem integrar o polo passivo da execução, mas sim, o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, por meio do Inventariante conforme dispõe o art. 991 do CPC.

Ressalto, outrossim, que o v. acórdão de fls. 374/375 não prejudica tal conclusão, pois se baseou no andamento processual juntado as fls. 367/369 que trata em verdade do processo de inventario de Lindinalva Melo Ferreira, não do sócio MANOEL COELHO FERREIRA.

Assim, acolho os EMBARGOS para determinar a exclusão do polo passivo, dos herdeiros SERGIO ALEXANDRE MELO

### SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS Maria Thereza Vieira de Siqueira

FERREIRA e APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, passando a figurar apenas o ESPOLIO DE MANOEL COELHO FERREIRA, representado por seu inventariante Sergio Alexandre Melo Ferreira.

Compulsando os autos, verifica-se que o RECLAMANTE apresentou Agravo de Petição, logrando êxito perante a 6<sup>a</sup>.Turma do Tribunal Regional do Trabalho, que acatou o pedido do mesmo.

Toda esta celeuma, foi em meio a pretensão do RECLAMANTE, quando ainda, em debate, o seu pedido relativamente a penhora do imóvel, constituído pelo apartamento 602 da Rua Dona Delfina, n.2 — Tijuca — nesta cidade, posteriormente reconhecido como bem de família. Afastada a pretensão do Reclamante.

## Sr.Julgador.

Independentemente dos diversos atos praticados ao longo do presente feito e seus respectivos resultados, mantem-se uma constante, uma constante de situação de fato e de direito.

Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, são detentores de 50% (metade ideal) do direito de ação sobre o apartamento 906 da Rua Santana, 156 — Centro — Rio de Janeiro/RJ, havidos por herança a Lindinalva Melo Ferreira, Inventario tramitado e registrado o seu competente Formal de Partilha.

Sergio Alexandre Melo Ferreira e Aparecida Cristina Melo Ferreira, são herdeiros de Manoel Coelho Ferreira, na proporção de 50% ( metade ideal ) havida por direito de meação nos autos do Inventario de Lindinalva Melo

## SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maria Thereza Vieira de Siqueira

Ferreira. O Inventario de Manoel Coelho Ferreira, ainda não terminou, conforme Certidão em anexo.

Face ao exposto, o SUPLICANTE, requer a V.Exa., seja prolatada a V. R. Decisão, quanto a realização da alienação do imóvel, em Hasta Pública, observados os ditames legais e o seu alto conhecimento jurídico, como já colocado nos autos, anteriormente, reproduzido nesta peça.

E mais. O SUPLICANTE, informa a V.Exa. que o imóvel encontra-se ocupado, em decorrência de um Contrato de Locação Residencial.

### Anexo:

- 1)Cópia do Contrato de Locação;
- 2)Cópia de Certidão oferecida pelo Cartório da 11ª.Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro.

E. Deferimento. Rio de Janeiro/RJ, 4 de Dezembro de 2023.

MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA OAB/RJ – 23.440





#### CLAUDIO CUSINIER

ADMINISTRADOR, CORRRETOR E PERITO AVALIADOR IMOBILIARIO CRECI 050243/RJ CNAI 50.243 (21) 98181-4507 ccusinierimoveis@gmail.com

## CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL

LOCADOR: APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA, brasileira, bacharel em direito, solteira, portador da cédula de Identidade nºRG 006.914 939-1, inscrito no CPF nº 005.593.837-3, residente e domiciliado naRua Dona Delfina,,nº2 - apartamento 602, Tijuca, Rio de Janeiro, Cep.20.511-270.

LOCATÁRIO: JOSE ARLINDOFIGUEIREDO, brasileiro, porteiro, casado, portador da carteira de identidade nº 06.066.669-0, inscrito no CPF nº 600.052.897-34 e MARISTELA CLARA CAPUTO DE SANTANA, brasileira, aposentada, portadora da carteira de identidade nº 09.200.754-1 inscrito no CPF na 011.711.307-75, ambos residentes e domiciliados nesta cidade na Rua Moncorvo Filho nº 46, apartamento 107, Centro, Rio de Janeiro, Cep.20211-340.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, consoante as disposições da Lei nº 8.245, de 18 de janeiro de 1991, as partes, acima nomeadas e qualificadas, têm entre si como justo e acordado o presente Contrato de Locação de Imóvel Residencial que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

#### DO OBJETO 1.

O presente Contrato tem por objeto a locação de apartamento situado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Rua de Santana nº 156, apartamento 904, Centro, Rio de Janeiro.

Fazem parte integrante deste Contrato de locação:

Laudo de 1ª Vistoria, como Anexo I, rubricado pelas partes, constando os móveis e utensílios, o respectivo estado de conservação do imóvel, inclusive relativamente ao funcionamento e estado de instalações e acessórios como partes elétricas, hidráulicas, metais, louças, esquadrias, vidros, etc.

#### 2. DO PRAZO

O prazo da locação é de 30 (trinta) meses, com início em15 de março de 2019e término em 15 de setembro de 2021, independentede qualquer aviso ou notificação judicial ou extra-judicial.



### CLAUDIO CUSINIER

ADMINISTRADOR, CORRRETOR E PERITO AVALIADOR IMOBILIARIO CRECI 050243/RJ CNAI 50.243 (21) 98181-4507 ccusinierimoveis@gmail.com

2.2. Independentemente do disposto acima, o LOCADOR faculta ao LOCATÁRIO o direito de resilir o presente Contrato, mediante prévio e expresso aviso por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante o pagamento de uma multa compensatória equivalente a 3 (três) vezes o valor do aluguel mensal, proporcional ao tempo do contrato cumprido, nos termos do art.4º da Lei 8.245/91.

Parágrafo único: Após 12(doze) meses do início do contrato, oLOCATÁRIO poderá desocupar o imóvel ficando isentos do pagamento de multa, desde que comuniquem com antecedência de 30 dias a intenção de desocupar o mesmo.

#### DO ALUGUEL E ENCARGOS 3.

O valor a ser pago mensalmente será de R\$ 900,00 ( novecentos reais) de aluguel, mais as taxas de condomínio e IPTU e, será reajustado anualmente, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços - Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV), ou, na falta deste, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE) ou, não sendo possível sua utilização, por qualquer outro índice ajustado de comum acordo entre as partes.

Durante a vigência deste Contrato, o pagamento de todas as despesas como luz, gás, telefone, net, condomínio, IPTU, seguro e qualquer outra conta de concessionária que incida ou venha a incidir sobre o imóvel, correrão por conta do LOCATÁRIO.

O LOCATÁRIO fica, desde já, obrigado a arcar com os custos do seguro contra incêndio do imóvel locado, que será feito pelo LOCADOR.

#### DO PAGAMENTO 4.

- O aluguel, será pago em moeda corrente do país, até o dia 5 do mês subsequente ao vencido, mediante crédito na conta corrente de nº30862-9, agência nº 8373 do BancoItaú, em nome de SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº037639737-37.O comprovante de crédito servirá como prova de pagamento e quitação. Caso o credito seja efetuado por cheque, sendo que este se recusado por instituição bancária e/ou financeira, por qualquer motivo, torna nulo o pagamento, ficando consequentemente, sem efeito a quitação dada e constituindo o LOCATÁRIO em mora na totalidade dos débitos.
- Qualquer recebimento feito pelo LOCADOR fora dos prazos e condições contratuais, será havido como mera tolerância, e não induzirá em novação ou alteração do contrato, bem





### CLAUDIO CUSINIER ADMINISTRADOR, CORRRETOR E PERITO AVALIADOR IMOBILIARIO CRECI 050243/RJ CNAI 50.243 (21) 98181-4507

ccusinierimoveis@gmail.com

como qualquer outra tolerância em relação a qualquer outra disposição contratual, não poderá dar direito à novação do art. 360 e seguintes do Código Civil de 2002.

- Caso o LOCATÁRIO não efetue o pagamento dos aluguéis e encargos nos prazos acima ajustados, ficará a mesma sujeita ao pagamento de multa moratória equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito mais juros de 1% ao mês (pro-rata "tempore", de acordo com os dias de atraso) e correção monetária pelo IGP-M.
- Caso seja necessário o ajuizamento de ação ou intervenção de advogado para cobrança de valores do presente contrato além das custas judiciais será devido o pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da cobrança ou condenação.
- Os comprovantes mensais das taxas de condominio e IPTU deverão ser enviados para o LOCADOR ou administrador para comprovação da quitação dos mesmos.

#### DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL 5.

O imóvel objeto da presente locação é destinado exclusivamente à residência do LOCATÁRIO e de sua família, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, a cessão, transferência, sublocação, ou mesmo dar o imóvel em comodato no todo ou em parte, sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR, ou nele serem guardados materiais corrosivos, explosivos ou de qualquer forma perigosos, prejudiciais ou incômodos. Não podendo, igualmente, o LOCATÁRIO promover em seu interior reuniões de natureza religiosa, política ou partidária, ou para fins de jogo.

### DO LAUDO DE VISTORIA, CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL E BENFEITORIAS 6.

No laudo de vistoria constará o estado de conservação do imóvel, inclusive relativamente ao funcionamento e estado de instalações e acessórios, tais como partes elétricas, hidráulicas, metais, louças, móveis, esquadrias, o qual, rubricado pelas partes, integra este Contrato como Anexo I para todos os fins e efeitos de direito.

O LOCATÁRIO tem prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da imissão do mesmo na posse do imóvel ou da lavratura do termo de vistoria, o que ocorrer por último, para levar ao conhecimento do LOCADOR eventuais vícios ou defeitos de fácil constatação, os quais não tenham sido percebidos por ocasião da emissão do Laudo de Vistoria a que se refere o Anexo I. Nessa hipótese, o LOCADOR providenciará, às suas expensas, o reparo do vício ou defeito encontrado, podendo o LOCATÁRIO, mediante prévia e expressa







### CLAUDIO CUSINIER ADMINISTRADOR, CORRRETOR E PERITO AVALIADOR IMOBILIARIO CRECI 050243/RJ CNAI 50.243 (21) 98181-4507

ccusinierimoveis@gmail.com

autorização do LOCADOR quanto ao respectivo valor, providenciar o reparo e deduzir o respectivo montante, integralmente, do próximo aluguel vincendo.

Vícios ocultos ou de difícil constatação poderão ser comunicados ao LOCADOR ao tempo em que forem efetivamente verificados pelo LOCATÁRIO, procedendo-se, quanto aos reparos e desembolsos, na mesma forma estipulada na cláusula anterior.

Obriga-se o LOCATÁRIO a manter o imóvel em perfeitas condições de limpeza e, no que lhe couber, de utilização, promovendo, incontinenti, todos os reparos aos estragos a que der causa, por uso anormal, ou fazer qualquer alteração, modificação, acréscimo ou reforma do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR. As benfeitorias voluptuárias que o LOCATÁRIO realizar no imóvel, não darão direito a qualquer indenização e/ou retenção, podendo, no entanto, o LOCATÁRIO retirá-las, uma vez finda a locação, desde que a sua retirada não altere ou prejudique a substância e a estrutura no imóvel.

Obriga-se o LOCATÁRIO, quando extinta a locação, a restituir o imóvel em condições de uso e habitação nas mesmas condições em que o recebeu no início da locação, ressalvados os desgastes decorrentes do uso normal e regular, bem como aqueles decorrentes do tempo, tudo conforme a relação escrita do estado do imóvel que, uma vez conferida e rubricada pelas partes, passa a integrar este Contrato.

Obriga-se o LOCATÁRIO por si e pelos demais ocupantes, se houver, a cumprir e a fazer cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares relativas às normas públicas Municipais e Estaduais e às normas de condomínio, que, neste ato, declara ter conhecimento.

#### 7. DA DESAPROPRIAÇÃO

- No caso de desapropriação do imóvel, realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, ou, ainda, de incêndio ou sinistro, que o torne inabitável, este Contrato ficará rescindido de pleno direito, sem que caiba qualquer indenização, de parte a parte. No caso de o imóvel ser afetado apenas parcialmente, poderá o LOCATÁRIO optar pela manutenção da locação.
- DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, DIREITO DE PREFERÊNCIA E VISTORIAS **ESPORÁDICAS**
- Em qualquer tempo, poderá o LOCADOR alienar o imóvel, mesmo durante a vigência do contrato de locação e por via de consequência ceder os direitos contidos no contrato.





#### CLAUDIO CUSINIER

ADMINISTRADOR, CORRRETOR E PERITO AVALIADOR IMOBILIARIO CRECI 050243/RJ CNAI 50.243 (21) 98181-4507

ccusinierimoveis@gmail.com

- Na ocasião da alienação do imóvel deverá o LOCADOR notificar o LOCATÁRIO para que esta possa exercer o seu direito de preferência na aquisição do imóvel, nas mesmas condições em que for oferecido a terceiros.
- Para efetivação do direito de preferência deverá o LOCATÁRIO responder a notificação, de maneira inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação...
- Não havendo interesse na aquisição do imóvel pelo LOCATÁRIO, este deverá permitir que interessados na compra façam visitas em dias e horários a serem combinados entre LOCADOR e LOCATÁRIO.
- O LOCATÁRIO permitirá ao LOCADOR, realizar vistorias no imóvel, desde que o 8.5. LOCADOR avise, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo este último averiguar o funcionamento de todas as instalações e acessórios. Se constatando algum vício que possa afetar a estrutura física do imóvel ficará compelido o LOCATÁRIO a realizar o conserto, no prazo de 10 (dez) dias corridos do recebimento da notificação para realização do conserto. Não ocorrendo o conserto, fica facultado ao LOCADOR rescindir o contrato, sem prejuízo dos numerários previstos neste contrato.

#### DA RESCISÃO E MULTA 9.

- O descumprimento a qualquer cláusula ou condição do presente contrato poderá dar ensejo à sua rescisão de pleno direito, mediante comunicação por escrito e disponibilização do imóvel, hipótese em que a parte infratora se sujeitará ao pagamento de multa penal não compensatória, equivalente a 03 (três) aluguéis vigentes à época da infração, sem prejuízo do pagamento das perdas e danos, bem como das custas processuais e honorários de advogado, caso a parte inocente tenha que recorrer às vias judiciais para sua cobrança.
- No caso de inadimplemento pelo LOCATÁRIO, poderá o LOCADOR promover o levantamento da importância prestada a título de caução prevista na Cláusula Décima, valendo como mínimo indenizatório, sem prejuízo de haver do LOCATÁRIO o ressarcimento das perdas e danos adicionais e dos aluguéis vencidos, ainda que ultrapassarem o referido montante caucionado, na forma do parágrafo único do art. 416 do Código Civil Brasileiro.

### 10. DA GARANTIA

Para garantir o adimplemento do presente contrato oLOCATÁRIO deposita em conta especificada peloLOCADOR, Banco Itau (341), Agência 8373 Conta Corrente 30862-9.em





### CLAUDIO CUSINIER ADMINISTRADOR, CORRRETOR E PERITO AVALIADOR IMOBILIARIO CRECI 050243/RJ CNAI 50.243 (21) 98181-4507 ccusinierimoveis@gmail.com

nome de SERGIOALEXANDRE MELO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 037639737-37.a importância de R\$ 2.700,00 ( dois mil e setecentos reais), correspondente a 03 (três) meses de aluguel a título de caução, valor este que será transferido para conta poupança e será restituído no término deste contrato, após a entrega das chaves, desde que todas as obrigações assumidas neste contrato estejam totalmente cumpridas.

- 10.2.Na hipótese doLOCADOR proceder ao levantamento de valores a título de caução em razão de inadimplemento doLOCATÁRIO previsto na Cláusula Nona e, caso o Contrato permaneça em vigor por liberalidade do LOCADOR, oLOCATÁRIO se obriga a complementar o depósito caução no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de modo a que a caução correspondente ao valor atualizado de 3 aluguéis esteja sempre disponível enquanto perdurar o contrato e até a entrega definitiva das chaves.
- 10.3. Caso a obrigação acima não seja cumprida ou, caso a garantia não seja substituída por outra mediante prévia aceitação doLOCADOR, o contrato poderá ser rescindido nos moldes previstos neste Contrato, ficando observadas as penalidades previstas.
- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 11.
- 11.1. O LOCATÁRIO obriga-se a entregar ao LOCADOR quaisquer avisos ou notificações das autoridades públicas, relativas ao imóvel locado, sob pena de ser responsabilizada pelo pagamento de multas, juros de mora e correção monetária a que der causa, pela falta da entrega em tempohábil.
- 11.2. O LOCADOR resguardará o LOCATÁRIO dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre o imóvel locado, e responderá pelos seus vícios e defeitos anteriores à locação.
- 11.3. Tudo quanto for devido em razão deste Contrato e que não comporte execução será cobrado em ação ordinária competente, ficando a cargo do devedor, em qualquer caso, além das custas judiciais, o pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da cobrança ou condenação.
- 11.4.O presente Contrato é obrigatório para as partes, seus herdeiros e sucessores e suas obrigações exigíveis nas formas convencionadas, independentes de interpelação ou notificação pessoal ou judicial.
- 11.5. O presente Contrato reger-se-á pelas disposições da Lei nº 8.245/91, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil.





### **CLAUDIO CUSINIER**

ADMINISTRADOR, CORRRETOR E PERITO AVALIADOR IMOBILIARIO
CRECI 050243/RJ CNAI 50.243
(21) 98181-4507
ccusinierimoveis@gmail.com

- 11.6.Ao término da locação o LOCATÁRIO se obriga a entregar o imóvel livre e desimpedido de pessoas e bens, que não sejam os bens e utensílios constantes do laudo de vistoria; sendo certo que qualquer objeto deixado pelo LOCATÁRIO no imóvel que não for reclamado no prazo de 30 (trinta) dias, o LOCATÁRIO autoriza, desde já, que o LOCADOR se desfaça deles como melhor lhe convier.
- 11.7. As partes elegem o foro da capital da cidade Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

LOCADOR:_		
APARECIDA	CRISTINA MELO FERREIRA	
	Jos ach lin de Figue DO FIGUEIREDO	edo
LOCATARIO	: Monistila Clara Coputo de	
	MARISTELA CLARA CAPUTO	DE SANTA
TESTEMUNI	IAS:	
1		
Nome:	•	
2-		
Nome:		
8		
16° OFÍCIO DE NOTAS RUCOMARCA DA CAPITAL TABLE DE POR SEPELHANCA ÁN A CLARA CAPUTO DE S	Visconde de Pinján B2-Salas 205 : 206 - CEP 22410-000 O88658 ema - RJ-Taledones (021)2247-8996 / 2247-8997 AA 762432 S) FIRMINGS Speans Diss ANTANA; JOSE ARLINDO FIGUEREDO  1i Barbosa Monteiro O O O O O O O O O O O O O O O O O O O	



Assinado em 04/12/2023 17:20:19

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de justiça

Comarca da Capital Cartório da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões

Avenida Erasmo Braga, 115 sala 1305/Lam. 2CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2122

mail: cap11vos@tjrj.jus.br



### **CERTIDÃO**

Processo: 0384049-44.2010.8.19.0001

Distribuído em: 06/12/2010

Classe/Assunto: Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha (Sucessões)

Requerente: SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA

Inventariado: MANOEL COELHO FERREIRA

Requerente: APARECIDA CRISTINA MELO FERREIRA

Eu, Liberto Gomes da Fonte Junior - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22312 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha (Sucessões), distribuída a este Juízo em 06/12/2010, por intermédio do 2º Of. de Reg. de Distribuição, Antigo 1º Oficio, registrada sob o nº 0384049-44.2010.8.19.0001, o que se segue:que aludido feito encontra-se me tramitação perante este juízo, não estando encerrado.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2023.

Liberto Gomes da Fonte Junior - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22312

GRERJ Nº. 33637608960-69 JUSTIÇA GRATUITA (

VALOR: 31,87

Código de Autenticação: 46K1.24EN.9652.RUS3 Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032
RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

### **DESPACHO**

Verifica-se da análise dos autos que a questão acerca da legitimidade passiva dos herdeiros já foi decidida em id. 3d5338c, portanto, nada a deferir quanto à manifestação de id. 826a0ec.

Assim, aguarde-se a realização do leilão anunciado em id. 8502949.

Caso o resultado seja infrutífero, expeça-se mandado para penhora dos alugueres do referido imóvel.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de dezembro de 2023.

### **FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS**

Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 23120613404526100000190230554

Fls.: 677

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a163eb proferido nos autos.

**DESPACHO** 

Verifica-se da análise dos autos que a questão acerca da legitimidade passiva dos herdeiros já foi decidida em id. 3d5338c, portanto, nada a deferir quanto à manifestação de id. 826a0ec.

Assim, aguarde-se a realização do leilão anunciado em id. 8502949.

Caso o resultado seja infrutífero, expeça-se mandado para penhora dos alugueres do referido imóvel.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de dezembro de 2023.

**FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS** 

Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 23120709265489400000190292605

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0062200-71.1995.5.01.0032

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: LANCHONETE TORREENSE LTDA - ME, MANOEL COELHO FERREIRA, SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA, APARECIDA CRISTINA

MELO FERREIRA

DESPACHO - PJe

Devolvam-se os autos à CAEX para prosseguimento dos trâmites do leilão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de janeiro de 2024.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho Titular



# **SUMÁRIO**

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72a9991	06/11/2018 16:05	Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução
40ffc60	06/11/2018 16:05	Termo de Abertura de Execução	Documento Diverso
27f2320	10/11/2018 12:42	Despacho	Despacho
8a33a58	10/12/2018 10:16	Certidão de ônus reais	Certidão
a727b28	10/12/2018 10:16	Certidão do Cartório de Registro de Imóveis	Certidão do Cartório de Registro de Imóveis
837e4d7	10/12/2018 10:35	Mandado	Mandado
a341f29	10/12/2018 10:35	Mandado	Mandado
b0c5929	17/01/2019 08:43	Devolução de mandado de ID a341f29	Certidão
4f8a110	17/01/2019 08:43	Auto de Penhora	Auto de Penhora
da2ae27	17/01/2019 08:43	Auto de Penhora	Auto de Penhora
f854682	17/01/2019 08:49	Devolução de mandado de ID 837e4d7	Certidão
ccc1fa0	23/01/2019 11:15	Certidão	Certidão
440985d	25/01/2019 16:33	Embargos à Execução	Embargos à Execução
6c46631	25/01/2019 16:33	Procuração	Procuração
62b09b7	25/01/2019 16:33	MOVIMENTO DE PROCESSO	Documento Diverso
63bc015	25/01/2019 16:33	MOVIMENTO DE PROCESSO	Documento Diverso
b9a9636	25/01/2019 16:33	MOVIMENTO DE PROCESSO	Documento Diverso
3b91f8a	25/01/2019 16:33	MOVIMENTO DE PROCESSO	Documento Diverso
5cf6ef6	25/01/2019 16:33	MOVIMENTO DE PROCESSO	Documento Diverso
326206b	25/01/2019 16:33	MOVIMENTO DE PROCESSO	Documento Diverso
8f4e713	25/01/2019 16:33	MOVIMENTO DE PROCESSO	Documento Diverso
c917d76	25/01/2019 16:33	MOVIMENTO DE PROCESSO	Documento Diverso
32fd3d0	28/01/2019 10:34	Despacho	Despacho
ffa97af	28/01/2019 10:34	Despacho	Notificação
bd191eb	31/01/2019 13:47	PETIÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO	Manifestação
29b2796	31/01/2019 13:47	Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes
5cb8d6d	31/01/2019 15:41	Carga	Certidão
48edd4e	13/02/2019 17:52	MANIFESTAÇÃO	Manifestação
a364450	10/03/2019 12:41	Despacho	Despacho
df44c59	11/03/2019 10:38	Certidão da Contadoria	Certidão
3b9c171	11/03/2019 10:38	Planilha de atualização e correção	Documento Diverso
d53619a	11/03/2019 17:10	Sentença	Sentença

4a6c514	11/03/2019 17:10	Sentença	Notificação
95e7c65	14/03/2019 15:33	carga dos autos	Certidão
b34e759	18/03/2019 15:28	Devolução dos autos físicos	Certidão
eed3f5f	18/03/2019 17:05	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
54b4ec4	25/03/2019 12:17	Ata da Audiência	Ata da Audiência
d7db78e	28/03/2019 15:21	Impugnação a Embargos de Declaração	Impugnação
64fc42f	28/03/2019 15:21	Jurisprudência e Cálculo Judicial	Jurisprudência
4d1fbdd	04/04/2019 12:51	Sentença	Sentença
b55ec8c	04/04/2019 12:51	Sentença	Notificação
82c697c	05/04/2019 16:50	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
5829404	12/04/2019 16:40	Embargos de declaração Espopio de Manoel	Embargos de Declaração
ac934dd	30/04/2019 12:09	<u>Despacho</u>	Despacho
3a661e8	30/04/2019 12:09	Despacho	Notificação
a4141a7	09/05/2019 18:07	Certidão da Contadoria	Certidão
a4b1a81	04/06/2019 16:18	Sentença	Sentença
6eea121	04/06/2019 16:18	Sentença	Notificação
d65c198	12/06/2019 18:25	Agravo de Petição	Agravo de Petição
db2e541	14/06/2019 15:44	Intimação	Intimação
d9b9cf3	03/07/2019 14:49	Admissibilidade	Certidão
85421dd	03/07/2019 18:47	Minuta de decisão	Decisão
6f21716	03/07/2019 18:47	Decisão	Notificação
e9c4241	22/07/2019 11:32	Contrarrazões	Contrarrazões
5eb8591	22/07/2019 11:32	Cert. Inteiro Teor	Documento Diverso
ab0e88f	09/09/2019 16:31	Decisão	Decisão
fb20ebd	10/09/2019 14:21	Certidão	Certidão
8fecdf3	12/09/2019 12:57	Certidão de redistribuição	Certidão
a5248f9	12/02/2020 09:41	Certidão ADIADO JULGAMENTO 10.03.2020	Certidão de Julgamento
17fb580	09/03/2020 18:20	REQUERIMENTO	Manifestação
242a617	09/03/2020 18:20	ATESTADO MEDICO	Documento Diverso
0be138d	11/03/2020 15:23	Certidão ADIADO JULGAMENTO 27.04.20	Certidão de Julgamento
8c9649c	14/04/2020 11:22	Certidão	Certidão
ac40322	22/07/2020 12:47	Certidão de julgamento	Certidão de Julgamento
3d5338c	23/07/2020 16:39	<u>Acórdão</u>	Acórdão
3edc6c6	24/07/2020 11:00	Intimação	Intimação
31f6ee7	24/07/2020 11:00	Intimação	Intimação
e52d76f	24/07/2020 11:00	<u>Intimação</u>	Intimação

72ee6e4         24/07/2020 11:00         Intimação         Intimação           5a2a7e2         27/07/2020 10:45         Cert de pub de acordao         Certidão           3ead2c0         31/07/2020 08:26         Embargos de Declaração         Embargos de Declaração           6107909         31/07/2020 08:26         Jurisprudência         Jurisprudência           1716fe7         28/10/2020 09:36         CERTIDÃO DE JULGAMENTO ED         Certidão de Julgamento           220afb4         03/11/2020 13:36         Acórdão         Acórdão           8048457         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           a82d309         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           ea67616         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           7e56343         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           45ca7aa         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           d15b6b5         05/11/2020 10:45         Cert de pub de acordao         Certidão           ea5b784         17/11/2020 12:41         Recurso de Revista         Recurso de Revis           677e940         17/11/2021 15:13         Remessa à CARC         Certidão
3ead2c0         31/07/2020 08:26         Embargos de Declaração         Embargos de Declaração           6107909         31/07/2020 08:26         Jurisprudência         Jurisprudência           1716fe7         28/10/2020 09:36         CERTIDÃO DE JULGAMENTO ED         Certidão de Julgamento           220afb4         03/11/2020 13:36         Acórdão         Acórdão           8048457         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           a82d309         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           ea67616         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           7e56343         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           45ca7aa         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           d15b6b5         05/11/2020 10:45         Cert de pub de acordao         Certidão           ea5b784         17/11/2020 12:41         Recurso de Revista         Recurso de Revista           677e940         17/11/2020 12:41         anexo         Documento Diverso
Declaração   Dec
1716fe7         28/10/2020 09:36         CERTIDÃO DE JULGAMENTO ED         Certidão de Julgamento           220afb4         03/11/2020 13:36         Acórdão         Acórdão           8048457         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           a82d309         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           ea67616         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           7e56343         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           45ca7aa         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           d15b6b5         05/11/2020 10:45         Cert de pub de acordao         Certidão           ea5b784         17/11/2020 12:41         Recurso de Revista         Recurso de Revista           677e940         17/11/2020 12:41         anexo         Documento Divers
220afb4
8048457       04/11/2020 11:52       Intimação       Intimação         a82d309       04/11/2020 11:52       Intimação       Intimação         ea67616       04/11/2020 11:52       Intimação       Intimação         7e56343       04/11/2020 11:52       Intimação       Intimação         45ca7aa       04/11/2020 11:52       Intimação       Intimação         d15b6b5       05/11/2020 10:45       Cert de pub de acordao       Certidão         ea5b784       17/11/2020 12:41       Recurso de Revista       Recurso de Revista         677e940       17/11/2020 12:41       anexo       Documento Diverso
a82d309       04/11/2020 11:52       Intimação       Intimação         ea67616       04/11/2020 11:52       Intimação       Intimação         7e56343       04/11/2020 11:52       Intimação       Intimação         45ca7aa       04/11/2020 11:52       Intimação       Intimação         d15b6b5       05/11/2020 10:45       Cert de pub de acordao       Certidão         ea5b784       17/11/2020 12:41       Recurso de Revista       Recurso de Revista         677e940       17/11/2020 12:41       anexo       Documento Diverso
ea67616         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           7e56343         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           45ca7aa         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           d15b6b5         05/11/2020 10:45         Cert de pub de acordao         Certidão           ea5b784         17/11/2020 12:41         Recurso de Revista         Recurso de Revista           677e940         17/11/2020 12:41         anexo         Documento Divers
7e56343         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           45ca7aa         04/11/2020 11:52         Intimação         Intimação           d15b6b5         05/11/2020 10:45         Cert de pub de acordao         Certidão           ea5b784         17/11/2020 12:41         Recurso de Revista         Recurso de Revista           677e940         17/11/2020 12:41         anexo         Documento Divers
45ca7aa         04/11/2020 11:52         Intimação           d15b6b5         05/11/2020 10:45         Cert de pub de acordao         Certidão           ea5b784         17/11/2020 12:41         Recurso de Revista         Recurso de Revis           677e940         17/11/2020 12:41         anexo         Documento Divers
d15b6b5         05/11/2020 10:45         Cert de pub de acordao         Certidão           ea5b784         17/11/2020 12:41         Recurso de Revista         Recurso de Revista           677e940         17/11/2020 12:41         anexo         Documento Diverso
ea5b784         17/11/2020 12:41         Recurso de Revista         Recurso de Revista           677e940         17/11/2020 12:41         anexo         Documento Divers
677e940 17/11/2020 12:41 anexo Documento Divers
1eb31c2         12/01/2021 15:13         Remessa à CARC         Certidão
22ba4c9 04/05/2021 15:21 Decisão Decisão
1f9b92e         10/05/2021 11:38         Intimação         Intimação
173fe21 21/05/2021 11:24 petiçao Agravo de Instrume em Recurso de Rev
e70e8f8 21/06/2021 15:56 Despacho Despacho
a7792fd 24/06/2021 10:04 <u>Intimação</u> Intimação
a799af1 24/06/2021 10:04 Intimação Intimação
d730db5 25/06/2021 16:40 Certidão de Publicação Certidão
8d20019         12/07/2021 12:41         CRRR Antonio Marques         Contrarrazões
d6ad1ea 12/07/2021 12:41 Ato de Suspensão dos Prazos Documento Divers
ef9f25d         12/07/2021 12:41         Certidão 02.07         Documento Divers
347399e 12/07/2021 12:41 Certidão 03.07 e 04.07 Documento Divers
fae606f 12/07/2021 12:41 Certidão 05.07 Documento Divers
d5e9c48 12/07/2021 12:41
9bf8655 12/07/2021 12:41 Certidão 09.07 Documento Divers
6939834 12/07/2021 12:42 CMAI Antonio Marques Contraminuta
942861c 26/07/2021 12:02 Remessa ao TST Certidão
f5462b0 26/07/2021 12:02 Indisponibilidade Pje 2.7.21 Documento Divers
a98aace 26/07/2021 12:02 Indisponibilidade Pje 5.7.21 Documento Divers
8900392 26/07/2021 12:02 Indisponibilidade Pje 9.7.21 Documento Divers
811c035 02/08/2021 11:35 Certidão de Publicação DEJT Certidão
11ff6f6 02/08/2021 11:39 Certidão de Remessa Certidão

542207d	08/09/2021 10:38	TST - Termo de Autuação	Documento Diverso
094f7fd	08/09/2021 16:14	TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso
b3a7404	29/09/2021 00:00	TST - Certidão de Divulgação/Publicação de Despacho	Documento Diverso
4992f26	29/09/2021 07:45	TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso
4f05a3d	13/10/2021 16:11	TST - Petição	Petição (outras)
8a281b3	13/10/2021 16:11	TST - Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica	Documento Diverso
d8569f2	27/10/2021 14:53	TST - Certidão de Divulgação/Publicação	Documento Diverso
1e6757b	18/11/2021 08:28	TST - Termo de Conclusão	Documento Diverso
4764aa9	07/01/2022 17:34	Capa de Processo	Documento Diverso
68171d3	12/01/2022 14:50	TST - Termo de Redistribuição por Sucessão/Conclusão	Documento Diverso
e3daee0	07/03/2022 14:58	TST - Visto. À Pauta	Documento Diverso
c01eb98	11/03/2022 19:00	TST - Certidão de Inclusão em Pauta	Documento Diverso
c060eeb	23/03/2022 13:30	TST - Certidão de Julgamento	Documento Diverso
d86ac7b	24/03/2022 18:15	TST - Acórdão	Documento Diverso
79e0165	28/03/2022 00:00	TST - Certidão de Divulgação/Publicação de Acórdão	Documento Diverso
6b9c3d6	02/05/2022 09:00	TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso
ac9005e	02/05/2022 09:00	TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso
0fb4ae3	02/05/2022 09:00	TST - Certidão de Origem de Documento Eletrônico	Documento Diverso
993d4eb	07/05/2022 21:26	Despacho	Despacho
7f12005	07/05/2022 21:27	Intimação	Intimação
631797b	25/05/2022 17:34	Manifestação Reclamante	Manifestação
9833db3	31/05/2022 12:40	Despacho	Despacho
5d1b6f5	03/06/2022 13:00	Solicitação de certidão - ARISP	Certidão
58134b0	15/06/2022 16:38	Resposta ARISP	Certidão
3f1e9ab	15/06/2022 16:38	Matrícula nº 18.582	Documento Diverso
f5a5517	21/06/2022 14:54	Despacho	Despacho
514b4de	21/06/2022 14:55	Intimação	Intimação
724c0c7	24/06/2022 18:37	Intimação	Intimação
8ac5574	24/06/2022 18:37	Intimação	Intimação
e47d9fa	24/06/2022 18:56	Ofício	Ofício
a6ed0ba	24/06/2022 18:56	Documento_3f1e9ab	Ofício
0abc834	24/06/2022 18:56	Processo_0062200-71.1995.5.01.0032	Ofício
5916b4a	29/06/2022 14:17	Ofício enviado	Certidão
b9409ff	19/07/2022 16:01	Embargos à Execução	Embargos à Execução
37be4bb	19/07/2022 16:01	Procuração	Procuração
be43a9c	19/07/2022 16:01	certidao de inventariança	Documento Diverso
e87893e	19/07/2022 16:01	certidão de óbito	Documento Diverso
3f8fb95	19/07/2022 16:01	Procuração	Procuração

03d2f35	19/07/2022 16:01	CERTIDAO DE NASCIMENTO SERGIO	Documento Diverso
3f300f3	19/07/2022 16:01	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
301798f	19/07/2022 16:01	Procuração	Procuração
77b8ae7	19/07/2022 16:01	CERTIDAO DE NASCIMENTO CRISTINA	Documento Diverso
c7a987d	19/07/2022 16:01	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
0be3396	19/07/2022 16:01	SITE ANTERIOR 11a VOS	Documento Diverso
e9221fe	19/07/2022 16:01	SITE ATUAL 11a.VOS	Documento Diverso
4c45d91	19/07/2022 16:01	SITE ANTERIOR 6a.VOS	Documento Diverso
3bdf903	19/07/2022 16:01	SITE ATUAL 6a.VOS	Documento Diverso
c71fccf	19/07/2022 16:01	CERTIDÃO DA 11a.VOS	Documento Diverso
a1824a6	19/07/2022 16:01	Certidão do Cartório de Registro de Imóveis	Certidão do Cartório de Registro de Imóveis
f4ad25c	19/07/2022 16:01	COMPROVANTES DE RESIDENCIA	Documento Diverso
1424d93	21/07/2022 07:55	Decisão de prevenção	Decisão
0bb1d5d	22/07/2022 10:08	Despacho	Despacho
9eb11bd	22/07/2022 10:09	Intimação	Intimação
4fc8535	27/07/2022 15:23	11 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS	Certidão
848e499	03/08/2022 15:44	Manifestação Embargos	Manifestação
e211141	10/08/2022 09:25	Despacho	Despacho
c7ba9b3	10/08/2022 09:26	Intimação	Intimação
30c422e	19/08/2022 16:12	ao embargado	Manifestação
7b18670	30/08/2022 13:56	Despacho	Despacho
f12959f	30/08/2022 13:57	Intimação	Intimação
bffab10	19/09/2022 16:22	Ata da Audiência	Ata da Audiência
6d34cb6	23/09/2022 17:22	Sentença	Sentença
e0b15e6	23/09/2022 17:23	Intimação	Intimação
2994de3	03/10/2022 10:48	Petição com requerimento	Manifestação
4bbe032	03/10/2022 10:48	Cópia Inventário	Documento Diverso
cc8410c	03/10/2022 10:48	Andamento Inventário	Documento Diverso
7ef3050	13/10/2022 08:01	Ofício (CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS)	Ofício
b23de8a	13/10/2022 11:24	Ofício enviado	Documento Diverso
f232ec6	13/10/2022 11:27	Intimação (controle de prazo interno)	Intimação
35ece65	13/10/2022 14:59	Oficio do 11ºRGI	Certidão
915ab3d	27/10/2022 22:39	<u>Despacho</u>	Despacho
dc04e57	27/10/2022 22:40	<u>Intimação</u>	Intimação
8a9ae70	17/11/2022 11:28	Oficio do 11ºRGI	Certidão

f3219cb	24/11/2022 11:13	Solicitação de certidão - ARISP	Certidão
d1a3cfb	24/11/2022 11:53	Petição com Requerimento	Manifestação
dae72ff	13/12/2022 10:27	Resposta ARISP negativa	Certidão
29a745d	13/12/2022 17:17	Despacho	Despacho
193e581	14/12/2022 13:51	Ofício (CARTORIO 3 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS)	Ofício
f02d965	14/12/2022 14:19	Ofício enviado	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
60925f0	14/12/2022 14:20	Intimação (controle de prazo interno)	Intimação
f2fef6a	10/01/2023 11:37	Ofício resposta Cartório	Certidão
c900908	18/01/2023 11:01	Despacho	Despacho
6801be6	19/01/2023 21:23	Ofício	Ofício
3fdb28f	23/01/2023 15:58	Ofício	Ofício
4a9e029	24/01/2023 11:02	Envio de ofícios aos RGIs	Certidão
2534b24	25/01/2023 13:43	Devolução Oficio	Certidão
ef5e3af	25/01/2023 16:15	Ofício	Ofício
081f90e	26/01/2023 09:00	Envio de ofício ao 9º RGI	Certidão
4570a31	30/01/2023 10:17	Resposta Oficio 9ºOf RGI	Certidão
387d1bb	24/02/2023 17:13	Despacho	Despacho
1e5946e	24/02/2023 17:14	Intimação	Intimação
d345b10	07/03/2023 15:54	Manifestação	Manifestação
994d683	07/03/2023 15:54	Andamento - Processo 1ª Penhora	Documento Diverso
22c0293	14/03/2023 11:27	Despacho	Despacho
22e0663	14/03/2023 11:28	Intimação	Intimação
9e4a2da	14/03/2023 12:23	Mandado de Penhora	Mandado de Penhora
78d39d4	14/03/2023 12:23	RGI Mat 302.532	Mandado
b87072f	10/05/2023 12:14	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
6383cf0	10/05/2023 12:14	apartamento de número 904 da rua de santana número 156	Auto de Penhora
ce241e6	30/05/2023 20:30	Despacho	Despacho
e368a08	30/05/2023 20:31	Intimação	Intimação
24d541d	01/06/2023 09:31	PETIÇÃO COM MANIFESTAÇÃO	Manifestação
e534959	01/06/2023 09:31	andamentoImprimir	Documento Diverso
976cd3c	19/06/2023 15:05	Despacho	Despacho
edbaf89	19/06/2023 15:06	<u>Intimação</u>	Intimação
888a98e	03/07/2023 17:31	Decisão de prevenção	Decisão
6af9cad	27/07/2023 14:03	<u>Dúvida</u>	Certidão
b7ade9f	31/07/2023 09:28	<u>Despacho</u>	Despacho
1a1f9e6	31/07/2023 09:29	<u>Intimação</u>	Intimação
96f8ea0	09/08/2023 09:51	Sentença ET 0100591-16.2023.5.01.0032	Certidão

b72e8f7	09/08/2023 09:51	Documento_45fe1f3	Documento Diverso
adf2e54	21/08/2023 10:11	Intimação	Intimação
64ec4d8	30/08/2023 15:56	PETIÇÃO COM REQUERIMENTO	Manifestação
e5cc401	05/09/2023 10:04	anotação penhora	Certidão
c09beb3	13/09/2023 10:56	certidão de penhora - imóvel matrícula 302532	Certidão
20826c5	13/09/2023 10:56	certidão de penhora - imóvel 302532	Documento Diverso
62f738e	18/09/2023 12:58	CAEX - leilão judicial unificado	Certidão
797ef7d	26/10/2023 17:03	Envio de listagem à leiloeira - Leilão 07 a 12/12/23	Certidão
023e063	06/11/2023 11:44	Peticionamento Avulso	Manifestação
a64b841	06/11/2023 11:44	Edital de Leilão - 0062200-71.1995.5.01.0032 - IMÓVEL	Documento Diverso
ee8b564	06/11/2023 15:01	Leilão unificado 07 a 12/12/23	Edital
d850ad9	06/11/2023 15:01	partes e terceiros sem advogado	Edital
128eee2	06/11/2023 15:01	Intimação	Intimação
08bbfe5	06/11/2023 15:01	Intimação	Intimação
e11b127	06/11/2023 15:01	Intimação	Intimação
a89d85a	06/11/2023 15:01	Intimação	Intimação
28c5755	06/11/2023 15:01	Intimação	Intimação
8502949	09/11/2023 09:51	Despacho	Despacho
106a087	09/11/2023 16:44	Devolução dos autos	Certidão
826a0ec	05/12/2023 15:36	Manifestação	Manifestação
764efdb	05/12/2023 15:36	contrato de locação	Contrato
4f925e4	05/12/2023 15:36	certidão	Documento Diverso
5a163eb	07/12/2023 09:26	Despacho	Despacho
3c0de81	07/12/2023 09:27	Intimação	Intimação
e05af5e	12/01/2024 11:17	Despacho	Despacho